



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo Nº 05968/20

EXERCÍCIO: 2019

SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itabaiana

DATA DE ENTRADA: 24/03/2020

ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
relativa ao exercício de 2019.

INTERESSADOS:
Maria Terezinha Vieira Luiz
Pedro José da Silva
Yurick Willander de Azevedo Lacerda



Processo: 00103/19

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

Processo instaurado em atendimento ao disposto no art. 1º da RN TC 01/2017.

João Pessoa, 02 de Janeiro de 2019



Fábio Lucas Meira de Souza Barbosa

Auditor de Contas Públicas



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
 Casa Dr. Antônio Batista Santiago
 AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
 w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE/PB, que os documentos comprobatórios de arrecadação das receitas, bem como, documentos comprobatórios da realização das despesas e demonstrativos sintéticos mensais que compõem o balancete da Prefeitura do Município de Itabaiana - PB, relativo ao mês de **DEZEMBRO DE 2018**, foram devidamente encaminhados a esta Casa Legislativa e estão a disposição de todos os vereadores para quaisquer verificações necessárias.

Sem mais para o momento e por serem verdadeiras as informações assino e dou fé.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana – PB, 31 de JANEIRO de 2019.

Pedro José da Silva
 PRESIDENTE DA CÂMARA

Cliente

Nome

CAMARA MUNICIPAL DE ITABA

Agência

0164-3

Conta

21.479-5

Movimento

Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor	Saldo
28/12/2018		Saldo Anterior			0,00 C
16/01/2019	0164-3	CHEQUE	850.020	224,44 D	224,44 D
16/01/2019		BB CP ADM SUPR	70	224,44 C	0,00 C
31/01/2019		SALDO			0,00 C

Impresso em 04.02.2019 às 11:13:35

Central de Atendimento BB - 4004 0001 ou 0800 729 0001
 Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - 0800 729 0722
 Ouvidoria BB - 0800 729 5678
 Deficientes Auditivos ou de Fala - 0800 729 0088

----- Resumo Mês Janeiro -----

Cliente CAMARA M ITABAIANA

00070 S PUBLICO SUPREMO

Agência 164 3 ITABAIANA-PB

Conta

21479 5

Saldo Anterior	224,44		
Aplicações	0,00		« Jan / 2019 »
Resgates	224,44 (-)		
Rendimento Bruto	0,21	A rentabilidade abaixo e o	
IR	0,00	rendimento bruto se referem ao	
IOF	0,00	período do último dia útil do	
Taxa de Saída	0,00	mês anterior ao último dia	
Bônus Performance	0,00	útil do mês.	
<hr/>			
Saldo em 31/01/2019	0,21		
Rendimento Líquido	0,21		
Rendimento Tributado	0,00	Rentabilidade no Mês	0,1878



Extrato de Conta Corrente

Movimento	Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor	Saldo
	31/12/2018		Saldo Anterior			0,00 C
	02/01/2019		TARIFA EXTRATO	810.021.300.076.078	4,60 D	4,60 D
	02/01/2019		Tarifa referente a 31/12/2018			
	02/01/2019	0164-3	BB CP ADM SUPR	70	4,60 C	0,00 C
	18/01/2019	0164-3	TRANSF RECEBIDA	70		4,60 C
	18/01/2019		TRANSF RECEBIDA	550.164.000.002.216		100.000,00 C
	18/01/2019	18/01 0164	2216-0 P. M. ITABAIANA			
	18/01/2019		BB CP ADM SUPR	70	100.000,00 D	0,00 C
	22/01/2019		FOLHA PAGAMENTO			
	22/01/2019		BB SEGURO AUTO	6.836	69.747,64 D	69.747,64 C
	22/01/2019		BB CP ADM SUPR	26.341	440,09 D	70.187,73 D
	23/01/2019	0164-3	CHEQUE	70		70.187,73 C
	23/01/2019	0164-3	CHEQUE	853.519	438,73 D	438,73 D
	23/01/2019	0164-3	CHEQUE	853.521	180,00 D	618,73 D
	23/01/2019	0164-3	CHEQUE	853.522	350,00 D	968,73 D
	24/01/2019	0164-3	BB CP ADM SUPR	70		968,73 C
	24/01/2019	0164-3	CHEQUE	853.524	851,99 D	851,99 D
	25/01/2019	0164-3	CHEQUE	70	851,99 C	0,00 C
	25/01/2019	0164-3	CHEQUE	853.523	350,00 D	350,00 D
	25/01/2019	0164-3	CHEQUE	853.525	1.500,00 D	1.850,00 D
	25/01/2019	0164-3	CHEQUE	853.526	3.625,00 D	5.475,00 D
	25/01/2019	0164-3	CHEQUE	853.528	998,00 D	6.473,00 D
	25/01/2019	0164-3	CHEQUE	853.529	998,00 D	7.471,00 D
	25/01/2019	0164-3	CHEQUE	853.531	838,32 D	8.309,32 D
	25/01/2019	0164-3	CHEQUE	853.532	685,33 D	8.994,65 D
	25/01/2019	0164-3	CHEQUE	853.533	2.000,00 D	10.994,65 D
	25/01/2019	0164-3	CHEQUE	853.534	778,00 D	11.772,65 D
	25/01/2019	1981-X	CHECO COMPENSADO	663.535	596,40 D	12.369,05 D
	25/01/2019	0164-3	BB CP ADM SUPR	70		13.369,05 D
	25/01/2019	0164-3	BB CP ADM SUPR	10.818	8.915,13 D	8.915,13 D
	26/01/2019	0164-3	TRANSF RECEBIDA	70		8.915,13 C
	26/01/2019	0164-3	BB CP ADM SUPR	70		0,00 C
	26/01/2019	0164-3	FOLHA PAGAMENTO			
	26/01/2019	0164-3	BB CP ADM SUPR	13.369,05		13.369,05 C
	29/01/2019	0164-3	CHEQUE	853.530	504,00 D	58.863,64 C
	29/01/2019	0164-3	CHECO COMPENSADO	853.538	60,00 D	58.863,64 C
	29/01/2019	0164-3	BB CP ADM SUPR	70		58.863,64 C
	31/01/2019	0164-3	TAR PAG SALARIO	890.310.800.145.605	81,60 D	44.761,38 D
	31/01/2019	0164-3	Tarifa referente a 22/01/2019			
	31/01/2019	0164-3	TAR ANT FLOAT	890.310.800.145.606	69,74 D	44.851,12 D
	31/01/2019	0164-3	Tarifa referente a 28/01/2019			
	31/01/2019	0164-3	TAR PAG SALARIO	890.310.800.147.382	37,40 D	44.888,52 D
	31/01/2019	0164-3	Tarifa referente a 28/01/2019			
	31/01/2019	0164-3	TAR ANT FLOAT	890.310.800.147.383	8,81 D	44.897,43 D

Mod 0 60 817-2 - QUA2016 - SIS98 18255 - Bc com Dr - Central de Atendimento BB 4004 0001 (Capitais) e 0500 729 0001 (Demais localidades) - DVC

Extrato de Conta Corrente

Movimento	Data	Origem	Histórico	Documento	Valor	Saldo
	31/01/2019		TAR LIB ARO MAN	890.310.800.151.267	106,50 D	45.003,83 D
			Tarifa referente a 22/01/2019			
	31/01/2019		TAR LIB ARO MAN	890.310.800.151.369	106,50 D	45.110,43 D
			Tarifa referente a 28/01/2019			
	31/01/2019	1981-X	CHEQ COMPENSADO	853.520	150,00 D	45.260,43 D
	31/01/2019	1981-X	CHEQ COMPENSADO	853.542	2.809,29 D	48.069,72 D
	31/01/2019		BB CP ADM SUPR	70	48.069,72 C	0,00 C
	31/01/2019		SALDO			0,00 C

Impresso em 04.02.2019 às 11:13:50

Central de Atendimento BB - 4004 0001 ou 0800 729 0001
 Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - 0800 729 0722
 Ouvidoria BB - 0800 729 5678
 Deficientes Auditivos ou de Fala - 0800 729 0088

----- Resumo Mês Janeiro -----

Cliente D M 70 CAM MUN ITABAIANA

00070 S PUBLICO SUPREMO

Agência 164 3 ITABAIANA-PB

Conta

15551 9

Saldo Anterior	438,73		
Aplicações	158.803,64		« Jan / 2019 »
Resgates	142.366,95 (-)		
Rendimento Bruto	38,15	A rentabilidade abaixo e o	
IR	0,00	rendimento bruto se referem ao	
IOF	0,00	período do último dia útil do	
Taxa de Saída	0,00	mês anterior ao último dia	
Bônus Performance	0,00	útil do mês.	
<hr/>			
Saldo em 31/01/2019	16.913,57		
Rendimento Líquido	38,15		
Rendimento Tributado	0,00	Rentabilidade no Mês	0,1878



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/03/2019 às 17:23:36 foi protocolizado o processo sob o N° 03943/19 da subcategoria Balancete , exercício 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Pedro José da Silva.

Mês de Referência: 1

Documento	Informado?	Autenticação
101089012019CancelamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089012019Cargos.txt	Sim	55f7fced8aca33879a611d09a1e6d912
101089012019Codigo_VantagensDescontos.txt	Sim	b4fa2b888ac49b9573fc205124f125f0
101089012019CodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	bde374622c57956afb8cc715efd7473b
101089012019ConciliacaoBancaria.txt	Sim	3215d952b0800b6cddb17f8d725db186
101089012019DespesaExtra.txt	Sim	d3f7e0f2069268533db7f29d96cd3c22
101089012019EstornoDespesaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089012019EstornoLiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089012019EstornoPagamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089012019EstornoReceitaExtra.txt	Sim	cda48bfa570dacbe5dd243bfc1cfb8c
101089012019EstornoRetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089012019FolhaPagamento.txt	Sim	692e9188f4905162d5c9d33e5519d13d
101089012019HistoricoFuncional.txt	Sim	de9ba16c2ad5fd336879c671a84a590c
101089012019LiquidacaoRestos.txt	Sim	6b06c7974aa62d72cddb0f845c05f586
101089012019Matricula.txt	Sim	61de11f6e484d29196620700c0f1acee
101089012019PagamentosRestos.txt	Sim	1ba8b1423b0fc0e65bf453619fa12095
101089012019ReceitaExtra.txt	Sim	62c0949fd422bc7d568c6d24d7e56551
101089012019RelacionamentoEmpenhoLicitacao.txt	Sim	aaee031ec20a532f9c2f7d8ce2887127
101089012019RelacionamentoEmpenhoObra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089012019RelacionamentoLiquidacaoCodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	c7edb56e355b61dec271e0e85812ee1d
101089012019RestosInscritos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089012019RetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089012019Saldoinicial.txt	Sim	4a06fe43890d1bd4e23d8caa8ce55633
101089012019SaldoMensal.txt	Sim	a244ab0e918b60f7e0eec39e65fb23ca
101089012019Servidores.txt	Sim	6961b2a27978a8527a57558a16c90817
101089012019TransfConcedida.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089012019TransfRecebida.txt	Sim	afe52fb70e8b75adf4da85392466dbb3

Documento	Informado?	Autenticação
DECLARAÇÃO MENSAL.pdf	Sim	782847eddfb782fe8fb5c5f0d9605430
extrato10108900016400000002147951012019.pdf	Sim	7cea97ae322f1fd1e427095f29edd24d
extrato10108900164300000001555191012019.pdf	Sim	ca5bad0bd416f4b17dbdafd8186572cb

João Pessoa, 10 de Março de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00103/19

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 12/03/2019 às 14:37h o usuário Maria Carolina Cabral da Costa anexou o Processo 03943/19 ao Processo 00103/19, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00103/19:

Documento	Páginas	Autenticação
DECLARAÇÃO MENSAL.pdf	3	782847eddfb782fe8fb5c5f0d9605430
extrato10108900016400000002147951012019.pdf	4 - 5	7cea97ae322f1fd1e427095f29edd24d
extrato10108900164300000001555191012019.pdf	6 - 8	ca5bad0bd416f4b17dbdafd8186572cb
RECIBO PROTOCOLO	9 - 10	41fc8d9799e6433e454cc620409e399f

João Pessoa, 12 de Março de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
 Casa Dr. Antônio Batista Santiago
 AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
 w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE/PB, que os documentos comprobatórios de arrecadação das receitas, bem como, documentos comprobatórios da realização das despesas e demonstrativos sintéticos mensais que compõem o balancete da Prefeitura do Município de Itabaiana - PB, relativo ao mês de **JANEIRO DE 2019**, foram devidamente encaminhados a esta Casa Legislativa e estão a disposição de todos os vereadores para quaisquer verificações necessárias.

Sem mais para o momento e por serem verdadeiras as informações assino e dou fé.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana – PB, 18 de março de 2019.

Pedro José da Silva
 PRESIDENTE DA CÂMARA



G336071004400568019
07/03/2019 10:13:04

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 21479-5 CAMARA MUNICIPAL DE ITABA
Período do extrato de 01 / 02 / 2019 até 28 / 02 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
18/01/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
28/02/2019		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Investimentos - Investimentos Fundos - Mensal

G336071004400568026
07/03/2019 10:20:18

Cliente

Agência 164-3
Conta 21479-5 CAMARA M ITABAIANA
Mês/ano referência FEVEREIRO/2019

S PUBLICO SUPREMO - CNPJ/S PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/01/2019	SALDO ANTERIOR	0,21			0,058439		
28/02/2019	SALDO ATUAL	0,21			0,058439		0,058439

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	0,21
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (-)	0,00
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	0,00
SALDO ATUAL =	0,21

Valor da Cota

31/01/2019	3,629879817
28/02/2019	3,636116182

Rentabilidade

No mês	0,1718
No ano	0,3599
Últimos 12 meses	2,2244

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato conta corrente

G33507112867868012
07/03/2019 11:30:40

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Período do extrato 02 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/01/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/02/2019		0164	19179	002 Cheque	853.543	180,00 D	
01/02/2019		0164	19179	002 Cheque	853.546	7.642,15 D	
01/02/2019		0000	13113	283 Tar Extrato Meio Magnét Tarifa referente a 31/01/2019	810.321.300.044.598	4,80 D	
01/02/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.545	880,14 D	
01/02/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	6.706,83 C	0,00 C
04/02/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.536	315,00 D	
04/02/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.537	171,00 D	
04/02/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	488,50 C	0,00 C
07/02/2019		0164	19095	002 Cheque	853.544	350,00 D	
07/02/2019		0164	19095	002 Cheque	853.547	600,00 D	
07/02/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	950,00 C	0,00 C
12/02/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.538	785,74 D	
12/02/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	785,74 C	0,00 C
15/02/2019		0164	19179	002 Cheque	853.548	783,75 D	
15/02/2019		0164	19179	002 Cheque	853.549	342,00 D	
15/02/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	1.125,75 C	0,00 C
20/02/2019		0164	99015	870 Transferência recebida 20/02 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN	550.164.000.002.216	84.300,00 C	
20/02/2019		0164	99015	870 Transferência recebida 20/02 0164 9586-9 P M I ICMS REP	550.164.000.009.586	16.300,00 C	
20/02/2019		0000	13134	250 Folha de Pagamento	12.321	79.298,47 D	
20/02/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	20.701,53 D	0,00 C
21/02/2019		0164	99015	470 Transferência enviada 21/02 0164 9919-8 MARIA LUIZA DA	550.164.000.009.919	1.316,96 D	
21/02/2019		0164	99015	470 Transferência enviada 21/02 0164 21288-1 MARILEUSA DA S	550.164.000.021.288	998,00 D	
21/02/2019		0164	99015	470 Transferência enviada 21/02 0164 21560-0 JEAN ALISI AMO	550.164.000.021.560	998,00 D	
21/02/2019		0164	99015	470 Transferência enviada 21/02 2047 18067-X BCR CONTABILID	552.047.000.018.067	3.625,00 D	
21/02/2019		0000	13105	362 Pagamento conta luz energisa paraiba	22.101	501,74 D	
21/02/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	7.432,70 C	0,00 C
22/02/2019		0164	19259	002 Cheque	853.550	504,00 D	
22/02/2019		0164	19095	002 Cheque	853.551	225,00 D	
22/02/2019		0164	19095	002 Cheque	853.552	596,40 D	
22/02/2019		0164	99015	470 Transferência enviada 22/02 0164 5205-1 JOSE TEOFILO D	550.164.000.005.205	838,32 D	
22/02/2019		0164	99015	470 Transferência enviada 22/02 0164 18337-7 ALANE LIVIA SI	550.164.000.018.337	851,98 D	
22/02/2019		0164	99015	470 Transferência enviada 22/02 3502 38888-2 YURICK W AZEVE	553.502.000.038.888	2.000,00 D	

22/02/2019	0000	13105	363 Pagto conta telefone EMBRATEL	22.201	3,87 D	
22/02/2019	0000	13105	363 Pagto conta telefone TELEMAR RJ (OI FIXO)	22.202	189,19 D	
22/02/2019	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	5.208,77 C	6,00 C
25/02/2019	0164	19179	002 Cheque	853.555	2.000,00 D	
25/02/2019	1981	13079	102 Cheque Compensado	853.553	369,75 D	
25/02/2019	1981	13079	102 Cheque Compensado	853.554	1.030,00 D	
25/02/2019	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	3.388,75 C	6,00 C
27/02/2019	0164	19095	002 Cheque	853.556	800,00 D	
27/02/2019	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	500,00 C	0,00 C
28/02/2019	0164	99015	870 Transferência recebida 28/02 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN	550.164.000.002.216	60.026,35 C	
28/02/2019	0164	19259	002 Cheque	853.559	33.977,69 D	
28/02/2019	0164	19259	002 Cheque	853.560	1.400,00 D	
28/02/2019	0164	19259	002 Cheque	853.562	900,00 D	
28/02/2019	0164	19259	002 Cheque	853.563	11.844,87 D	
28/02/2019	0000	13113	170 Tar Pag Salár Créd Conta Tarifa referente a 20/02/2019	890.590.800.141.221	119,00 D	
28/02/2019	0000	13113	170 Tar Lib/Art Float Pg Sal Tarifa referente a 20/02/2019	890.590.800.141.222	79,29 D	
28/02/2019	0000	13113	170 Tar Lib Arq Pgto Manual Tarifa referente a 20/02/2019	890.590.800.146.348	108,50 D	
28/02/2019	1981	13079	102 Cheque Compensado	853.558	3.214,95 D	
28/02/2019	1981	13079	102 Cheque Compensado	853.564	7.501,69 D	
28/02/2019	0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	882,98 D	
28/02/2019	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.



Investimentos - Investimentos Fundos - Mensal

G336071004400568024
07/03/2019 10:19:22

Cliente

Agência 154-3
Conta 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Mês/ano referência FEVEREIRO/2019

S PUBLICO SUPREMO - CNPJ/S PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR/Freq. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/01/2019	SALDO ANTERIOR	16.913,57			4.659,539704		
01/02/2019	RESGATE	8.706,89			2.398,474917	3,630177634	2.281,064787
	Aplicação 29/01/2019	8.706,89			2.398,474917		
04/02/2019	RESGATE	486,00			133,865961	3,630497223	2.127,198826
	Aplicação 29/01/2019	486,00			133,865961		
07/02/2019	RESGATE	950,00			261,602857	3,631458813	1.865,595969
	Aplicação 29/01/2019	950,00			261,602857		
12/02/2019	RESGATE	795,74			219,071069	3,632337227	1.646,524900
	Aplicação 29/01/2019	795,74			219,071069		
15/02/2019	RESGATE	1.125,75			309,844403	3,633275244	1.336,680497
	Aplicação 29/01/2019	1.125,75			309,844403		
20/02/2019	APLICAÇÃO	20.701,53			5.696,255544	3,634234777	7.032,936041
21/02/2019	RESGATE	7.439,70			2.046,947220	3,634534358	4.985,988821
	Aplicação 29/01/2019	4.858,21			1.336,680497		
	Aplicação 20/02/2019	2.581,49			710,266723		
22/02/2019	RESGATE	5.208,77			1.433,007395	3,634852143	3.552,981426
	Aplicação 20/02/2019	5.208,77			1.433,007395		
25/02/2019	RESGATE	3.399,75			935,240462	3,635161370	2.617,740964
	Aplicação 20/02/2019	3.399,75			935,240462		
27/02/2019	RESGATE	600,00			165,025272	3,635808762	2.452,715692
	Aplicação 20/02/2019	600,00			165,025272		
28/02/2019	APLICAÇÃO	882,96			242,830524	3,636116182	2.695,546216
28/02/2019	SALDO ATUAL	9.801,32			2.695,546216		2.695,546216

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	16.913,57
APLICAÇÕES (+)	21.584,49
RESGATES (-)	28.712,60
RENDIMENTO BRUTO (+)	15,86
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	15,86
SALDO ATUAL =	9.801,32

Valor da Cota

31/01/2019	3,629879817
28/02/2019	3,636116182

Rentabilidade

No mês	0,1718
No ano	0,3599
Últimos 12 meses	2,2244

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0086



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 18/03/2019 às 15:16:43 foi protocolizado o processo sob o N° 04809/19 da subcategoria Balancete , exercício 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Pedro José da Silva.

Mês de Referência: 2

Documento	Informado?	Autenticação
101089022019CancelamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089022019Cargos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089022019Codigo_VantagensDescontos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089022019CodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	8a4d548d7da7d6170259c9f9890c5561
101089022019ConciliacaoBancaria.txt	Sim	88b648a1c0d2ee240908383bdc22014f
101089022019DespesaExtra.txt	Sim	0c487037e986c1cc9087cf7fec0c7cd5
101089022019EstornoDespesaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089022019EstornoLiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089022019EstornoPagamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089022019EstornoReceitaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089022019EstornoRetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089022019FolhaPagamento.txt	Sim	2e8af61549c496a39dde194481e9ec41
101089022019HistoricoFuncional.txt	Sim	1a17d536f7c6f474e8ebde6cd9ad346b
101089022019LiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089022019Matricula.txt	Sim	b101ee322c7ecedf911f572efec14ee3
101089022019PagamentosRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089022019ReceitaExtra.txt	Sim	f43c9dd269c39431b1609c475e858d04
101089022019RelacionamentoEmpenhoLicitacao.txt	Sim	78db6f8b233323087d84f52fe58609be
101089022019RelacionamentoEmpenhoObra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089022019RelacionamentoLiquidacaoCodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	b201f22013a8c267456cf1dfe53555f8
101089022019RestosInscritos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089022019RetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089022019SaldoMensal.txt	Sim	d79a49e79e12ad9bf6f1b3e5238efef7
101089022019Servidores.txt	Sim	d217cf9fa3eb5d66f8d0538f3eec10de
101089022019TransfConcedida.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089022019TransfRecebida.txt	Sim	dfb0fcef05079044deaf4b4695397059
DECLARAÇÃO MENSAL.pdf	Sim	c9155c40e3fd3891a519b538d0de12d5

Documento	Informado?	Autenticação
extrato10108900016400000002147951022019.pdf	Sim	5b6386a6eaf5a3884daadae177684e89
extrato10108900164300000001555191022019.pdf	Sim	6e0311202b2d66bb5943bde5a1ec408b

João Pessoa, 18 de Março de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00103/19

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 21/03/2019 às 12:42h o usuário Telma Maria da Silva Zareh anexou o Processo 04809/19 ao Processo 00103/19, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00103/19:

Documento	Páginas	Autenticação
DECLARAÇÃO MENSAL.pdf	12	c9155c40e3fd3891a519b538d0de12d5
extrato10108900016400000002147951022019.pdf	13 - 14	5b6386a6eaf5a3884daadae177684e89
extrato10108900164300000001555191022019.pdf	15 - 17	6e0311202b2d66bb5943bde5a1ec408b
RECIBO PROTOCOLO	18 - 19	88c72ecfd0d43aad4c525b0bb4f8b51f

João Pessoa, 21 de Março de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
 Casa Dr. Antônio Batista Santiago
 AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
 w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE/PB, que os documentos comprobatórios de arrecadação das receitas, bem como, documentos comprobatórios da realização das despesas e demonstrativos sintéticos mensais que compõem o balancete da Prefeitura do Município de Itabaiana - PB, relativo ao mês de **MARÇO DE 2019**, foram devidamente encaminhados a esta Casa Legislativa e estão a disposição de todos os vereadores para quaisquer verificações necessárias.

Sem mais para o momento e por serem verdadeiras as informações assino e dou fé.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana – PB, 10 de Maio de 2019.

Pedro José da Silva
 PRESIDENTE DA CÂMARA



G335020922286377015
02/05/2019 09:33:48

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 21479-5 CAMARA MUNICIPAL DE ITABA
Período do extrato 04 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
16/01/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
23/04/2019		0164	99015	870 Transferência recebida	550.164.000.015.551	6.000,00 C	
				23/04 0164 15551-9 D M 70 CAM MUN			
23/04/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	6.000,00 D	0,00 C
30/04/2019		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G335020922286377013
02/05/2019 09:31:34

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Período do extrato 04 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/03/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/04/2019		0164	99015	870 Transferência recebida	550.164.000.002.216	60.026,95 C	
				30/03 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN			
01/04/2019		0000	13105	375 Impostos	40.101	31.701,40 D	
				GPS - CODIGO DE BARRAS			
01/04/2019		0000	13113	263 Tar Extrato Meio Magnét	850.911.200.074.599	4,60 D	
				Tarifa referente a 29/03/2019			
01/04/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	28.320,95 D	0,00 C
02/04/2019		0164	19179	580 Estorno Autent Pagamento	853.582	1.400,00 C	
02/04/2019		0164	19238	002 Cheque	853.575	900,60 D	
02/04/2019		0164	19179	002 Cheque	853.577	12.492,06 D	
02/04/2019		0164	19179	002 Cheque	853.578	8.666,74 D	
02/04/2019		0164	19179	002 Cheque	853.580	259,20 D	
02/04/2019		0164	19179	002 Cheque	853.582	1.400,00 D	
02/04/2019		0164	19179	002 Cheque	853.584	3.569,88 D	
02/04/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.576	3.214,95 D	
02/04/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	29.103,43 C	0,00 C
03/04/2019		0164	19179	002 Cheque	853.582	1.400,00 D	
03/04/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	1.400,00 C	0,00 C
04/04/2019		0164	19095	002 Cheque	853.583	669,76 D	
04/04/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	669,76 C	0,00 C
08/04/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.585	3.969,70 D	
08/04/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	3.969,70 C	0,00 C
12/04/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.586	209,00 D	
12/04/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	209,00 C	0,00 C
18/04/2019		0164	99015	870 Transferência recebida	550.164.000.002.216	100.000,00 C	
				18/04 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN			
18/04/2019		0164	99015	470 Transferência enviada	550.164.000.018.337	851,99 D	
				18/04 0164 18337-7 ALANE LIVIA SI			
18/04/2019		0164	99015	470 Transferência enviada	550.164.000.021.288	998,00 D	
				18/04 0164 21288-1 MARILEUSA DA S			
18/04/2019		0164	99015	470 Transferência enviada	550.164.000.021.560	998,00 D	
				18/04 0164 21560-0 JEAN ALISI AMO			
18/04/2019		0164	99015	470 Transferência enviada	552.047.000.018.067	3.625,00 D	
				18/04 2047 18067-X BCR CONTABILID			
18/04/2019		0000	13134	250 Folha de Pagamento	1.359	79.691,99 D	
18/04/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	13.835,02 D	0,00 C
22/04/2019		0164	99015	470 Transferência enviada	550.164.000.005.205	838,32 D	
				22/04 0164 5205-1 JOSE TEOFILIO D			
22/04/2019		0164	99015	470 Transferência enviada	550.164.000.006.328	504,00 D	
				22/04 0164 6328-2 SEVERINO RAMOS			
22/04/2019		0164	99015	470 Transferência enviada	553.502.000.038.888	2.000,00 D	
				22/04 3502 38888-2 YURICK W AZEVE			
22/04/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	3.342,32 C	0,00 C
23/04/2019		0164	19259	002 Cheque	853.587	596,40 D	
23/04/2019		0164	19259	002 Cheque	853.588	195,00 D	
23/04/2019		0164	99015	470 Transferência enviada	550.164.000.021.479	6.000,00 D	
				23/04 0164 21479-5 CAMARA MUNICIP			
23/04/2019		0164	99015	470 Transferência enviada	551.144.000.007.315	600,00 D	
				23/04 1144 7315-6 GIBERLANIA DE			
23/04/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	7.391,40 C	0,00 C

25/04/2019	0000	13105 362 Pagamento conta luz energisa paraiba	42.501	598,98 D
25/04/2019	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	598,98 C 0,00 C
30/04/2019	0164	99015 870 Transferência recebida 30/04 0164 9586-9 P M I ICMS REP	550.164.000.009.586	60.026,95 C
30/04/2019	0164	19179 002 Cheque	853.591	390,00 D
30/04/2019	0164	19179 002 Cheque	853.592	8.839,61 D
30/04/2019	0164	99015 470 Transferência enviada 30/04 0164 31027006-5 CONSIG FOLHA C	550.164.031.027.006	12.547,36 D
30/04/2019	0164	99015 470 Transferência enviada 30/04 2047 24285-3 WR A DIGITAL L	552.047.000.024.285	900,00 D
30/04/2019	0000	13105 375 Impostos GPS - CODIGO DE BARRAS	43.001	32.967,02 D
30/04/2019	0000	13105 363 Pagto conta telefone TELEMAR RJ (OI FIXO)	43.002	162,73 D
30/04/2019	0000	13113 170 Tar Pag Salár Créd Conta Tarifa referente a 18/04/2019	891.200.800.157.311	125,80 D
30/04/2019	0000	13113 170 Tar Lib/Ant Float Pg Sal Tarifa referente a 18/04/2019	891.200.800.157.312	79,69 D
30/04/2019	0000	13113 170 Tar Lib Arq Pcto Manual Tarifa referente a 18/04/2019	891.200.800.162.928	106,50 D
30/04/2019	1981	13079 102 Cheque Compensado	853.589	180,00 D
30/04/2019	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	3.728,24 D
30/04/2019	0000	00000 999 S A L D O		0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/05/2019 às 17:32:05 foi protocolizado o processo sob o N° 09530/19 da subcategoria Balancete , exercício 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Pedro José da Silva.

Mês de Referência: 4

Documento	Informado?	Autenticação
101089042019CancelamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019Cargos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019Codigo_VantagensDescontos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019CodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	78777478f79e2643f9528b026b6e4048
101089042019ConciliacaoBancaria.txt	Sim	5562aed5050457d5c3029e01c0b01162
101089042019DespesaExtra.txt	Sim	d6e59cc68e0d3bea05bae23fa8a9cb63
101089042019EstornoDespesaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019EstornoLiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019EstornoPagamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019EstornoReceitaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019EstornoRetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019FolhaPagamento.txt	Sim	119e144bb4a2cd5661061b743f8a6cba
101089042019HistoricoFuncional.txt	Sim	045999f27844f6d6ed92a01ce7047978
101089042019LiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019Matricula.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019PagamentosRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019ReceitaExtra.txt	Sim	d4fc33b9dac0ed3cd1e810bbbd655f0
101089042019RelacionamentoEmpenhoLicitacao.txt	Sim	dc5e4c10b5d593ca9d5b86bb4e456427
101089042019RelacionamentoEmpenhoObra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019RelacionamentoLiquidacaoCodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	df5f368a7ff9a76437783c300444738a
101089042019RestosInscritos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019RetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019SaldoMensal.txt	Sim	ac4b0bfe9028bc1ee40f754cebd6920e
101089042019Servidores.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019TransfConcedida.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089042019TransfRecebida.txt	Sim	555a21769e7fc133e2d4f0081ad77da7
DECLARAÇÃO MENSAL.pdf	Sim	d055de7dc8c93a68349bf628db3268cf

Documento	Informado?	Autenticação
extrato10108900016400000002147951042019.pdf	Sim	ae6b386a14b0b0014b636dad9c33dbce
extrato10108900164300000001555191042019.pdf	Sim	ea71b994c8ee7eb34639d98d96e3f6da

João Pessoa, 10 de Maio de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00103/19

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 13/05/2019 às 12:03h o usuário Telma Maria da Silva Zareh anexou o Processo 09530/19 ao Processo 00103/19, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00103/19:

Documento	Páginas	Autenticação
DECLARAÇÃO MENSAL.pdf	21	d055de7dc8c93a68349bf628db3268cf
extrato10108900016400000002147951042019.pdf	22	ae6b386a14b0b0014b636dad9c33dbce
extrato10108900164300000001555191042019.pdf	23 - 24	ea71b994c8ee7eb34639d98d96e3f6da
RECIBO PROTOCOLO	25 - 26	cfa406ac31ca285c3e3ef07d6a9af534

João Pessoa, 13 de Maio de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Casa Dr. Antônio Batista Santiago

AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93

Gabinete Legislativo do Vereador José Cláudio Chaves Cavalcante Neto

w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

Ofício CMI/GL N°008/2019

Ao Excelentíssimo Senhor
 MD Dr. Arnóbio Alves Viana
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
 TCE/PB

Assunto: Denúncia

Venho através deste primeiramente cumprimentá-lo e na oportunidade, solicito que esta Instituição, se digne de tomar as providências cabíveis a fim de apurar eventual improbidade administrativa em decorrência da omissão por parte do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB em não justificar aos órgãos competentes o recebimento do repasse do duodécimo do Poder Legislativo de forma fracionada no mês de Janeiro de 2019 e durante alguns meses do exercício de 2018, com a integralização ocorrendo após o dia 20 de cada mês.

Ressaltando que o repasse do duodécimo da Câmara de Vereadores de forma fracionada descumpre o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal, no entanto, cabe ao Presidente da Câmara Municipal, como Chefe do Poder Legislativo, manifestar-se sobre o feito e não se omitir de sua parte.

Certos do pronto atendimento, renovamos os votos de prosperidade e sucesso.

Câmara Municipal de Itabaiana – PB, 04 de Fevereiro de 2019.


José Cláudio Chaves Cavalcante Neto
 Vereador



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Casa Dr. Antônio Batista Santiago

AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93

Gabinete Legislativo do Vereador José Cláudio Chaves Cavalcante Neto

w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

Ofício CMI/GL N°008/2019

Ao Excelentíssimo Senhor
 MD Dr. Arnóbio Alves Viana
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
 TCE/PB

Assunto: Denúncia

Venho através deste primeiramente cumprimentá-lo e na oportunidade, solicito que esta Instituição, se digne de tomar as providências cabíveis a fim de apurar eventual improbidade administrativa em decorrência da omissão por parte do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB em não justificar aos órgãos competentes o recebimento do repasse do duodécimo do Poder Legislativo de forma fracionada no mês de Janeiro de 2019 e durante alguns meses do exercício de 2018, com a integralização ocorrendo após o dia 20 de cada mês.

Ressaltando que o repasse do duodécimo da Câmara de Vereadores de forma fracionada descumpre o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal, no entanto, cabe ao Presidente da Câmara Municipal, como Chefe do Poder Legislativo, manifestar-se sobre o feito e não se omitir de sua parte.

Certos do pronto atendimento, renovamos os votos de prosperidade e sucesso.

Câmara Municipal de Itabaiana – PB, 04 de Fevereiro de 2019.


José Cláudio Chaves Cavalcante Neto
 Vereador



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 04/02/2019 às 14:23:37 foi protocolizado o Documento sob o N^o 07397/19 da subcategoria Denúncia , exercício 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana.

Documento	Autenticação
Documentação Denúncia	64afc43a7bcff22a45c9ac867ecf59ad
Denúncia Escrita	64afc43a7bcff22a45c9ac867ecf59ad
Documentação Denunciante	7be02a2b82e46877e00a5c5314deda8b



DOCUMENTO: 07397/19
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO: Denúncia Referente O(a) Câmara Municipal de Itabaiana Enviada Por Jose Claudio Chaves Cavalcante Neto

DESPACHO

De ordem, remeto à DIEP para formalizar novos Processos de Denúncia, a partir deste, tendo em vista tratar-se de fato ocorrido em mais de um exercício. Tudo em conformidade com o art. 173, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal (RN TC 11/2015)
Por oportuno, esclareço que esta Denúncia contém fatos relativos aos exercícios de 2018 e 2019.

Assinado em: 12/02/2019



Anne Margareth Guedes Guerra Forte
Agente de Protocolo e Tramitação
3707431

Assinado em 12 de Fevereiro de 2019



Anne Margareth Guedes Guerra Forte
Mat. 3707431



PROCESSO: 02663/19
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO: Denúncia Referente O(a) Câmara Municipal de Itabaiana Enviada Por Jose Claudio Chaves Cavalcante Neto

DESPACHO

PROCESSO TC N.º 02663/19
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
 DENUNCIANTE: JOSÉ CLÁUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO
 DENUNCIADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB

Cuida-se de DENÚNCIA apresentada pelo Sr. JOSÉ CLÁUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO, vereador do Município de Itabaiana/PB, em face da respectiva CÂMARA MUNICIPAL, exercício de 2019.

Alega, em síntese, que no mês de janeiro de 2019, o Poder Legislativo omitiu-se diante do fracionamento e do atraso da Prefeitura Municipal ao efetuar o repasse da parcela mensal do duodécimo destinado à Câmara Municipal, não tendo justificado esta suposta irregularidades aos órgãos competentes.

É o relatório.

Informo, por oportuno, que os fatos da denúncia referentes ao exercício de 2018 estão sendo tratados em sede do PROCESSO TC N° 2662/19.

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade da denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10 (RITCE/PB).

Preliminarmente, ressalta-se tratar hipoteticamente de denúncia, sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do Art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB. O denunciante não observou os requisitos de admissibilidade, Art. 171, I da RN TC N° 10/2010, pois, salvo melhor entendimento, a presente resta desacompanhada de provas documentais hábeis a sustentar o alegado, em descumprimento do que preceitua o art. 171, IV (estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere).

Assim, sugerimos o arquivamento do presente documento conforme determina o Art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PB.

João Pessoa, 04 de junho de 2019.

Enio Martins Norat
 Coordenador da Ouvidoria

Assinado em: 04/06/2019



Ênio Martins Norat
Auditor de Contas Públicas
Matrícula 3703240

Assinado em 4 de Junho de 2019



Ênio Martins Norat
Mat. 3703240
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 05/06/2019

PROCESSO: 02663/19
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO: Denúncia Referente O(a) Câmara Municipal de Itabaiana Enviada Por Jose Claudio Chaves Cavalcante Neto

DESPACHO

Ao Ministério Público Especial,

De ordem, para análise e emissão de Parecer.

Assinado em: 05/06/2019



Euclides Alves de Sá
Por delegação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Agente de Protocolo e Tramitação
Matrícula 3706338

Assinado em 5 de Junho de 2019



Euclides Alves de Sá
Mat. 3706338



Processo n.º: 02663/19

Exmo. Sr. Relator:

Versam os presentes autos acerca de denúncia formulada pelo Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, vereador do Município de Itabaiana/PB, em face da respectiva Câmara Municipal, exercício de 2019.

Segundo o Denunciante, o Poder Legislativo omitiu-se diante do fracionamento e dos atrasos da Prefeitura Municipal ao efetuar os repasses do duodécimo destinado à Câmara Municipal, não tendo justificado estas supostas irregularidades aos órgãos competentes.

A Ouvidoria desta Corte de Contas sugeriu o arquivamento dos autos por desatendimento do art.171, I, da RN TC 10/2010, uma vez que a denuncia em apreço resta desacompanhada de provas documentais hábeis a sustentar o alegado.

Este *Parquet* entende que os presentes autos devam ser anexados ao processo que analisa prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Itabaiana do exercício de 2019, uma vez que o Denunciante também relatou irregularidades de mesma natureza ocorridas no exercício de 2018 (Processo TC N° 02662/2019) e os fatos foram confirmados pelo Órgão Auditor, conforme trecho a seguir reproduzido:

2.13 OBSERVAÇÃO: Registre-se a existência do Processo TC nº 2662/19, tendo como assunto “a omissão por parte do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB em não justificar aos órgãos competentes o recebimento do repasse do duodécimo do Poder Legislativo de forma fracionada [...], com a integralização ocorrendo após o dia 20 de cada mês”. O referido processo está no momento na Ouvidoria do TCE. Anote-se que, em Relatório Prévio de PCA do Poder Executivo, Processo TC nº 166/18, foi apontado o não repasse integral até o dia 20 (vinte) de cada mês, representando desobediência à exigência constitucional contida no art. 29-A, § 2º, inciso II.



O referido processo foi anexado à PCA da Câmara Municipal de Itabaiana daquele exercício, conforme entendimento do Relator do feito:

DESPACHO

Em que pese o entendimento do Coordenador da Ouvidoria desta Corte de Contas, Dr. Enio Martins Norat, determino a anexação do presente feito aos autos do Processo TC n.º 06438/19, que trata da prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Pedro José da Silva.

Desta forma, diante dos indícios de existência de veracidade dos fatos denunciados, este *Parquet* sugere que o processo em apreço seja anexado à prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Itabaiana pertinente ao exercício de 2019.

João Pessoa, 11 de junho de 2019.

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
Subprocurador-Geral do Ministério Público Contas

kacf

Assinado em 15 de Junho de 2019



Bradson Tibério Luna Camelo
Mat. 3707555
PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 17/06/2019

PROCESSO: 02663/19
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO: Denúncia Referente O(a) Câmara Municipal de Itabaiana Enviada Por Jose Claudio Chaves Cavalcante Neto

DESPACHO

De ordem, em atendimento à Cota Ministerial às fls. 14/16, encaminho os autos para anexação ao Proc. TC. nº 00103/19.

Assinado em: 17/06/2019



Euclides Alves de Sá
Por delegação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Agente de Protocolo e Tramitação
Matrícula 3706338

Assinado em 17 de Junho de 2019



Euclides Alves de Sá
Mat. 3706338



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00103/19

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/06/2019 às 10:35h o usuário Adjailtom Muniz de Sousa anexou o Processo 02663/19 ao Processo 00103/19, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00103/19:

Documento	Páginas	Autenticação
Documentação Denúncia	28	64afc43a7bcff22a45c9ac867ecf59ad
Denúncia Escrita	29	64afc43a7bcff22a45c9ac867ecf59ad
Documentação Denunciante	30 - 31	7be02a2b82e46877e00a5c5314deda8b
RECIBO PROTOCOLO	32	eac8c8ce3897550756aa412b57982821
Despacho	33 - 34	64e4c29e23c2798c2aa60cfee8a4643b
Despacho	35 - 37	6c4a3d288a4b4e4a30ea72e28212133b
Despacho	38 - 39	02bc42aac68b698465d13060a7755a24
Cota	40 - 42	04b36e846510564d1801f77eaf66e461
Despacho	43 - 44	433e315c71c0b1a06069546e7af3c0d0

João Pessoa, 17 de Junho de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

 ESTADO DA PARAÍBA SEC. DE ESTADO DA RECEITA DAR - MOD 2	16 - Carimbo de Identificação - Detalhamento Campo 11 Corr. Principal = 0,00 Corr. Infração = 0,00 Juros = 0,00 SELIC = 0,00			FICHA DO CONTRIBUINTE		
	17 - Especificação da Receita MULTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS			18 - Reservado	19 - Número de	3018224104
20 - Nome da Firma ou Razão Social ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL			06 - Referência		06/2019	
21 - Endereço AV PRES JOAO PESSOA, 392			07 - Data de Vencimento		04/07/2019	
22 - Bairro CENTRO			23 - CEP	24 - Município	58360-000 ITABAIANA	
25 - Informações Complementares BANCO DO BRASIL SA NAO RECEBER APOS 04/07/2019 MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DO BALANCETE RELATIVO AO MÊS DE MAIO DE 2019			08 - Documento		BALANCETE DE MAIO DE 2019	
26 - Valor por Extenso UM MIL E TREZENTOS REAIS			10 - Valor Principal		R\$1.300,00	
27 - Autenticação Mecânica			11 - Juros / SELIC		R\$0,00	
			12 - Acréscimo Moratório / Multa de Mora		R\$0,00	
			13 - Multa por Infração		R\$0,00	
			14 - Honorários		R\$0,00	
			15 - TOTAL A RECOLHER		R\$1.300,00	
			28 - Data de Emissão		03/07/2019	
			29 - Matrícula			

8564000013-4 0000285191-3 85301822410-7 44007000000-3



 ESTADO DA PARAÍBA SEC. DE ESTADO DA RECEITA DAR - MOD 2	16 - Carimbo de Identificação - Detalhamento Campo 11 Corr. Principal = 0,00 Corr. Infração = 0,00 Juros = 0,00 SELIC = 0,00			FICHA DO ESTADO/CADA		
	17 - Especificação da Receita MULTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS			18 - Reservado	19 - Número de	3018224104
20 - Nome da Firma ou Razão Social ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL			06 - Referência		06/2019	
21 - Endereço AV PRES JOAO PESSOA, 392			07 - Data de Vencimento		04/07/2019	
22 - Bairro CENTRO			23 - CEP	24 - Município	58360-000 ITABAIANA	
25 - Informações Complementares BANCO DO BRASIL SA NAO RECEBER APOS 04/07/2019 MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DO BALANCETE RELATIVO AO MÊS DE MAIO DE 2019			08 - Documento		BALANCETE DE MAIO DE 2019	
26 - Valor por Extenso UM MIL E TREZENTOS REAIS			10 - Valor Principal		R\$1.300,00	
27 - Autenticação Mecânica			11 - Juros / SELIC		R\$0,00	
			12 - Acréscimo Moratório / Multa de Mora		R\$0,00	
			13 - Multa por Infração		R\$0,00	
			14 - Honorários		R\$0,00	
			15 - TOTAL A RECOLHER		R\$1.300,00	
			28 - Data de Emissão		03/07/2019	
			29 - Matrícula			

8564000013-4 0000285191-3 85301822410-7 44007000000-3





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 04/07/2019 às 09:18:34 foi protocolizado o documento sob o N° 48280/19 da subcategoria Comprovante de Recolhimento dos Jurisdicionados , exercício 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Pedro José da Silva.

Documento	Informado?	Autenticação
Documento	Sim	094f9cd3bfd3e63709752eed6f55bfa6

João Pessoa, 04 de Julho de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Processo: 12875/19

Subcategoria:

Jurisdicionado:

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 04/07/2019 às 09:37h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 48280/19 ao Processo 12875/19, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 12875/19:

Documento	Páginas	Autenticação
Documento	2 - 3	094f9cd3bfd3e63709752eed6f55bfa6
RECIBO PROTOCOLO	4	f01913ca0ca13b09947d0f613c0f6035

João Pessoa, 04 de Julho de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
 Casa Dr. Antônio Batista Santiago
 AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
 w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE/PB, que os documentos comprobatórios de arrecadação das receitas, bem como, documentos comprobatórios da realização das despesas e demonstrativos sintéticos mensais que compõem o balancete da Prefeitura do Município de Itabaiana - PB, relativo ao mês de **MAIO DE 2019**, foram devidamente encaminhados a esta Casa Legislativa e estão a disposição de todos os vereadores para quaisquer verificações necessárias.

Sem mais para o momento e por serem verdadeiras as informações assino e dou fé.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana – PB, 03 de julho de 2019

Pedro José da Silva
 PRESIDENTE DA CÂMARA



G332030852179111019
03/06/2019 09:12:08

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 21479-5 CAMARA MUNICIPAL DE ITABA
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
23/04/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.							6.014,75 C
Saldo							6.014,75 C
Juros							0,00
Data de Debito de Juros							28/06/2019
IOF							0,00
Data de Debito de IOF							03/06/2019
Saldo de fundos de investimento							
S PUBLICO SUPREMO							6.014,75

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G332030852179111020
03/06/2019 09:12:33

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 21479-5 CAMARA MUNICIPAL DE ITABA
Período do extrato 05 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
23/04/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
31/05/2019		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Investimentos - Investimentos Fundos - Mensal

G332030852179111018
03/06/2019 09:10:53

Cliente

Agência 164-3
Conta 21479-5 CAMARA M ITABAIANA
Mês/ano referência MAIO/2019

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/04/2019	SALDO ANTERIOR	6.002,85			1.645,152056		
31/05/2019	SALDO ATUAL	6.014,22			1.645,152056		1.645,152056

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	6.002,85
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	11,37
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	11,37
SALDO ATUAL =	6.014,22

Valor da Cota

30/04/2019	3,648811029
31/05/2019	3,655721493

Rentabilidade

No mês	0,1893
No ano	0,9011
Últimos 12 meses	2,2000

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

**Cliente - Conta atual**

Agência 164-3
 Conta corrente 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
 Período do extrato 05 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/04/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
02/05/2019		0000	13113 263	Tar Extrato Meio Magnét	831.221.200.061.633	4,60 D	
				Tarifa referente a 30/04/2019			
02/05/2019		1981	13079 102	Cheque Compensado	853.590	3.214,95 D	
02/05/2019		0000	00000 855	BB CP Admin Supremo	70	3.219,55 C	0,00 C
03/05/2019		0164	19259 002	Cheque	853.593	238,51 D	
03/05/2019		0000	00000 855	BB CP Admin Supremo	70	238,51 C	0,00 C
15/05/2019		0164	19259 002	Cheque	853.594	189,06 D	
15/05/2019		0000	00000 855	BB CP Admin Supremo	70	189,06 C	0,00 C
16/05/2019		0164	19259 002	Cheque	853.595	350,00 D	
16/05/2019		0000	00000 855	BB CP Admin Supremo	70	350,00 C	0,00 C
17/05/2019		0164	19095 002	Cheque	853.596	350,00 D	
17/05/2019		0164	19095 002	Cheque	853.597	238,00 D	
17/05/2019		0000	00000 855	BB CP Admin Supremo	70	588,00 C	0,00 C
20/05/2019		0164	99015 870	Transferência recebida	550.164.000.002.216	100.000,00 C	
				20/05 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN			
20/05/2019		0164	19259 002	Cheque	853.599	4.000,00 D	
20/05/2019		0164	19179 002	Cheque	853.600	3.204,46 D	
20/05/2019		0164	19259 002	Cheque	853.601	2.800,00 D	
20/05/2019		0164	99015 470	Transferência enviada	550.164.000.005.205	838,32 D	
				20/05 0164 5205-1 JOSE TEOFIL0 D			
20/05/2019		0164	99015 470	Transferência enviada	550.164.000.006.328	504,00 D	
				20/05 0164 6328-2 SEVERINO RAMOS			
20/05/2019		0164	99015 470	Transferência enviada	550.164.000.018.337	851,99 D	
				20/05 0164 18337-7 ALANE LIVIA SI			
20/05/2019		0164	99015 470	Transferência enviada	550.164.000.021.288	998,00 D	
				20/05 0164 21288-1 MARILEUSA DA S			
20/05/2019		0164	99015 470	Transferência enviada	550.164.000.021.560	998,00 D	
				20/05 0164 21560-0 JEAN ALISI AMO			
20/05/2019		0000	13134 250	Folha de Pagamento	1.288	78.835,27 D	
20/05/2019		0000	13105 109	Pagamento de Título	52.001	500,00 D	
				ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CAMAR			
20/05/2019		0000	00000 345	BB CP Admin Supremo	70	6.469,96 D	0,00 C
21/05/2019		2047	99021 870	Transferência recebida	612.047.000.024.285	500,00 C	
				21/05 2047 24285-3 WR A DIGITAL L			
21/05/2019		0164	19179 002	Cheque	853.602	596,40 D	
21/05/2019		0164	99015 470	Transferência enviada	551.144.000.007.315	600,00 D	
				21/05 1144 7315-6 GIBERLANIA DE			
21/05/2019		0164	99015 470	Transferência enviada	552.047.000.018.067	3.625,00 D	
				21/05 2047 18067-X BCR CONTABILID			
21/05/2019		0164	99015 470	Transferência enviada	552.047.000.024.285	1.400,00 D	
				21/05 2047 24285-3 WR A DIGITAL L			
21/05/2019		0164	99015 470	Transferência enviada	553.502.000.038.888	2.000,00 D	
				21/05 3502 38888-2 YURICK W AZEVE			
21/05/2019		0000	00000 855	BB CP Admin Supremo	70	7.721,40 C	0,00 C
22/05/2019		0164	19259 002	Cheque	853.598	650,00 D	
22/05/2019		0164	19259 002	Cheque	853.603	2.841,35 D	
22/05/2019		0164	19179 002	Cheque	853.604	1.400,00 D	
22/05/2019		0000	13105 109	Pagamento de Título	52.201	577,29 D	
				BANCO DO BRASIL			
22/05/2019		0000	00000 855	BB CP Admin Supremo	70	5.468,64 C	0,00 C

28/05/2019	0164	19179 002 Cheque	853.606	209,00 D
28/05/2019	1981	13079 102 Cheque Compensado	853.605	300,00 D
28/05/2019	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	509,00 C 0,00 C
29/05/2019	0164	99015 870 Transferência recebida	550.164.000.009.586	60.026,95 C
29/05 0164 9586-9 P M I ICMS REP				
29/05/2019	0164	19259 002 Cheque	853.607	296,00 D
29/05/2019	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	59.730,95 D 0,00 C
30/05/2019	0164	99015 470 Transferência enviada	550.164.031.027.006	12.547,36 D
30/05 0164 31027006-5 CONSIG FOLHA C				
30/05/2019	0000	13105 196 INSS Arrecadação	53.001	31.257,39 D
GPS- Ident.: 8354235000193 - 05/2019				
30/05/2019	0000	13105 438 TED	53.002	3.214,95 D
104 0733 008354235000193 ITABAIANA CAM				
30/05/2019	0000	13105 363 Pagto conta telefone	53.003	156,38 D
TELEMAR RJ (OI FIXO)				
30/05/2019	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	821.501.200.402.563	10,18 D
Cobrança referente 30/05/2019				
30/05/2019	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	47.186,26 C 0,00 C
31/05/2019	0000	13113 170 Tar Pag Salár Créd Conta	881.510.800.157.279	125,80 D
Cobrança referente 20/05/2019				
31/05/2019	0000	13113 170 Tar Lib/Ant Float Pg Sal	881.510.800.157.280	78,83 D
Cobrança referente 20/05/2019				
31/05/2019	0000	13113 170 Tar Lib Arq Pgto Manual	881.510.800.164.719	106,50 D
Cobrança referente 20/05/2019				
31/05/2019	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	311,13 C
31/05/2019	0000	00000 999 S A L D O		0,00 C

 OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G332030852179111011
03/06/2019 08:56:11

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/05/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.							13.404,86 C
Saldo							13.404,86 C
Juros							0,00
Data de Debito de Juros							28/06/2019
IOF							0,00
Data de Debito de IOF							03/06/2019
Saldo de fundos de investimento							
S PUBLICO SUPREMO							13.404,86

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Investimentos - Investimentos Fundos - Mensal

G332030852179111017
03/06/2019 09:09:48

Cliente	
Agência	164-3
Conta	15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Mês/ano referência	MAIO/2019

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO							
Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/04/2019	SALDO ANTERIOR	12.964,50			3.553,074494		
02/05/2019	RESGATE	3.219,55			882,272183	3,649157327	2.670,802311
	Aplicação 18/04/2019	3.219,55			882,272183		
03/05/2019	RESGATE	238,51			65,355293	3,649436610	2.605,447018
	Aplicação 18/04/2019	238,51			65,355293		
15/05/2019	RESGATE	189,06			51,769918	3,651927719	2.553,677100
	Aplicação 18/04/2019	189,06			51,769918		
16/05/2019	RESGATE	350,00			95,831978	3,652225580	2.457,845122
	Aplicação 18/04/2019	350,00			95,831978		
17/05/2019	RESGATE	588,00			160,983766	3,652542216	2.296,861356
	Aplicação 18/04/2019	588,00			160,983766		
20/05/2019	APLICAÇÃO	6.469,96			1.771,206565	3,652854572	4.068,067921
21/05/2019	RESGATE	7.721,40			2.113,615879	3,653170890	1.954,452042
	Aplicação 18/04/2019	4.658,13			1.275,092904		
	Aplicação 30/04/2019	3.063,27			838,522975		
22/05/2019	RESGATE	5.468,64			1.496,823256	3,653497483	457,628786
	Aplicação 30/04/2019	669,49			183,245477		
	Aplicação 20/05/2019	4.799,15			1.313,577779		
28/05/2019	RESGATE	509,00			139,270978	3,654745646	318,357808
	Aplicação 20/05/2019	509,00			139,270978		
29/05/2019	APLICAÇÃO	59.730,95			16.341,940246	3,655070885	16.660,298054
30/05/2019	RESGATE	47.186,26			12.908,697960	3,655384931	3.751,600094
	Aplicação 20/05/2019	1.163,72			318,357808		
	Aplicação 29/05/2019	46.022,54			12.590,340152		
31/05/2019	RESGATE	311,13			85,107687	3,655721493	3.666,492407
	Aplicação 29/05/2019	311,13			85,107687		
31/05/2019	SALDO ATUAL	13.403,68			3.666,492407		3.666,492407

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	12.964,50
APLICAÇÕES (+)	66.200,91
RESGATES (-)	65.781,55
RENDIMENTO BRUTO (+)	19,82
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	19,82
SALDO ATUAL =	13.403,68

Valor da Cota	
30/04/2019	3,648811029
31/05/2019	3,655721493

Rentabilidade	
No mês	0,1893
No ano	0,9011
Últimos 12 meses	2,2000

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 04/07/2019 às 09:37:26 foi protocolizado o processo sob o Nº 12875/19 da subcategoria Balancete , exercício 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Pedro José da Silva.

Mês de Referência: 5

Documento	Informado?	Autenticação
101089052019CancelamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019Cargos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019Codigo_VantagensDescontos.txt	Sim	e3044c2fa3cccd4ff7dac087ed5ae266
101089052019CodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	265fa25473cf03aabac7c855e9aaebb2
101089052019ConciliacaoBancaria.txt	Sim	f50829ff1a925d5a5fd4b1f7ce5e3900
101089052019DespesaExtra.txt	Sim	b941b8e7238cb0254fb1852580c7c954
101089052019EstornoDespesaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019EstornoLiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019EstornoPagamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019EstornoReceitaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019EstornoRetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019FolhaPagamento.txt	Sim	a5b51793aa46341e1b076f63197bd515
101089052019HistoricoFuncional.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019LiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019Matricula.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019PagamentosRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019ReceitaExtra.txt	Sim	d028cfb580de62f9399ed98b15ff6ab0
101089052019RelacionamentoEmpenhoLicitacao.txt	Sim	92387f6c3499c27d047c80a6711faa03
101089052019RelacionamentoEmpenhoObra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019RelacionamentoLiquidacaoCodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	15ec62a197652874d95b56fd42426d11
101089052019RestosInscritos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019RetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019SaldoMensal.txt	Sim	d91955565a514ba1aaf45b7f4c739df0
101089052019Servidores.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019TransfConcedida.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089052019TransfRecebida.txt	Sim	dfb0fcef05079044deaf4b4695397059
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	Sim	d1fbc804ead48a012fc693fc80629d5

Documento	Informado?	Autenticação
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 05/2019	Sim	db72df1ec3c1281c5abba72ff4d21583
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 05/2019	Sim	32e91247f05f4706ce6b5c18eb70c309

João Pessoa, 04 de Julho de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00103/19

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 04/07/2019 às 14:03h o usuário Adjailtom Muniz de Sousa anexou o Processo 12875/19 ao Processo 00103/19, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00103/19:

Documento	Páginas	Autenticação
Documento	46 - 47	094f9cd3bfd3e63709752eed6f55bfa6
RECIBO PROTOCOLO	48	f01913ca0ca13b09947d0f613c0f6035
Certidão - ANEXAÇÃO	49	3f41244b330b8b3907ed314c53861e23
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	50	d1fbcd804ead48a012fc693fc80629d5
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 05/2019	51 - 53	db72df1ec3c1281c5abba72ff4d21583
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 05/2019	54 - 58	32e91247f05f4706ce6b5c18eb70c309
RECIBO PROTOCOLO	59 - 60	6754d1c02f4d1657197ac4815e1e05dd

João Pessoa, 04 de Julho de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	Secretaria do Tesouro Nacional - STN
	Ministério da Fazenda - MF
	Recibo de Declaração Homologada

A instituição **Câmara de Vereadores de Itabaiana - PB (PB)** homologou, junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a declaração referente aos dados abaixo:

Instituição:	Câmara de Vereadores de Itabaiana - PB (PB)
Declaração:	Relatório de Gestão Fiscal
Periodicidade:	Quadrimestral
Período:	1º quadrimestre
Exercício:	2019
Assinatura(s):	<ul style="list-style-type: none"> Nome: PEDRO JOSE DA SILVA <i>Titular do Poder Legislativo</i>
	CPF: 025.468.174-34
	Data: 28/05/2019 09:21:52
	<ul style="list-style-type: none"> Nome: RIVANILDA MARIA RODRIGUES CAMARA GALDINO <i>Contador Responsável</i>
	CPF: 022.330.774-23
	Data: 28/05/2019 08:30:56

O **Código do Recibo** da declaração homologada em **28/05/2019, às 09:21:58**, é:

02.RC.N9-6

Observações:

- A referida declaração encontra-se disponível para consulta pública no sítio <https://siconfi.tesouro.gov.br>, menu "Consultas" item "Consultar Declaração".
- Este documento expirará caso a declaração em questão sofra quaisquer alterações.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
 Casa Dr. Antônio Batista Santiago
 AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
 w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE/PB, que os documentos comprobatórios de arrecadação das receitas, bem como, documentos comprobatórios da realização das despesas e demonstrativos sintéticos mensais que compõem o balancete da Prefeitura do Município de Itabaiana - PB, relativo ao mês de **MAIO DE 2019**, foram devidamente encaminhados a esta Casa Legislativa e estão a disposição de todos os vereadores para quaisquer verificações necessárias.

Sem mais para o momento e por serem verdadeiras as informações assino e dou fé.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana – PB, 12 de julho de 2019

Pedro José da Silva
 PRESIDENTE DA CÂMARA



G335111129458093012
11/07/2019 11:37:06

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 21479-5 CAMARA MUNICIPAL DE ITABA
Período do extrato 06 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
23/04/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
25/06/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada	550.164.000.015.551	2.994,00 D	
				25/06 0164 15551-9 D.M.70 CAM MUN			
25/06/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada	550.164.000.031.788	2.100,00 D	
				25/06 0164 31788-8 MARIA F DE OLI			
25/06/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	5.094,00 C	0,00 C
30/06/2019		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES :

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G331010859173352015
01/07/2019 09:15:58

Cliente	
Agência	164-3
Conta	21479-5 CAMARA M ITABAIANA
Mês/ano referência	JUNHO/2019

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO								
Data	Historico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas	
31/05/2019	SALDO ANTERIOR	6.014,22			1.645,152056			
25/06/2019	RESGATE	5.094,00			1.391,505697	3,660782712	253,646359	
	Aplicação 10/05/2018	0,21			0,058439			
	Aplicação 23/04/2019	5.093,79			1.391,447258			
28/06/2019	SALDO ATUAL	928,79			253,646359		253,646359	

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	6.014,22
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	5.094,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	8,57
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	8,57
SALDO ATUAL =	928,79

Valor da Cota	
31/05/2019	3,655721493
28/06/2019	3,661747286

Rentabilidade	
No mês	0,1648
No ano	1,0674
Últimos 12 meses	2,1830

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G331010859173352012
01/07/2019 09:13:00

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Período do extrato 06 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/05/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
03/06/2019		0000	13113 263	Tar Extrato Meio Magn?t	891.541.100.009.144	4,60 D	
				Cobrança referente 31/05/2019			
03/06/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	4,60 C	0,00 C
04/06/2019		0164	19238 002	Cheque	853.608	800,00 D	
04/06/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	800,00 C	0,00 C
05/06/2019		0164	19179 002	Cheque	853.609	1.400,00 D	
05/06/2019		0164	19238 002	Cheque	853.610	8.260,08 D	
05/06/2019		0164	19238 002	Cheque	853.611	221,70 D	
05/06/2019		0164	19095 002	Cheque	853.614	570,00 D	
05/06/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	10.451,78 C	0,00 C
10/06/2019		0000	13105 109	Pagamento de T?tulo	61.001	250,00 D	
				ITAU UNIBANCO S.A.			
10/06/2019		1981	13079 102	Cheque Compensado	853.613	131,90 D	
10/06/2019		1981	13079 102	Cheque Compensado	853.615	293,11 D	
10/06/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	675,01 C	0,00 C
13/06/2019		0164	19179 002	Cheque	853.617	190,00 D	
13/06/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	190,00 C	0,00 C
17/06/2019		0164	19259 002	Cheque	853.618	180,00 D	
17/06/2019		1981	13079 102	Cheque Compensado	853.616	180,00 D	
17/06/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	360,00 C	0,00 C
21/06/2019		0164	99015 870	Transfer?ncia recebida	550.164.000.002.216	80.000,00 C	
				21/06 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN			
21/06/2019		0000	13134 250	Folha de Pagamento	700	79.513,21 D	
21/06/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	486,79 D	0,00 C
25/06/2019		0164	99015 870	Transfer?ncia recebida	550.164.000.021.479	2.994,00 C	
				25/06 0164 21479-5 CAMARA MUNICIP			
25/06/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada	550.164.000.005.205	998,00 D	
				25/06 0164 5205-1 JOSE TEOFILO D			
25/06/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada	550.164.000.021.288	998,00 D	
				25/06 0164 21288-1 MARILEUSA DA S			
25/06/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada	550.164.000.021.560	998,00 D	0,00 C
				25/06 0164 21560-0 JEAN ALISI AMO			
26/06/2019		0000	13105 109	Pagamento de T?tulo	62.601	709,20 D	
				ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDO			
26/06/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	709,20 C	0,00 C
27/06/2019		0164	99056 830	Dep?sito Online	57.578.026.340.174	159,68 C	
27/06/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	159,68 D	0,00 C
28/06/2019		0164	99015 870	Transfer?ncia recebida	550.164.000.002.216	80.026,95 C	
				28/06 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN			
28/06/2019		0164	19179 002	Cheque	853.619	596,40 D	
28/06/2019		0164	19095 002	Cheque	853.620	4.090,39 D	
28/06/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada	550.164.000.006.328	504,00 D	
				28/06 0164 6328-2 SEVERINO RAMOS			
28/06/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada	550.164.031.027.006	12.721,41 D	
				28/06 0164 31027006-5 CONSIG FOLHA C			
28/06/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada	551.144.000.007.315	600,00 D	
				28/06 1144 7315-6 GIBERLANIA DE			
28/06/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada	552.047.000.018.067	3.625,00 D	
				28/06 2047 18067-X BCR CONTABILID			
28/06/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada	552.047.000.024.285	900,00 D	

28/06 2047 24285-3 WR A DIGITAL L					
28/06/2019	0164	99015	470	Transfer?ncia enviada	553.502.000.038.888 1.907,66 D
28/06 3502 38888-2 YURICK W AZEVE					
28/06/2019	0000	13134	250	Folha de Pagamento	1.937 13.305,70 D
28/06/2019	0000	13105	196	INSS Arrecada??o	62.801 31.755,93 D
GPS- Ident.: 8354235000193 - 06/2019					
28/06/2019	0000	13113	170	Tar Pag Sal?r Cr?d Conta	821.790.903.667.927 30,60 D
Cobrança referente 28/06/2019					
28/06/2019	0000	13113	170	Tar Lib/Ant Float Pg Sal	821.790.903.667.928 13,30 D
Cobrança referente 28/06/2019					
28/06/2019	0000	13113	170	Tar Lib Arq Pgto Manual	821.790.903.688.885 106,50 D
Cobrança referente 28/06/2019					
28/06/2019	0000	13113	170	Tar Pag Sal?r Cr?d Conta	881.790.800.134.228 129,20 D
Cobrança referente 21/06/2019					
28/06/2019	0000	13113	170	Tar Lib/Ant Float Pg Sal	881.790.800.134.229 79,51 D
Cobrança referente 21/06/2019					
28/06/2019	0000	13113	170	Tar Lib Arq Pgto Manual	881.790.800.138.049 106,50 D
Cobrança referente 21/06/2019					
28/06/2019	0000	00000	345	BB CP Admin Supremo	70 9.554,85 D 0,00 C
30/06/2019	0000	00000	999	S A L D O	0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G331010859173352009
01/07/2019 09:05:59

Cliente	
Agência	164-3
Conta	15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Mês/ano referência	JUNHO/2019

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO								
Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas	
31/05/2019	SALDO ANTERIOR	13.403,68			3.666,492407			
03/06/2019	RESGATE	4,60			1,258190	3,656045113	3.665,234217	
	Aplicação 29/05/2019	4,60			1,258190			
04/06/2019	RESGATE	800,00			218,796185	3,656370875	3.446,438032	
	Aplicação 29/05/2019	800,00			218,796185			
05/06/2019	RESGATE	10.451,78			2.858,257726	3,656696142	588,180306	
	Aplicação 29/05/2019	10.451,78			2.858,257726			
10/06/2019	RESGATE	675,01			184,548097	3,657637287	403,632209	
	Aplicação 29/05/2019	675,01			184,548097			
13/06/2019	RESGATE	190,00			51,933013	3,658559127	351,699196	
	Aplicação 29/05/2019	190,00			51,933013			
17/06/2019	RESGATE	360,00			98,382246	3,659196815	253,316950	
	Aplicação 29/05/2019	360,00			98,382246			
21/06/2019	APLICAÇÃO	486,79			132,997069	3,660155830	386,314019	
26/06/2019	RESGATE	709,20			193,712475	3,661096165	192,601544	
	Aplicação 29/05/2019	709,20			193,712475			
27/06/2019	APLICAÇÃO	159,68			43,611527	3,661417256	236,213071	
28/06/2019	APLICAÇÃO	9.554,85			2.609,369039	3,661747286	2.845,582110	
28/06/2019	SALDO ATUAL	10.419,80			2.845,582110		2.845,582110	

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	13.403,68
APLICAÇÕES (+)	10.201,32
RESGATES (-)	13.190,59
RENDIMENTO BRUTO (+)	5,39
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	5,39
SALDO ATUAL =	10.419,80

Valor da Cota	
31/05/2019	3,655721493
28/06/2019	3,661747286

Rentabilidade	
No mês	0,1648
No ano	1,0674
Últimos 12 meses	2,1830

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 12/07/2019 às 17:15:00 foi protocolizado o processo sob o Nº 13623/19 da subcategoria Balancete , exercício 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Pedro José da Silva.

Mês de Referência: 6

Documento	Informado?	Autenticação
101089062019CancelamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089062019Cargos.txt	Sim	ddb73949e3ae8c5d60b6202f846a7b30
101089062019Codigo_VantagensDescontos.txt	Sim	cacbbb89a1c98250dc396ba815a5389c
101089062019CodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	cd3ddc7dcd1cbe4ddce11e80ba548a16
101089062019ConciliacaoBancaria.txt	Sim	675ce5a729dca212d994eca390589590
101089062019DespesaExtra.txt	Sim	b1e277a11270f646c27321be5e019e53
101089062019EstornoDespesaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089062019EstornoLiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089062019EstornoPagamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089062019EstornoReceitaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089062019EstornoRetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089062019FolhaPagamento.txt	Sim	2e3e63bb08754efc30246d2c4c6a6d14
101089062019HistoricoFuncional.txt	Sim	b94977929ad390e3bd28594b9b263294
101089062019LiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089062019Matricula.txt	Sim	ae337f024dbdd6703cb9ab5d06ee810b
101089062019PagamentosRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089062019ReceitaExtra.txt	Sim	ee313b730f6225c6cf46e0adaf7c8149
101089062019RelacionamentoEmpenhoLicitacao.txt	Sim	6ceface699cdd92f42819cdcd41b7a96
101089062019RelacionamentoEmpenhoObra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089062019RelacionamentoLiquidacaoCodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	db2b72b2a342a93bf1d748e8a2ad59dd
101089062019RestosInscritos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089062019RetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089062019SaldoMensal.txt	Sim	737c3eb77b8f2c43718f257844926ddb
101089062019Servidores.txt	Sim	939cbd552f96c62ddaf595b49fec258d
101089062019TransfConcedida.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089062019TransfRecebida.txt	Sim	dfb0fcef05079044deaf4b4695397059
COMPROVANTE DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES AO SICONFI	Sim	9039fd1ac0eabedba1eb6feb3ce39279

Documento	Informado?	Autenticação
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	Sim	f66bf721c4ce70ccbf14ee7d623be541
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 06/2019	Sim	8b50aec9ddd97fa167335a5982d54a0
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 06/2019	Sim	9a68478c2e4ba7f935c7b4f7d1e907e6

João Pessoa, 12 de Julho de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00103/19

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/07/2019 às 08:37h o usuário Adjailtom Muniz de Sousa anexou o Processo 13623/19 ao Processo 00103/19, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00103/19:

Documento	Páginas	Autenticação
COMPROVANTE DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES AO SICONFI	62	9039fd1ac0eabedba1eb6feb3ce39279
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	63	f66bf721c4ce70ccbf14ee7d623be541
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 06/2019	64 - 65	8b50aec9ddd97fa167335a5982d54a0
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 06/2019	66 - 68	9a68478c2e4ba7f935c7b4f7d1e907e6
RECIBO PROTOCOLO	69 - 70	228f8b3b9853c7ac58642dfdd58bc41a

João Pessoa, 17 de Julho de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00103/19

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 02/08/2019 às 09:03h o usuário Adjailtom Muniz de Sousa anexou o Processo 14600/19 ao Processo 00103/19, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00103/19:

Documento	Páginas	Autenticação
COMPROVANTE DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES AO SICONFI	72	3684b76f1e6976072f5b7b04fc3b3ddc
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PREFEITO MUNICIPAL ATESTANDO O ENVIO, OU NÃO, DO BALANCETE À CÂMARA MUNICIPAL	73	8e9a0a9f2a4ed8d455252fa6dc1e1baf
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000011010 referente ao período 06/2019	74 - 75	58a69bdca88421d934f145caba1640f9
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000011010 referente ao período 06/2019	76	cc3c03fde656d0dbabf85b33411cdbc3
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000022160 referente ao período 06/2019	77 - 79	924646181f251e746f30b2c83ef7f9e6
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000022160 referente ao período 06/2019	80	d5399f0381d0ca7d9d5e197ab63aa11d
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000022454 referente ao período 06/2019	81 - 82	042b8ac983ce4a97c128d8dd49ab0319
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000022454 referente ao período 06/2019	83	9b139e3abd885accb657bc2f38318e57
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000004041X referente ao período 06/2019	84	5ea881dec753618505f0f6a56792acdd
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000004041X referente ao período 06/2019	85	85b842a7bb4e0f4c7fed6f83d5fb237a
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000043575 referente ao período 06/2019	86	46873412769beaa57b07c2f11368fbe8
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000043575 referente ao período 06/2019	87	ec4a160181f0f539152bc3c71378c504
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000091162 referente ao período 06/2019	88	aa5ec988c4e90c0d039dc5c65efcbea9
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000091162 referente ao período 06/2019	89	5dc6f2ca6988a02743d0f5965dc54157
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000094293 referente ao período 06/2019	90	aa86ed79cbd4bef70db6fc3cd610c339
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000094293 referente ao período 06/2019	91	8fb5de3a1cd40c3a67d7fe1424498a0b

Documento	Páginas	Autenticação
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000095869 referente ao período 06/2019	92 - 99	6c1701697cf0e69330a2bd4f4d690532
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000095869 referente ao período 06/2019	100 - 101	625270800c9a6913d979a59b01c29bd6
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000095907 referente ao período 06/2019	102 - 103	992ae3eaa8d17600a0f1924b5c39add5
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000095907 referente ao período 06/2019	104 - 105	1b3756c68b4be027de68dbb7503ad89b
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000096067 referente ao período 06/2019	106	fc35262f1f292dc47d1abc4977f089ce
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000096601 referente ao período 06/2019	107 - 108	55f676dc0077c711348fe274cba1ff13
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000096601 referente ao período 06/2019	109	4f012cd59d76c10a93134e94cce277e4
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000097691 referente ao período 06/2019	110	2b85873f563014ebf81b254a83958f31
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000097691 referente ao período 06/2019	111	2ac478346d4eec071d0c8703f286f881
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000097853 referente ao período 06/2019	112	7d90043530e767cf06b538d0cc6bc5d5
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000097853 referente ao período 06/2019	113	be89ae34221ba3a8f6722cf0f58de574
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000106631 referente ao período 06/2019	114	8b91d105dcb684a90c87d15bd25108ef
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000106631 referente ao período 06/2019	115	2f99dfe6c3ea389a05e4ceaa44963d66
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000106798 referente ao período 06/2019	116	38218022f4fcc3aadf77f0b408610c05
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000106798 referente ao período 06/2019	117	9791abbbb5907b67a5c50795cf2496f1
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000107921 referente ao período 06/2019	118	ee9850d5531aa80921ac9312c1e27da4
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000107921 referente ao período 06/2019	119	e6a510bfdd80d6296ff12fee6158537
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000108960 referente ao período 06/2019	120	a556b7523b89c9953a87ac093882f9e7
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000108960 referente ao período 06/2019	121	6ccb8a4dc370fe4b7f580a2013106f0
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000115738 referente ao período 06/2019	122 - 123	cf577f8de975f1b37d2c88e92fc653e
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000115738 referente ao período 06/2019	124	bb2277ac4a5d3edae050413bc45753e3
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000124362 referente ao período 06/2019	125 - 126	f1a62516403033b6a923758675361cfd
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000124362 referente ao período 06/2019	127	17f34f98de0829681e4f40f5014b2241
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000124370 referente ao período 06/2019	128 - 129	77eee798be579787499e88ee8603f857
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000124370 referente ao período 06/2019	130 - 131	bf2682639b524526677d35bd8457e4c3
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000130532 referente ao período 06/2019	132	e6af376557445b46e2dedfd23bdba7b1
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000130532 referente ao período 06/2019	133	b21badb2ccdf017062fdbdf0694b0de6
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000137960 referente ao período 06/2019	134 - 135	e1a81f7511cd03da621231836adb3969

Documento	Páginas	Autenticação
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000137960 referente ao período 06/2019	136	10ef0e0d9da467656d73fd2bd9ecc6a7
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000141944 referente ao período 06/2019	137 - 138	3bca91d724238839f341a00a54546e90
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000141944 referente ao período 06/2019	139 - 140	4e74f0a54d4c94bfae10b243960e7eec
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000144142 referente ao período 06/2019	141	3bdedc76f23f3f1355070f6d8620e538
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000144142 referente ao período 06/2019	142	b05024fbc34c996f5048284d0206610
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000152242 referente ao período 06/2019	143	aeffb348d3ae49341dad95617551260
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000152242 referente ao período 06/2019	144	b5bc634650cfa88b31676b2c99906aaa
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000157368 referente ao período 06/2019	145	6048f81849783e413df1e2d9896dcae0
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000157368 referente ao período 06/2019	146	5c0e5071ccf77f8158c4c2785afe3640
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163104 referente ao período 06/2019	147	eafe668bf2921cef590eeab87eb2fad3
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163104 referente ao período 06/2019	148	1abcf08923ba49699b5945d9a1dabbab
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163309 referente ao período 06/2019	149	8a22ea8c4481365b15e6d9c0890a744a
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163309 referente ao período 06/2019	150	e02dcb9da9d27835f55390bcf978d35d
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163325 referente ao período 06/2019	151	110edbc08f33dde3eb4fc67d7253915
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163325 referente ao período 06/2019	152	21f8aa58f85ab200ec63a35e6286f548
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163341 referente ao período 06/2019	153	5cf5523eaa7810b94243c8181517b3f1
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163341 referente ao período 06/2019	154	953137aaf1d5da8f97aca6817190d626
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163368 referente ao período 06/2019	155	3061d1e987b5207d336c961d1d82ddde
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163368 referente ao período 06/2019	156	d7b2e19bb1a8f7baa1ca47c9ad181acd
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163384 referente ao período 06/2019	157	0aaa9acf3dbd03718a869953ba41b261
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163384 referente ao período 06/2019	158	4b3fe012d9dd5c5b328c61d962bf0017
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000164240 referente ao período 06/2019	159	a3716837133fce709148cbdc091240b8
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000164240 referente ao período 06/2019	160	1234327c1925e75e9f112e0cd4e1dd2b
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000164585 referente ao período 06/2019	161	6edc313977f0b44cd512f805045ff9b3
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000164585 referente ao período 06/2019	162	e7c9528da0813c735666428f9db26b28
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000166286 referente ao período 06/2019	163	810865d36668048b7c96870a9c4c53c4
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000166286 referente ao período 06/2019	164	2c0fd585d56cf085b71fe3fb4e903983
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000168610 referente ao período 06/2019	165 - 166	eb48316dbd386a8ed74382f38e8757cc

Documento	Páginas	Autenticação
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000168610 referente ao período 06/2019	167	8cdefe647facba029942e8d0173d55a7
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000175811 referente ao período 06/2019	168	d8dc8952511aa1f73c7b62aca7936621
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000175811 referente ao período 06/2019	169	47c6659d2339ee0aa7f18f5fd56ee147
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000183113 referente ao período 06/2019	170	e8b20796d01d7fc15e849b1c3d9a746e
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000183113 referente ao período 06/2019	171	d302d71428012f7d900e6e0199cdf930
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000192813 referente ao período 06/2019	172	e2f5cdde86e7ae73b40d2a888eb6385c
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000192813 referente ao período 06/2019	173	ea566c9e7b39f2f5f79f1740d211b7f6
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000194123 referente ao período 06/2019	174	8f32360bd619a9727dde4592f18811de
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000194123 referente ao período 06/2019	175	7380cbc567b36d43e670de2bdf6223f7
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000194131 referente ao período 06/2019	176	cab010f18183fd8318a30de398c9714a
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000194131 referente ao período 06/2019	177	6b7737ad7e9774259486d4b41d576ff6
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000019414X referente ao período 06/2019	178	2cbd7c4310430872e3e418c591420767
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000019414X referente ao período 06/2019	179	015719c88ce2edded87caedaf2f38824
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000199176 referente ao período 06/2019	180	87eca40f2fc22f3a7e110e0d41917380
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000199176 referente ao período 06/2019	181	988253dd5001e781a8fdc1ce7930bff6
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000020546X referente ao período 06/2019	182	c71527d2a51b921beded3fdb70ad0b61
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000020546X referente ao período 06/2019	183	6bb39a76775512938d70a1f44327970c
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000209147 referente ao período 06/2019	184	f835537e89c649c2f1b59d9b7a5fd089
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000209147 referente ao período 06/2019	185	5dd7d5d6b98fca18203196821fe0b935
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000209155 referente ao período 06/2019	186	bd6ac416bfae7f6d779feeb19716779e
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000209155 referente ao período 06/2019	187	b858eb32658d45bcaba0a6c44e0b4629
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000209163 referente ao período 06/2019	188	3fde5d7b55f5c69c45b29cdb0277f0bb
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000209163 referente ao período 06/2019	189	def0ac29171906ec7ee26641a9c9ae39
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000210722 referente ao período 06/2019	190	e711db78b4f6c05b05323dcdfd560950
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000210722 referente ao período 06/2019	191	da0bf9c168c8ec2ea155192b4b2f09b7
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000211419 referente ao período 06/2019	192	04d95c6d30077011eb0fe82b09d356a3
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000211419 referente ao período 06/2019	193	00af542b87e09dcc69f06861321fe180
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000212210 referente ao período 06/2019	194	2c1d4be51a79322d37821cbb9c4fa938

Documento	Páginas	Autenticação
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000212210 referente ao período 06/2019	195	8878bcbca29d366d8250a51eb8f811107
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000212857 referente ao período 06/2019	196	58e683149d1f337df84b93b7ca82e647
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000212857 referente ao período 06/2019	197	936b73c54babbd077c4327e03d431b4c
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000212865 referente ao período 06/2019	198	331fa1a666acf3bb99e5f5c65c1bbdfe
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000212865 referente ao período 06/2019	199	0f85b8668dc64a112a2b3add50cbccaf
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000213012 referente ao período 06/2019	200	1c7ae876b54965bf61b11f8fe9581803
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000213012 referente ao período 06/2019	201	86ba74c85c2249abaab2d272c76a75a8
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000215090 referente ao período 06/2019	202	3beb0d7f9c24af7757a161c45cd3c35d
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000215090 referente ao período 06/2019	203	01f4571f1d1eda1196008dca295f70f0
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000217271 referente ao período 06/2019	204	776358c1bd2036f7adea46c159ff0c32
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000217271 referente ao período 06/2019	205	961f94671a632c9b10581c5165f66983
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000220345 referente ao período 06/2019	206	4b7a0a3870e2acc1f82e9c228780b74e
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000220345 referente ao período 06/2019	207	64d0db5523337f31fd5b20e50cb76074
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000220922 referente ao período 06/2019	208	5af91bcbf136d9cfa0a0aabca1e5d0bb
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000220922 referente ao período 06/2019	209	d156ba1dcfbf0f6c08a6c65d47377825
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000221104 referente ao período 06/2019	210	e693e03f76085fafa2612cb2eb9602cc
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000221104 referente ao período 06/2019	211	baf2fc5179c211f8a8cda67a7e94db13
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000222216 referente ao período 06/2019	212	eee9ef40472e7a4d1bbc12c7203b3e66
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000222216 referente ao período 06/2019	213	8f1841e20f3339837a25b9a84a46d549
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227587 referente ao período 06/2019	214	75d833ce4cd933f0000039ab7f236fec
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227587 referente ao período 06/2019	215	01195eda8780246722315b7aff687656
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227781 referente ao período 06/2019	216	a43320c850683ba23b7d69084bb6c47a
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227781 referente ao período 06/2019	217	e8ea909e043ad2922670182059732cd4
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000022779X referente ao período 06/2019	218	4edc677e179cdaae0b671870d4852951
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000022779X referente ao período 06/2019	219	5550a0b323cb271c9aba25df4c1e338b
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227803 referente ao período 06/2019	220	b72d6a6e39058c577a73b1fde414d2a5
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227803 referente ao período 06/2019	221	d0ad86f806b299021971e9111ca7cc38
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227811 referente ao período 06/2019	222	d5cd86669362bc288518e99a95fe9acd

Documento	Páginas	Autenticação
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227811 referente ao período 06/2019	223	6f7db2bbb1c56e50c792b308f75b21ce
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000228974 referente ao período 06/2019	224	5f9eaa394fd9fcd95adc65fc79b66d8
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000229229 referente ao período 06/2019	225	205005f1506abb8d4bf51e5814f24582
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000229229 referente ao período 06/2019	226	1a467a6ddecc04d61353d54a840532aa
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000229814 referente ao período 06/2019	227	c27b42675caeee163d39c20ecfb05c6
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000229814 referente ao período 06/2019	228	21326f3cf8fe794a668fe2d576df107d
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000230405 referente ao período 06/2019	229	9d80d8e84e80ed5a5747b6af076e9fdf
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000230405 referente ao período 06/2019	230	e1095978ec1eac807ddc371f0f776d7d
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000231703 referente ao período 06/2019	231	99198693798616211e7aedd40961e0f9
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000231703 referente ao período 06/2019	232	0e4daa3e9184ead115dc8eda04af903c
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000232203 referente ao período 06/2019	233	241324bdd4e09f6210f0add2e7eea5de
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000232203 referente ao período 06/2019	234	9fb4ec080ba060ac5913cc7960b6e502
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000235792 referente ao período 06/2019	235	8a4b8db2a02b9252560de4bfee8147e7
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000235792 referente ao período 06/2019	236	b3b519b4dd708e088d105f0229eabdd3
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000237469 referente ao período 06/2019	237	f90a93879efedb382798aab5e5850000
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000237469 referente ao período 06/2019	238	80051e91d2abf8f338cf150457aea4c1
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000237477 referente ao período 06/2019	239	9ddcdaaa7159a0258711bab22236b9c0
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000237477 referente ao período 06/2019	240	48fc1f7ba8944f7e1725e19d6537e4a8
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000238678 referente ao período 06/2019	241	2c61d5e6778ef6c90df3c629d8b6fdc9
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000238678 referente ao período 06/2019	242	5cb69189af82d5b13a8f5d7931416de7
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000239615 referente ao período 06/2019	243 - 247	5001b1127dd30ecca652ab2430a02166
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000239615 referente ao período 06/2019	248 - 249	1980eb73f2639b06827aa95b15d88230
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000239690 referente ao período 06/2019	250	14d5a1c7ae05ea22b1814515f6ead199
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000239690 referente ao período 06/2019	251	07eaffce878c5b28c9bdee6239387e38
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000239984 referente ao período 06/2019	252	c4294bb50f32abab44ea0c2a412e0969
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000239984 referente ao período 06/2019	253	aaedcef225d0a965a1736e2343dfd27b
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000240486 referente ao período 06/2019	254	9d3fcea7883b5e8aa7c6243ba86838a8
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000240494 referente ao período 06/2019	255	8d093bce50abcc5a52fa2766ca9dc2ae

Documento	Páginas	Autenticação
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000241938 referente ao período 06/2019	256	fffc899fb08dadd8824155f7662159fb
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000241938 referente ao período 06/2019	257	0b2868e840fb45287d28ac1c63e48508
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000058021X referente ao período 06/2019	258	d229a00041c8ac3de85d9b75d02c7381
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000058021X referente ao período 06/2019	259	19a6d7a56dd47ccb09e6a42b8821f9a9
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000002831414 referente ao período 06/2019	260	59e5b510492fbf24be7463c20461297f
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000002831414 referente ao período 06/2019	261	73d61db88afc385c3001dccb6e08a937
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001645 cc 000000022023X referente ao período 06/2019	262	ecc5ffe5ceb88a526a3e1f29c2a189ae
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001645 cc 000000022023X referente ao período 06/2019	263	9d67cb6cb893f259147447d6ba937d0f
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 005777 cc 0000000073830 referente ao período 06/2019	264	3879962ae5356b1fcc80b5b55a1b9f1f
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000000000412 referente ao período 06/2019	265	f945b69816757f88e537644e3cd35fb2
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000000000412 referente ao período 06/2019	266	091fbc17cc48a74e9b2db23d6a4e7a64
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000000710207 referente ao período 06/2019	267	d8b1a141b0b0cf438c85e83bb18060d4
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000000710207 referente ao período 06/2019	268	404649d40f4a7efae70194aa776b2526
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000006471573 referente ao período 06/2019	269	36105bb82be905d526c79e68ad7f5342
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000006471573 referente ao período 06/2019	270	bc8f184163dc29caff8c5add7100c163
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000006471735 referente ao período 06/2019	271	282652e28e77fd2c850fca508b9f0883
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000006471735 referente ao período 06/2019	272	91387830ee002a21785879db77c46e25
RECIBO PROTOCOLO	273 - 278	9e1f25bbfa10fe994f341274e06f9b6f

João Pessoa, 02 de Agosto de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00103/19

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE DESANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 02/08/2019 às 09:06h o usuário Adjailtom Muniz de Sousa desanexou o Processo 14600/19 do Processo 00103/19, com a seguinte justificativa:

Balancete da prefeitura foi indevidamente juntado ao PAG da Câmara.

Em decorrência disso foram retirados os seguintes arquivos dos autos eletrônicos do Processo 00103/19:

Documento	Páginas	Autenticação
COMPROVANTE DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES AO SICONFI	72	3684b76f1e6976072f5b7b04fc3b3ddc
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PREFEITO MUNICIPAL ATESTANDO O ENVIO, OU NÃO, DO BALANCETE À CÂMARA MUNICIPAL	73	8e9a0a9f2a4ed8d455252fa6dc1e1baf
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000011010 referente ao período 06/2019	74 - 75	58a69bdca88421d934f145caba1640f9
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000011010 referente ao período 06/2019	76	cc3c03fde656d0dbabf85b33411cdbc3
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000022160 referente ao período 06/2019	77 - 79	924646181f251e746f30b2c83ef7f9e6
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000022160 referente ao período 06/2019	80	d5399f0381d0ca7d9d5e197ab63aa11d
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000022454 referente ao período 06/2019	81 - 82	042b8ac983ce4a97c128d8dd49ab0319
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000022454 referente ao período 06/2019	83	9b139e3abd885accb657bc2f38318e57
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000004041X referente ao período 06/2019	84	5ea881dec753618505f0f6a56792acdd
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000004041X referente ao período 06/2019	85	85b842a7bb4e0f4c7fed6f83d5fb237a
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000043575 referente ao período 06/2019	86	46873412769beaa57b07c2f11368fbe8
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000043575 referente ao período 06/2019	87	ec4a160181f0f539152bc3c71378c504
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000091162 referente ao período 06/2019	88	aa5ec988c4e90c0d039dc5c65efcbea9
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000091162 referente ao período 06/2019	89	5dc6f2ca6988a02743d0f5965dc54157
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000094293 referente ao período 06/2019	90	aa86ed79cbd4bef70db6fc3cd610c339

Documento	Páginas	Autenticação
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000094293 referente ao período 06/2019	91	8fb5de3a1cd40c3a67d7fe1424498a0b
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000095869 referente ao período 06/2019	92 - 99	6c1701697cf0e69330a2bd4f4d690532
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000095869 referente ao período 06/2019	100 - 101	625270800c9a6913d979a59b01c29bd6
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000095907 referente ao período 06/2019	102 - 103	992ae3eaa8d17600a0f1924b5c39add5
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000095907 referente ao período 06/2019	104 - 105	1b3756c68b4be027de68dbb7503ad89b
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000096067 referente ao período 06/2019	106	fc35262f1f292dc47d1abc4977f089ce
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000096601 referente ao período 06/2019	107 - 108	55f676dc0077c711348fe274cba1ff13
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000096601 referente ao período 06/2019	109	4f012cd59d76c10a93134e94cce277e4
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000097691 referente ao período 06/2019	110	2b85873f563014ebf81b254a83958f31
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000097691 referente ao período 06/2019	111	2ac478346d4eec071d0c8703f286f881
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000097853 referente ao período 06/2019	112	7d90043530e767cf06b538d0cc6bc5d5
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000097853 referente ao período 06/2019	113	be89ae34221ba3a8f6722cf0f58de574
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000106631 referente ao período 06/2019	114	8b91d105dcb684a90c87d15bd25108ef
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000106631 referente ao período 06/2019	115	2f99dfe6c3ea389a05e4ceaa44963d66
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000106798 referente ao período 06/2019	116	38218022f4fcc3aadf77f0b408610c05
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000106798 referente ao período 06/2019	117	9791abbbb5907b67a5c50795cf2496f1
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000107921 referente ao período 06/2019	118	ee9850d5531aa80921ac9312c1e27da4
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000107921 referente ao período 06/2019	119	e6a510bffdd80d6296ff12fee6158537
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000108960 referente ao período 06/2019	120	a556b7523b89c9953a87ac093882f9e7
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000108960 referente ao período 06/2019	121	6ccb8a84dc370fe4b7f580a2013106f0
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000115738 referente ao período 06/2019	122 - 123	cf577f8de975f1b37d2c88e92fc653e
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000115738 referente ao período 06/2019	124	bb2277ac4a5d3edae050413bc45753e3
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000124362 referente ao período 06/2019	125 - 126	f1a62516403033b6a923758675361cfd
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000124362 referente ao período 06/2019	127	17f34f98de0829681e4f40f5014b2241
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000124370 referente ao período 06/2019	128 - 129	77eee798be579787499e88ee8603f857
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000124370 referente ao período 06/2019	130 - 131	bf2682639b524526677d35bd8457e4c3
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000130532 referente ao período 06/2019	132	e6af376557445b46e2dedfd23bdba7b1
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000130532 referente ao período 06/2019	133	b21badb2ccdf017062fdbdf0694b0de6

Documento	Páginas	Autenticação
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000137960 referente ao período 06/2019	134 - 135	e1a81f7511cd03da621231836adb3969
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000137960 referente ao período 06/2019	136	10ef0e0d9da467656d73fd2bd9ecc6a7
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000141944 referente ao período 06/2019	137 - 138	3bca91d724238839f341a00a54546e90
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000141944 referente ao período 06/2019	139 - 140	4e74f0a54d4c94bfae10b243960e7eec
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000144142 referente ao período 06/2019	141	3bdedc76f23f3f1355070f6d8620e538
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000144142 referente ao período 06/2019	142	b05024fbc34c996f5048284d0206610
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000152242 referente ao período 06/2019	143	aeffb348d3ae49341dad95617551260
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000152242 referente ao período 06/2019	144	b5bc634650cfa88b31676b2c99906aaa
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000157368 referente ao período 06/2019	145	6048f81849783e413df1e2d9896dcae0
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000157368 referente ao período 06/2019	146	5c0e5071ccf77f8158c4c2785afe3640
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163104 referente ao período 06/2019	147	eafe668bf2921cef590eeab87eb2fad3
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163104 referente ao período 06/2019	148	1abcf08923ba49699b5945d9a1dabbab
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163309 referente ao período 06/2019	149	8a22ea8c4481365b15e6d9c0890a744a
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163309 referente ao período 06/2019	150	e02dcb9da9d27835f55390bcf978d35d
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163325 referente ao período 06/2019	151	110edbc08f33ddde3eb4fc67d7253915
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163325 referente ao período 06/2019	152	21f8aa58f85ab200ec63a35e6286f548
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163341 referente ao período 06/2019	153	5cf5523eaa7810b94243c8181517b3f1
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163341 referente ao período 06/2019	154	953137aaf1d5da8f97aca6817190d626
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163368 referente ao período 06/2019	155	3061d1e987b5207d336c961d1d82ddde
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163368 referente ao período 06/2019	156	d7b2e19bb1a8f7baa1ca47c9ad181acd
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163384 referente ao período 06/2019	157	0aaa9ac3dbd03718a869953ba41b261
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000163384 referente ao período 06/2019	158	4b3fe012d9dd5c5b328c61d962bf0017
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000164240 referente ao período 06/2019	159	a3716837133fce709148cbdc091240b8
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000164240 referente ao período 06/2019	160	1234327c1925e75e9f112e0cd4e1dd2b
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000164585 referente ao período 06/2019	161	6edc313977f0b44cd512f805045ff9b3
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000164585 referente ao período 06/2019	162	e7c9528da0813c735666428f9db26b28
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000166286 referente ao período 06/2019	163	810865d36668048b7c96870a9c4c53c4
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000166286 referente ao período 06/2019	164	2c0fd585d56cf085b71fe3fb4e903983

Documento	Páginas	Autenticação
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000168610 referente ao período 06/2019	165 - 166	eb48316dbd386a8ed74382f38e8757cc
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000168610 referente ao período 06/2019	167	8cdefe647facba029942e8d0173d55a7
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000175811 referente ao período 06/2019	168	d8dc8952511aa1f73c7b62aca7936621
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000175811 referente ao período 06/2019	169	47c6659d2339ee0aa7f18f5fd56ee147
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000183113 referente ao período 06/2019	170	e8b20796d01d7fc15e849b1c3d9a746e
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000183113 referente ao período 06/2019	171	d302d71428012f7d900e6e0199cdf930
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000192813 referente ao período 06/2019	172	e2f5cdde86e7ae73b40d2a888eb6385c
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000192813 referente ao período 06/2019	173	ea566c9e7b39f2f5f79f1740d211b7f6
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000194123 referente ao período 06/2019	174	8f32360bd619a9727dde4592f18811de
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000194123 referente ao período 06/2019	175	7380cbc567b36d43e670de2bdf6223f7
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000194131 referente ao período 06/2019	176	cab010f18183fd8318a30de398c9714a
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000194131 referente ao período 06/2019	177	6b7737ad7e9774259486d4b41d576ff6
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000019414X referente ao período 06/2019	178	2cbd7c4310430872e3e418c591420767
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000019414X referente ao período 06/2019	179	015719c88ce2edded87caedaf2f38824
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000199176 referente ao período 06/2019	180	87eca40f2fc22f3a7e110e0d41917380
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000199176 referente ao período 06/2019	181	988253dd5001e781a8fdc1ce7930bff6
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000020546X referente ao período 06/2019	182	c71527d2a51b921beded3fdb70ad0b61
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000020546X referente ao período 06/2019	183	6bb39a76775512938d70a1f44327970c
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000209147 referente ao período 06/2019	184	f835537e89c649c2f1b59d9b7a5fd089
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000209147 referente ao período 06/2019	185	5dd7d5d6b98fca18203196821fe0b935
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000209155 referente ao período 06/2019	186	bd6ac416bfae7f6d779feeb19716779e
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000209155 referente ao período 06/2019	187	b858eb32658d45bcaba0a6c44e0b4629
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000209163 referente ao período 06/2019	188	3fde5d7b55f5c69c45b29cdb0277f0bb
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000209163 referente ao período 06/2019	189	def0ac29171906ec7ee26641a9c9ae39
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000210722 referente ao período 06/2019	190	e711db78b4f6c05b05323dcdfd560950
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000210722 referente ao período 06/2019	191	da0bf9c168c8ec2ea155192b4b2f09b7
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000211419 referente ao período 06/2019	192	04d95c6d30077011eb0fe82b09d356a3
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000211419 referente ao período 06/2019	193	00af542b87e09dcc69f06861321fe180

Documento	Páginas	Autenticação
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000212210 referente ao período 06/2019	194	2c1d4be51a79322d37821cbb9c4fa938
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000212210 referente ao período 06/2019	195	8878bcba29d366d8250a51eb8f811107
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000212857 referente ao período 06/2019	196	58e683149d1f337df84b93b7ca82e647
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000212857 referente ao período 06/2019	197	936b73c54babbd077c4327e03d431b4c
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000212865 referente ao período 06/2019	198	331fa1a666acf3bb99e5f5c65c1bbdfe
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000212865 referente ao período 06/2019	199	0f85b8668dc64a112a2b3add50cbccaf
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000213012 referente ao período 06/2019	200	1c7ae876b54965bf61b11f8fe9581803
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000213012 referente ao período 06/2019	201	86ba74c85c2249abaab2d272c76a75a8
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000215090 referente ao período 06/2019	202	3beb0d7f9c24af7757a161c45cd3c35d
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000215090 referente ao período 06/2019	203	01f4571f1d1eda1196008dca295f70f0
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000217271 referente ao período 06/2019	204	776358c1bd2036f7adea46c159ff0c32
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000217271 referente ao período 06/2019	205	961f94671a632c9b10581c5165f66983
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000220345 referente ao período 06/2019	206	4b7a0a3870e2acc1f82e9c228780b74e
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000220345 referente ao período 06/2019	207	64d0db5523337f31fd5b20e50cb76074
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000220922 referente ao período 06/2019	208	5af91bcfb136d9cfa0a0aabca1e5d0bb
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000220922 referente ao período 06/2019	209	d156ba1dcfbf0f6c08a6c65d47377825
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000221104 referente ao período 06/2019	210	e693e03f76085fafa2612cb2eb9602cc
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000221104 referente ao período 06/2019	211	baf2fc5179c211f8a8cda67a7e94db13
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000222216 referente ao período 06/2019	212	eee9ef40472e7a4d1bbc12c7203b3e66
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000222216 referente ao período 06/2019	213	8f1841e20f3339837a25b9a84a46d549
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227587 referente ao período 06/2019	214	75d833ce4cd933f0000039ab7f236fec
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227587 referente ao período 06/2019	215	01195eda8780246722315b7aff687656
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227781 referente ao período 06/2019	216	a43320c850683ba23b7d69084bb6c47a
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227781 referente ao período 06/2019	217	e8ea909e043ad2922670182059732cd4
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000022779X referente ao período 06/2019	218	4edc677e179cdaae0b671870d4852951
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000022779X referente ao período 06/2019	219	5550a0b323cb271c9aba25df4c1e338b
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227803 referente ao período 06/2019	220	b72d6a6e39058c577a73b1fde414d2a5
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227803 referente ao período 06/2019	221	d0ad86f806b299021971e9111ca7cc38

Documento	Páginas	Autenticação
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227811 referente ao período 06/2019	222	d5cd86669362bc288518e99a95fe9acd
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000227811 referente ao período 06/2019	223	6f7db2bbb1c56e50c792b308f75b21ce
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000228974 referente ao período 06/2019	224	5f9eaa394fd9fcd95adc65fc79bb66d8
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000229229 referente ao período 06/2019	225	205005f1506abb8d4bf51e5814f24582
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000229229 referente ao período 06/2019	226	1a467a6ddecc04d61353d54a840532aa
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000229814 referente ao período 06/2019	227	c27b42675caeee163d39c20ecfbb05c6
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000229814 referente ao período 06/2019	228	21326f3cf8fe794a668fe2d576df107d
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000230405 referente ao período 06/2019	229	9d80d8e84e80ed5a5747b6af076e9fdf
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000230405 referente ao período 06/2019	230	e1095978ec1eac807ddc371f0f776d7d
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000231703 referente ao período 06/2019	231	99198693798616211e7aedd40961e0f9
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000231703 referente ao período 06/2019	232	0e4daa3e9184ead115dc8eda04af903c
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000232203 referente ao período 06/2019	233	241324bdd4e09f6210f0add2e7eea5de
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000232203 referente ao período 06/2019	234	9fb4ec080ba060ac5913cc7960b6e502
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000235792 referente ao período 06/2019	235	8a4b8db2a02b9252560de4bfee8147e7
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000235792 referente ao período 06/2019	236	b3b519b4dd708e088d105f0229eabdd3
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000237469 referente ao período 06/2019	237	f90a93879efedb382798aab5e5850000
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000237469 referente ao período 06/2019	238	80051e91d2abf8f338cf150457aea4c1
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000237477 referente ao período 06/2019	239	9ddcdaaa7159a0258711bab22236b9c0
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000237477 referente ao período 06/2019	240	48fc1f7ba8944f7e1725e19d6537e4a8
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000238678 referente ao período 06/2019	241	2c61d5e6778ef6c90df3c629d8b6fdc9
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000238678 referente ao período 06/2019	242	5cb69189af82d5b13a8f5d7931416de7
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000239615 referente ao período 06/2019	243 - 247	5001b1127dd30ecca652ab2430a02166
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000239615 referente ao período 06/2019	248 - 249	1980eb73f2639b06827aa95b15d88230
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000239690 referente ao período 06/2019	250	14d5a1c7ae05ea22b1814515f6ead199
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000239690 referente ao período 06/2019	251	07eaffce878c5b28c9bdee6239387e38
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000239984 referente ao período 06/2019	252	c4294bb50f32abab44ea0c2a412e0969
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000239984 referente ao período 06/2019	253	aaedcef225d0a965a1736e2343dfd27b
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000240486 referente ao período 06/2019	254	9d3fcea7883b5e8aa7c6243ba86838a8

Documento	Páginas	Autenticação
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000240494 referente ao período 06/2019	255	8d093bce50abcc5a52fa2766ca9dc2ae
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000241938 referente ao período 06/2019	256	fff899fb08dadd8824155f7662159fb
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000000241938 referente ao período 06/2019	257	0b2868e840fb45287d28ac1c63e48508
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000058021X referente ao período 06/2019	258	d229a00041c8ac3de85d9b75d02c7381
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 000000058021X referente ao período 06/2019	259	19a6d7a56dd47ccb09e6a42b8821f9a9
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000002831414 referente ao período 06/2019	260	59e5b510492fbf24be7463c20461297f
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001643 cc 0000002831414 referente ao período 06/2019	261	73d61db88afc385c3001dcdb6e08a937
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001645 cc 000000022023X referente ao período 06/2019	262	ecc5ffe5ceb88a526a3e1f29c2a189ae
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 001645 cc 000000022023X referente ao período 06/2019	263	9d67cb6cb893f259147447d6ba937d0f
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 005777 cc 0000000073830 referente ao período 06/2019	264	3879962ae5356b1fcc80b5b55a1b9f1f
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000000000412 referente ao período 06/2019	265	f945b69816757f88e537644e3cd35fb2
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000000000412 referente ao período 06/2019	266	091fbc17cc48a74e9b2db23d6a4e7a64
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000000710207 referente ao período 06/2019	267	d8b1a141b0b0cf438c85e83bb18060d4
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000000710207 referente ao período 06/2019	268	404649d40f4a7efae70194aa776b2526
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000006471573 referente ao período 06/2019	269	36105bb82be905d526c79e68ad7f5342
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000006471573 referente ao período 06/2019	270	bc8f184163dc29caff8c5add7100c163
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000006471735 referente ao período 06/2019	271	282652e28e77fd2c850fca508b9f0883
Extrato unidade gestora 201089 da conta ag 007330 cc 0000006471735 referente ao período 06/2019	272	91387830ee002a21785879db77c46e25
RECIBO PROTOCOLO	273 - 278	9e1f25bbfa10fe994f341274e06f9b6f

João Pessoa, 02 de Agosto de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
 Casa Dr. Antônio Batista Santiago
 AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
 w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE/PB, que os documentos comprobatórios de arrecadação das receitas, bem como, documentos comprobatórios da realização das despesas e demonstrativos sintéticos mensais que compõem o balancete da Prefeitura do Município de Itabaiana - PB, relativo ao mês de **JUNHO DE 2019**, foram devidamente encaminhados a esta Casa Legislativa e estão a disposição de todos os vereadores para quaisquer verificações necessárias.

Sem mais para o momento e por serem verdadeiras as informações assino e dou fé.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana – PB, 02 de Agosto de 2019

Pedro José da Silva
 PRESIDENTE DA CÂMARA



G333010857170145014
01/08/2019 09:20:25

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 21479-5 CAMARA MUNICIPAL DE ITABA
Período do extrato 07 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
25/06/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
31/07/2019		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G333010857170145013
01/08/2019 09:16:07

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 21479-5 CAMARA MUNICIPAL DE ITABA
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
25/06/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.							930,73 C
Saldo							930,73 C
Juros							0,00
Data de Debito de Juros							30/08/2019
IOF							0,00
Data de Debito de IOF							01/08/2019
Saldo de fundos de investimento							
S PUBLICO SUPREMO							930,73

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G333010857170145009
01/08/2019 09:05:58

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Período do extrato 07 / 2019

Lançamentos

Df. balancete	Df. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/06/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/07/2019		0000	13113	263 Tar Extrato Meio Magn?t Cobrança referente 28/06/2019	811.821.300.078.903	4,60 D	
01/07/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.621	3.214,95 D	
01/07/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	3.219,55 C	0,00 C
02/07/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.622	1.400,00 D	
02/07/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	1.400,00 C	0,00 C
04/07/2019		0164	19259	002 Cheque	853.623	1.035,50 D	
04/07/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	1.035,50 C	0,00 C
08/07/2019		0000	13105	363 Pagto conta telefone TELEMAR RJ (OI FIXO)	70.801	157,12 D	
08/07/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	157,12 C	0,00 C
09/07/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.624	190,00 D	
09/07/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	190,00 C	0,00 C
19/07/2019		0164	99015	870 Transfer?ncia recebida 19/07 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN	550.164.000.002.216	100.000,00 C	
19/07/2019		0164	19095	002 Cheque	853.626	150,00 D	
19/07/2019		0000	13134	250 Folha de Pagamento	1.442	79.513,21 D	
19/07/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	20.336,79 D	0,00 C
22/07/2019		0164	19095	002 Cheque	853.627	596,40 D	
22/07/2019		0164	19259	002 Cheque	853.628	8.370,04 D	
22/07/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada 22/07 0164 5205-1 JOSE TEOFIL0 D	550.164.000.005.205	838,32 D	
22/07/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada 22/07 0164 6328-2 SEVERINO RAMOS	550.164.000.006.328	504,00 D	
22/07/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada 22/07 0164 21288-1 MARILEUSA DA S	550.164.000.021.288	998,00 D	
22/07/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada 22/07 0164 21560-0 JEAN ALISI AMO	550.164.000.021.560	998,00 D	
22/07/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada 22/07 1144 7315-6 GIBERLANIA DE	551.144.000.007.315	600,00 D	
22/07/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada 22/07 2047 18067-X BCR CONTABILID	552.047.000.018.067	3.625,00 D	
22/07/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.629	155,90 D	
22/07/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	16.685,66 C	0,00 C
23/07/2019		0000	13105	109 Pagamento de T?tulo BANCO DO BRASIL	72.301	168,25 D	
23/07/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.625	180,00 D	
23/07/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	348,25 C	0,00 C
24/07/2019		0164	19095	002 Cheque	853.631	2.300,00 D	
24/07/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	2.300,00 C	0,00 C
26/07/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada 26/07 3502 38888-2 YURICK W AZEVE	553.502.000.038.888	1.907,66 D	
26/07/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	1.907,66 C	0,00 C
30/07/2019		0164	99015	870 Transfer?ncia recebida 30/07 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN	550.164.000.002.216	60.026,95 C	
30/07/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	60.026,95 D	0,00 C
31/07/2019		0164	19179	002 Cheque	853.633	8.260,39 D	
31/07/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada 31/07 0164 31027006-5 CONSIG FOLHA C	550.164.031.027.006	12.721,41 D	
31/07/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	552.047.000.024.285	900,00 D	

31/07 2047 24285-3 WR A DIGITAL L				
31/07/2019	0000	13105 375 Impostos	73.101	31.755,92 D
GPS - CODIGO DE BARRAS				
31/07/2019	0000	13113 170 Tar Pag Sal?r Cr?d Conta	892.120.800.164.552	129,20 D
Cobrança referente 19/07/2019				
31/07/2019	0000	13113 170 Tar Lib/Ant Float Pg Sal	892.120.800.164.553	79,51 D
Cobrança referente 19/07/2019				
31/07/2019	0000	13113 170 Tar Lib Arq Pgto Manual	892.120.800.171.461	106,50 D
Cobrança referente 19/07/2019				
31/07/2019	1981	13079 102 Cheque Compensado	853.632	3.214,95 D
31/07/2019	1981	13079 102 Cheque Compensado	853.634	125,40 D
31/07/2019	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	57.293,28 C
31/07/2019	0000	00000 999 S A L D O		0,00 C

 OBSERVAÇÕES :

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G333010857170145008
01/08/2019 09:02:33

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/07/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
				Invest.com Resgate Autom.		6.264,86 C	
				Saldo		6.264,86 C	
				Juros		0,00	
				Data de Debito de Juros		30/08/2019	
				IOF		0,00	
				Data de Debito de IOF		01/08/2019	
Saído de fundos de investimento							
S PUBLICO SUPREMO							6.264,86

OBSERVAÇÕES :

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G333010857170145011
01/08/2019 09:11:47

Cliente	
Agência	164-3
Conta	15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Mês/ano referência	JULHO/2019

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO								
Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
28/06/2019	SALDO ANTERIOR	10.419,80				2.845,582110		
01/07/2019	RESGATE	3.219,55				879,155884	3,662092306	1.966,426226
	Aplicação 29/05/2019	218,28				59,604475		
	Aplicação 21/06/2019	487,05				132,997069		
	Aplicação 27/06/2019	159,71				43,611527		
	Aplicação 28/06/2019	2.354,51				642,942813		
02/07/2019	RESGATE	1.400,00				382,261306	3,662416201	1.584,164920
	Aplicação 28/06/2019	1.400,00				382,261306		
04/07/2019	RESGATE	1.035,50				282,688707	3,663039859	1.301,476213
	Aplicação 28/06/2019	1.035,50				282,688707		
08/07/2019	RESGATE	157,12				42,885756	3,663687341	1.258,590457
	Aplicação 28/06/2019	157,12				42,885756		
09/07/2019	RESGATE	190,00				51,855656	3,664016935	1.206,734801
	Aplicação 28/06/2019	190,00				51,855656		
19/07/2019	APLICAÇÃO	20.336,79				5.546,642090	3,666504827	6.753,376891
22/07/2019	RESGATE	16.685,66				4.550,429509	3,666831882	2.202,947382
	Aplicação 28/06/2019	4.424,89				1.206,734801		
	Aplicação 19/07/2019	12.260,77				3.343,694708		
23/07/2019	RESGATE	348,25				94,964584	3,667156592	2.107,982798
	Aplicação 19/07/2019	348,25				94,964584		
24/07/2019	RESGATE	2.300,00				627,133417	3,667481171	1.480,849381
	Aplicação 19/07/2019	2.300,00				627,133417		
26/07/2019	RESGATE	1.907,66				520,067780	3,668098799	960,781601
	Aplicação 19/07/2019	1.907,66				520,067780		
30/07/2019	APLICAÇÃO	60.026,95				16.361,615529	3,668766687	17.322,397130
31/07/2019	RESGATE	57.293,28				15.615,072513	3,669101117	1.707,324617
	Aplicação 19/07/2019	3.525,20				960,781601		
	Aplicação 30/07/2019	53.768,08				14.654,290912		
31/07/2019	SALDO ATUAL	6.264,35				1.707,324617		1.707,324617

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	10.419,80
APLICAÇÕES (+)	80.363,74
RESGATES (-)	84.537,02
RENDIMENTO BRUTO (+)	17,83
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	17,83
SALDO ATUAL =	6.264,35

Valor da Cota	
28/06/2019	3,661747286
31/07/2019	3,669101117

Rentabilidade	
No mês	0,2008
No ano	1,2703
Últimos 12 meses	2,1922

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 06/08/2019 às 16:49:06 foi protocolizado o processo sob o N° 14920/19 da subcategoria Balancete , exercício 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Pedro José da Silva.

Mês de Referência: 7

Documento	Informado?	Autenticação
101089072019CancelamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089072019Cargos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089072019Codigo_VantagensDescontos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089072019CodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	12b1f0dbe13ad0537da27f01fe0091a0
101089072019ConciliacaoBancaria.txt	Sim	f5d6a2fc799270557abdec17b2a1963f
101089072019DespesaExtra.txt	Sim	d0b39ce2b055bd1ad3031dcfcb56e0cb
101089072019EstornoDespesaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089072019EstornoLiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089072019EstornoPagamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089072019EstornoReceitaExtra.txt	Sim	f5bdeaceeede7a19240eb5abf02c36af
101089072019EstornoRetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089072019FolhaPagamento.txt	Sim	0c413b4a1fd314de8b2e8ace755a8ad8
101089072019HistoricoFuncional.txt	Sim	643afb0480ea542d8598162f1ef4ada0
101089072019LiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089072019Matricula.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089072019PagamentosRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089072019ReceitaExtra.txt	Sim	aefdd90d8bc1cc6b56e2ff36e62d73fe
101089072019RelacionamentoEmpenhoLicitacao.txt	Sim	728d8196d287f2df289ef1eda00e3867
101089072019RelacionamentoEmpenhoObra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089072019RelacionamentoLiquidacaoCodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	10150c31ea2ef0da75406a5d50303ee3
101089072019RestosInscritos.txt	Sim	751bf12a64150ef565e082e7e376aa75
101089072019RetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089072019SaldoMensal.txt	Sim	5f2a45d521d0271fea50b220198bae61
101089072019Servidores.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089072019TransfConcedida.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089072019TransfRecebida.txt	Sim	dfb0fcef05079044deaf4b4695397059
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	Sim	7d846912d27f1653cd4020f079dbc034

Documento	Informado?	Autenticação
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 07/2019	Sim	a178b00a92cd222f63427dd6bf58dd57
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 07/2019	Sim	0785ea017209fa6e226e1c4670e5d964

João Pessoa, 06 de Agosto de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00103/19

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 07/08/2019 às 13:26h o usuário Adjailtom Muniz de Sousa anexou o Processo 14920/19 ao Processo 00103/19, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00103/19:

Documento	Páginas	Autenticação
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	293	7d846912d27f1653cd4020f079dbc034
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 07/2019	294 - 295	a178b00a92cd222f63427dd6bf58dd57
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 07/2019	296 - 299	0785ea017209fa6e226e1c4670e5d964
RECIBO PROTOCOLO	300 - 301	8502420f85a976acaf1452f0351156fa

João Pessoa, 07 de Agosto de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Interessado: LUCIANO ANDRADE FARIAS

Ministério Público de Contas (MPC-PB) - Solicitação referente
"Operação Famintos"

Setor: GAPRE

MPC-PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA**Excelentíssimo Senhor Presidente do TCE/PB,**

Como é de amplo conhecimento¹, o Ministério Público Federal (MPF) ofertou, no final de agosto, Denúncia (n.º 3487/2019 - MPF/PRM-CG/PB) como fruto da denominada **Operação Famintos**, que investiga a atuação de organização criminosa (ORCRIM) voltada para prática de fraudes licitatórias em grande parte do Estado da Paraíba, falsidade ideológica pela constituição de empresas de fachada, uso de documento falso, lavagem de dinheiro, dentre outros delitos.

Pois bem, o MPF esclareceu que a denúncia se ateve ao **núcleo empresarial** da ORCRIM, tendo postergado para um segundo momento as infrações e responsabilidades dos demais componentes no esquema, conforme avanço do inquérito policial nº 119/2018.

Em consulta ao SAGRES, verificou-se que, desde o exercício de 2003, as empresas denunciadas faturaram junto a 95 municípios paraibanos o montante de R\$ 90.642.937,96, sendo 92% desde 2013, exercício no qual o MPF identificou o início da organização.

O município de Campina Grande, analisado isoladamente, pagou às empresas dos denunciados mais de 40% do que estas receberam de recursos públicos no Estado (R\$ 35.517.631,11). Entretanto, outras prefeituras realizaram despesas relevantes junto aos fornecedores.

Mais importante é que 39 municípios do Estado, no presente exercício de 2019, estão realizando aquisições com empresas da referida ORCRIM².

¹ <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/operacao-famintos-mpf-em-campina-grande-pb-denuncia-16-investigados-do-nucleo-empresarial>

² Alcantil, Areal, Assunção, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boqueirão, Borborema, Camalaú, Campina Grande, Caraúbas, Caturité, Cubati, Cuité, Gurjão, Junco do Seridó, Juripiranga, Lagoa de Dentro, Livramento, Mamanguape, Matinhas, Mogeiro, Monteiro, Mulungu, Nova Palmeira, Picuí, Puxinanã, Queimadas, Riachão do Bacamarte, Riacho de Santo Antônio, Rio Tinto, São Bento, São



A denúncia do MPF, como já mencionado, focou nos crimes de fraude a licitações, lavagem de dinheiro e outros, não tendo mencionado a respeito da identificação ou não de desvio de recursos públicos, questão que, provavelmente, será abordada na segunda denúncia a ser ofertada.

É bastante razoável imaginar que os crimes cometidos não se restringiram a assegurar a vitória nos procedimentos de licitação. Do contrário, imagina-se que a busca pela maximização do lucro, até para manutenção da organização, tenha se apoiado no desvio de recursos públicos.

Outra questão relevante diz respeito à origem dos recursos pagos aos denunciados. Em sua denúncia, o MPF informa que, da sua investigação preliminar, o numerário proveio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sendo, portanto, federais.

Ocorre que, em consulta ao SAGRES, constata-se que, dos três municípios que mais empenharam valores aos participantes da ORCRIM (Campina Grande, Monteiro e Picuí), grande parte das fontes de recursos empregada foi de recursos próprios. A seguir, um levantamento dos montantes empenhados, ano a ano, **com fonte de recursos próprias**³, de 2016 a 10 de setembro de 2019⁴, aos denunciados:

Despesas empenhadas pelos municípios aos participantes da ORCRIM, com recursos próprios, de 2019 a 2016				
Municípios	2019	2018	2017	2016
Campina Grande	98,43% R\$ 2.095.139,09	70,26% R\$ 5.195.987,38	80,08% R\$ 5.479.155,24	66,91% R\$ 4.136.208,47

Domingos do Cariri, São João do Cariri, São José dos Ramos, São Sebastião de Lagoa de Roça, Sapé, Serra Branca, Soledade, Taperoá.

³ Fontes de recursos das despesas empenhadas em benefício dos participantes da ORCRIM, classificadas como próprias:

0 - Recursos Ordinários

1 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação

2 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente

1111 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - Recursos do Exercício Corrente

1120 - Transferência do Salário-Educação - Recursos do Exercício Corrente

1211 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - Recursos do Exercício Corrente

⁴ Levantamento realizado com dados atualizados até o dia 13/09/2019.



Monteiro	45,30% R\$ 134.507,65	28,45% R\$ 152.749,88	43,17% R\$ 292.469,51	54,13% R\$ 945.089,75
Picuí	62,29% R\$ 12.382,47	41,93% R\$ 207.179,99	34,29% R\$ 62.232,06	44,35% R\$ 170.427,27

Nesse contexto, faz-se de extrema relevância que, em cumprimento a seu mister Constitucional, este Egrégio Tribunal aprofunde as investigações em face da execução dos contratos realizados com os denunciados, **especialmente no presente exercício e nos mais recentes.**

Ademais, diante de todas as informações pertencentes a este Sinédrio, é possível realizar cruzamento de dados e investigações que revelem a existência de outras pessoas jurídicas envolvidas no esquema.

De posse das informações aqui narradas, este Representante Ministerial vislumbrou a possibilidade de encaminhar um requerimento a cada Relator das contas dos municípios que tenham efetuado pagamentos aos denunciados, bem como dos procedimentos licitatórios em que estes tenham participado. Entretanto, após reflexão a respeito dos resultados, concluiu-se que a medida muito provavelmente não traria um retorno satisfatório.

No caso, faz-se necessária a **designação de uma equipe específica da Auditoria**, com indicação de técnicos para a realização de aprofundamento nas investigações com foco nos procedimentos e processos de que participaram as empresas citadas na Denúncia do MPF, aprofundando a operacionalização das infrações nos diversos municípios. Esta, a nosso ver, seria a forma mais eficiente de se apurar a questão.

Por tudo isto, considerando o vasto lastro probatório de crimes apresentado na denúncia do MPF; a vultosa soma de recursos públicos envolvida; o fato de que municípios continuam a realizar despesas junto aos denunciados; a necessidade de se apurar a possível responsabilidade de agentes públicos, uma vez que a denúncia se ateve ao núcleo empresarial; o fato de que grande parte do montante empenhado às empresas envolvidas é de recursos municipais; o envolvimento de diversos municípios; a necessidade de se investigar o provável desvio de recursos públicos, pugna este *Parquet* pelo(a):



- **Designação de uma equipe específica da Auditoria⁵** para apurar possível desvio de recursos públicos pelas empresas denunciadas pelo MPF na Operação Famintos, notadamente nos contratos vigentes e mais recentes, identificando, especialmente:
 - Como se deu a liquidação dos gastos;
 - Se o contrato foi executado, de fato, pelas empresas contratadas;
 - Se os fornecedores contratados existem faticamente;
 - Se os preços praticados correspondem ao preço de mercado (para afastar a suspeita de superfaturamento das mercadorias);
 - Se, de fato, todos os produtos pagos foram entregues (para afastar a suspeita de que as quantidades dos produtos indicados nas notas fiscais de compra foram maiores que as quantidades entregues);
 - Se os produtos entregues correspondem aos contratados (para afastar a suspeita de que se paga por um produto superior ao entregue);
- Determinação para que a equipe designada, através de cruzamento de informações de licitações, **com o auxílio do setor de Gestão da Informação**, verifique a suspeita de participação de outras empresas no esquema.

Por fim, com o intuito de resguardar o erário, importa emitir alerta aos Prefeitos dos 39 Municípios que realizaram despesas com empresas dos denunciados pelo MPF, informando acerca do fato, bem como informando que a não suspensão de realização de despesas junto a estes fornecedores poderá atrair a responsabilização dos ordenadores de despesa, caso se constate desvio de recursos públicos.

É como, respeitosamente, solicita este *Parquet*.

⁵ Ou alguma medida com a mesma finalidade. Na verdade, requer este MPC que se dê destaque aos procedimentos que envolvem tais empresas, já que muitos deles estarão submetidos à Resolução que trata da matriz de risco e, se não houver qualquer provocação, sequer serão movimentados.



João Pessoa, 10 de outubro de 2019.

Luciano Andrade Farias

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 14/10/2019

DOCUMENTO: 70710/19
SUBCATEGORIA: Requerimento
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas
ASSUNTO: Ministério Público de Contas (mpc-Pb) - Solicitação Referente À "operação Famintos".

DESPACHO

Encaminhe-se à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) para verificar a possibilidade de identificar as empresas envolvidas na "Operação Famintos" e os respectivos Municípios nas quais atuam, anexando-se cópia do presente documento aos processos de acompanhamento da gestão correspondentes, priorizando o exame técnico da matéria.

Assinado em: 14/10/2019



Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Matrícula 3705412

Assinado em 14 de Outubro de 2019



Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Mat. 3705412
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 30/10/2019

DOCUMENTO: 70710/19
SUBCATEGORIA: Requerimento
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas
ASSUNTO: Ministério Público de Contas (mpc-Pb) - Solicitação Referente À "operação Famintos".

DESPACHO

Ao Setor de Gestão da Informação

Solicito realizar levantamento na forma requerida pelo Exmo. Conselheiro Relator, em despacho de fls. 7-8, para que possa esta auditoria tomar as providências determinadas por Sua Excelência.

Assinado em: 30/10/2019



Francisco Lins Barreto Filho
Diretor de Auditoria e Fiscalização
Matrícula 3703223

Assinado em 30 de Outubro de 2019



Francisco Lins Barreto Filho
Mat. 3703223
DIRETOR DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO



Data:	João Pessoa, 04 de novembro de 2019.
Destino:	Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI
Jurisdicionados:	Diversos
Assunto:	Ministério Público de Contas (MPC-PB) - Solicitação referente à "Operação Famintos".

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Trata o presente relatório de informação decorrente de solicitação exarada no **Documento nº 70.710/19**, oriundo da Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - DIAFI/TCE/PB, tendo em vista as empresas arroladas na **"Operação Famintos"** que prestaram serviços ou participaram de processos licitatórios dos jurisdicionados do TCE/PB.

Em atendimento a solicitação feita informamos que em 24 de julho de 2019 foi deflagrada a "Operação Famintos" por parte da Polícia Federal e Ministério Público Federal - MPF, cujo objetivo era desarticular uma organização criminosa que era composta diversas empresas e de funcionários públicos, que em conluio, fraudavam licitações no âmbito da Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.

A participação na citada organização criminosa se dava através de dois grupos:

Operação Famintos	
Primeiro Núcleo	Segundo Núcleo
Frederico de Brito Lira ME	Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP
Nutri Comercial Ltda. EPP	Billy Kent Comércio de Estivas Ltda
Casa da Carne Campinense Ltda.	J da Silva Alimentos ME
Delmira Feliciano Gomes ME	Kátia Suênia Macedo Maia EPP
Rosildo de Lima Silva EPP	Severino Roberto Maia de Miranda EPP



Operação Famintos	
Primeiro Núcleo	Segundo Núcleo
Renato Faustino da Silva ME	Marco Antônio Querino da Silva EPP

Nas informações disponíveis no **TRAMITA TCE/PB**, a partir do **painel de licitação**, foram encontradas as seguintes participações das mencionadas empresas, no período de **2014-2019 (detalhes Anexo I)**:

Frederico de Brito Lira - CNPJ: 10.564.673/0001-28

Protocolo	Jurisdicionado	Situação Proposta	Homologação	Vlr. Licitação
Doc. 00364/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2014	71.200,00
Doc. 01101/17	Fundo Municipal de Saúde de Sapé	Perdedora	2017	218.641,80
Doc. 02073/14	Prefeitura Municipal de Solânea	Perdedora	2014	352.252,00
Doc. 02268/15	Prefeitura Municipal de Solânea	Vencedora	2015	596.930,00
Doc. 03275/17	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2017	321.431,75
Doc. 04453/17	Prefeitura Municipal de Arara	Perdedora	2017	193.836,38
Doc. 07892/14	Prefeitura Municipal de Belém	Vencedora	2014	564.923,15
Doc. 08315/14	Prefeitura Municipal de Monteiro	Perdedora	2014	74.750,00
Doc. 09727/17	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Vencedora	2017	314.317,00
Doc. 09748/17	Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape	Vencedora	2017	149.475,80
Doc. 09961/16	Prefeitura Municipal de Gurjão	Perdedora	2016	78.947,20
Doc. 10640/16	Prefeitura Municipal de Solânea	Perdedora	2016	163.600,00
Doc. 10642/16	Prefeitura Municipal de Solânea	Vencedora	2016	470.525,50
Doc. 11290/15	Prefeitura Municipal de Solânea	Vencedora	2015	363.602,50
Doc. 12434/14	Prefeitura Municipal de Gurjão	Vencedora	2014	108.295,80
Doc. 13527/16	Prefeitura Municipal de Congo	Perdedora	2016	345.478,90
Doc. 17545/14	Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra	Perdedora	2014	13.800,00
Doc. 19091/17	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2017	1.029.145,00
Doc. 21967/14	Prefeitura Municipal de Ingá	Perdedora	2014	567.008,20
Doc. 31231/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2015	191.100,00
Doc. 32197/14	Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro	Vencedora	2014	585.943,40



Protocolo	Jurisdicionado	Situação Proposta	Homologação	Vlr. Licitação
Doc. 32247/14	Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro	Vencedora	2014	519.550,00
Doc. 32389/14	Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	Vencedora	2014	141.635,65
Doc. 33318/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2015	694.260,00
Doc. 33339/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2015	587.433,36
Doc. 33343/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2015	31.645,50
Doc. 33653/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2015	126.087,36
Doc. 35226/16	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2016	378.854,45
Doc. 38083/15	Prefeitura Municipal de Lagoa Seca	Perdedora	2015	77.737,21
Doc. 43100/14	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2014	551.040,00
Doc. 44947/16	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2016	412.813,72
Doc. 49051/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	365.484,00
Doc. 49484/15	Prefeitura Municipal de Lagoa Seca	Vencedora	2015	581.143,54
Doc. 51200/15	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Vencedora	2015	40.057,16
Doc. 53589/16	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Vencedora	2016	259.231,00
Doc. 64381/14	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2014	161.002,59
Doc. 65036/16	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2017	337.618,00
Doc. 65040/16	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2017	5.067.712,30
Proc. 01889/17	Prefeitura Municipal de Cuité	Perdedora	2017	1.474.547,04
Proc. 02164/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	2.919.292,00
Proc. 02262/15	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2015	37.666.789,00
Proc. 04916/16	Prefeitura Municipal de Solânea	Perdedora	2016	758.225,00
Proc. 05071/14	Prefeitura Municipal de Picuí	Vencedora	2014	1.274.829,18
Proc. 05187/15	Prefeitura Municipal de Picuí	Vencedora	2015	1.378.096,04
Proc. 05238/15	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2015	2.232.900,00
Proc. 05338/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	33.594.824,00
Proc. 05557/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	3.885.015,20
Proc. 07409/14	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2014	10.363.437,90
Proc. 08554/14	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2014	8.994.730,00
Proc. 08934/16	Prefeitura Municipal de Picuí	Vencedora	2016	1.211.605,23



Protocolo	Jurisdicionado	Situação Proposta	Homologação	Vlr. Licitação
Proc. 08983/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	969.462,04
Proc. 09179/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	3.442.075,50
Proc. 09328/14	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Vencedora	2014	1.403.523,50
Proc. 09434/14	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Vencedora	2014	753.182,00
Proc. 09997/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	6.895.694,52
Proc. 09998/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	5.318.073,22
Proc. 10229/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2015	863.235,00
Proc. 11035/17	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2017	502.770,93
Proc. 11809/15	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2015	7.206.713,10
Proc. 12019/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	15.832.008,50
Proc. 12635/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	5.194.423,00
Proc. 12901/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	13.008.135,85
Proc. 13943/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	7.244.417,30
Proc. 16527/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	10.509.866,56
Proc. 16995/14	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2014	37.151.300,00
Proc. 17744/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	6.627.202,79

Delmira Feliciano Gomes ME - CNPJ: 17.512.503/0001-49

Protocolo	Jurisdicionado	Situação Proposta	Homologação	Vlr. Licitação
Doc. 01063/14	Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa	Vencedora	2014	613.001,70
Doc. 02073/14	Prefeitura Municipal de Solânea	Vencedora	2014	352.252,00
Doc. 02268/15	Prefeitura Municipal de Solânea	Vencedora	2015	596.930,00
Doc. 02571/15	Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande	Perdedora	2015	76.014,30
Doc. 03402/15	Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira	Vencedora	2015	284.114,35
Doc. 03492/15	Fundo Municipal de Saúde de Sapé	Perdedora	2015	177.452,00
Doc. 04713/14	Prefeitura Municipal de Arara	Perdedora	2014	370.116,10
Doc. 06581/15	Câmara Municipal de Bayeux	Perdedora	2015	64.057,60
Doc. 07892/14	Prefeitura Municipal de Belém	Vencedora	2014	564.923,15
Doc. 08514/14	Prefeitura Municipal de Picuí	Vencedora	2014	345.435,54



Protocolo	Jurisdicionado	Situação Proposta	Homologação	Vlr. Licitação
Doc. 08944/15	Prefeitura Municipal de Ingá	Perdedora	2015	518.163,65
Doc. 08947/15	Prefeitura Municipal de Sobrado	Perdedora	2015	74.457,10
Doc. 10215/15	Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa	Vencedora	2015	635.174,84
Doc. 11290/15	Prefeitura Municipal de Solânea	Vencedora	2015	363.602,50
Doc. 12434/14	Prefeitura Municipal de Gurjão	Vencedora	2014	108.295,80
Doc. 14073/15	Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	Perdedora	2015	76.014,30
Doc. 15307/14	Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira	Vencedora	2014	256.984,35
Doc. 15493/15	Prefeitura Municipal de Belém	Vencedora	2015	605.326,10
Doc. 16500/15	Prefeitura Municipal de Picuí	Vencedora	2015	161.366,07
Doc. 17545/14	Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira	Perdedora	2014	13.800,00
Doc. 18085/15	Prefeitura Municipal de Sobrado	Perdedora	2015	417.947,16
Doc. 20638/15	Prefeitura Municipal de Riachão do Poço	Perdedora	2015	74.974,00
Doc. 21154/15	Prefeitura Municipal de Gurjão	Vencedora	2015	317.350,10
Doc. 25570/14	Prefeitura Municipal de Gurjão	Vencedora	2014	66.173,25
Doc. 26538/14	Prefeitura Municipal de Gurjão	Vencedora	2014	77.995,90
Doc. 28452/14	Prefeitura Municipal de Lagoa Seca	Vencedora	2014	73.851,37
Doc. 28841/14	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2014	440.814,00
Doc. 30326/14	Prefeitura Municipal de Lagoa Seca	Vencedora	2014	130.908,58
Doc. 31231/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2015	191.100,00
Doc. 32197/14	Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro	Vencedora	2014	585.943,40
Doc. 32247/14	Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro	Vencedora	2014	519.550,00
Doc. 32351/14	Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	Vencedora	2014	128.918,00
Doc. 32389/14	Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	Vencedora	2014	141.635,65
Doc. 33318/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2015	694.260,00
Doc. 33339/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2015	587.433,36
Doc. 33653/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2015	126.087,36
Doc. 33655/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2015	46.927,84
Doc. 34986/14	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Vencedora	2014	143.337,50
Doc. 35856/14	Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro	Perdedora	2014	178.097,32



Protocolo	Jurisdicionado	Situação Proposta	Homologação	Vlr. Licitação
Doc. 36270/14	Prefeitura Municipal de Lagoa Seca	Vencedora	2014	648.002,56
Doc. 36333/14	Prefeitura Municipal de Lagoa Seca	Vencedora	2014	307.090,00
Doc. 36401/14	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2014	162.537,70
Doc. 37531/14	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Vencedora	2014	9.621,70
Doc. 38050/15	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2015	384.240,00
Doc. 38083/15	Prefeitura Municipal de Lagoa Seca	Vencedora	2015	77.737,21
Doc. 39192/14	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2014	349.204,50
Doc. 39266/14	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2014	20.578,00
Doc. 39830/14	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2014	170.543,51
Doc. 40143/15	Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande	Perdedora	2015	76.014,30
Doc. 42655/14	Universidade Estadual da Paraíba	Vencedora	2014	41.740,00
Doc. 43100/14	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2014	551.040,00
Doc. 44452/14	Polícia Militar da Paraíba	Vencedora	2014	440.814,00
Doc. 44833/15	Prefeitura Municipal de Belém	Vencedora	2015	130.844,80
Doc. 47237/14	Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro	Vencedora	2014	33.280,00
Doc. 47275/14	Prefeitura Municipal de Esperança	Perdedora	2014	61.084,30
Doc. 48405/15	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Vencedora	2015	409.865,45
Doc. 49051/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	365.484,00
Doc. 49375/15	Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro	Vencedora	2015	233.894,20
Doc. 49462/15	Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	Vencedora	2015	395.211,65
Doc. 49463/15	Prefeitura Municipal de Monteiro	Vencedora	2015	24.423,20
Doc. 49484/15	Prefeitura Municipal de Lagoa Seca	Vencedora	2015	581.143,54
Doc. 51184/15	Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro	Vencedora	2015	240.000,00
Doc. 51200/15	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Vencedora	2015	40.057,16
Doc. 53053/14	Prefeitura Municipal de Cabedelo	Perdedora	2014	244.500,00
Doc. 54199/15	Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro	Vencedora	2015	71.540,00
Doc. 54478/14	Universidade Estadual da Paraíba	Vencedora	2014	71.850,00
Doc. 56223/14	Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro	Vencedora	2014	34.600,00
Doc. 56350/14	Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	Vencedora	2014	12.000,00



Protocolo	Jurisdicionado	Situação Proposta	Homologação	Vlr. Licitação
Doc. 56381/14	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2014	63.551,34
Doc. 58945/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2015	33.500,00
Doc. 62007/14	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Vencedora	2014	38.674,00
Doc. 63682/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2015	78.580,90
Doc. 63734/14	Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro	Vencedora	2015	71.540,00
Doc. 64381/14	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2014	161.002,59
Doc. 65744/14	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2015	400.268,50
Doc. 65892/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2015	22.124,90
Doc. 66610/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2016	705.603,00
Doc. 67008/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2016	509.570,00
Proc. 02137/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	1.076.962,80
Proc. 02164/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	2.919.292,00
Proc. 02467/15	Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	Perdedora	2015	4.356.531,75
Proc. 05071/14	Prefeitura Municipal de Picuí	Vencedora	2014	1.274.829,18
Proc. 05187/15	Prefeitura Municipal de Picuí	Vencedora	2015	1.378.096,04
Proc. 05238/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	2.232.900,00
Proc. 05338/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	33.594.824,00
Proc. 05480/15	Prefeitura Municipal de Araruna	Perdedora	2015	756.203,00
Proc. 06013/14	Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo	Perdedora	2014	762.143,13
Proc. 07409/14	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2014	10.363.437,90
Proc. 07699/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2015	863.235,00
Proc. 08379/15	Prefeitura Municipal de Lagoa Seca	Vencedora	2015	757.837,70
Proc. 08554/14	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2014	8.994.730,00
Proc. 08816/14	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2014	443.031,00
Proc. 08983/15	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2015	969.462,04
Proc. 09328/14	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Vencedora	2014	1.403.523,50
Proc. 09434/14	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Vencedora	2014	753.182,00
Proc. 09794/15	Prefeitura Municipal de Mari	Perdedora	2015	983.000,00
Proc. 10146/14	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2014	903.260,14



Protocolo	Jurisdicionado	Situação Proposta	Homologação	Vlr. Licitação
Proc. 10229/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2015	863.235,00
Proc. 11542/14	Polícia Militar da Paraíba	Vencedora	2014	652.340,06
Proc. 11809/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	7.206.713,10
Proc. 12635/15	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2015	5.194.423,00
Proc. 16995/14	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2014	37.151.300,00

Renato Faustino da Silva ME - CNPJ: 29.972.807/0001-78

Protocolo	Jurisdicionado	Situação Proposta	Homologação	Vlr. Licitação
Doc. 00689/19	Prefeitura Municipal de Caraúbas	Vencedora	2019	338.456,65
Doc. 02438/19	Prefeitura Municipal de Rio Tinto	Vencedora	2019	602.218,50
Doc. 03329/19	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2019	230.262,00
Doc. 03335/19	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2019	104.469,95
Doc. 03846/19	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2019	256.803,70
Doc. 03847/19	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2019	21.937,18
Doc. 04674/19	Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte	Perdedora	2019	206.794,60
Doc. 05211/19	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2019	34.192,60
Doc. 05971/19	Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande	Vencedora	2019	304.207,00
Doc. 07005/19	Prefeitura Municipal de Camalaú	Vencedora	2019	337.246,50
Doc. 08164/19	Prefeitura Municipal de Boqueirão	Perdedora	2019	152.765,00
Doc. 08802/19	Prefeitura Municipal de Juripiranga	Vencedora	2019	204.713,45
Doc. 15152/19	Prefeitura Municipal de Camalaú	Vencedora	2019	198.098,70
Doc. 17659/19	Prefeitura Municipal de Mulungú	Vencedora	2019	103.501,40
Doc. 19566/19	Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande	Vencedora	2019	65.372,10
Doc. 22240/19	Prefeitura Municipal de São João do Cariri	Perdedora	2019	69.714,40
Doc. 27769/19	Prefeitura Municipal de Soledade	Vencedora	2019	269.872,80
Doc. 29086/19	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2019	173.845,00
Doc. 29368/19	Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande	Vencedora	2019	107.667,10
Doc. 29614/19	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2019	242.704,00



Doc. 29897/19	Prefeitura Municipal de Camalaú	Vencedora	2019	242.408,96
Doc. 33024/19	Prefeitura Municipal de São José dos Ramos	Vencedora	2019	145.697,45
Doc. 33377/19	Prefeitura Municipal de Gurjão	Vencedora	2019	313.256,50
Doc. 35583/19	Prefeitura Municipal de Juripiranga	Vencedora	2019	260.201,84
Doc. 35775/19	Prefeitura Municipal de Gurjão	Vencedora	2019	150.103,50
Doc. 36078/19	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2019	280.554,00
Doc. 38316/19	Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé	Vencedora	2019	177.580,00
Doc. 38321/19	Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé	Vencedora	2019	123.685,65
Doc. 48558/19	Prefeitura Municipal de São José dos Ramos	Vencedora	2019	95.478,30
Doc. 66337/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2018	118.650,00
Doc. 79837/18	Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga	Vencedora	2019	122.978,30
Doc. 91159/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2019	25.700,00
Proc. 03074/19	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Perdedora	2019	948.857,00
Proc. 04174/19	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Vencedora	2019	489.952,00
Proc. 04188/19	Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape	Vencedora	2019	489.952,00
Proc. 07504/19	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2019	723.354,64
Proc. 09191/19	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2019	6.591.310,06
Proc. 09244/19	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2019	1.543.992,40
Proc. 13061/19	Prefeitura Municipal de Itabaiana	Vencedora	2019	216.256,90
Proc. 13085/19	Prefeitura Municipal de Cuité	Vencedora	2019	280.089,94
Proc. 13717/19	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2019	166.020,00

Rosildo de Lima da Silva ME - 23.821.927/0001-98

Protocolo	Jurisdicionado	Situação Proposta	Homologação	Vlr. Licitação
Doc. 00103/17	Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande	Perdedora	2017	78.000,00
Doc. 00413/17	Universidade Estadual da Paraíba	Vencedora	2017	66.054,30
Doc. 00694/17	Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro	Perdedora	2017	437.220,90
Doc. 00827/18	Prefeitura Municipal de Zabelê	Vencedora	2018	245.681,25
Doc. 01101/17	Fundo Municipal de Saúde de Sapé	Vencedora	2017	218.641,80



Doc. 01633/17	Prefeitura Municipal de Pirpirituba	Perdedora	2017	140.467,30
Doc. 01878/17	Prefeitura Municipal de Caiçara	Vencedora	2017	187.973,50
Doc. 02054/17	Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro	Perdedora	2017	239.916,75
Doc. 02538/18	Prefeitura Municipal de Congo	Vencedora	2018	313.210,07
Doc. 03275/17	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2017	321.431,75
Doc. 03276/17	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2017	146.060,16
Doc. 03295/17	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2017	91.359,00
Doc. 03307/17	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2017	25.454,15
Doc. 03800/18	Prefeitura Municipal de Sapé	Vencedora	2018	90.247,90
Doc. 03804/18	Prefeitura Municipal de Sapé	Vencedora	2018	64.451,40
Doc. 03965/18	Prefeitura Municipal de Rio Tinto	Perdedora	2018	177.176,50
Doc. 04065/18	Fundo Municipal de Saúde de Sapé	Vencedora	2018	302.439,00
Doc. 04069/18	Fundo Municipal de Saúde de Sapé	Vencedora	2018	109.867,70
Doc. 04215/17	Prefeitura Municipal de Casserengue	Perdedora	2017	391.885,00
Doc. 04515/18	Prefeitura Municipal de Prata	Perdedora	2018	213.120,00
Doc. 05196/18	Prefeitura Municipal de Cabaceiras	Vencedora	2018	199.397,82
Doc. 05414/17	Prefeitura Municipal de Itatuba	Perdedora	2017	208.538,30
Doc. 06315/17	Prefeitura Municipal de Congo	Vencedora	2017	333.902,00
Doc. 06616/17	Prefeitura Municipal de Camalaú	Vencedora	2017	297.439,61
Doc. 07043/18	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2018	160.015,25
Doc. 07534/16	Prefeitura Municipal de Zabelê	Vencedora	2016	446.992,60
Doc. 07710/18	Prefeitura Municipal de Coxixola	Perdedora	2018	84.682,70
Doc. 07790/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2018	36.993,28
Doc. 08647/16	Fundo Municipal de Saúde de Araruna	Vencedora	2016	142.698,00
Doc. 08701/17	Prefeitura Municipal de Rio Tinto	Vencedora	2017	603.058,00
Doc. 08839/17	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2018	265.658,93
Doc. 09482/16	Universidade Estadual da Paraíba	Vencedora	2016	67.412,45
Doc. 09657/18	Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande	Vencedora	2018	84.666,40
Doc. 09727/17	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Perdedora	2017	314.317,00
Doc. 09748/17	Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape	Perdedora	2017	149.475,80



Doc. 09961/16	Prefeitura Municipal de Gurjão	Vencedora	2016	78.947,20
Doc. 10557/18	Prefeitura Municipal de Puxinanã	Vencedora	2018	322.443,70
Doc. 10623/18	Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã	Vencedora	2018	322.443,70
Doc. 10640/16	Prefeitura Municipal de Solânea	Vencedora	2016	163.600,00
Doc. 10642/16	Prefeitura Municipal de Solânea	Vencedora	2016	470.525,50
Doc. 10779/17	Prefeitura Municipal de Camalaú	Vencedora	2017	132.878,43
Doc. 10906/18	Gabinete do Prefeito de Campina Grande	Perdedora	2018	115.000,00
Doc. 11164/17	Prefeitura Municipal de Puxinanã	Vencedora	2017	306.173,68
Doc. 11854/17	Prefeitura Municipal de Gurjão	Vencedora	2017	159.189,00
Doc. 12348/16	Prefeitura Municipal de Belém	Vencedora	2016	543.961,27
Doc. 12859/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2018	19.975,00
Doc. 13527/16	Prefeitura Municipal de Congo	Vencedora	2016	345.478,90
Doc. 14402/17	Prefeitura Municipal de Gurjão	Vencedora	2017	201.105,70
Doc. 14580/18	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2018	28.307,25
Doc. 14583/18	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2018	23.762,00
Doc. 14585/18	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2018	108.105,30
Doc. 15622/18	Universidade Estadual da Paraíba	Vencedora	2018	65.069,00
Doc. 16162/17	Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande	Perdedora	2017	21.600,00
Doc. 17647/16	Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa	Vencedora	2016	589.786,40
Doc. 18195/17	Prefeitura Municipal de Rio Tinto	Vencedora	2017	170.025,30
Doc. 18490/17	Prefeitura Municipal de Picuí	Vencedora	2017	118.625,45
Doc. 18921/16	Prefeitura Municipal de Massaranduba	Vencedora	2016	327.545,73
Doc. 18924/16	Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba	Vencedora	2016	327.545,73
Doc. 19091/17	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2017	1.029.145,00
Doc. 19911/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2018	342.060,00
Doc. 20095/16	Prefeitura Municipal de Monteiro	Vencedora	2016	283.464,75
Doc. 20120/16	Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro	Vencedora	2016	283.464,75
Doc. 20125/16	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Vencedora	2016	283.464,75
Doc. 20129/16	Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	Vencedora	2016	283.464,75



Doc. 21187/18	Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande	Vencedora	2018	40.434,60
Doc. 21986/16	Prefeitura Municipal de Ingá	Vencedora	2016	174.225,00
Doc. 22217/16	Prefeitura Municipal de Lagoa Seca	Vencedora	2016	78.577,30
Doc. 22580/16	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2016	91.630,00
Doc. 23072/18	Prefeitura Municipal de Ingá	Perdedora	2018	562.220,40
Doc. 23076/18	Prefeitura Municipal de Ingá	Perdedora	2018	400.781,24
Doc. 23758/18	Prefeitura Municipal de Caraúbas	Vencedora	2018	582.575,16
Doc. 24023/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	228.888,13
Doc. 24300/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	244.650,00
Doc. 25779/17	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Vencedora	2017	68.503,00
Doc. 25781/17	Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape	Vencedora	2017	142.192,00
Doc. 26608/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	357.558,00
Doc. 27985/16	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2016	33.350,00
Doc. 27988/16	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2016	74.044,00
Doc. 30447/18	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Perdedora	2018	327.219,20
Doc. 30867/17	Prefeitura Municipal de Capim	Vencedora	2017	325.338,90
Doc. 31506/16	Prefeitura Municipal de Picuí	Vencedora	2016	246.751,30
Doc. 32993/17	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel	Vencedora	2017	179.558,58
Doc. 33398/17	Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça	Perdedora	2017	157.468,60
Doc. 33609/17	Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande	Perdedora	2017	332.720,00
Doc. 35051/17	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Vencedora	2017	86.167,00
Doc. 35226/16	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2016	378.854,45
Doc. 35230/16	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2016	121.868,08
Doc. 35269/16	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2016	192.180,35
Doc. 35810/16	Prefeitura Municipal de Gurjão	Vencedora	2016	418.147,10
Doc. 35940/18	Prefeitura Municipal de Picuí	Vencedora	2018	201.586,86
Doc. 36684/17	Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande	Vencedora	2017	41.490,00
Doc. 38303/17	Prefeitura Municipal de Gurjão	Vencedora	2017	582.575,16
Doc. 38859/16	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2016	470.154,00



Doc. 38886/16	Prefeitura Municipal de Picuí	Vencedora	2016	139.959,69
Doc. 40667/16	Prefeitura Municipal de Serra Branca	Vencedora	2016	144.799,10
Doc. 40794/18	Secretaria de Estado das Finanças	Vencedora	2018	4.268,20
Doc. 41134/17	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Vencedora	2017	257.739,00
Doc. 41143/17	Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape	Vencedora	2017	100.956,00
Doc. 44947/16	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2016	412.813,72
Doc. 46027/16	Secretaria da Administração de Campina Grande	Vencedora	2016	214.305,00
Doc. 46327/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	113.145,06
Doc. 48545/16	Prefeitura Municipal de Belém	Vencedora	2016	56.213,85
Doc. 48804/18	Gabinete do Prefeito de Campina Grande	Vencedora	2018	26.473,00
Doc. 52361/16	Prefeitura Municipal de Caturité	Vencedora	2016	281.454,80
Doc. 54769/18	Prefeitura Municipal de Gurjão	Vencedora	2018	302.419,00
Doc. 54777/18	Prefeitura Municipal de Gurjão	Vencedora	2018	563.885,70
Doc. 56358/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2018	14.302,80
Doc. 56697/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2018	26.220,00
Doc. 57150/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2018	46.683,30
Doc. 59560/16	Universidade Estadual da Paraíba	Perdedora	2016	31.719,55
Doc. 64601/17	Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande	Vencedora	2017	366.300,00
Doc. 65011/16	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2017	41.490,00
Doc. 65036/16	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2017	337.618,00
Doc. 65040/16	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2017	5.067.712,30
Doc. 66337/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2018	118.650,00
Doc. 71229/17	Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo	Perdedora	2017	516.729,26
Doc. 71235/17	Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo	Perdedora	2017	362.880,81
Doc. 83041/17	Prefeitura Municipal de Boqueirão	Perdedora	2018	509.016,25
Doc. 84790/17	Fundo Municipal de Assistência Social de Belém	Perdedora	2018	138.435,60
Doc. 84791/17	Fundo Municipal de Saúde de Belém	Perdedora	2018	138.435,60
Doc. 84792/17	Prefeitura Municipal de Belém	Perdedora	2018	138.435,60
Doc. 86523/18	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural	Vencedora	2018	4.445,40



Proc. 00815/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	778.843,86
Proc. 01026/18	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2018	8.170.580,06
Proc. 02280/18	Prefeitura Municipal de Camalaú	Vencedora	2018	649.616,45
Proc. 03094/17	Prefeitura Municipal de Belém	Vencedora	2017	710.590,20
Proc. 03266/17	Prefeitura Municipal de Guarabira	Perdedora	2017	1.623.093,00
Proc. 04250/18	Prefeitura Municipal de Camalaú	Vencedora	2018	1.647.708,70
Proc. 04414/18	Prefeitura Municipal de Rio Tinto	Vencedora	2018	770.201,85
Proc. 04625/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2018	862.209,52
Proc. 04916/16	Prefeitura Municipal de Solânea	Vencedora	2016	758.225,00
Proc. 05009/18	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2018	5.946.997,13
Proc. 05338/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	33.594.824,00
Proc. 05368/16	Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba	Vencedora	2016	1.198.100,00
Proc. 05370/16	Prefeitura Municipal de Massaranduba	Vencedora	2016	1.198.100,00
Proc. 05557/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	3.885.015,20
Proc. 06421/18	Prefeitura Municipal de Monteiro	Perdedora	2018	1.168.831,30
Proc. 06938/18	Prefeitura Municipal de Soledade	Vencedora	2018	817.242,40
Proc. 07074/16	Prefeitura Municipal de Monteiro	Vencedora	2016	2.792.374,15
Proc. 07119/16	Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro	Vencedora	2016	2.792.374,15
Proc. 07121/16	Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	Vencedora	2016	2.792.374,15
Proc. 07205/17	Prefeitura Municipal de Soledade	Vencedora	2017	2.787.385,80
Proc. 07615/18	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2018	4.427.865,04
Proc. 07782/18	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2018	1.643.796,90
Proc. 07905/16	Prefeitura Municipal de Lagoa Seca	Vencedora	2016	975.252,80
Proc. 07966/16	Prefeitura Municipal de Ingá	Vencedora	2016	704.676,63
Proc. 08934/16	Prefeitura Municipal de Picuí	Perdedora	2016	1.211.605,23
Proc. 09094/17	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Vencedora	2017	932.014,05
Proc. 09121/16	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Vencedora	2016	2.792.374,15
Proc. 09179/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	3.442.075,50
Proc. 09997/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	6.895.694,52
Proc. 09998/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	5.318.073,22



Proc. 10135/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2018	824.647,10
Proc. 10183/17	Prefeitura Municipal de Picuí	Vencedora	2017	1.243.905,45
Proc. 10378/18	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2018	1.112.375,10
Proc. 11035/17	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2017	502.770,93
Proc. 11153/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2018	528.645,00
Proc. 11492/18	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2018	2.967.024,31
Proc. 11850/18	Prefeitura Municipal de Picuí	Vencedora	2018	1.078.745,45
Proc. 12016/18	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Perdedora	2018	581.428,60
Proc. 12019/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	15.832.008,50
Proc. 12044/18	Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape	Perdedora	2018	581.428,60
Proc. 12131/19	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2018	1.408.763,47
Proc. 12146/19	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2018	718.755,00
Proc. 12202/17	Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo	Perdedora	2017	883.122,98
Proc. 12901/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	13.008.135,85
Proc. 13591/17	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2017	1.298.350,83
Proc. 13919/18	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2018	9.084.148,85
Proc. 13943/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	7.244.417,30
Proc. 14306/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	1.917.300,02
Proc. 14325/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	495.065,42
Proc. 15138/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	846.539,10
Proc. 15397/18	Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande	Perdedora	2018	247.107,50
Proc. 16527/16	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2016	10.509.866,56
Proc. 16537/17	Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo	Vencedora	2017	847.715,56
Proc. 17482/17	Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo	Perdedora	2017	1.365.343,25
Proc. 17744/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	6.627.202,79
Proc. 18281/17	Prefeitura Municipal de Picuí	Vencedora	2017	930.931,15
Proc. 20044/17	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2017	2.982.540,57



Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP- CNPJ: 25.008.219/0001-68

Protocolo	Jurisdicionado	Situação Proposta	Homologação	Vlr. Licitação
Doc. 00291/18	Prefeitura Municipal de Cuitégi	Perdedora	2018	357.968,00
Doc. 00310/19	Prefeitura Municipal de Guarabira	Perdedora	2019	589.956,40
Doc. 00689/19	Prefeitura Municipal de Caraúbas	Perdedora	2019	338.456,65
Doc. 00694/17	Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro	Vencedora	2017	437.220,90
Doc. 01633/17	Prefeitura Municipal de Pirpirituba	Perdedora	2017	140.467,30
Doc. 01831/17	Prefeitura Municipal de Cuité	Perdedora	2017	342.795,75
Doc. 02054/17	Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro	Vencedora	2017	239.916,75
Doc. 03281/19	Prefeitura Municipal de Taperoá	Vencedora	2019	405.208,25
Doc. 03557/19	Prefeitura Municipal de Picuí	Perdedora	2019	163.663,13
Doc. 03608/19	Prefeitura Municipal de Soledade	Vencedora	2019	253.854,00
Doc. 04165/19	Prefeitura Municipal de Soledade	Vencedora	2019	516.574,50
Doc. 04247/18	Prefeitura Municipal de Assunção	Vencedora	2018	63.248,17
Doc. 04872/18	Prefeitura Municipal de Boqueirão	Vencedora	2018	528.567,05
Doc. 05006/19	Prefeitura Municipal de Boqueirão	Vencedora	2019	626.951,80
Doc. 05014/17	Prefeitura Municipal de Boqueirão	Vencedora	2017	603.258,20
Doc. 05138/18	Prefeitura Municipal de Várzea	Vencedora	2018	148.458,15
Doc. 05211/19	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2019	34.192,60
Doc. 05229/18	Prefeitura Municipal de Cuité	Perdedora	2018	306.169,20
Doc. 05278/18	Prefeitura Municipal de São João do Cariri	Vencedora	2018	226.467,00
Doc. 05369/19	Prefeitura Municipal de Alagoinha	Perdedora	2019	380.756,00
Doc. 05373/19	Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha	Perdedora	2019	380.756,00
Doc. 05610/17	Prefeitura Municipal de Barra de Santana	Vencedora	2017	316.928,80
Doc. 05971/19	Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande	Perdedora	2019	304.207,00
Doc. 06060/19	Prefeitura Municipal de Cabedelo	Perdedora	2019	286.573,50
Doc. 06061/19	Prefeitura Municipal de Cabedelo	Perdedora	2019	95.425,00
Doc. 06589/19	Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte	Vencedora	2019	205.772,40
Doc. 06651/18	Prefeitura Municipal de São João do Cariri	Vencedora	2018	113.262,00
Doc. 06881/19	Prefeitura Municipal de Assunção	Vencedora	2019	68.975,63



Doc. 06894/19	Prefeitura Municipal de Alcantil	Vencedora	2019	150.034,40
Doc. 07005/19	Prefeitura Municipal de Camalaú	Perdedora	2019	337.246,50
Doc. 07030/18	Prefeitura Municipal de Assunção	Vencedora	2018	137.743,54
Doc. 07546/19	Prefeitura Municipal de Livramento	Vencedora	2019	270.036,50
Doc. 07721/17	Prefeitura Municipal de São João do Cariri	Vencedora	2017	186.522,00
Doc. 08786/17	Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	Perdedora	2017	301.640,89
Doc. 09167/17	Prefeitura Municipal de Umbuzeiro	Perdedora	2017	222.782,38
Doc. 09456/18	Prefeitura Municipal de Mogeiro	Vencedora	2018	540.793,82
Doc. 09466/17	Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	Perdedora	2017	94.890,70
Doc. 09481/17	Prefeitura Municipal de Puxinanã	Vencedora	2017	196.786,25
Doc. 09489/17	Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro	Perdedora	2017	115.714,55
Doc. 09495/17	Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro	Perdedora	2017	155.991,00
Doc. 09527/17	Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	Perdedora	2017	24.395,50
Doc. 09552/18	Prefeitura Municipal de Assunção	Vencedora	2018	72.209,68
Doc. 09560/17	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Perdedora	2017	550.960,10
Doc. 09602/17	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Perdedora	2017	600.750,00
Doc. 09747/18	Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte	Vencedora	2018	377.610,00
Doc. 09872/17	Prefeitura Municipal de São João do Cariri	Vencedora	2017	207.818,50
Doc. 09928/17	Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri	Vencedora	2017	158.865,45
Doc. 10183/17	Prefeitura Municipal de Várzea	Vencedora	2017	275.000,00
Doc. 10354/17	Prefeitura Municipal de Solânea	Perdedora	2017	604.400,00
Doc. 10369/17	Prefeitura Municipal de Cubati	Vencedora	2017	206.923,40
Doc. 10553/18	Prefeitura Municipal de Puxinanã	Vencedora	2018	271.118,50
Doc. 10615/18	Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã	Vencedora	2018	271.118,50
Doc. 11320/18	Prefeitura Municipal de São João do Cariri	Vencedora	2018	206.382,00
Doc. 11452/19	Prefeitura Municipal de Nova Palmeira	Vencedora	2019	141.104,00
Doc. 11568/19	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Vencedora	2019	248.140,00
Doc. 11811/17	Prefeitura Municipal de Bayeux	Perdedora	2017	331.013,94
Doc. 12996/17	Prefeitura Municipal de Junco do Seridó	Vencedora	2017	222.157,38



Doc. 13008/17	Prefeitura Municipal de Junco do Seridó	Vencedora	2017	257.631,46
Doc. 13127/17	Prefeitura Municipal de Boqueirão	Vencedora	2017	538.956,66
Doc. 13507/19	Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri	Vencedora	2019	303.455,00
Doc. 14182/19	Prefeitura Municipal de Junco do Seridó	Vencedora	2019	296.408,26
Doc. 14183/19	Prefeitura Municipal de Junco do Seridó	Vencedora	2019	128.305,00
Doc. 14842/18	Prefeitura Municipal de Alcantil	Vencedora	2018	133.785,00
Doc. 15191/18	Câmara Municipal de Campina Grande	Vencedora	2018	96.448,95
Doc. 15427/19	Fundo Municipal de Saúde de Sapé	Vencedora	2019	228.060,00
Doc. 15843/18	Prefeitura Municipal de Boqueirão	Vencedora	2018	79.560,00
Doc. 16301/19	Prefeitura Municipal de São João do Cariri	Perdedora	2019	63.597,50
Doc. 16907/17	Prefeitura Municipal de Várzea	Perdedora	2017	134.558,54
Doc. 17384/18	Prefeitura Municipal de Itabaiana	Perdedora	2018	206.770,36
Doc. 17438/19	Prefeitura Municipal de Alcantil	Vencedora	2019	44.570,70
Doc. 17918/18	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel	Vencedora	2018	381.785,58
Doc. 18152/18	Prefeitura Municipal de Puxinanã	Vencedora	2018	66.500,00
Doc. 18759/19	Prefeitura Municipal de Puxinanã	Vencedora	2019	80.000,00
Doc. 19035/19	Câmara Municipal de Campina Grande	Vencedora	2019	45.449,80
Doc. 19440/17	Prefeitura Municipal de Assunção	Vencedora	2017	226.217,50
Doc. 19839/17	Prefeitura Municipal de Santa Rita	Vencedora	2017	539.670,18
Doc. 19868/17	Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita	Vencedora	2017	34.934,75
Doc. 19903/17	Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita	Vencedora	2017	102.532,72
Doc. 19903/19	Prefeitura Municipal de Pilar	Perdedora	2019	617.331,90
Doc. 19929/19	Prefeitura Municipal de Assunção	Vencedora	2019	158.907,36
Doc. 20133/19	Prefeitura Municipal de Assunção	Vencedora	2019	88.261,70
Doc. 21174/18	Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri	Vencedora	2018	283.000,00
Doc. 22129/18	Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande	Perdedora	2018	360.000,00
Doc. 22155/17	Prefeitura Municipal de Mogeiro	Vencedora	2017	603.258,20
Doc. 22240/19	Prefeitura Municipal de São João do Cariri	Perdedora	2019	69.714,40
Doc. 22395/17	Prefeitura Municipal de Puxinanã	Vencedora	2017	603.258,20



Doc. 22810/17	Prefeitura Municipal de Barra de Santana	Vencedora	2017	272.392,00
Doc. 23132/18	Prefeitura Municipal de Junco do Seridó	Vencedora	2018	87.303,00
Doc. 23207/17	Prefeitura Municipal de Assunção	Vencedora	2017	225.782,00
Doc. 24123/17	Prefeitura Municipal de Matinhas	Perdedora	2017	391.787,60
Doc. 24570/17	Prefeitura Municipal de Livramento	Vencedora	2017	177.023,10
Doc. 25124/17	Prefeitura Municipal de Queimadas	Vencedora	2017	603.258,20
Doc. 25564/17	Prefeitura Municipal de Alcantil	Vencedora	2017	157.130,80
Doc. 26026/17	Prefeitura Municipal de Assunção	Vencedora	2017	28.248,39
Doc. 26052/17	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel	Vencedora	2017	249.415,90
Doc. 27149/17	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel	Vencedora	2017	187.304,42
Doc. 28401/17	Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça	Vencedora	2017	301.637,25
Doc. 28593/19	Prefeitura Municipal de Esperança	Perdedora	2019	161.891,49
Doc. 29688/17	Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte	Vencedora	2017	305.601,25
Doc. 30146/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	138.241,62
Doc. 30705/17	Prefeitura Municipal de Taperoá	Vencedora	2017	603.258,20
Doc. 31583/18	Prefeitura Municipal de Cubatí	Vencedora	2018	321.017,00
Doc. 31620/18	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel	Vencedora	2018	258.539,70
Doc. 33398/17	Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça	Perdedora	2017	157.468,60
Doc. 33609/17	Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande	Perdedora	2017	332.720,00
Doc. 33739/19	Prefeitura Municipal de São João do Cariri	Vencedora	2019	217.209,50
Doc. 34176/18	Prefeitura Municipal de Esperança	Perdedora	2018	535.248,11
Doc. 34912/18	Prefeitura Municipal de Matinhas	Perdedora	2018	71.802,95
Doc. 35857/19	Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro	Vencedora	2019	313.475,90
Doc. 35867/19	Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro	Vencedora	2019	156.733,28
Doc. 36395/17	Prefeitura Municipal de São João do Cariri	Vencedora	2017	62.457,50
Doc. 36550/18	Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça	Vencedora	2018	496.856,65
Doc. 36578/17	Câmara Municipal de Campina Grande	Vencedora	2017	75.528,70
Doc. 37166/19	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel	Vencedora	2019	325.915,00
Doc. 37167/19	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel	Vencedora	2019	477.573,40
Doc. 37501/19	Prefeitura Municipal de Mogeiro	Vencedora	2019	70.297,00



Doc. 37574/19	Prefeitura Municipal de Puxinanã	Vencedora	2019	297.874,00
Doc. 37604/19	Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande	Perdedora	2019	292.282,70
Doc. 38089/19	Prefeitura Municipal de Cubati	Vencedora	2019	281.972,75
Doc. 38092/19	Prefeitura Municipal de Cubati	Vencedora	2019	306.377,70
Doc. 38833/17	Prefeitura Municipal de Juazeirinho	Perdedora	2017	268.315,00
Doc. 39195/17	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel	Vencedora	2017	75.029,60
Doc. 39666/18	Prefeitura Municipal de Junco do Seridó	Vencedora	2018	175.263,50
Doc. 39940/19	Prefeitura Municipal de Mogeiro	Vencedora	2019	503.140,20
Doc. 40325/17	Prefeitura Municipal de Esperança	Perdedora	2017	197.950,15
Doc. 40515/18	Prefeitura Municipal de Cubati	Vencedora	2018	316.309,20
Doc. 41054/17	Prefeitura Municipal de Borborema	Perdedora	2017	45.592,40
Doc. 41134/17	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Perdedora	2017	257.739,00
Doc. 41143/17	Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape	Perdedora	2017	100.956,00
Doc. 41497/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	122.897,52
Doc. 41763/18	Prefeitura Municipal de Junco do Seridó	Vencedora	2018	136.792,00
Doc. 42129/16	Prefeitura Municipal de Assunção	Perdedora	2016	404.577,00
Doc. 42389/18	Prefeitura Municipal de Taperoá	Vencedora	2018	528.567,05
Doc. 42664/17	Prefeitura Municipal de Mogeiro	Perdedora	2017	177.839,10
Doc. 42773/19	Prefeitura Municipal de Caturité	Vencedora	2019	260.553,50
Doc. 44279/17	Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri	Vencedora	2017	83.000,00
Doc. 46027/16	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2016	214.305,00
Doc. 46327/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	113.145,06
Doc. 46589/19	Fundo Municipal de Saúde de Cubati	Vencedora	2019	306.377,70
Doc. 47182/16	Prefeitura Municipal de Livramento	Vencedora	2016	418.366,50
Doc. 47184/16	Prefeitura Municipal de Livramento	Vencedora	2016	93.055,00
Doc. 47740/17	Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó	Vencedora	2017	222.157,38
Doc. 47744/17	Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó	Vencedora	2017	257.631,46
Doc. 49840/18	Prefeitura Municipal de Queimadas	Vencedora	2018	223.900,20
Doc. 49987/18	Prefeitura Municipal de Pocinhos	Perdedora	2018	289.383,30
Doc. 51503/17	Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte	Vencedora	2017	45.558,40



Doc. 55299/18	Prefeitura Municipal de Barra de Santana	Vencedora	2018	528.567,05
Doc. 57471/16	Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas	Vencedora	2016	5.247,90
Doc. 61359/17	Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande	Vencedora	2017	69.577,18
Doc. 64136/18	Prefeitura Municipal de Puxinanã	Vencedora	2018	381.785,58
Doc. 65040/16	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2017	5.067.712,30
Doc. 66337/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2018	118.650,00
Doc. 66941/18	Prefeitura Municipal de Areial	Vencedora	2018	152.659,10
Doc. 79545/18	Prefeitura Municipal de Mogeiro	Vencedora	2018	85.175,00
Doc. 79933/18	Gabinete do Prefeito de Campina Grande	Perdedora	2018	348.000,00
Doc. 90261/18	Prefeitura Municipal de Barra de Santana	Vencedora	2018	271.118,50
Proc. 00815/17	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2017	778.843,86
Proc. 00927/18	Prefeitura Municipal de Guarabira	Perdedora	2018	673.470,00
Proc. 01499/18	Prefeitura Municipal de Guarabira	Vencedora	2018	1.395.033,50
Proc. 02585/19	Prefeitura Municipal de Monteiro	Perdedora	2019	491.553,20
Proc. 02727/18	Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	Perdedora	2018	1.731.856,40
Proc. 02735/19	Prefeitura Municipal de Guarabira	Perdedora	2019	1.236.143,40
Proc. 02793/17	Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande	Perdedora	2017	836.565,90
Proc. 02920/17	Prefeitura Municipal de Bayeux	Perdedora	2017	1.693.854,66
Proc. 03039/19	Prefeitura Municipal de Bayeux	Perdedora	2019	3.183.502,26
Proc. 03074/19	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Vencedora	2019	948.857,00
Proc. 03800/19	Prefeitura Municipal de Esperança	Perdedora	2019	480.936,00
Proc. 04174/19	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Perdedora	2019	489.952,00
Proc. 04188/19	Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape	Perdedora	2019	489.952,00
Proc. 04625/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2018	862.209,52
Proc. 05205/18	Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	Perdedora	2018	1.525.430,00
Proc. 06149/17	Prefeitura Municipal de Cubati	Vencedora	2017	859.100,21
Proc. 06407/17	Prefeitura Municipal de Queimadas	Vencedora	2017	1.424.353,60
Proc. 06552/17	Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	Perdedora	2017	1.987.939,17
Proc. 06922/17	Prefeitura Municipal de São Bento	Perdedora	2017	4.005.177,55



Proc. 06958/18	Prefeitura Municipal de Mogeiro	Vencedora	2018	540.793,82
Proc. 07088/19	Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	Perdedora	2019	1.474.933,68
Proc. 07116/18	Prefeitura Municipal de Cuité	Perdedora	2018	725.865,04
Proc. 07504/19	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2019	723.354,64
Proc. 07876/17	Prefeitura Municipal de Guarabira	Perdedora	2017	905.799,00
Proc. 08028/17	Prefeitura Municipal de Guarabira	Perdedora	2017	1.127.405,00
Proc. 08038/19	Prefeitura Municipal de Lagoa Seca	Perdedora	2019	347.488,60
Proc. 08127/17	Prefeitura Municipal de Queimadas	Vencedora	2017	808.781,70
Proc. 08427/17	Prefeitura Municipal de Gurinhém	Vencedora	2017	776.546,09
Proc. 08436/17	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Perdedora	2017	1.364.772,70
Proc. 08815/17	Prefeitura Municipal de Monteiro	Perdedora	2017	3.313.653,99
Proc. 09135/18	Prefeitura Municipal de Queimadas	Vencedora	2018	1.484.842,10
Proc. 09420/19	Prefeitura Municipal de Monteiro	Perdedora	2019	1.439.336,00
Proc. 09997/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	6.895.694,52
Proc. 09998/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	5.318.073,22
Proc. 10135/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2018	824.647,10
Proc. 10183/17	Prefeitura Municipal de Picuí	Perdedora	2017	1.243.905,45
Proc. 11035/17	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2017	502.770,93
Proc. 11153/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2018	528.645,00
Proc. 11808/17	Prefeitura Municipal de Santa Rita	Perdedora	2017	1.294.092,03
Proc. 11838/17	Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita	Perdedora	2017	1.294.092,03
Proc. 11868/17	Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita	Perdedora	2017	1.294.092,03
Proc. 12131/19	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2018	1.408.763,47
Proc. 12146/19	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2018	718.755,00
Proc. 12165/19	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2018	2.572.725,00
Proc. 12175/19	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Vencedora	2018	1.422.000,00
Proc. 12782/17	Prefeitura Municipal de Santa Rita	Perdedora	2017	5.869.842,45
Proc. 12792/17	Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita	Perdedora	2017	5.869.842,45
Proc. 12796/17	Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita	Perdedora	2017	5.869.842,45



Proc. 12836/19	Prefeitura Municipal de Pocinhos	Perdedora	2019	772.017,30
Proc. 12901/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	13.008.135,85
Proc. 13591/17	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2017	1.298.350,83
Proc. 14306/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	1.917.300,02
Proc. 14325/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	495.065,42
Proc. 14569/17	Prefeitura Municipal de Bayeux	Perdedora	2017	946.814,84
Proc. 14991/17	Prefeitura Municipal de Bayeux	Perdedora	2017	3.155.651,21
Proc. 15138/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	846.539,10
Proc. 15503/17	Prefeitura Municipal de Queimadas	Vencedora	2017	1.265.520,60
Proc. 15683/18	Prefeitura Municipal de Queimadas	Vencedora	2018	1.355.781,20
Proc. 16524/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	930.771,72
Proc. 16527/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	10.509.866,56
Proc. 17744/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	6.627.202,79
Proc. 18281/17	Prefeitura Municipal de Picuí	Perdedora	2017	930.931,15

Marco Antônio Querino da Silva EPP - CNPJ: 11.807.734/0001-01

Protocolo	Jurisdicionado	Situação Proposta	Homologação	Vlr. Licitação
Doc. 00058/15	Prefeitura Municipal de Conceição	Vencedora	2015	212.242,50
Doc. 00306/15	Prefeitura Municipal de Tacima	Vencedora	2015	48.768,00
Doc. 00438/16	Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada	Vencedora	2016	316.826,04
Doc. 00824/15	Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas	Vencedora	2015	372.750,80
Doc. 01056/14	Prefeitura Municipal de Remígio	Perdedora	2014	263.465,30
Doc. 01162/14	Prefeitura Municipal de Remígio	Perdedora	2014	124.450,63
Doc. 01532/14	Prefeitura Municipal de Remígio	Perdedora	2014	521.087,70
Doc. 01831/17	Prefeitura Municipal de Cuité	Perdedora	2017	342.795,75
Doc. 02073/14	Prefeitura Municipal de Solânea	Perdedora	2014	352.252,00
Doc. 02268/15	Prefeitura Municipal de Solânea	Perdedora	2015	596.930,00
Doc. 02571/15	Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande	Perdedora	2015	76.014,30
Doc. 02987/15	Prefeitura Municipal de Taperoá	Perdedora	2015	395.716,00
Doc. 03230/15	Prefeitura Municipal de Dona Inês	Perdedora	2015	395.853,50



Doc. 04663/16	Prefeitura Municipal de Sapé	Perdedora	2016	45.465,20
Doc. 04739/17	Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada	Perdedora	2017	247.684,80
Doc. 04877/14	Prefeitura Municipal de Boa Vista	Perdedora	2014	243.281,67
Doc. 05412/15	Prefeitura Municipal de Borborema	Perdedora	2015	205.672,00
Doc. 05530/16	Prefeitura Municipal de Araçagi	Perdedora	2016	504.177,00
Doc. 06694/14	Prefeitura Municipal de Juazeirinho	Perdedora	2014	1.029.880,60
Doc. 06987/14	Prefeitura Municipal de Santa Luzia	Perdedora	2014	507.504,50
Doc. 07353/15	Prefeitura Municipal de Cabedelo	Perdedora	2015	183.725,00
Doc. 07857/14	Prefeitura Municipal de Juazeirinho	Perdedora	2014	609.802,00
Doc. 07892/14	Prefeitura Municipal de Belém	Vencedora	2014	564.923,15
Doc. 08010/16	Prefeitura Municipal de Pirpirituba	Perdedora	2016	157.240,90
Doc. 08701/17	Prefeitura Municipal de Rio Tinto	Perdedora	2017	603.058,00
Doc. 08709/15	Prefeitura Municipal de Serraria	Perdedora	2015	153.864,25
Doc. 09019/15	Prefeitura Municipal de Areial	Perdedora	2015	62.749,80
Doc. 09020/15	Prefeitura Municipal de Areial	Perdedora	2015	443.780,63
Doc. 09171/15	Prefeitura Municipal de Junco do Seridó	Perdedora	2015	87.643,36
Doc. 09243/15	Prefeitura Municipal de Junco do Seridó	Perdedora	2015	125.644,80
Doc. 09599/14	Prefeitura Municipal de Areia	Perdedora	2014	61.463,90
Doc. 09600/14	Prefeitura Municipal de Areia	Perdedora	2014	24.370,00
Doc. 09727/17	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Perdedora	2017	314.317,00
Doc. 09728/17	Prefeitura Municipal de Mamanguape	Perdedora	2017	146.252,00
Doc. 09748/17	Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape	Perdedora	2017	149.475,80
Doc. 09749/17	Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape	Perdedora	2017	57.244,90
Doc. 11317/16	Prefeitura Municipal de Alagoinha	Perdedora	2016	74.800,00
Doc. 11699/15	Prefeitura Municipal de Cabedelo	Perdedora	2015	168.051,80
Doc. 11729/14	Prefeitura Municipal de Boqueirão	Perdedora	2014	514.971,20
Doc. 11967/14	Prefeitura Municipal de Areia	Perdedora	2014	65.191,70
Doc. 12467/14	Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	Perdedora	2014	553.900,00
Doc. 13767/14	Prefeitura Municipal de Pocinhos	Vencedora	2014	90.000,00
Doc. 13837/14	Prefeitura Municipal de Assunção	Perdedora	2014	275.682,20



Doc. 14073/15	Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	Perdedora	2015	76.014,30
Doc. 14737/14	Prefeitura Municipal de Esperança	Perdedora	2014	431.964,65
Doc. 15829/15	Prefeitura Municipal de Guarabira	Perdedora	2015	93.800,00
Doc. 16200/14	Prefeitura Municipal de Serra Redonda	Perdedora	2014	77.794,50
Doc. 16201/14	Prefeitura Municipal de Serra Redonda	Perdedora	2014	77.488,00
Doc. 17103/17	Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo	Perdedora	2017	49.524,96
Doc. 18032/15	Prefeitura Municipal de Bayeux	Perdedora	2015	196.950,00
Doc. 18516/17	Prefeitura Municipal de Cabedelo	Perdedora	2017	234.575,00
Doc. 18921/16	Prefeitura Municipal de Massaranduba	Perdedora	2016	327.545,73
Doc. 18924/16	Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba	Perdedora	2016	327.545,73
Doc. 19052/15	Prefeitura Municipal de Boa Vista	Perdedora	2015	85.025,00
Doc. 20480/18	Prefeitura Municipal de Alagoinha	Perdedora	2018	92.290,00
Doc. 22217/16	Prefeitura Municipal de Lagoa Seca	Perdedora	2016	78.577,30
Doc. 24329/14	Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	Perdedora	2014	213.489,50
Doc. 25713/15	Prefeitura Municipal de Matinhas	Perdedora	2015	62.000,00
Doc. 25800/15	Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro	Vencedora	2015	270.730,26
Doc. 25804/15	Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro	Vencedora	2015	154.302,50
Doc. 26491/14	Prefeitura Municipal de Baia da Traição	Vencedora	2014	132.010,00
Doc. 26515/14	Prefeitura Municipal de Baia da Traição	Vencedora	2014	76.863,76
Doc. 26538/14	Prefeitura Municipal de Gurjão	Perdedora	2014	77.995,90
Doc. 27148/14	Prefeitura Municipal de Barra de Santana	Vencedora	2014	61.549,40
Doc. 27746/14	Prefeitura Municipal de Taperoá	Perdedora	2014	76.415,80
Doc. 27988/16	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2016	74.044,00
Doc. 29320/14	Prefeitura Municipal de Boa Vista	Perdedora	2014	195.715,90
Doc. 31835/16	Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande	Perdedora	2016	605.000,00
Doc. 33279/16	Prefeitura Municipal de Puxinanã	Perdedora	2016	94.746,40
Doc. 33318/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2015	694.260,00
Doc. 33339/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2015	587.433,36
Doc. 33653/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2015	126.087,36
Doc. 36550/18	Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça	Perdedora	2018	496.856,65



Doc. 37714/15	Prefeitura Municipal de Esperança	Perdedora	2015	116.126,00
Doc. 38964/14	Prefeitura Municipal de Livramento	Perdedora	2014	377.873,20
Doc. 40143/15	Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande	Perdedora	2015	76.014,30
Doc. 40257/15	Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba	Vencedora	2015	261.540,87
Doc. 40259/15	Prefeitura Municipal de Massaranduba	Vencedora	2015	261.540,87
Doc. 40325/17	Prefeitura Municipal de Esperança	Perdedora	2017	197.950,15
Doc. 44330/14	Prefeitura Municipal de Boqueirão	Perdedora	2014	88.703,03
Doc. 44833/15	Prefeitura Municipal de Belém	Perdedora	2015	130.844,80
Doc. 45194/15	Prefeitura Municipal de Matinhas	Perdedora	2015	75.472,78
Doc. 46640/15	Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada	Vencedora	2015	230.329,05
Doc. 47242/14	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel	Perdedora	2014	411.384,50
Doc. 47243/14	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel	Perdedora	2014	138.755,70
Doc. 47244/14	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel	Perdedora	2014	111.875,50
Doc. 47275/14	Prefeitura Municipal de Esperança	Perdedora	2014	61.084,30
Doc. 48980/14	Prefeitura Municipal de Cuité	Perdedora	2014	246.246,85
Doc. 49051/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	365.484,00
Doc. 51200/15	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Perdedora	2015	40.057,16
Doc. 52858/15	Prefeitura Municipal de Duas Estradas	Vencedora	2015	34.320,00
Doc. 54722/14	Instituto Cândida Vargas	Vencedora	2015	192.631,72
Doc. 57105/15	Prefeitura Municipal de Cuité	Perdedora	2015	277.981,85
Doc. 57702/17	Prefeitura Municipal de Bayeux	Perdedora	2017	383.557,35
Doc. 59156/15	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2015	76.035,00
Doc. 59662/15	Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo	Perdedora	2015	74.979,76
Doc. 60830/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	151.008,50
Doc. 66588/15	Prefeitura Municipal de Sertãozinho	Perdedora	2016	409.088,30
Doc. 66610/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2016	705.603,00
Proc. 00541/19	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2019	4.192.510,86
Proc. 00872/15	Prefeitura Municipal de Bayeux	Perdedora	2015	4.050.020,35
Proc. 01026/18	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2018	8.170.580,06
Proc. 01108/15	Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho	Perdedora	2014	1.029.880,60



Proc. 01889/17	Prefeitura Municipal de Cuité	Perdedora	2017	1.474.547,04
Proc. 02164/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	2.919.292,00
Proc. 02413/15	Prefeitura Municipal de Guarabira	Perdedora	2015	1.137.700,00
Proc. 02415/15	Prefeitura Municipal de Esperança	Perdedora	2015	780.650,00
Proc. 02418/16	Prefeitura Municipal de Guarabira	Perdedora	2016	1.307.686,00
Proc. 02566/16	Prefeitura Municipal de Bayeux	Perdedora	2016	708.320,00
Proc. 02731/14	Prefeitura Municipal de Água Branca	Perdedora	2014	882.483,20
Proc. 02826/16	Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada	Perdedora	2016	1.387.343,71
Proc. 03152/16	Prefeitura Municipal de Massaranduba	Perdedora	2016	1.058.371,27
Proc. 03158/16	Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba	Perdedora	2016	1.058.371,27
Proc. 04414/18	Prefeitura Municipal de Rio Tinto	Perdedora	2018	770.201,85
Proc. 05009/18	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2018	5.946.997,13
Proc. 05071/14	Prefeitura Municipal de Picuí	Vencedora	2014	1.274.829,18
Proc. 05139/16	Prefeitura Municipal de Alhandra	Perdedora	2016	1.034.565,33
Proc. 05338/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	33.594.824,00
Proc. 05557/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	3.885.015,20
Proc. 06071/17	Prefeitura Municipal de Pocinhos	Perdedora	2017	1.826.234,67
Proc. 06112/14	Prefeitura Municipal de Mogeiro	Perdedora	2014	553.053,10
Proc. 06498/14	Prefeitura Municipal de Areia	Perdedora	2014	837.364,00
Proc. 06964/16	Prefeitura Municipal de Araruna	Perdedora	2016	724.383,25
Proc. 07074/16	Prefeitura Municipal de Monteiro	Perdedora	2016	2.792.374,15
Proc. 07119/16	Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro	Perdedora	2016	2.792.374,15
Proc. 07121/16	Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	Perdedora	2016	2.792.374,15
Proc. 07152/15	Prefeitura Municipal de Bayeux	Perdedora	2015	931.330,00
Proc. 07161/16	Prefeitura Municipal de Santa Rita	Perdedora	2016	4.788.495,40
Proc. 07370/14	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2014	4.271.314,52
Proc. 07409/14	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2014	10.363.437,90
Proc. 07782/18	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2018	1.643.796,90
Proc. 08554/14	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2014	8.994.730,00
Proc. 08815/17	Prefeitura Municipal de Monteiro	Perdedora	2017	3.313.653,99



Proc. 08983/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	969.462,04
Proc. 09121/16	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Perdedora	2016	2.792.374,15
Proc. 09179/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	3.442.075,50
Proc. 09876/14	Prefeitura Municipal de Cuité	Perdedora	2014	1.453.979,63
Proc. 09998/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	5.318.073,22
Proc. 10135/18	Secretaria de Educação do Município de Campina Grande	Perdedora	2018	824.647,10
Proc. 10229/15	Secretaria da Administração de Campina Grande	Perdedora	2015	863.235,00
Proc. 10273/17	Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro	Perdedora	2017	2.061.546,92
Proc. 10965/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	916.815,30
Proc. 11492/18	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2018	2.967.024,31
Proc. 11520/16	Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita	Perdedora	2016	4.321.205,60
Proc. 11808/17	Prefeitura Municipal de Santa Rita	Perdedora	2017	1.294.092,03
Proc. 11809/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	7.206.713,10
Proc. 11838/17	Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita	Perdedora	2017	1.294.092,03
Proc. 11868/17	Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita	Perdedora	2017	1.294.092,03
Proc. 11917/15	Prefeitura Municipal de Massaranduba	Vencedora	2015	776.691,93
Proc. 11920/15	Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba	Vencedora	2015	776.691,93
Proc. 12019/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	15.832.008,50
Proc. 12635/15	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2015	5.194.423,00
Proc. 12782/17	Prefeitura Municipal de Santa Rita	Perdedora	2017	5.869.842,45
Proc. 12792/17	Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita	Perdedora	2017	5.869.842,45
Proc. 12796/17	Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita	Perdedora	2017	5.869.842,45
Proc. 12858/17	Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro	Perdedora	2017	1.688.836,90
Proc. 12901/16	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2016	13.008.135,85
Proc. 13591/17	Secretaria de Estado da Administração	Perdedora	2017	1.298.350,83
Proc. 14516/15	Prefeitura Municipal de Cuité	Perdedora	2015	1.153.247,85
Proc. 14532/16	Prefeitura Municipal de Santa Rita	Perdedora	2016	2.163.722,63
Proc. 14539/16	Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita	Perdedora	2016	2.163.722,63



Proc. 14540/16	Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita	Perdedora	2016	2.163.722,63
Proc. 14635/17	Prefeitura Municipal de Bayeux	Perdedora	2017	1.278.524,50
Proc. 16069/15	Prefeitura Municipal de Santa Rita	Perdedora	2015	1.035.996,40
Proc. 16995/14	Secretaria de Estado da Administração	Vencedora	2014	37.151.300,00

Por fim, como forma de subsidiar os trabalhos da equipe de auditoria do **TCE/PB**, segue em anexo os dados cadastrais das empresas envolvidas na “**Operação Famintos**” junto à **Receita Federal do Brasil – RFB** e ao **Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados – CAGED** do **Governo Federal**.

João Pessoa, 04 de novembro de 2019.

Equipe da Gestão da Informação



ANEXOS

Assinado em 6 de Novembro de 2019



Josedilton Alves Diniz

Mat. 3703428

AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 16/11/2019

DOCUMENTO: 70710/19
SUBCATEGORIA: Requerimento
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas
ASSUNTO: Ministério Público de Contas (MPC-PB) - Solicitação referente à "Operação Famintos".

DESPACHO

À DIAGM 2, aos cuidados do ACP Luzemar da Costa Martins, Coordenador do Comitê Técnico, a quem solicito análise e sugestões de encaminhamentos para o presente documento, ante as novas informações trazidas pelo Setor de GI, em relatório de fls. 11-41.

Assinado em: 16/11/2019



Francisco Lins Barreto Filho
Diretor de Auditoria e Fiscalização
Matrícula 3703223

Assinado em 16 de Novembro de 2019



Francisco Lins Barreto Filho
Mat. 3703223
DIRETOR DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL I – DEAGM I
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL II – DIAGM II

DOCUMENTO TC Nº:	70710/19
JURISDICIONADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
NATUREZA:	REQUERIMENTO
INTERESSADO	LUCIANO ANDRADE DE FARIAS
OBJETO:	APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES/FRAUDE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRATICADOS POR EMPRESAS ENVOLVIDAS NA CHAMDA “OPERAÇÃO FAMINTOS”.

RELATÓRIO INICIAL

I. Apresentação:

Em 11/10/19, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas encaminhou à Presidência desta Corte de Contas o expediente de fls. 2 a 6, aqui autuado e protocolizado como “Requerimento”, no qual expõe a existência de diversos contratos firmados entre órgãos jurisdicionados deste Tribunal e as empresas arrolada pelo Ministério Público Federal na chamada “Operação Famintos” e solicita providências com vistas ao aprofundamento das investigações de modo a apurar e/ou coibir a prática de fraudes com geração de prejuízos aos cofres públicos.

O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Presidente em Exercício, conforme despacho de fls.7, encaminhou os presentes autos à Diretoria de Auditoria e Fiscalização para:

“verificar a possibilidade de identificar as empresas envolvidas na "Operação Famintos" e os respectivos Municípios nas quais atuam, anexando-se cópia do presente documento aos processos de acompanhamento da gestão correspondentes, priorizando o exame técnico da matéria”.

O Diretor da DIAFI, v. fls. 9, despachou o feito ao Setor de Gestão da Informação (GI) no sentido dessa unidade:

“realizar levantamento na forma requerida pelo Exmo. Conselheiro Relator, em despacho de fls. 7-8, para que possa esta auditoria tomar as providências determinadas por Sua Excelência”.

O Setor de GI gerou os documentos de fls. 11/41, devolvendo este caderno processual à DIAFI que, conforme despacho de fls. 42, remeteu este álbum eletrônico a esta Divisão para “análise e sugestões de encaminhamentos”.

O escopo deste pronunciamento é responder **objetivamente** à solicitação da DIAFI em combinação com a determinação do Presidente em exercício, fls. 7.

2. Sugestões de Encaminhamento

Conforme fls. 12 a 39, a GI informa que entre as empresas envolvidas na “Operação Famintos”, há registros de transações e/ou participações em procedimentos licitatórios das entidades abaixo indicadas:

- a) Frederico de Brito Lira ME - CNPJ 10.564.673/0001-28;
- b) Delmira Feliciano Gomes ME - CNPJ: 17.512.503/0001-49
- c) Renato Faustino da Silva ME – CNPJ: 29.972.807/0001-78
- d) Rosildo de Lima da Silva ME - 23.821.927/0001-98
- e) Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP- CNPJ: 25.008.219/0001-68
- f) Marco Antônio Querino da Silva EPP - CNPJ: 11.807.734/0001-01

Além destas, restam apontadas como envolvidas na citada operação – v. fls. 11 e 12 - as empresas:

- i. Nutri Comercial Ltda. EPP;
- ii. Billy Kent Comércio de Estivas Ltda;
- iii. Billy Kent Comércio de Estivas Ltda;
- iv. J da Silva Alimentos ME
- v. Kátia Suênia Macedo Maia EPP
- vi. Severino Roberto Maia de Miranda EPP

Restam, portanto, conforme alíneas “a” a “f” e itens “i” a “vi” identificadas às empresas envolvidas na “Operação Famintos”, como solicitado pelo Senhor Presidente em Exercício em despacho de fls. 7.

Registre-se que ao final de sua manifestação à GI diz que:

“segue em anexo os dados cadastrais das empresas envolvidas na “Operação Famintos” junto à Receita Federal do Brasil – RFB e ao Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados - CAGED do Governo Federal”.

Todavia, tal anexo não se encontra nos presentes autos.

3. Conclusão

Sugere-se, portanto, que seja providenciada cópia dos presentes autos para juntada aos cadernos processuais dos PAGs 2019 instaurados no âmbito desta Corte com expressa recomendação que no exame das respectivas PCAs, exercício 2019, sejam verificadas a ocorrência ou não de despesas junto às empresas da “Operação Famintos”, bem como, se providencie cópia deste caderno para inserção nos álbuns processuais dos PAGs, que vierem a ser instaurados em relação ao exercício de 2020 para que se **apurem eventuais práticas danosas aos cofres públicos em face de relações contratuais com as empresas aqui arroladas, recomendando-se, ainda, a ASTEC que providencie meios de consignar nos registros do SAGRES, quando da execução orçamentária de 2020, alerta acerca do empenhamento/liquidação/pagamento de despesas a quaisquer das empresas aqui indicadas.**

É, salvo melhor juízo, o que se sugere.

Assinado em 27 de Novembro de 2019



Luzemar da Costa Martins
Mat. 3702162
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 28 de Novembro de 2019



Gláucio Barreto Xavier
Mat. 3703568
CHEFE DE DIVISÃO



DOCUMENTO: 70710/19
SUBCATEGORIA: Requerimento
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas
ASSUNTO: Ministério Público de Contas (MPC-PB) - Solicitação referente à "Operação Famintos".

DESPACHO

De acordo.

Devolva-se à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) para efetuar as providências sugeridas pelo Coordenador do Comitê Técnico, ACP Luzemar da Costa Martins (fls. 44-47).

Assinado em: 11/12/2019



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE
Conselheiro
Matrícula 3702723

Assinado em 11 de Dezembro de 2019



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Mat. 3702723
PRESIDENTE



DOCUMENTO: 70710/19
SUBCATEGORIA: Requerimento
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas
ASSUNTO: Ministério Público de Contas (MPC-PB) - Solicitação referente à "Operação Famintos".

DESPACHO

À ASTEC

Para:

- 1 Inserir cópia do presente documento nos cadernos processuais dos PAGs 2019, instaurados no âmbito desta Corte, com expressa recomendação de que, no exame das respectivas PCAs, exercício 2019, sejam verificadas a ocorrência, ou não, de despesas junto às empresas da Operação Famintos.
- 2 Agendar cópia do presente documento nos álbuns processuais dos PAGs, que vierem a ser instaurados em relação ao exercício de 2020, para que se apurem eventuais práticas danosas aos cofres públicos em face de relações contratuais com as empresas arroladas da Operação Famintos.
- 3 - Providencie meios de consignar nos registros do SAGRES, quando da execução orçamentária de 2020, alerta acerca do empenhamento/liquidação/pagamento de despesas a quaisquer das empresas indicadas no presente documento.

Assinado em: 17/12/2019



Gláucio Barreto Xavier
 Diretor de Auditoria e Fiscalização
 Matrícula 3703568

Assinado em 17 de Dezembro de 2019



Gláucio Barreto Xavier

Mat. 3703568

DIRETOR DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO



Nº Processo:	00103/19
UNIDADE GESTORA:	Câmara Municipal de Itabaiana
RESPONSÁVEL:	Pedro José da Silva
PERÍODO:	2019

RELATÓRIO PRÉVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RPPCA)

1. INTRODUÇÃO

Em atenção ao art. 9º da Resolução Normativa RN-TC 01/17, apresenta-se o Relatório Prévio da Prestação de Contas relativa à **Câmara Municipal de Itabaiana**, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em **2019** e das **constatações da Auditoria**.

Registre-se que a presente análise foi realizada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Responsável por meio do Portal do Gestor, portanto, os resultados aqui apontados não eximem o Presidente da Câmara Vereador **Pedro José da Silva** de outras irregularidades e/ou fatos, posteriormente detectados ou denunciados, não alcançados pelo processamento eletrônico levado a efeito nesta oportunidade.

2. CONSTATAÇÕES:

- 2.1 Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 0,00
- 2.2 Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 3 do Anexo): R\$ 0,00
- 2.3 Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (item 4 Anexo): R\$ 0,00
- 2.4 Excesso de Remunerações pagas a vereadores (Item 5 do Anexo) no total valor de: R\$ 0,00
- 2.5 Excesso de Gastos com Pessoal em relação ao limite legal (item 6 do Anexo) no valor de: R\$ 0,00
- 2.6 Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado (item 7 do Anexo) em: R\$ 0,00
- 2.7 Insuficiência financeira em 31/12/2019 (item 8 do Anexo) no montante de: R\$ 0,00
- 2.8 Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara (item 9 do Anexo) no valor de R\$45.399,90
- 2.9 Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC – 00016/17:

Segundo o Parecer Normativo TC nº 16/2017, *ipsis litteris*, “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI

administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)". Em regra, a contratação direta mencionada no sobredito parecer ocorre mediante inexigibilidade de licitação.

Constatou-se que a presente Câmara Municipal realizou pagamentos às assessorias contábeis ou jurídicas relacionadas no quadro a seguir, contrariando o supracitado parecer:

Contratado	CPF/CNPJ	Valor Pago no Exercício de 2019
BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA	13009835000154	R\$ 43.500,00
YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA	00005727802490	R\$ 24.000,00

Fonte: SAGRES

3. OBSERVAÇÃO:

Por oportuno e para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual constante dos presentes autos eletrônicos.

3.1 No tocante à **remuneração** dos Vereadores, inclusive do Presidente da Câmara, um dos limites estabelecidos na Constituição Federal tem por base a remuneração dos Deputados Estaduais, consoante gradação populacional delineada no alíneas "a" a "f" do inciso VI do artigo 29, *in verbis*:

Art. 29 [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Por sua vez, o subsídio dos Deputados Estaduais, onde se inclui o Presidente da Assembleia Legislativa, está limitado à razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais:

Art. 27 [...]

§ 2º O **subsídio dos Deputados Estaduais** será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, **setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais**, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Nos casos em que há, na esfera estadual, o estabelecimento de subsídio diferenciado para o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, **desde que observado a baliza constitucional acima disposta,**

Relatório Prévio de PCA. Proc. 05968/20. Data: 05/05/2020 08:58. Responsável: Sebastião O. A. de Oliveira.

Impresso por convidado em 25/06/2025 09:49. Validação: B613.D8A0.C221.595A.B5D4.8A1A.EF70.5C79.

Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria. 147



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI

esta Auditoria tem considerado essa remuneração diferenciada como base para o cálculo do limite constitucional do subsídio do Vereador Presidente do Legislativo Mirim.

No caso em exame, quando da fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020, a base remuneratória a ser observada, segundo as disposições do art. 29, VI da Constituição Federal, seria a remuneração dos Deputados Estaduais fixada na Lei Estadual nº 10.435/2015. Esse normativo fixou a remuneração dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00, obedecendo, portanto, o limite estabelecido no §2º do art. 27 da Constituição Federal, acima disposto. Contudo, no tocante à fixação do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, a baliza constitucional mencionada não foi observada, vez que o subsídio fixado no Parágrafo Único do Artigo Primeiro da referida Lei Estadual corresponde a R\$ 37.983,00, quando o limite máximo compreendia R\$ 25.322,25¹, segundo a regra constitucional imposta.

Isso posto, o Princípio da Legalidade impõe a não aplicabilidade do valor fixado no Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Estadual nº 10.435/2015 como limite remuneratório para o subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal, em face do seu evidente descompasso com a norma constitucional vigente, obrigando, para o caso, a aplicabilidade do limite assentado no §2º do art. 27 da Constituição Federal, qual seja a razão de setenta e cinco por cento do subsídio do Deputado Federal.

Caso fosse considerado o entendimento sinalizado no item II da Resolução Processual RPL-TC 00006/17, o subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa estaria, nesse caso, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), do que resultaria, ao ver desta Auditoria, inobservância da regra disposta no §2º do art. 27 da Constituição Federal, conforme acima disposto.

9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 136.560,00
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) ¹	R\$ - 15.013,20

4. CONCLUSÃO

Da presente análise, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 4.1 Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara conforme item 2.8.
- 4.2 Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, conforme item 2.9;

É o Relatório.

João Pessoa, 20/02/2020

¹ Valor correspondente a setenta e cinco por cento do subsídio do Deputado Federal (R\$ 33.763,00).
 Relatório Previsto de P.C.A. Proc. 05968/20. Data: 05/05/2020 08:58. Responsável: Sebastião C. A. de Oliveira.
 Impresso por convidado em 25/06/2025 09:49. Validação: B613.D8A0.C221.595A.B5D4.8A1A.EF70.5C79.



ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 1.919.664,09
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 1.886.202,58
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 1.886.202,58
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 27.433.190,84
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 1.920.323,36
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 1.305.322,78
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 1.343.764,86
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 47.658.918,90
		(-) Fundeb:	R\$ 5.271.430,64
		(-) Convênios:	R\$ 1.240.607,57
		(-) Programas:	R\$ 4.138.539,04
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 28.300,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 9.245,37
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 934.240,79
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 36.036.555,49
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 1.801.827,77
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 819.360,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 37.559,34
		Vencimentos:	R\$ 1.305.322,78
		Obrigações patronais (c):	R\$ 286.376,22
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 1.629.258,34
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 41.583.315,15
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 2.494.998,91
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 1.305.322,78
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 274.117,78
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 286.376,22
		Diferença (c-b) ¹ :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 33.957,18
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$303.867,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$91.160,10
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$136.560,00
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) ¹	-R\$45.399,90

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for positivo

² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado em 20 de Fevereiro de 2020



Sebastião Orlando Andrade de Oliveira
Mat. 3707229
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 20 de Fevereiro de 2020



Adjailton Muniz de Sousa
Mat. 3705901
CHEFE DE DIVISÃO



PROCESSO: 00103/19
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO: Processo de Acompanhamento da Gestão 2019.

DESPACHO

De ordem, procedida a intimação, retorno os autos à Unidade Técnica, autorizando, desde já, a anexação à Prestação de Contas Anual do respectivo município relativa ao exercício de 2019.

Assinado em: 20/02/2020



Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Por delegação do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede
Secretário de Gabinete
Matrícula 3707008

Assinado em 20 de Fevereiro de 2020



Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Mat. 3707008



Processo: 00103/19

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO

INÍCIO DE PRAZO - DEFESA DO RELATÓRIO PRÉVIO DE PCA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o início do prazo para tomar ciência do relatório prévio de PCA e, se for o caso, apresentar defesa, conforme publicação realizada em 26/02/2020 na edição N° 2392 do Diário Oficial Eletrônico.

Processo: 00103/19

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Pedro José da Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

João Pessoa, 21 de Fevereiro de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico, para os devidos fins, que o prazo de envio da Prestação de Contas deste jurisdicionado e o prazo de envio da defesa do respectivo relatório prévio foram prorrogados até o dia **15 de abril de 2020**, em atendimento à decisão do presidente do TCE-PB disposta na fl. 23 do Documento 20095/20.



CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico, para os devidos fins, que o prazo de envio da Prestação de Contas deste jurisdicionado e o prazo de envio da defesa do respectivo relatório prévio foram prorrogados até o dia **04 de maio de 2020**, em cumprimento ao Art. 3º da Portaria nº 052, de 30 de março de 2020."

Link para a portaria:

<https://publicacao.tce.pb.gov.br/dfa70f1c0b83c47bba4e7db80292814d>



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 05/05/2020 às 08:58h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Processo 00103/19 ao Processo 05968/20, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 05968/20:

Documento	Páginas	Autenticação
Certidão - CERTIDÃO TÉCNICA	2	6dba708a46934d216e157f95ed35ff33
DECLARAÇÃO MENSAL.pdf	3	782847eddfb782fe8fb5c5f0d9605430
extrato10108900016400000002147951012019.pdf	4 - 5	7cea97ae322f1fd1e427095f29edd24d
extrato101089000164300000001555191012019.pdf	6 - 8	ca5bad0bd416f4b17dbdafd8186572cb
RECIBO PROTOCOLO	9 - 10	41fc8d9799e6433e454cc620409e399f
Certidão - ANEXAÇÃO	11	5625417648489a57fe68518b32cec73e
DECLARAÇÃO MENSAL.pdf	12	c9155c40e3fd3891a519b538d0de12d5
extrato10108900016400000002147951022019.pdf	13 - 14	5b6386a6eaf5a3884daadae177684e89
extrato101089000164300000001555191022019.pdf	15 - 17	6e0311202b2d66bb5943bde5a1ec408b
RECIBO PROTOCOLO	18 - 19	88c72ecfd0d43aad4c525b0bb4f8b51f
Certidão - ANEXAÇÃO	20	71a2616a33e4d141bb6dfc6b964d1273
DECLARAÇÃO MENSAL.pdf	21	d055de7dc8c93a68349bf628db3268cf
extrato10108900016400000002147951042019.pdf	22	ae6b386a14b0b0014b636dad9c33dbce
extrato101089000164300000001555191042019.pdf	23 - 24	ea71b994c8ee7eb34639d98d96e3f6da
RECIBO PROTOCOLO	25 - 26	cfa406ac31ca285c3e3ef07d6a9af534
Certidão - ANEXAÇÃO	27	7ac1090acede3e93e33193c2886f3322
Documentação Denúncia	28	64afc43a7bcff22a45c9ac867ecf59ad
Denúncia Escrita	29	64afc43a7bcff22a45c9ac867ecf59ad
Documentação Denunciante	30 - 31	7be02a2b82e46877e00a5c5314deda8b
RECIBO PROTOCOLO	32	eac8c8ce3897550756aa412b57982821
Despacho	33 - 34	64e4c29e23c2798c2aa60cfee8a4643b
Despacho	35 - 37	6c4a3d288a4b4e4a30ea72e28212133b
Despacho	38 - 39	02bc42aac68b698465d13060a7755a24

Documento	Páginas	Autenticação
Cota	40 - 42	04b36e846510564d1801f77eaf66e461
Despacho	43 - 44	433e315c71c0b1a06069546e7af3c0d0
Certidão - ANEXAÇÃO	45	adbef961fe24b4dcb6204b8a0ef3407e
Documento	46 - 47	094f9cd3bfd3e63709752eed6f55bfa6
RECIBO PROTOCOLO	48	f01913ca0ca13b09947d0f613c0f6035
Certidão - ANEXAÇÃO	49	3f41244b330b8b3907ed314c53861e23
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	50	d1fbcd804ead48a012fc693fc80629d5
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 05/2019	51 - 53	db72df1ec3c1281c5abba72ff4d21583
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 05/2019	54 - 58	32e91247f05f4706ce6b5c18eb70c309
RECIBO PROTOCOLO	59 - 60	6754d1c02f4d1657197ac4815e1e05dd
Certidão - ANEXAÇÃO	61	2bae7e375bcb53aa191984b7179962b6
COMPROVANTE DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES AO SICONFI	62	9039fd1ac0eabedba1eb6feb3ce39279
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	63	f66bf721c4ce70ccbf14ee7d623be541
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 06/2019	64 - 65	8b50aec9ddd97fa167335a5982d54a0
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 06/2019	66 - 68	9a68478c2e4ba7f935c7b4f7d1e907e6
RECIBO PROTOCOLO	69 - 70	228f8b3b9853c7ac58642dfdd58bc41a
Certidão - ANEXAÇÃO	71	b4c12e32110ebbf9bc28003deb67db6
Certidão - ANEXAÇÃO	72 - 78	e1ea8fb9817e3b658b8e20eaccda485e
Certidão - DESANEXAÇÃO	79 - 85	91695dfa99809614736ebc1c9a95aeb5
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	86	7d846912d27f1653cd4020f079dbc034
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 07/2019	87 - 88	a178b00a92cd222f63427dd6bf58dd57
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 07/2019	89 - 92	0785ea017209fa6e226e1c4670e5d964
RECIBO PROTOCOLO	93 - 94	8502420f85a976acaf1452f0351156fa
Certidão - ANEXAÇÃO	95	a50520947bccf29225f2eeba023d62f9
Requerimento	96 - 100	cc84e0fdde860911c469eb4372a7a1c6
Despacho	101 - 102	47ef04834043870778696f3ec841ee41
Despacho	103 - 104	79c77e7ef1056246c2ee27c8cf33aa8b
Despacho	105 - 135	a5d8e8ee9df34fe2dabcd04c00cf76a5
Despacho	136 - 137	0fe83a90b7132ebf5709a5f12adf4898
Relatório Inicial	138 - 141	0d5f7bd15e7e1ab8efc9a96ed5c47570
Despacho	142 - 143	8b029e50c3b0da46bac6bb8f3dc03e63
Despacho	144 - 145	dc2374a4bcd0df7addc2039f0976e4fa
Relatório Prévio de PCA	146 - 151	b613d8a0c221595ab5d48a1aef705c79
Despacho	152 - 153	a25119bc3bf4bf37bdd3a9788ff2a4e8
Certidão - INÍCIO DE PRAZO - DEFESA DO RELATÓRIO PRÉVIO DE PCA	154	e8292b3adf5d3f80197c7ca4478b52d3
Certidão Técnica	155	8e9d0450820aa20eee14634b447d27de

Documento	Páginas	Autenticação
Certidão Técnica	156	985a1e2f5cbce148a04f30a24905aa26

João Pessoa, 05 de Maio de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba informa que, nesta data, o processo de nº 00103/19 foi anexado no início deste processo de nº 05968/20, resultando em mudanças na numeração das páginas.

João Pessoa, 05 de Maio de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



RECEITAS

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d)=(c-b)
Receitas Correntes (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuição	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito/Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Interna	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Déficit (VI)				1.886.202,58
TOTAL (VII) = (V + VI)	0,00	0,00	1.886.202,58	0,00
Saldo de Exercícios Anteriores(Utilizados p/Créditos Adicionais)			0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)			0,00	0,00
Superávit Financeiro			0,00	0,00
Reabertura de Crédito Adicionais			0,00	0,00

DESPESAS

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j)=(f-g)
Despesas Correntes (VIII)	1.917.950,00	1.960.450,00	1.871.641,06	1.871.641,06	1.871.641,06	88.808,94
Pessoal e Encargos Sociais	1.584.450,00	1.631.950,00	1.629.258,34	1.629.258,34	1.629.258,34	2.691,66
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	333.500,00	328.500,00	242.382,72	242.382,72	242.382,72	86.117,28
Despesas de Capital (IX)	64.050,00	21.550,00	14.561,52	14.561,52	14.561,52	6.988,48
Investimentos	64.050,00	21.550,00	14.561,52	14.561,52	14.561,52	6.988,48
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	1.982.000,00	1.982.000,00	1.886.202,58	1.886.202,58	1.886.202,58	95.797,42
Amortização da Dívida/Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	1.982.000,00	1.982.000,00	1.886.202,58	1.886.202,58	1.886.202,58	95.797,42
Superávit (XIV)						
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	1.982.000,00	1.982.000,00	1.886.202,58	1.886.202,58	1.886.202,58	95.797,42
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



ESTADO DA PARAÍBA

28-ITABAIANA ()

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo 12 Lei 4.320 de 1964

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL (UG '101089')

Página : 2 / 2

Exercício: 2019

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

DESPESAS	Inscritos		Liquidados (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo (f)=(a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/Dezembro Exerc. Anterior				
	(a)	(f)				
Despesas Correntes	0,00	494,58	440,09	440,09	0,00	54,49
Pessoal e encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	494,58	440,09	440,09	0,00	54,49
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	494,58	440,09	440,09	0,00	54,49

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

DESPESAS	Inscritos		Pa gos (c)	Cancelados (d)	Saldo (e)=(a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/Dezembro Exerc. Anterior			
	(a)	(f)			
Despesas Correntes	0,00	0,00		0,00	0,00
Pessoal e encargos Sociais	0,00	0,00		0,00	0,00
Juros e encargos da Dívida	0,00	0,00		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00		0,00	0,00
Despesas de Capital	10.000,00	0,00		0,00	10.000,00
Investimentos	10.000,00	0,00		0,00	10.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00		0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00		0,00	0,00
TOTAL	10.000,00	0,00		0,00	10.000,00

PEDRO JOSE DA SILVA
GESTOR

BCR CONTABILIDADE LTDA
CRC: PB000316/O-2
CONTADOR



ESTADO DA PARAÍBA
28-ITABAIANA ()
BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13 Lei 4.320 de 1964
(UG '101089')

Página : 1/2

Exercício: 2019

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior	Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)	0,00	0,00	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)	1.886.202,58	0,00
Ordinária	0,00	0,00	Ordinária	1.886.202,58	0,00
Vinculada	0,00	0,00	Vinculada	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00	Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00	0,00	Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social - RGPS	0,00	0,00	Recursos Vinculados à Previdência Social - RGPS	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Assistência Social	0,00	0,00	Recursos Vinculados à Assistência Social	0,00	0,00
Outras Destinações de Recursos	0,00	0,00	Outras Destinações de Recursos	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	1.919.664,09	0,00	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)	0,00	0,00
Duodecimo transferencia recebida	1.919.664,09	0,00	-		
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)	416.445,12	0,00	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (VIII)	416.849,99	0,00
Inscrição de Empenhos em R.P. Não Processados	0,00	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	440,09	0,00
-			R.P. Não Processados 2018	440,09	0,00
Inscrição de Empenhos em R.P. Processados	0,00	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	0,00	0,00
Salario maternidade inss	6.986,00	0,00	Salario maternidade inss	6.986,00	0,00
Iss - camara municipal	1.666,95	0,00	Iss - camara municipal	1.666,95	0,00
Irrf - camara municipal	99.730,65	0,00	Irrf - camara municipal	99.730,65	0,00
Salario-familia - inss	1.728,16	0,00	Salario-familia - inss	1.728,16	0,00
Rendimento de aplicação	414,81	0,00	Rendimento de aplicação	379,59	0,00
Inss prestadores de serviços	6.017,33	0,00	Inss prestadores de serviços	6.017,33	0,00
Pensao alimenticia	10.223,88	0,00	Pensao alimenticia	10.223,88	0,00
B.b-emprestimo em consignacao	137.830,76	0,00	B.b-emprestimo em consignacao	137.830,76	0,00
Inss - camara municipal	104.384,33	0,00	Inss - camara municipal	104.384,33	0,00
Cef emprestimo em consignacao	47.462,25	0,00	Cef emprestimo em consignacao	47.462,25	0,00
Saldo do Exercício Anterior (IV)	900,54	0,00	Saldo para o Exercício Seginte (IX)	33.957,18	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	900,54	0,00	Caixa e Equivalentes de Caixa	33.957,18	0,00
Legislativo	900,54	0,00	Legislativo	33.957,18	0,00
Caixa	0,00	0,00	Caixa	0,00	0,00
Banco	900,54	0,00	Banco	33.957,18	0,00
Executivo	0,00	0,00	Executivo	0,00	0,00
Caixa	0,00	0,00	Caixa	0,00	0,00
Banco	0,00	0,00	Banco	0,00	0,00



ESTADO DA PARAÍBA
28-ITABAIANA ()
BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13 Lei 4.320 de 1964
(UG '101089')

Exercício: 2019

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior	Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior
Depósito Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00	Depósito Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	2.337.009,75	0,00	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	2.337.009,75	0,00

PEDRO JOSE DA SILVA
GESTOR

BCR CONTABILIDADE LTDA
CRC: PB000316/O-2
CONTADOR

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante**Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana****Prestação de Contas do Exercício 2019**

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelament	
Restos a Pagar	10.494,58	0,00	440,09	10.054,49	0,00
Serviços da Dívida a Pagar	13.230,17	416.445,12	416.409,90	0,00	13.265,39
Depósitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	23.724,75	416.445,12	416.849,99	10.054,49	13.265,39

Emitido em 24/03/2020 17:03



ESTADO DA PARAÍBA

28-ITABAIANA ()

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ANEXO XXI - DEMONSTRATIVO DOS BENS MÓVEIS, IMÓVEIS INCORP. E MOD. OU BAIXADOS

EXERCÍCIO: 2019

Número - Descrição da Obra, Serviço, Material ou Equipamento	Localização / Destino	Nº. Emp.	Tombamento	Valor Liquidado
1.2.3.1 - Bens Móveis Incorporados			Saldo Inicial (a) R\$	268.758,90
1.2.3.1.1.01.02 - APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO			Saldo Inicial R\$	0,00
00003 - (1) UMA MESA DE SOM (NOVIK / NYX-16 M BT USD DIREC) E (1) UM MICROFONE GOSNEECK GN4BASTE - YOGA	CAMARA DE ITABAIANA	0000253		2.988,00
			Total R\$	2.988,00
1.2.3.1.1.01.99 - OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS			Saldo Inicial R\$	268.758,90
00001 - 02 TABLETS SAMSUNG GALAXY TAB E 7560 8GB WIFI TELA FULL TOUCH 9.6 ANDROID 4.4 PROCESSADOR QUAD CORE 1.3 GHZ BRANCO.	CAMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA	0000096		2.198,00
00002 - CA100 PRETA - CAIXA AMPLIFICADA - NAO AU Res.13/12 FCI: BE6981DD-1071-4E47-AA71-B3019A1376E0	CAMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA	0000229		387,52
00005 - 01 APARELHO DE AR-CONDICIONADO ELETROLUX 12000 BTUS	CAMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA	0000343		1.999,00
			Total R\$	4.584,52
1.2.3.1.1.02.02 - EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			Saldo Inicial R\$	0,00
00004 - UM MUTIFUNCIONAL EPSON L3110ECOTANK BIV. E UM NOTEBOOK LENOVO I3 ID33081FZ000QBR	CAMARA DE ITABAIANA	0000341		3.489,00
			Total R\$	3.489,00
1.2.3.1.1.03.03 - MOBILIÁRIO EM GERAL			Saldo Inicial R\$	0,00
00006 - 01 LONGARINA DIRETOR, 01 POLTRONA PRESIDENTE, E 02 POLTRONAS DIRETOR	CAMARA DE ITABAINA	0000344		3.500,00
			Total R\$	3.500,00
			Total no Exercício (b) R\$	14.561,52
			Saldo Final (c = a + b) R\$	283.320,42
			Saldo Final (somatório de "c") R\$	283.320,42

PEDRO JOSE DA SILVA
GESTOR

BCR CONTABILIDADE LTDA
CRC: PB000316/O-2
CONTADOR



ESTADO DA PARAÍBA

28-ITABAIANA ()

ANEXO XX - DEMONSTRATIVO DE ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO - LEI 4320 de 1964

EXERCÍCIO: 2019

Conta Contábil	Cód	Descrição	ANO ANTERIOR		NO EXERCÍCIO			Saldo Atual e = (a+c)-b-d
			Débito a	Crédito a	Despesa b	Receita c	Cancelado d	
.....	2018N	RESTOS A PAGAR 2018 - NÃO PROCESSADOS	0,00	494,58	440,09	0,00	54,49	0,00
.....	2007S	RESTOS A PAGAR 2007 - PROCESSADOS	0,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00
2.1.8.8.1.01.02	00002	SALARIO MATERNIDADE INSS	0,00	0,00	6.986,00	6.986,00	0,00	0,00
2.1.8.8.1.01.02	00041	SALARIO-FAMILIA - INSS	0,00	0,00	1.728,16	1.728,16	0,00	0,00
2.1.8.8.1.01.02	00118	INSS PRESTADORES DE SERVIÇOS	0,00	0,00	6.017,33	6.017,33	0,00	0,00
2.1.8.8.1.01.02	00494	INSS - CAMARA MUNICIPAL	0,00	0,80	104.384,33	104.384,33	0,00	0,80
2.1.8.8.1.01.04	00040	IRRF - CAMARA MUNICIPAL	0,00	0,00	99.730,65	99.730,65	0,00	0,00
2.1.8.8.1.01.08	00031	ISS - CAMARA MUNICIPAL	0,00	0,00	1.666,95	1.666,95	0,00	0,00
2.1.8.8.1.01.10	00120	PENSAO ALIMENTICIA	0,00	1.096,03	10.223,88	10.223,88	0,00	1.096,03
2.1.8.8.1.01.15	00123	B.B-EMPRESTIMO EM CONSIGNACAO	0,00	5.589,95	137.830,76	137.830,76	0,00	5.589,95
2.1.8.8.1.01.15	00656	CEF EMPRESTIMO EM CONSIGNACAO	0,00	0,00	47.462,25	47.462,25	0,00	0,00
2.1.8.8.1.03.02	00006	DEPOSITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS	0,00	684,03	0,00	0,00	0,00	684,03
2.1.8.8.1.04.99	00042	RENDIMENTO DE APLICAÇÃO	0,00	5.859,36	379,59	414,81	0,00	5.894,58
Total - R\$			0,00	23.724,75	416.849,99	416.445,12	10.054,49	13.265,39

PEDRO JOSE DA SILVA
GESTOR

BCR CONTABILIDADE LTDA
CRC: PB000316/O-2
CONTADOR



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
 Casa Dr. Antônio Batista Santiago
 AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
 w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

RELAÇÃO DA FROTA DOS VEÍCULOS DA ENTIDADE, TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

VEÍCULO PRÓPRIO:

Veículo:	FORD/KA SE 1.5 HA B
Ano/Modelo:	2017/2018
Placa:	QFR-8853
Cor:	Branca
Combustível:	Alcool/Gasolina



ESTADO DA PARAÍBA
28-ITABAIANA ()
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - Q.D.D.
EXERCÍCIO:2020

Página : 1 / 1

01.0000 - LEGISLATIVO

01.010-CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABAIANA

Sequência	Classificação da Despesa	Descrição	Fonte	Valor Orçado	Total
01010.01.031.1001.1001 - AQUISICAO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA A CAMARA M					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	45.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000001					45.000,00
01010.01.031.1001.1002 - AMPLIACAO, REFORMA E CONSERVACAO DO PREDIO DA CAMA					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	22.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000002					22.000,00
01010.01.031.1001.2001 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL					
	3.1.90.03.00.00	PENSOES	001	38.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	001	1.360.000,00	
	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	001	284.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIAS-CIVIL	001	24.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	44.000,00	
	3.3.90.31.00.00	PREMIACOES CULT.,ARTIST.,CIENTIF.,DESPORT.E OUTRAS	001	2.000,00	
	3.3.90.35.00.00	SERVICOS DE CONSULTORIA	001	94.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	001	67.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	001	118.000,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	001	2.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000003					2.033.000,00
Total por Orgão R\$					2.100.000,00



ESTADO DA PARAÍBA
28-ITABAIANA ()
BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo 14 Lei 4.320 de 1964
(UG '101089')

Página : 1/5

Exercício: 2019**ATIVO**

Descrição		Exercício Atual	Exercício Anterior
1.1	Ativo circulante	34.220,33	1.163,69
1.1.1	Caixa e equivalentes de caixa	33.957,18	900,54
1.1.1.1	Caixa e equivalentes de caixa em moeda nacional	33.957,18	900,54
1.1.1.1.1.02.00	Conta única	33.957,18	900,54
	ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL	33.957,18	900,54
	PODER LEGISLATIVO	33.957,18	900,54
1.1.2	Créditos a curto prazo	263,15	263,15
1.1.2.3	Créditos de transferências a receber	263,15	263,15
1.1.2.3.1.99.00	Outros créditos de transferências a receber	263,15	263,15
	ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL	263,15	263,15
1.1.5	Estoques	0,00	0,00
1.1.5.6	Almoxarifado	0,00	0,00
Total do Ativo Circulante		34.220,33	1.163,69
1.2	Ativo não circulante	264.009,51	249.447,99
1.2.2	Investimentos	-19.310,91	-19.310,91
1.2.2.8	(-) depreciação acumulada de investimentos	-19.310,91	-19.310,91
1.2.2.8.1.01.01	(-) depreciação acumulada de bens imóveis para futura utilização	-19.310,91	-19.310,91
	ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL	-19.310,91	-19.310,91
1.2.3	Imobilizado	283.320,42	268.758,90
1.2.3.1	Bens moveis	283.320,42	268.758,90
1.2.3.1.1.01.02	Aparelhos e equipamentos de comunicação	2.988,00	0,00
	ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL	2.988,00	0,00
1.2.3.1.1.01.99	Outras máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas	273.343,42	268.758,90
	ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL	273.343,42	268.758,90
1.2.3.1.1.02.02	Equipamentos de tecnologia da informação	3.489,00	0,00
	ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL	3.489,00	0,00
1.2.3.1.1.03.03	Mobiliário em geral	3.500,00	0,00
	ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL	3.500,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante		264.009,51	249.447,99
TOTAL DO ATIVO		298.229,84	250.611,68



ESTADO DA PARAÍBA
28-ITABAIANA ()
BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo 14 Lei 4.320 de 1964
(UG '101089')

Página : 2/5

Exercício: 2019

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Descrição		Exercício Atual	Exercício Anterior
2.1	Passivo circulante	13.265,39	23.230,17
2.1.1	Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a curto prazo	0,00	0,00
2.1.1.1	Pessoal a pagar	0,00	0,00
2.1.1.3	Benefícios assistenciais a pagar	0,00	0,00
2.1.1.4	Encargos sociais a pagar	0,00	0,00
2.1.3	Fornecedores e contas a pagar a curto prazo	0,00	10.000,00
2.1.3.1	Fornecedores e contas a pagar nacionais a curto prazo	0,00	10.000,00
2.1.3.1.1.01.99	Demais fornecedores a pagar	0,00	10.000,00
	ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL	0,00	10.000,00
	RESTOS A PAGAR 2007	0,00	10.000,00
2.1.8	Demais obrigações a curto prazo	13.265,39	13.230,17
2.1.8.8	Valores restituíveis	13.265,39	13.230,17
2.1.8.8.1.01.02	Contribuição ao rgps	0,80	0,80
	ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL	0,80	0,80
2.1.8.8.1.01.10	Pensao alimenticia	1.096,03	1.096,03
	ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL	1.096,03	1.096,03
2.1.8.8.1.01.99	Outros consignatarios	5.589,95	5.589,95
	ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL	5.589,95	5.589,95
2.1.8.8.1.03.02	Depositos para recursos judiciais	684,03	684,03
	ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL	684,03	684,03
2.1.8.8.1.04.99	Outros depositos	5.894,58	5.859,36
	ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL	5.894,58	5.859,36
Total do Passivo Circulante		13.265,39	23.230,17
Total do Passivo Não Circulante		0,00	0,00
2.3	Patrimônio líquido	284.964,45	227.381,51
2.3.7	Resultados acumulados	284.964,45	227.381,51
2.3.7.1	Superávits ou déficits acumulados	57.582,94	0,00
2.3.7.1.1.01.00	Superávits ou déficits do exercício	57.582,94	0,00
	ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL	57.582,94	0,00
2.3.7.2	Lucros e prejuízos acumulados	227.381,51	227.381,51
2.3.7.2.1.01.00	Lucros e prejuízos do exercício	227.381,51	227.381,51
	ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL	227.381,51	227.381,51
Total do Patrimônio Líquido		284.964,45	227.381,51
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		298.229,84	250.611,68



ESTADO DA PARAÍBA

28-ITABAIANA ()

BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo 14 Lei 4.320 de 1964

(UG '101089')

Página : 3/5

Exercício: 2019

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES

Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo (I)	298.229,84	0,00
Ativo Financeiro	33.957,18	0,00
Ativo Permanente	264.272,66	0,00
Total do Ativo	298.229,84	0,00
Passivo (II)	13.319,88	0,00
Passivo Financeiro	13.319,88	0,00
Passivo Permanente	0,00	0,00
Total do Passivo	13.319,88	0,00
Saldo Patrimonial (III) = (I - II)	284.909,96	0,00



ESTADO DA PARAÍBA

28-ITABAIANA ()

BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo 14 Lei 4.320 de 1964

(UG '101089')

Página : 4/5

Exercício: 2019

QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Descrição		Exercício Atual	Exercício Anterior
8.1.1	Atos Potenciais Ativos		
8.1.1.1	Garantias e Contragarantias recebidas	0,00	0,00
8.1.1.2	Direitos Conveniados e outros instrumentos congêneres	0,00	0,00
8.1.1.3	Direitos Contratuais	0,00	0,00
8.1.1.9	Outros atos potenciais ativo	0,00	0,00
Total dos Atos Potenciais Ativos		0,00	0,00
8.1.2	Atos Potenciais Passivos		
8.1.2.1	Garantias e Contragarantias concedidas	0,00	0,00
8.1.2.2	Obrigações conveniadas e outros instrumentos congêneres	0,00	0,00
8.1.2.3	Obrigações Contratuais	14.616,01	0,00
8.1.2.9	Outros atos potenciais passivos	0,00	0,00
Total dos Atos Potenciais Passivos		14.616,01	0,00



ESTADO DA PARAÍBA

28-ITABAIANA ()

BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo 14 Lei 4.320 de 1964

(UG '101089')

Página : 5/5

Exercício: 2019

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior
FONTES DE RECURSOS		
001 Recursos Ordinários	20.637,30	0,00
Total das Fontes de Recursos	20.637,30	0,00

PEDRO JOSE DA SILVA
GESTOR

BCR CONTABILIDADE LTDA
CRC: PB000316/O-2
CONTADOR



ESTADO DA PARAÍBA

28-ITABAIANA ()

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - Anexo 15 Lei 4.320 de 1964

(UG '101089')

Página : 1/3

Exercício: 2019

INGRESSOS		Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA		1.929.664,09	0,00
4.5	TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	1.919.664,09	0,00
4.5.1	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	1.919.664,09	0,00
4.5.1.2	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.919.664,09	0,00
4.5.1.2.2	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA -	1.919.664,09	0,00
4.5.1.2.2.01	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO	1.919.664,09	0,00
4.5.1.2.2.01.99	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS - INDEPENDENTES DE	1.919.664,09	0,00
4.9	OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	10.000,00	0,00
4.9.9	DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	10.000,00	0,00
4.9.9.9	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE FATOS GERADORES	10.000,00	0,00
4.9.9.9.1	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE FATOS GERADORES	10.000,00	0,00
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)		1.929.664,09	0,00



ESTADO DA PARAÍBA

28-ITABAIANA ()

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - Anexo 15 Lei 4.320 de 1964

(UG '101089')

Página : 2/3

Exercício: 2019

INGRESSOS		Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA		1.872.081,15	0,00
3.1	PESSOAL E ENCARGOS	1.591.699,00	0,00
3.1.1	REMUNERAÇÃO A PESSOAL	1.305.322,78	0,00
3.1.1.2	REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL – ABRANGIDOS PELO RGPS	1.305.322,78	0,00
3.1.1.2.1	REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL – ABRANGIDOS PELO RGPS -	1.305.322,78	0,00
3.1.1.2.1.01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS	1.305.322,78	0,00
3.1.1.2.1.01.01	VENCIMENTOS E SALARIOS	1.305.322,78	0,00
3.1.2	ENCARGOS PATRONAIS	286.376,22	0,00
3.1.2.2	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS	286.376,22	0,00
3.1.2.2.3	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS - INTER OFSS - UNIÃO	286.376,22	0,00
3.1.2.2.3.01	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS	286.376,22	0,00
3.2	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	37.559,34	0,00
3.2.2	PENSÕES	37.559,34	0,00
3.2.2.2	PENSÕES - RGPS	37.559,34	0,00
3.2.2.2.1	PENSÕES - RGPS - CONSOLIDAÇÃO	37.559,34	0,00
3.3	USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	242.822,81	0,00
3.3.1	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	37.174,25	0,00
3.3.1.1	CONSUMO DE MATERIAL	37.174,25	0,00
3.3.1.1.1	CONSUMO DE MATERIAL - CONSOLIDAÇÃO	37.174,25	0,00
3.3.1.1.1.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	16.991,21	0,00
3.3.1.1.1.06	GENEROS ALIMENTAÇÃO	210,00	0,00
3.3.1.1.1.16	MATERIAL DE EXPEDIENTE	4.192,40	0,00
3.3.1.1.1.24	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS E INSTALAÇÕES	2.435,25	0,00
3.3.1.1.1.39	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEICULOS	1.750,00	0,00
3.3.1.1.1.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	11.595,39	0,00
3.3.2	SERVIÇOS	205.648,56	0,00
3.3.2.1	DIÁRIAS	8.250,00	0,00
3.3.2.1.1	DIÁRIAS - CONSOLIDAÇÃO	8.250,00	0,00
3.3.2.1.1.01	DIARIAS PESSOAL CIVIL	8.250,00	0,00
3.3.2.2	SERVIÇOS TERCEIROS - PF	68.457,00	0,00
3.3.2.2.1	SERVIÇOS TERCEIROS - PF - CONSOLIDAÇÃO	68.457,00	0,00
3.3.2.2.1.08	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	100,00	0,00
3.3.2.2.1.11	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	600,00	0,00
3.3.2.2.1.26	SERV. DE APOIO ADMIN., TECNICO E OPERACIONAL	4.260,00	0,00
3.3.2.2.1.99	OUTROS SERVICOS PRESTADOS POR PESSOA FISICA	63.497,00	0,00
3.3.2.3	SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	128.941,56	0,00
3.3.2.3.1	SERVIÇOS TERCEIROS - PJ - CONSOLIDAÇÃO	128.941,56	0,00
3.3.2.3.1.05	PUBLICIDADE	6.600,00	0,00
3.3.2.3.1.06	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	7.984,00	0,00
3.3.2.3.1.08	SERVIÇOS DE AGUA E ESGOTO, ENERGIA ELETRICA, GAS E OUTROS.	7.510,95	0,00
3.3.2.3.1.10	LOCAÇÕES	16.400,00	0,00
3.3.2.3.1.11	SERVIÇOS RELACIONADOS A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	2.160,00	0,00
3.3.2.3.1.29	SEGUROS EM GERAL	440,09	0,00
3.3.2.3.1.32	SERVIÇOS BANCARIOS	4.178,29	0,00
3.3.2.3.1.36	SERVIÇOS DE AUDIO VIDEO E FOTO	2.035,71	0,00
3.3.2.3.1.52	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	390,00	0,00
3.3.2.3.1.99	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	81.242,52	0,00
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)		1.872.081,15	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I - II)		57.582,94	0,00



ESTADO DA PARAÍBA

28-ITABAIANA ()

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - Anexo 15 Lei 4.320 de 1964

(UG '101089')

Página : 3/3

Exercício: 2019

INGRESSOS

Exercício Atual

Exercício Anterior

 PEDRO JOSE DA SILVA
 GESTOR

 BCR CONTABILIDADE LTDA
 CRC: PB000316/O-2
 CONTADOR

Remuneração dos Agentes Políticos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Prestação de Contas do Exercício 2019

Emitido em 24/03/2020 17:03

Mês	CPF	Nome	Cargo	Remuneração Recebida(R\$)
Janeiro	02546817434	PEDRO JOSE DA SILVA	Presidente da Câmara Municipal	11.380,00
Janeiro	95236899400	IZAIAS ARAUJO DE BRITO	Vereador	5.690,00
Janeiro	01118568419	JANIO DE SANTANA	Vereador	5.690,00
Janeiro	10237140438	JOSE CLAUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO	Vereador	5.690,00
Janeiro	00807146412	JOSE MARQUES DE SOUZA FILHO	Vereador	5.690,00
Janeiro	41456009400	JOSE UBIRATAN CORREIA DE MELO	Vereador	5.690,00
Janeiro	02821886497	JOSINALDO ROBERTO DE SOUSA	Vereador	5.690,00
Janeiro	26271931472	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO FILHO	Vereador	5.690,00
Janeiro	15119750400	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Vereador	5.690,00
Janeiro	01189429489	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS	Vereador	5.690,00
Janeiro	07975617490	SUELYO ROGERIO CAVALCANTI LIRA	Vereador	5.690,00
Fevereiro	02546817434	PEDRO JOSE DA SILVA	Presidente da Câmara Municipal	11.380,00
Fevereiro	95236899400	IZAIAS ARAUJO DE BRITO	Vereador	5.690,00
Fevereiro	01118568419	JANIO DE SANTANA	Vereador	5.690,00
Fevereiro	10237140438	JOSE CLAUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO	Vereador	5.690,00
Fevereiro	00807146412	JOSE MARQUES DE SOUZA FILHO	Vereador	5.690,00
Fevereiro	41456009400	JOSE UBIRATAN CORREIA DE MELO	Vereador	5.690,00
Fevereiro	02821886497	JOSINALDO ROBERTO DE SOUSA	Vereador	5.690,00
Fevereiro	26271931472	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO FILHO	Vereador	5.690,00
Fevereiro	15119750400	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Vereador	5.690,00
Fevereiro	01189429489	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS	Vereador	5.690,00
Fevereiro	07975617490	SUELYO ROGERIO CAVALCANTI LIRA	Vereador	5.690,00
Março	02546817434	PEDRO JOSE DA SILVA	Presidente da Câmara Municipal	11.380,00
Março	95236899400	IZAIAS ARAUJO DE BRITO	Vereador	5.690,00
Março	01118568419	JANIO DE SANTANA	Vereador	5.690,00
Março	10237140438	JOSE CLAUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO	Vereador	5.690,00
Março	00807146412	JOSE MARQUES DE SOUZA FILHO	Vereador	5.690,00
Março	41456009400	JOSE UBIRATAN CORREIA DE MELO	Vereador	5.690,00
Março	02821886497	JOSINALDO ROBERTO DE SOUSA	Vereador	5.690,00
Março	26271931472	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO FILHO	Vereador	5.690,00
Março	15119750400	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Vereador	5.690,00

Mês	CPF	Nome	Cargo	Remuneração Recebida(R\$)
Março	01189429489	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS	Vereador	5.690,00
Março	07975617490	SUELYO ROGERIO CAVALCANTI LIRA	Vereador	5.690,00
Abril	02546817434	PEDRO JOSE DA SILVA	Presidente da Câmara Municipal	11.380,00
Abril	95236899400	IZAIAS ARAUJO DE BRITO	Vereador	5.690,00
Abril	01118568419	JANIO DE SANTANA	Vereador	5.690,00
Abril	10237140438	JOSE CLAUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO	Vereador	5.690,00
Abril	00807146412	JOSE MARQUES DE SOUZA FILHO	Vereador	5.690,00
Abril	41456009400	JOSE UBIRATAN CORREIA DE MELO	Vereador	5.690,00
Abril	02821886497	JOSINALDO ROBERTO DE SOUSA	Vereador	5.690,00
Abril	26271931472	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO FILHO	Vereador	5.690,00
Abril	15119750400	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Vereador	5.690,00
Abril	01189429489	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS	Vereador	5.690,00
Abril	07975617490	SUELYO ROGERIO CAVALCANTI LIRA	Vereador	5.690,00
Mai	02546817434	PEDRO JOSE DA SILVA	Presidente da Câmara Municipal	11.380,00
Mai	95236899400	IZAIAS ARAUJO DE BRITO	Vereador	5.690,00
Mai	01118568419	JANIO DE SANTANA	Vereador	5.690,00
Mai	10237140438	JOSE CLAUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO	Vereador	5.690,00
Mai	00807146412	JOSE MARQUES DE SOUZA FILHO	Vereador	5.690,00
Mai	41456009400	JOSE UBIRATAN CORREIA DE MELO	Vereador	5.690,00
Mai	02821886497	JOSINALDO ROBERTO DE SOUSA	Vereador	5.690,00
Mai	26271931472	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO FILHO	Vereador	5.690,00
Mai	15119750400	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Vereador	5.690,00
Mai	01189429489	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS	Vereador	5.690,00
Mai	07975617490	SUELYO ROGERIO CAVALCANTI LIRA	Vereador	5.690,00
Junho	02546817434	PEDRO JOSE DA SILVA	Presidente da Câmara Municipal	11.380,00
Junho	95236899400	IZAIAS ARAUJO DE BRITO	Vereador	5.690,00
Junho	01118568419	JANIO DE SANTANA	Vereador	5.690,00
Junho	10237140438	JOSE CLAUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO	Vereador	5.690,00
Junho	00807146412	JOSE MARQUES DE SOUZA FILHO	Vereador	5.690,00
Junho	41456009400	JOSE UBIRATAN CORREIA DE MELO	Vereador	5.690,00
Junho	02821886497	JOSINALDO ROBERTO DE SOUSA	Vereador	5.690,00
Junho	26271931472	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO FILHO	Vereador	5.690,00
Junho	15119750400	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Vereador	5.690,00
Junho	01189429489	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS	Vereador	5.690,00

Mês	CPF	Nome	Cargo	Remuneração Recebida(R\$)
Junho	07975617490	SUELYO ROGERIO CAVALCANTI LIRA	Vereador	5.690,00
Julho	02546817434	PEDRO JOSE DA SILVA	Presidente da Câmara Municipal	11.380,00
Julho	95236899400	IZAIAS ARAUJO DE BRITO	Vereador	5.690,00
Julho	01118568419	JANIO DE SANTANA	Vereador	5.690,00
Julho	10237140438	JOSE CLAUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO	Vereador	5.690,00
Julho	00807146412	JOSE MARQUES DE SOUZA FILHO	Vereador	5.690,00
Julho	41456009400	JOSE UBIRATAN CORREIA DE MELO	Vereador	5.690,00
Julho	02821886497	JOSINALDO ROBERTO DE SOUSA	Vereador	5.690,00
Julho	26271931472	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO FILHO	Vereador	5.690,00
Julho	15119750400	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Vereador	5.690,00
Julho	01189429489	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS	Vereador	5.690,00
Julho	07975617490	SUELYO ROGERIO CAVALCANTI LIRA	Vereador	5.690,00
Agosto	02546817434	PEDRO JOSE DA SILVA	Presidente da Câmara Municipal	11.380,00
Agosto	95236899400	IZAIAS ARAUJO DE BRITO	Vereador	5.690,00
Agosto	01118568419	JANIO DE SANTANA	Vereador	5.690,00
Agosto	10237140438	JOSE CLAUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO	Vereador	5.690,00
Agosto	00807146412	JOSE MARQUES DE SOUZA FILHO	Vereador	5.690,00
Agosto	41456009400	JOSE UBIRATAN CORREIA DE MELO	Vereador	5.690,00
Agosto	02821886497	JOSINALDO ROBERTO DE SOUSA	Vereador	5.690,00
Agosto	26271931472	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO FILHO	Vereador	5.690,00
Agosto	15119750400	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Vereador	5.690,00
Agosto	01189429489	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS	Vereador	5.690,00
Agosto	07975617490	SUELYO ROGERIO CAVALCANTI LIRA	Vereador	5.690,00
Setembro	02546817434	PEDRO JOSE DA SILVA	Presidente da Câmara Municipal	11.380,00
Setembro	95236899400	IZAIAS ARAUJO DE BRITO	Vereador	5.690,00
Setembro	01118568419	JANIO DE SANTANA	Vereador	5.690,00
Setembro	10237140438	JOSE CLAUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO	Vereador	5.690,00
Setembro	00807146412	JOSE MARQUES DE SOUZA FILHO	Vereador	5.690,00
Setembro	41456009400	JOSE UBIRATAN CORREIA DE MELO	Vereador	5.690,00
Setembro	02821886497	JOSINALDO ROBERTO DE SOUSA	Vereador	5.690,00
Setembro	26271931472	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO FILHO	Vereador	5.690,00
Setembro	15119750400	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Vereador	5.690,00
Setembro	01189429489	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS	Vereador	5.690,00
Setembro	07975617490	SUELYO ROGERIO CAVALCANTI LIRA	Vereador	5.690,00

Mês	CPF	Nome	Cargo	Remuneração Recebida(R\$)
Outubro	02546817434	PEDRO JOSE DA SILVA	Presidente da Câmara Municipal	11.380,00
Outubro	95236899400	IZAIAS ARAUJO DE BRITO	Vereador	5.690,00
Outubro	01118568419	JANIO DE SANTANA	Vereador	5.690,00
Outubro	10237140438	JOSE CLAUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO	Vereador	5.690,00
Outubro	00807146412	JOSE MARQUES DE SOUZA FILHO	Vereador	5.690,00
Outubro	41456009400	JOSE UBIRATAN CORREIA DE MELO	Vereador	5.690,00
Outubro	02821886497	JOSINALDO ROBERTO DE SOUSA	Vereador	5.690,00
Outubro	26271931472	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO FILHO	Vereador	5.690,00
Outubro	15119750400	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Vereador	5.690,00
Outubro	01189429489	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS	Vereador	5.690,00
Outubro	07975617490	SUELYO ROGERIO CAVALCANTI LIRA	Vereador	5.690,00
Novembro	02546817434	PEDRO JOSE DA SILVA	Presidente da Câmara Municipal	11.380,00
Novembro	95236899400	IZAIAS ARAUJO DE BRITO	Vereador	5.690,00
Novembro	01118568419	JANIO DE SANTANA	Vereador	5.690,00
Novembro	10237140438	JOSE CLAUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO	Vereador	5.690,00
Novembro	00807146412	JOSE MARQUES DE SOUZA FILHO	Vereador	5.690,00
Novembro	41456009400	JOSE UBIRATAN CORREIA DE MELO	Vereador	5.690,00
Novembro	02821886497	JOSINALDO ROBERTO DE SOUSA	Vereador	5.690,00
Novembro	26271931472	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO FILHO	Vereador	5.690,00
Novembro	15119750400	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Vereador	5.690,00
Novembro	01189429489	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS	Vereador	5.690,00
Novembro	07975617490	SUELYO ROGERIO CAVALCANTI LIRA	Vereador	5.690,00
Dezembro	02546817434	PEDRO JOSE DA SILVA	Presidente da Câmara Municipal	11.380,00
Dezembro	95236899400	IZAIAS ARAUJO DE BRITO	Vereador	5.690,00
Dezembro	01118568419	JANIO DE SANTANA	Vereador	5.690,00
Dezembro	10237140438	JOSE CLAUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO	Vereador	5.690,00
Dezembro	00807146412	JOSE MARQUES DE SOUZA FILHO	Vereador	5.690,00
Dezembro	41456009400	JOSE UBIRATAN CORREIA DE MELO	Vereador	5.690,00
Dezembro	02821886497	JOSINALDO ROBERTO DE SOUSA	Vereador	5.690,00
Dezembro	26271931472	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO FILHO	Vereador	5.690,00
Dezembro	15119750400	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Vereador	5.690,00
Dezembro	01189429489	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS	Vereador	5.690,00
Dezembro	07975617490	SUELYO ROGERIO CAVALCANTI LIRA	Vereador	5.690,00
TOTAL				819.360,00



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
 Casa Dr. Antonio Batista Santiago
 AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
 www.cmmitabaiana.pb.gov.br

LEI N.º 716/2016

Autor: Wellington da Fônseca Chaves

Fixa a remuneração dos Vereadores para a próxima Legislatura compreendida entre 01 de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2020 e determina outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do artigo 35, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º – Os subsídios mensais dos Vereadores para a Legislatura a iniciar-se em primeiro de janeiro de 2017 a trinta e um de dezembro de 2020 é fixada em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos mil reais) para cada vereador.

Art. 2º – O Vereador Presidente da Mesa Diretora receberá representação na proporção de 100% (cem por cento) do subsídio fixado no caput do artigo 1º.

Art. 3º – A Câmara Municipal deverá realizar procedimentos para adequação de sua folha de pagamento nos limites estabelecidos pelo artigo 29 e artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 4º – O subsídio de que trata o artigo primeiro, poderá ser revisto anualmente através da utilização de índice oficial IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo medido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, obedecidas as disposições contidas no artigo 37, Inciso X da Constituição Federal e no artigo 20, Inciso III, Alínea "A" da Lei Complementar no 101/2000 de 04 de maio de 2000 e compatibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor a partir de primeiro de Janeiro de 2017.

Gabinete do Presidente 22 de Setembro de 2016.

Wellington da Fônseca Chaves
 Wellington da Fônseca Chaves
 Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
28-ITABAIANA ()
DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO E FONTE
EXERCÍCIO:2019

Página : 1 / 1

Descrição do Função/Fonte	Despesa Empenhada Valor R\$
Função: 01 LEGISLATIVA	
Fonte: 001 Recursos Ordinários	1.886.202,58
Total da Função R\$	1.886.202,58
Total R\$	1.886.202,58

PEDRO JOSE DA SILVA
GESTOR

BCR CONTABILIDADE LTDA
CRC: PB000316/O-2
CONTADOR



AZEVEDO LACERDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA,
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, DOUTO RELATOR DO PROCESSO TC — 00103/19.**

PEDRO JOSÉ DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de ITABAIANA - PB, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, inconformado, *data vênia*, com as respeitáveis conclusões do relatório prévio da auditoria, por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes incluso nos autos, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com fulcro no Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, apresentar,

DEFESA PRÉVIA

em relação ao pontuado pela auditoria, desta Egrégia CORTE DE CONTAS, o que faz com base nos esclarecimentos e documentos comprobatório em anexo:

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB – CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br

I. RESUMO.

Trata-se de relatório prévio da Auditoria do TCE-PB, que apontou supostas irregularidades, após resultado do Acompanhamento da Gestão no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL ITABAIANA – PB, exercício financeiro de 2019, ao qual passamos a esclarecê-las, com a finalidade de demonstrar o zelo pela coisa pública e o aperfeiçoamento da prática administrativa, o que levará, certamente, ao acatamento dos argumentos e documentos aqui trazidos.

II. DEFESA.

a) Item 4.1. Excesso de remuneração pago ao Presidente da Câmara conforme item 2.8.

No tocante a este ponto, relacionado à remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, a Auditoria pontuou que o valor pago anualmente no montante de R\$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), superava a quantia máxima estipulada legalmente, equivalente a 30% da remuneração de um Deputado Estadual.

Antes de adentrar a análise da matéria, é preciso ponderar que, no Estado da Paraíba há uma lei específica que regula a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa. Por meio da Lei nº. 10.061/13, a Assembleia Legislativa regulou a remuneração do Presidente da casa, dispondo que, ***“O Presidente da Assembleia Legislativa fará jus a verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual”.***

Por outro lado, a Lei Estadual nº. 10.435/15 estipula apenas de quanto seria o subsídio devido ao Deputado Estadual.

Com a devida vênia, o cálculo da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, que resultou em um pagamento anual de R\$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), levou em consideração as determinações consignadas na Lei Estadual nº. 10.061/13, bem como, na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC nº. 00847/17.

Ocorre que, a referida lei ao estabelecer que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba deve receber como subsídio, o importe de 50% a mais que os outros, diante da sua função de gestor, não extrapola o limite constitucional previsto, conforme entendimento apresentado, *data vênia*, de forma equivocada, pela auditoria.

Assim, sabendo que os subsídios são atualizados e que, no ano de 2019, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba percebeu como subsídio a importância de R\$ 37.983,37 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), se for calculado os 30% legalmente permitidos deste subsídio, o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itabaiana poderia receber, mensalmente, o importe de R\$ 11.394,20 (onze mil, trezentos noventa e quatro reais e vinte centavos), que representaria R\$ 136.738,80 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) ao final do ano. **Todavia, o valor anual que o gestor recebeu, não superou R\$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais).**

Em que pesem outros entendimentos, a remuneração do Presidente da Mesa Diretora pode superar à do Vereador, desde que obedeça às limitações previstas na constituição federal (art. 29, VI da CF).

O vereador, investido na função de Presidente desempenha funções administrativas, além das funções legislativas e de representação. Na verdade, além da função de vereador, ele também é o gestor do órgão, tanto que, por meio do presente, apresenta a prestação de contas da Câmara Municipal sob pena de lhe serem imputados débitos de cunho pessoal.

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB – CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br

Em verdade, não é demais esclarecer que este Egrégio Tribunal vem pacificando entendimento no sentido de ser possível a percepção de subsídios diferenciados para o vereador presidente, pelo exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do Parlamento.

Tanto que, a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba promulgou a Lei nº 10.061/13, de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação em benefício do presidente da Casa, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011.

Desta feita, sabendo que um deputado estadual na Paraíba, percebe de subsídio o importe mensal de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), o Presidente da Câmara do Município de Itabaiana, ao exercer suas atribuições deveria receber o montante de R\$ 7.596,67, referente ao seu mandato eletivo, acrescido em 50%, com base no princípio da isonomia, diante do que foi apregoadado na lei estadual e pelos, também, chefes do poder executivo. Desta feita, caberia ao presidente da Câmara receber, como limite, o importe de R\$ 11.394,90 (onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), totalizando o valor anual de R\$ 136.738,80 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

Assim, considerando as narrativas acima, não há que se falar que o subsídio pago ao então presidente da Câmara Municipal de Itabaiana se constitui em um valor irregular ou mesmo se encontra cima dos limites legalmente estabelecidos.

Para esclarecer ainda mais a temática, segue decisão desta corte quando, considerando a legislação parlamentar do Estado, no Acórdão – APL – TC 00456/2018, julgou regulares as Contas do Legislativo Municipal de Caldas Brandão – PB, exercício financeiro de 2017, entendendo que o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadrava dentro dos limites legais:

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB – CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacad@yaho.com.br

Todavia, com a devida licença ao representante do Ministério Público de Contas, acolho os precedentes desta Corte, haja vista que a metodologia de cálculo da unidade de instrução levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estipêndios do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado.

Neste diapasão, cumpre trazer a baila, também, o Acórdão APL – TC 00139/2015, referente à Prestação de Contas do Parlamento Mirim de Caldas Brandão, exercício 2013, onde o D. Relator Antônio Claudio, em seu voto, salienta que **“considerando a mencionada lei (Lei nº 10.061/13), o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados (...)”**. Vejamos:

A Auditoria destacou que a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, correspondeu a 26,94% da remuneração percebida pelo presidente da Assembleia Legislativa, ultrapassando o limite do art. 29, inciso VI, “a”, da Constituição Federal. Sustentou em seu favor, o ex-gestor, que a Auditoria não considerou o valor da representação a quem tem direito o Presidente da Assembleia Legislativa, que é fixado em cinquenta por cento do total recebido pelo Deputado Estadual. Cumpre informar que a Assembleia Legislativa promulgou a Lei nº 10.061/13, de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011. Desta forma, considerando a mencionada lei, o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados, a exemplo Processo TC 05532/13.

Mister, ainda, aduzir que, na análise da Prestação de Contas do Parlamento Mirim de Caldas Brandão, exercício 2014, o Relator Antônio Claudio, em seu voto, salientou que **a matéria também foi abordada na PCA de 2013, e a irregularidade foi afastada. Portanto, concluiu o Relator, “a irregularidade está sanada”**. Vejamos:

“Quanto ao excesso dos subsídios, a matéria também foi abordada na PCA de 2013, e a irregularidade foi afastada pelo Tribunal Pleno (Acórdão

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB – CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br

APL TC 00139/2015), uma vez que o total percebido, levando-se em consideração a verba de representação do presidente da Assembleia Legislativa, se enquadra no limite estabelecido no Art. 29, VI, da CF. A mesma situação ocorre no presente exercício. Portanto, a irregularidade está sanada.

PROCESSO TC Nº 04353/15 - ACÓRDÃO APL TC 00471/2016

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Caldas Brandão. Prestação de contas, exercício de 2014. Regularidade com ressalvas e recomendação."

Também, no Processo 05.657/18, de análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boqueirão, correspondente ao exercício de 2017, ao publicar o **Acórdão APL TC 00067/19 (publicado em 14/03/2019)**, o Ilustre Relator da Corte de Contas da Paraíba, ao analisar eiva semelhante evidenciou o seguinte:

" Com a devida vênia à manifestação ministerial, tenho firmado o entendimento coincidente com o disposto na Resolução RPL TC 00006/17, qual seja: OS SUBSÍDIOS DEVIDOS AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO PODEM SER DIFERENCIADOS DOS DEMAIS MEMBROS DO MESMO COLEGIADO, POSTO QUE DIFERENTES SÃO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. Não vislumbro, portanto, excesso remuneratório a ser atribuído ao gestor."

Como mencionado outrora, os valores foram percebidos dentro da margem constitucional, não infringindo, em nenhum dos exemplos apresentados, o limite legal estabelecido. Portanto, não há que se apontar qualquer irregularidade.

b) 4.2 Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, conforme item 2.9;

Conforme o Relatório de Análise Prévia da PCA 2019, a D. Auditoria constatou que a presente Câmara Municipal realizou pagamentos às assessorias contábeis ou jurídicas, conforme contratos: BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA e YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA, descumprindo, assim, o PN - TC - 00016/17 desta Corte de Contas Estadual.

Primeiramente é preciso esclarecer que não se trata de burla ao instituto do concurso público ou desobediência a outros ditames constitucionais. A atual Administração da Câmara possui como objetivo a observância dos preceitos constitucionais, e tem um forte conteúdo ético no seu regime administrativo, deste modo, expõe, a seguir, os seus esclarecimentos no intuito de elucidar a problemática.

Os gastos referentes à prestação de serviço de assessoria técnica contábil e serviços de consultoria e assessoria jurídica em nome de **BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA e YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA**, respectivamente, *data vênia* o entendimento da auditoria, encontram-se acobertadas por procedimentos licitatórios, não contrariando nenhuma normativa legal.

O parecer normativo TC nº. 16/2017 ao dispor que as assessorias administrativas ou judiciais devem ser realizadas por servidores públicos, não pondera os gastos depreendidos pelo órgão municipal, no que tange a realização do certame e ainda na manutenção de novos servidores, em que pese os dispêndios realizados com as contratações, devidamente acobertadas por procedimentos licitatórios, estas não se equiparam aos valores que seriam depreendidos com gastos, que por ventura, seriam realizados com os vencimentos e obrigações patronais dos novos servidores.

Assim, a contratação da **BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA**, para serviços técnicos contábeis especializados na execução orçamentária, conforme dispõe a Lei nº. 8.666/93 teve o seu tramite realizado regularmente e, ainda que pudesse ser realiza-

do por meio do processo de inexigibilidade, diante da sua natureza singular, concorreu na modalidade Pregão, apresentando a melhor proposta em benefício da gestão.

Ademais, em consulta ao SAGRES é possível observar que outros municípios circunvizinhos como Remígio e Esperança também executaram serviços, com a empresa licitante, o que demonstra sua notável especialidade. Desta forma, considerando que, a empresa **BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA**, ofereceu, regularmente, por diversas vezes, serviços especializados de contabilidade para demais municípios do Estado Paraibano, bem como seguiu todos os trâmites licitatórios previstos no ordenamento pátrio brasileiro, a suposta irregularidade ser elidida.

Nesse mesmo sentido, a contratação de um especialista para fornecimento de assessoria jurídica, não configura nenhuma afronta a legislação pátria.

Consoante se sabe D. Relator a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil tem, a muito tempo, de modo pacífico, sua aceitação pelo TCE/PB que, ao atribuir enfoque subjetivo da confiança entre o Gestor e os profissionais da área jurídica e contábil, tem por inviável se exigir uma competição visando à consequente adjudicação.

Aliás, esta Corte de Contas se pronunciou sobre o assunto, quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015 da Prefeitura de São José do Bonfim, quando, através do ACÓRDÃO APL-TC 00077/2018, nos autos do Processo TC-04019/16, o eminente relator Marcos Antônio da Costa, , destacou que a contratação de tais serviços pode ser feita por meio da inexigibilidade de licitação, vejamos:

"[...]Quanto à contratação de advogado, data vênia o entendimento da Auditoria e do Parquet, HÁ JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DA CORTE, NO SENTIDO DE ADMITIR QUE A CONTRATAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS SE DÊ POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, O QUE OCORREU NA ESPÉCIE, SEM QUE

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB - CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br

SE CARACTERIZE INFRINGÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.”

Também, no Processo 05784/19, cujo objeto era a análise da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Sossego, em **ACÓRDÃO PUBLICADO RECENTEMENTE**, no dia 13/12/2019, esta Corte do Estado da Paraíba, julgou as contas daquela Câmara Municipal **REGULAR COM RESSALVAS**. O Douto Relator, em questão semelhante, assim se pronunciou:

“Quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, trata-se da contratação de assessoria contábil e jurídica por meio dos processos de Inexigibilidade de Licitação nº 01 e 02/2018, nos respectivos valores de R\$ 22.500,00 e R\$ 18.000,00. O RELATOR AFASTA A FALHA À LUZ DE DIVERSOS JULGADOS DESTA CORTE NO SENTIDO CONSIDERAR LEGAIS AS CONTRATAÇÕES DA ESPÉCIE PRECEDIDAS DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, BEM ASSIM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO.”

A Constituição Federal exige licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Desta feita, a licitação objetiva garantir a disputa igual entre os potenciais proponentes a fim de selecionar a proposta mais vantajosa. Ocorre que, a própria legislação aponta exceções a esta obrigatoriedade e, entre elas, encontra-se o objeto deste procedimento, qual seja: a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços especializados.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

E

Art. 13- Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - (...)

II- pareceres, perícias e avaliações em geral;

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;”

Diz-se que a licitação é inexigível quando a competição é inviável, o que afasta o dever de licitar. A Lei nº. 8.666/93 dispõe que há inexigibilidade quando FOREM CONTRATADOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA SINGULAR, COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ENTRE TAIS SERVIÇOS SÃO LISTADOS ESTUDOS TÉCNICOS, PARECERES, ASSESSORIAS OU CONSULTORIAS TÉCNICAS, PATROCÍNIO OU DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS E TREINAMENTO OU APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.

Neste caso, verifica-se que a contratação da prestação dos serviços jurídicos, firmada com um profissional especializado, teve o seu caráter personalíssimo e singular respeitado. A legislação pátria ao prever a possibilidade deste tipo de contratação visa à confiança entre os contratantes e a discricionariedade da Administração Pública. Ademais, a eventual existência de um corpo jurídico, no assessoramento do município, não obsta a possibilidade de contratação direta, cumprido os requisitos legais que, nesse

caso deu-se por meio da instalação do processo de inexigibilidade da licitação, conforme preconiza a Lei nº. 8.666/93.

A doutrina pátria entende que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a Inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais de direito. De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional. A contratação deve ser precedida do procedimento de inexigibilidade, não comportando contratação direta, mas observando aspectos como especialização.

Estas questões vêm sendo enfrentadas pela jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal. **OS JULGADOS DO STF RECONHECEM A INVIABILIDADE DA DISPUTA OBJETIVA ENTRE ADVOGADOS E CONTADORES PARA CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO, POR MEIO DE LICITAÇÃO.**

Assim, observa-se este entendimento no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72.830-8/RO (Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995), no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006), na Ação Penal 348-5/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006), e no Habeas Corpus 86.198-9/PR (Rel. Min. Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007).

Destarte, o produto do trabalho intelectual do contratado deverá ser o mais apropriado e adequado a satisfação dos interesses da administração municipal.

A própria Ordem dos Advogados do Brasil, através do Pleno do Conselho Federal editou Súmula nº. 4/12/COP, nos seguintes termos, *in verbis*:

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB - CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal”.

Ainda pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contratação de advogados e contadores pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal. Com base no princípio federativo e da autonomia municipal, cada município, ao organizar sua administração, decidirá pela criação ou não, de cargos de assessores ou procuradores, ou pela contratação de advogados externos, ou até mesmo escritório de advocacia, de acordo com suas necessidades, possibilidades.

Neste sentido, citamos os seguintes acórdãos, senão vejamos:

“Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de São João do Tigre. Prestação de Contas Anuais, exercício financeiro de 2006. Julga-se regular a prestação de contas. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Emitem-se recomendações.

(...)

A Auditoria, em manifestação única as fls. 82/87, após exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

(...)

Despesa não licitada com Advogado e Contador, no valor de R\$ 24.600,00;

(...)

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 348/08, entendeu, em síntese:

(...)

DESPESAS NÃO LICITADAS – o Tribunal admite a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de advogado e contador,

(...)

VOTO DO RELATOR:

(...)

Quanto a despesa não licitada com Advogado e Contador, considerando que o Tribunal admite a adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, o Relator entende que a falta de formalização do processo pode ser relevada, recomendando-se, todavia, a imprescindível instauração de processo de inexigibilidade nas contratações futuras.

(TCE PB – PCA; Acórdão APL TC 236/2008; Rel. Cons. Subst. Antônio Cláudio da Silva Santos; DOE 28.06.08.)”

E mais:

“EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação nº 01/09, seguida de contrato s/n, realizada pelo Município de Pedro Regis/PB, objetivando a contratação de advogado, acórdão os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir:

1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente;

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



AZEVEDO LACERDA

***Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.***

***(TCE PB – Exame de Legalidade, 1ª Câmara; Acórdão AC1 TC 0614/11; Rel.
Cons. Subst. Umberto Silva Porto; 14.04.2011)”***

Continuando:

(...)

j) Despesas exorbitantes com contratação de advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica. Segundo a defesa o Advogado contratado desempenhou as mais variadas atividades, representando a Câmara em diversos assuntos de interesse, atuando nas esferas judiciárias e administrativas, junto aos órgãos da Justiça, repartições públicas, órgão previdenciário, etc. Além dos serviços prestados na assessoria interna da Casa, com emissão de pareceres, orientações verbais, etc.

(...)

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício de 2007, em razão do pagamento de despesas irregulares;

(TCE PB – PCA; Acórdão APL TC 094/2010; Rel. Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; DOE 23.04.2010)”

E outro:

“Ementa: Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã. Conhecimento da consulta.

(...)

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB – CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br

DECIDEM CONHECER DA CONSULTA e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório de Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogado e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais. Presente ao julgamento o Procurador Geral.

(TCE PB – Consulta; Parecer PN TC 00018/2010; Rel. Flávio Sátiro Fernandes; 31.03.2010) (grifos nossos)”

Também, no Processo TC nº. 04019/16, que cuida da análise da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, relativo ao exercício financeiro de 2015, esse Egrégio Tribunal de Contas emitiu o ACÓRDÃO APL TC 00077/2018, datado de 08/03/2018, julgando regular, com ressalvas, a prestação de contas tanto da gestora municipal como do FMS.

Ao proferir voto, o Relator destacou:

“Com relação à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, a Auditoria apontou a contratação de Advogado e Engenheiro Civil, bem como com despesas com bandas musicais sem a realização de procedimento licitatório.

Quanto à contratação de advogado, data vênia, o entendimento da Auditoria e do Parquet, há jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie, sem que caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria.”



AZEVEDO LACERDA

São exatamente estas reiteradas decisões do TCE-PB que, desde muito tempo, vem orientando os Gestores Públicos municipais quanto à possibilidade jurídica da contratação de serviços de assessoria.

A natureza intelectual e singular dos serviços de Assessoria Jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado, legitimam a inexigibilidade da licitação para a contratação de profissionais de direito.

Por maioria de votos, a primeira turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assentou que o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso de discricionariedade profissional. A questão foi enfrentada pelo STJ ao analisar Recurso Especial de advogado contratado sem licitação pelo município gaúcho de Chuí, no qual a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), responsabilizava o advogado por ato de improbidade administrativa.

Em contraponto a sentença de primeiro grau, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo no STJ, defendeu que a experiência profissional e os conhecimentos individuais do recorrente estão claros nos autos. Segundo ele, é ***“impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima a singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição”***.

O Relator do feito mencionado destacou ainda, que a quantia contratada não se mostra excessiva para a remuneração de um advogado, principalmente se forem considerados todos os fatores subjetivos que influenciam os valores, como a confiança, singularidade do serviço e a natureza intelectual do mesmo.

“A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligado á sua capacitação profissio-

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB - CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br



AZEVEDO LACERDA

nal, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivo (como o menor preço)”, completamente o ministro. Com a decisão, fica afastada a tipificação de improbidade administrativa. (portal do Superior Tribunal de Justiça) Processos: REsp 1192332.”

Neste norte, considerando inexistir prejuízos, *data vênia*, não há que se falar em irregularidades, pois que, conforme entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, não se declara nulidade daquilo que não acarreta prejuízos.

Deste modo, é oportuno mencionar, também, o parecer PPL TC 61/2010, da lavra do Cons. Relator Fábio Túlio F. Nogueira, concernente a matéria, vejamos:

“Neste sentido, a falha em apreço pode ser relevada na medida em que a douda auditoria, em sua minudente análise, não identificou qualquer dano ao erário, assim como superfaturamento nos preços contratados diretamente...”

Dessa forma, há de prevalecer o princípio da razoabilidade, haja vista, restar comprovado à inexistência de dolo ou má fé por parte da gestão, e a INCOSTESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS CONTRATADOS.

Assim, convictos que ambos os procedimentos licitatórios, pregão e pela inexigibilidade, respectivamente, estão dentro da legalidade, fica evidenciada a boa fé, a ausência de prejuízo ao erário e o zelo da gestão aos princípios constitucionais da administração pública, restando sanada a suposta irregularidade.

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB – CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br



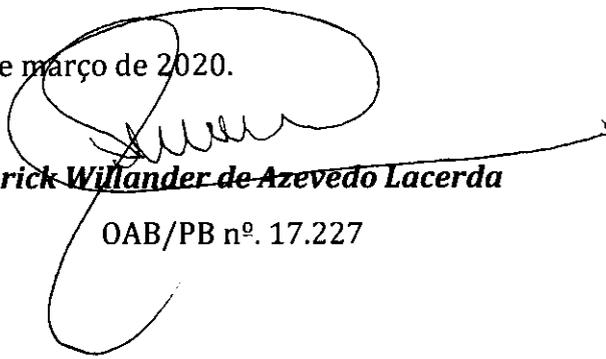
AZEVEDO LACERDA

III. PEDIDO.

ANTE O EXPOSTO, Digno Relator, após os esclarecimentos acima, bem como ante a documentação apresentada, requer que sejam acolhidos os argumentos trazidos pela gestão da Câmara Municipal de ITABAIANA referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do ora defendente.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa - PB, 30 de março de 2020.


Yurick Willander de Azevedo Lacerda

OAB/PB nº. 17.227

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB - CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 24/03/2020 às 17:03:49 foi protocolizado o Processo sob o Nº 05968/20 da subcategoria PCA - Prestação de Contas Anuais 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Pedro José da Silva e Maria Terezinha Vieira Luiz.

Documento	Informado?	Autenticação
Valor do Processo: R\$1.886.202,58	Sim	
O responsável pelo envio identificou-se como sendo o gestor atual? Sim	Sim	
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/64, atualizado pela Portaria STN nº 438/2012 e MCASP	Sim	345f5b15e4a78d254caccf953a71efb4
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64, atualizado pela Portaria STN nº 438/2012 e MCASP	Sim	cbc1e351e0dce2920d20a5ecb560426c
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Demonstrativo da dívida flutuante - Anexo 17 da Lei 4.320/64	Sim	16895f0091acb07ca35ef08bb848a7be
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade	Sim	d29ae4002cb3d06b1ac8d31f51cc7353
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento	Sim	e77a4db9b13a356d9571228891658204
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração	Nada a declarar	
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas	Sim	66b3b8113ce55e5129f879271844aea1
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais	Sim	f4fde3da0607d1569c92d0257015c807
[Outras Informações] Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64, atualizado pela Portaria STN nº 438/2012 e MCASP	Sim	34e0bb7742096f89c69fe5b2581c0fa4
[Outras Informações] Demonstração das variações patrimoniais - Anexo 15 da Lei 4.320/64, atualizado pela Portaria STN nº 438/2012 e MCASP	Sim	4fbd4b0c028ece8098838d35393dfde6
[Outras Informações] Demonstração da dívida fundada interna por contrato	Nada a declarar	
[Outras Informações] Demonstração da dívida fundada externa por contrato	Nada a declarar	
[Outras Informações] Remuneração dos Agentes Políticos	Sim	842e8a1501641450634322bfe9a69819
[Outras Informações] Instrumento normativo que fixa os subsídios dos agentes políticos.	Sim	2785d6e25ecbdc3a2e9a0aac35bc017

Documento	Informado?	Autenticação
[Outras Informações] Despesa por Função x Fonte de Recursos	Sim	ff2c502cbc51c50df22f3c28a6b2838e
[Outras Informações] Outras Informações	Nada a declarar	
Defesa do Relatório Prévio de PCA	Sim	f74df7ab934833cec88c05da690f17ef

Conforme disposto nos arts. 97 do Regimento Interno e 22, §1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE, a citação presume-se realizada neste momento, para todos os efeitos legais, ficando os interessados cientes da existência deste processo, devendo acompanhar todas as intimações, inclusive para apresentação de defesa, EXCLUSIVAMENTE pelo Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB.



CERTIDÃO - DEFESA DO RELATÓRIO PRÉVIO DE PCA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba informa que o(a) Senhor(a) Pedro José da Silva remeteu nesta data, junto com o Processo de N° 05968/20, a Defesa do Relatório Prévio de Prestação de Contas Anual, de que trata o Art. 10 da RN-TC 01/2017.

Documento	Informado?	Autenticação
Defesa do Relatório Prévio de PCA	Sim	f74df7ab934833cec88c05da690f17ef

João Pessoa, 24 de Março de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
 Casa Dr. Antônio Batista Santiago
 AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
 w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE/PB, que os documentos comprobatórios de arrecadação das receitas, bem como, documentos comprobatórios da realização das despesas e demonstrativos sintéticos mensais que compõem o balancete da Prefeitura do Município de Itabaiana - PB, relativo ao mês de **JULHO DE 2019**, foram devidamente encaminhados a esta Casa Legislativa e estão a disposição de todos os vereadores para quaisquer verificações necessárias.

Sem mais para o momento e por serem verdadeiras as informações assino e dou fé.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana – PB, 10 de agosto de 2019.

Pedro José da Silva
 PRESIDENTE DA CÂMARA



G33502085015912914
02/09/2019 09:02:39

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 21479-5 CAMARA MUNICIPAL DE ITABA
Período do extrato 08 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
25/06/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
28/08/2019		0164	99015	870 Transfer?ncia recebida	550.164.000.015.551	7.000,00 C	
				28/08 0164 15551-9 D M 70 CAM MUN			
28/08/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	7.000,00 D	0,00 C
31/08/2019		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G33502085015912912
02/09/2019 09:01:06

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 164-3
Conta 21479-5 CAMARA MITABAIANA
Mês/ano referência AGOSTO/2019

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/07/2019	SALDO ANTERIOR	930,65			253,646359		
28/08/2019	APLICAÇÃO	7.000,00			1.905,204947	3,674145404	2.158,851306
30/08/2019	SALDO ATUAL	7.933,03			2.158,851306		2.158,851306

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	930,65
APLICAÇÕES (+)	7.000,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	2,38
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	2,38
SALDO ATUAL =	7.933,03

Valor da Cota

31/07/2019	3,669101117
30/08/2019	3,674651543

Rentabilidade

No mês	0,1512
No ano	1,4235
Últimos 12 meses	2,1421

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G33302083711230716
02/09/2019 08:49:31

Ciente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Período do extrato 08 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Historico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/07/2019		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
01/08/2019		0000	13113 263 Tar Extrato Meio Magn?r	832.131.200.011.924	4,75 D	
			Cobrança referente 31/07/2019			
01/08/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	4,75 C	0,00 C
07/08/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.011.000.114.566	1.400,00 D	
			07/08 0011 INFO PUBL 00003500830000176			
07/08/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	1.400,00 C	0,00 C
08/08/2019		0164	19179 002 Cheque	853.635	355,30 D	
08/08/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	355,30 C	0,00 C
14/08/2019		0164	19095 002 Cheque	853.638	475,00 D	
14/08/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	475,00 C	0,00 C
16/08/2019		0164	19259 002 Cheque	853.637	350,00 D	
16/08/2019		1981	13079 102 Cheque Compensado	853.636	180,00 D	
16/08/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	530,00 C	0,00 C
20/08/2019		0164	99015 870 Transfer?ncia recebida	550.164.000.002.216	100.000,00 C	
			20/08 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN			
20/08/2019		0164	19095 002 Cheque	853.639	138,00 D	
20/08/2019		0000	13134 250 Folha de Pagamento	1.475	79.533,52 D	
20/08/2019		0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	20.328,48 D	0,00 C
21/08/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.011.000.114.566	1.400,00 D	
			21/08 0011 INFO PUBL 00003500830000176			
21/08/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.005.205	838,32 D	
			21/08 0164 5205-1 JOSE TEOFILO D			
21/08/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.006.328	504,00 D	
			21/08 0164 6328-2 SEVERINO RAMOS			
21/08/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.021.288	998,00 D	
			21/08 0164 21288-1 MARILEUSA DA S			
21/08/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.021.560	998,00 D	
			21/08 0164 21560-0 JEAN ALISI AMO			
21/08/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada	551.144.000.007.315	600,00 D	
			21/08 1144 7315-6 GIBERLANIA DE			
21/08/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada	552.047.000.018.067	3.625,00 D	
			21/08 2047 18067-X BCR CONTABILID			
21/08/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada	553.502.000.038.888	1.907,66 D	
			21/08 3502 38888-2 YURICK W AZEVE			
21/08/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	10.870,98 C	0,00 C
22/08/2019		0164	19179 002 Cheque	853.640	596,40 D	
22/08/2019		0000	13105 109 Pagamento de Boleto	82.201	361,63 D	
			BANCO DO BRASIL			
22/08/2019		0000	13105 363 Pagto conta telefone	82.202	162,57 D	
			TELEMAR RJ (OI FIXO)			
22/08/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	1.120,60 C	0,00 C
23/08/2019		0164	19259 002 Cheque	853.645	828,00 D	
23/08/2019		0164	19259 002 Cheque	853.647	1.000,00 D	
23/08/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	1.828,00 C	0,00 C
28/08/2019		0164	19259 002 Cheque	853.648	50,00 D	
28/08/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.021.479	7.000,00 D	
			28/08 0164 21479-5 CAMARA MUNICIP			
28/08/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	7.050,00 C	0,00 C
29/08/2019		1981	13079 102 Cheque Compensado	853.650	180,00 D	
29/08/2019		1981	13079 102 Cheque Compensado	853.651	399,10 D	

29/08/2019	0000	00000	855 BB-CP Admin Supremo	70	579,10 C	0,00 C
30/08/2019	0164	99015	870 Transfer?ncia recebida	550.164.000.002.216	60.026,95 C	
			30/08 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN			
30/08/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.031.027.006	12.721,41 D	
			30/08 0164 31027006-5 CONSIG FOLHA C			
30/08/2019	0000	13105	363 Pagto conta telefone	83.001	161,99 D	
			TELEMAR RJ (OI FIXO)			
30/08/2019	0000	13105	361 Pgto conta ?gua	83.002	270,18 D	
			CAGEPA RECEBIMENTO			
30/08/2019	0000	13105	361 Pgto conta ?gua	83.003	540,87 D	
			CAGEPA RECEBIMENTO			
30/08/2019	0000	13105	361 Pgto conta ?gua	83.004	154,17 D	
			CAGEPA RECEBIMENTO			
30/08/2019	0000	13105	361 Pgto conta ?gua	83.005	76,83 D	
			CAGEPA RECEBIMENTO			
30/08/2019	0000	13113	170 Tar Pag Sal?r Cr?d Conta	882.420.800.219.298	129,20 D	
			Cobrança referente 20/08/2019			
30/08/2019	0000	13113	170 Tar Lib/Ant Float Pg Sal	882.420.800.219.299	79,53 D	
			Cobrança referente 20/08/2019			
30/08/2019	0000	13113	170 Tar Lib Arq Pgto Manual	882.420.800.224.073	106,50 D	
			Cobrança referente 20/08/2019			
30/08/2019	1981	13079	102 Cheque Compensado	853.652	3.214,95 D	
30/08/2019	0000	00000	345 BB-CP Admin Supremo	70	42.571,32 D	0,00 C
31/08/2019	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

 OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3350208501591298
02/09/2019 08:55:51

Ciente

Agência 164-3
Conta 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Mês/ano referência AGOSTO/2019

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/07/2019	SALDO ANTERIOR	6.264,35			1.707,324617		
01/08/2019	RESGATE	4,75			1,294489	3,669400462	1.706,030128
	Aplicação 30/07/2019	4,75			1,294489		
07/08/2019	RESGATE	1.400,00			381,428373	3,670413894	1.324,601755
	Aplicação 30/07/2019	1.400,00			381,428373		
08/08/2019	RESGATE	355,30			96,794462	3,670664533	1.227,807293
	Aplicação 30/07/2019	355,30			96,794462		
14/08/2019	RESGATE	475,00			129,369993	3,671639676	1.098,437300
	Aplicação 30/07/2019	475,00			129,369993		
16/08/2019	RESGATE	530,00			144,330614	3,672124622	954,106686
	Aplicação 30/07/2019	530,00			144,330614		
20/08/2019	APLICAÇÃO	20.328,48			5.535,129443	3,672629558	6.489,236129
21/08/2019	RESGATE	10.870,98			2.959,789128	3,672890037	3.529,447001
	Aplicação 30/07/2019	3.504,33			954,106686		
	Aplicação 20/08/2019	7.366,65			2.005,682442		
22/08/2019	RESGATE	1.120,60			305,080293	3,673131384	3.224,366708
	Aplicação 20/08/2019	1.120,60			305,080293		
23/08/2019	RESGATE	1.828,00			497,634886	3,673375907	2.726,731822
	Aplicação 20/08/2019	1.828,00			497,634886		
28/08/2019	RESGATE	7.050,00			1.918,813554	3,674145404	807,918268
	Aplicação 20/08/2019	7.050,00			1.918,813554		
29/08/2019	RESGATE	579,10			157,604512	3,674387196	650,313756
	Aplicação 20/08/2019	579,10			157,604512		
30/08/2019	APLICAÇÃO	42.571,32			11.585,131134	3,674651543	12.235,444890
30/08/2019	SALDO ATUAL	44.961,00			12.235,444890		12.235,444890

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	6.264,35
APLICAÇÕES (+)	62.899,80
RESGATES (-)	24.213,73
RENDIMENTO BRUTO (+)	10,58
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	10,58
SALDO ATUAL =	44.961,00

Valor da Cota

31/07/2019	3,669101117
30/08/2019	3,674651543

Rentabilidade

No mês	0,1512
No ano	1,4235
Últimos 12 meses	2,1421

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/09/2019 às 17:08:40 foi protocolizado o processo sob o Nº 16973/19 da subcategoria Balancete , exercício 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Pedro José da Silva.

Mês de Referência: 8

Documento	Informado?	Autenticação
101089082019CancelamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019Cargos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019Codigo_VantagensDescontos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019CodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	9aeebc4abb86661bb6b5cc55514416d5
101089082019ConciliacaoBancaria.txt	Sim	128f80e75094fe9c920a12a0558bd041
101089082019DespesaExtra.txt	Sim	a6787c3e6639986bc141098590c3ab90
101089082019EstornoDespesaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019EstornoLiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019EstornoPagamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019EstornoReceitaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019EstornoRetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019FolhaPagamento.txt	Sim	da79582924fdcf2a3cb430c2a9a4d225
101089082019HistoricoFuncional.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019LiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019Matricula.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019PagamentosRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019ReceitaExtra.txt	Sim	326979a691b795d9c4a628f3b24e4687
101089082019RelacionamentoEmpenhoLicitacao.txt	Sim	3a9dc93dc8b51c45788ea7cf8ac49e9d
101089082019RelacionamentoEmpenhoObra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019RelacionamentoLiquidacaoCodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	3560e2354ec83261561befdc5ee8e7d8
101089082019RestosInscritos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019RetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019SaldoMensal.txt	Sim	b0ff96236e84cd90539dfaaa97731f30
101089082019Servidores.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019TransfConcedida.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089082019TransfRecebida.txt	Sim	dfb0fcef05079044deaf4b4695397059
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	Sim	f099a41073cdcbdbec0f2f4e52cb8967

Documento	Informado?	Autenticação
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 08/2019	Sim	a0fb25328b6ac941e40c8decabc454f96
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 08/2019	Sim	3867412dbc41ca8720fe13877a72ff81

João Pessoa, 10 de Setembro de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 05/05/2020 às 08:58h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Processo 16973/19 ao Processo 05968/20, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 05968/20:

Documento	Páginas	Autenticação
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	205	f099a41073cdcbdbec0f2f4e52cb8967
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 08/2019	206 - 207	a0fb25328b6ac941e40c8decbc454f96
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 08/2019	208 - 210	3867412dbc41ca8720fe13877a72ff81
RECIBO PROTOCOLO	211 - 212	c0643a134fdab817145d80401e5061e0

João Pessoa, 05 de Maio de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
 Casa Dr. Antônio Batista Santiago
 AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
 w w w . c m i t a b a i a n a . p b , g o v , b r

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE/PB, que os documentos comprobatórios de arrecadação das receitas, bem como, documentos comprobatórios da realização das despesas e demonstrativos sintéticos mensais que compõem o balancete da Prefeitura do Município de Itabaiana - PB, relativo ao mês de **AGOSTO DE 2019**, foram devidamente encaminhados a esta Casa Legislativa e estão a disposição de todos os vereadores para quaisquer verificações necessárias.

Sem mais para o momento e por serem verdadeiras as informações assino e dou fé.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana – PB, 16 outubro de 2019.

Pedro José da Silva
 PRESIDENTE DA CÂMARA



G33801094633859424
01/10/2019 10:02:59

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 21479-5 CAMARA MUNICIPAL DE ITABA
Período do extrato 09 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/08/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
30/09/2019		0164	99015	870 Transfer?ncia recebida	550.164.000.015.551	5.000,00 C	
				30/09 0164 15551-9 D M 70 CAM MUN			
30/09/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	5.000,00 D	
30/09/2019		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G33402090816319512
02/10/2019 09:17:32

Extrato investimentos financeiros - mensal

Cliente	
Agência	164-3
Conta	21479-5 CAMARA M ITABAIANA
Mês/ano referência	SETEMBRO/2019

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO									
Data	Historico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas		
30/08/2019	SALDO ANTERIOR	7.933,03			2.158,851306				
30/09/2019	APLICAÇÃO	5.000,00			1.358,741359	3,679876208	3.517,592665		
30/09/2019	SALDO ATUAL	12.944,31			3.517,592665		3.517,592665		

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	7.933,03
APLICAÇÕES (+)	5.000,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	11,28
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	11,28
SALDO ATUAL =	12.944,31

Valor da Cota	
30/08/2019	3,674651543
30/09/2019	3,679876208

Rentabilidade	
No mês	0,1421
No ano	1,5677
Últimos 12 meses	2,1185

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G33801094633859419
01/10/2019 09:57:36

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Período do extrato 09 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documentos	Valor R\$	Saldo
30/08/2019		0000	0000	000 Saldo Anterior			0,00 C
02/09/2019		0000	13113 263	Tar Extrato Meio Magn?t Cobrança referente 30/08/2019	882.451.100.011.109	4,75 D	
02/09/2019		0000	00000 855	BB CP Admin Supremo	70	4,75 C	0,00 C
03/09/2019		0164	19095 002	Cheque	853.653	169,10 D	
03/09/2019		0164	19095 002	Cheque	853.654	8.262,03 D	
03/09/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada 03/09 2047 24285-3 WR A DIGITAL L	552.047.000.024.285	900,00 D	
03/09/2019		0000	13105 375	Impostos GPS - CODIGO DE BARRAS	90.301	31.763,15 D	
03/09/2019		0000	00000 855	BB CP Admin Supremo	70	41.094,28 C	0,00 C
04/09/2019		1981	13079 102	Cheque Compensado	853.649	190,00 D	
04/09/2019		0000	00000 855	BB CP Admin Supremo	70	190,00 C	0,00 C
05/09/2019		0000	13105 393	TED Transf.Eletr.Disponiv 004 0130 026741874000193 OSEAS JOSE DE	90.501	860,00 D	
05/09/2019		0000	13113 310	Tar DOC/TED Eletr?nico Cobrança referente 05/09/2019	812.481.200.187.104	10,45 D	
05/09/2019		0000	00000 855	BB CP Admin Supremo	70	870,45 C	0,00 C
20/09/2019		0164	99015 870	Transfer?ncia recebida 20/09 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN	550.164.000.002.216	130.000,00 C	
20/09/2019		0164	99015 870	Transfer?ncia recebida 20/09 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN	550.164.000.002.216	30.026,95 C	
20/09/2019		0164	19095 002	Cheque	853.656	162,00 D	
20/09/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada 20/09 0011 INFO PUBL 00003500830000176	550.011.000.114.566	1.400,00 D	
20/09/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada 20/09 0164 5205-1 JOSE TEOFIL0 D	550.164.000.005.205	838,32 D	
20/09/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada 20/09 0164 6328-2 SEVERINO RAMOS	550.164.000.006.328	504,00 D	
20/09/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada 20/09 0164 21288-1 MARILEUSA DA S	550.164.000.021.288	998,00 D	
20/09/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada 20/09 0164 21560-0 JEAN ALISI AMO	550.164.000.021.560	998,00 D	
20/09/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada 20/09 2047 18067-X BCR CONTABILID	552.047.000.018.067	3.625,00 D	
20/09/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada 20/09 3502 38888-2 YURICK W AZEVE	553.502.000.038.888	1.907,66 D	
20/09/2019		0000	13134 250	Folha de Pagamento	1.160	80.858,01 D	
20/09/2019		0000	13105 361	Pgto conta ?gua CAGEPA RECEBIMENTO	92.001	78,98 D	
20/09/2019		0000	00000 345	BB CP Admin Supremo	70	68.656,98 D	0,00 C
23/09/2019		0164	19259 002	Cheque	853.657	596,40 D	
23/09/2019		0000	13105 109	Pagamento de Boleto BANCO DO BRASIL	92.301	453,53 D	
23/09/2019		0000	00000 855	BB CP Admin Supremo	70	1.049,93 C	0,00 C
25/09/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada 25/09 0164 4536-5 ARMARINHO R LT	550.164.000.004.536	446,00 D	
25/09/2019		0164	99015 470	Transfer?ncia enviada 25/09 1144 7315-6 GIBERLANIA DE	551.144.000.007.315	600,00 D	
25/09/2019		0000	00000 855	BB CP Admin Supremo	70	1.046,00 C	0,00 C
27/09/2019		0164	19095 002	Cheque	853.660	2.988,00 D	

27/09/2019	0164	99015 470 Transferência enviada	550.164.031.027.006	10.663,76 D
		27/09 0164 31027006-5 CONSIG FOLHA C		
27/09/2019	1981	13079 102 Cheque Compensado	853.659	3.945,11 D
27/09/2019	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	17.599,87 C 0,00 C
30/09/2019	0164	19238 002 Cheque	653.661	8.262,03 D
30/09/2019	0164	19238 002 Cheque	853.662	116,40 D
30/09/2019	0164	99015 470 Transferência enviada	550.164.000.021.479	5.000,00 D
		30/09 0164 21479-5 CAMARA MUNICIPAL		
30/09/2019	0000	13105 375 Impostos	93.001	31.667,71 D
		G.S - CODIGO DE BARRAS		
30/09/2019	0000	13105 363 Pagto conta telefone	93.002	166,79 D
		TELEMAR RJ (OI FIXO)		
30/09/2019	0000	13113 170 Tar Pag Sal?r Cr?d Conta	882.730.800.281.365	129,20 D
		Cobrança referente 20/09/2019		
30/09/2019	0000	13113 170 Tar Lib/Ant Float Pg Sal	882.730.800.281.363	60,85 D
		Cobrança referente 20/09/2019		
30/09/2019	0000	13113 170 Tar Lib Arq Pgto Manual	882.730.800.286.404	106,50 D
		Cobrança referente 20/09/2019		
30/09/2019	0000	00000 855 BB GP Admin Supremo	70	45.528,48 C
30/09/2019	0000	00000 999 S A L D O		0,00 C

 OBSERVAÇÕES :

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSÉ DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato investimentos financeiros - mensal

G33801094633859422
01/10/2019 10:01:07

Cliente

Agência 164-3
Conta 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Mês/ano referência SETEMBRO/2019

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/08/2019	SALDO ANTERIOR	44.961,00			12.235,444890		
02/09/2019	RESGATE	4,75			1,292542	3,674929214	12.234,152348
	Aplicação 20/08/2019	4,75			1,292542		
03/09/2019	RESGATE	41.094,28			11.181,582305	3,675175738	1.052,570043
	Aplicação 20/08/2019	2.385,27			649,021214		
	Aplicação 30/08/2019	38.709,01			10.532,561091		
04/09/2019	RESGATE	190,00			51,694601	3,675432206	1.000,875442
	Aplicação 30/08/2019	190,00			51,694601		
05/09/2019	RESGATE	870,45			236,814395	3,675663381	764,061047
	Aplicação 30/08/2019	870,45			236,814395		
20/09/2019	APLICAÇÃO	68.656,98			18.665,327151	3,678316455	19.429,388198
23/09/2019	RESGATE	1.049,93			285,422841	3,678507284	19.143,965357
	Aplicação 30/08/2019	1.049,93			285,422841		
25/09/2019	RESGATE	1.046,00			284,326111	3,678874223	18.859,639246
	Aplicação 30/08/2019	1.046,00			284,326111		
27/09/2019	RESGATE	17.599,87			4.783,565710	3,679236592	14.076,073536
	Aplicação 30/08/2019	714,92			194,312095		
	Aplicação 20/09/2019	16.884,95			4.589,253615		
30/09/2019	RESGATE	45.528,48			12.372,285758	3,679876208	1.703,787778
	Aplicação 20/09/2019	45.528,48			12.372,285758		
30/09/2019	SALDO ATUAL	6.269,73			1.703,787778		1.703,787778

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	44.961,00
APLICAÇÕES (+)	68.656,98
RESGATES (-)	107.383,76
RENDIMENTO BRUTO (+)	35,51
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	35,51
SALDO ATUAL =	6.269,73

Valor da Cota

30/08/2019	3,674651543
30/09/2019	3,679876208

Rentabilidade

No mês	0,1421
No ano	1,5677
Últimos 12 meses	2,1185

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 16/10/2019 às 16:23:53 foi protocolizado o processo sob o Nº 18931/19 da subcategoria Balancete , exercício 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Pedro José da Silva.

Mês de Referência: 9

Documento	Informado?	Autenticação
101089092019CancelamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019Cargos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019Codigo_VantagensDescontos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019CodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	7bb06aa17ab91271080a808472536a8d
101089092019ConciliacaoBancaria.txt	Sim	694a23e3209a1d0c5299648dee467d18
101089092019DespesaExtra.txt	Sim	3d0a6953fcd35f2d7e71a11a4a49bded
101089092019EstornoDespesaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019EstornoLiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019EstornoPagamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019EstornoReceitaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019EstornoRetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019FolhaPagamento.txt	Sim	ba637e734253033dab1bdd5f79a1b063
101089092019HistoricoFuncional.txt	Sim	4824869571e7edfad48f1ca83804d7a8
101089092019LiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019Matricula.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019PagamentosRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019ReceitaExtra.txt	Sim	c893c95e0583b7ea4c9d278cfb9c1784
101089092019RelacionamentoEmpenhoLicitacao.txt	Sim	c3bdce62893a9cb6e5b85e76cec1ac34
101089092019RelacionamentoEmpenhoObra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019RelacionamentoLiquidacaoCodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	e5341f52ca24c5125da9a0b02baf7ce9
101089092019RestosInscritos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019RetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019SaldoMensal.txt	Sim	0a09392f0438939ed5694bc7cabfb8d7
101089092019Servidores.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019TransfConcedida.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089092019TransfRecebida.txt	Sim	dfb0fcef05079044deaf4b4695397059
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	Sim	bd54fac847512a6375089d0caf640304

Documento	Informado?	Autenticação
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 09/2019	Sim	596afd66b5d8e8e6b9bcb1eece50f47b
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 09/2019	Sim	0f7a5a933310700a6c3bd8d04230b7f5

João Pessoa, 16 de Outubro de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 05/05/2020 às 08:58h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Processo 18931/19 ao Processo 05968/20, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 05968/20:

Documento	Páginas	Autenticação
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	214	bd54fac847512a6375089d0caf640304
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 09/2019	215 - 216	596afd66b5d8e8e6b9bcb1eece50f47b
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 09/2019	217 - 219	0f7a5a933310700a6c3bd8d04230b7f5
RECIBO PROTOCOLO	220 - 221	cd32bac180d8842e97b01ee6c6b63d8d

João Pessoa, 05 de Maio de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
 Casa Dr. Antônio Batista Santiago
 AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
 w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE/PB, que os documentos comprobatórios de arrecadação das receitas, bem como, documentos comprobatórios da realização das despesas e demonstrativos sintéticos mensais que compõem o balancete da Prefeitura do Município de Itabaiana - PB, relativo ao mês de **setembro de 2019**, foram devidamente encaminhados a esta Casa Legislativa e estão a disposição de todos os vereadores para quaisquer verificações necessárias.

Sem mais para o momento e por serem verdadeiras as informações assino e dou fé.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana – PB, 27 de novembro de 2019.

Pedro José da Silva
 PRESIDENTE DA CÂMARA



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G333010841156375015
01/11/2019 08:56:27

Cliente

Agência 164-3
Conta 21479-5 CAMARA MITABAIANA
Mês/ano referência OUTUBRO/2019

RF CP Automático - CNPJRF CP AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/09/2019	SALDO ANTERIOR	12.944,31			3.517,592665		
31/10/2019	SALDO ATUAL	12.971,19			3.517,592665		3.517,592665

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	12.944,31
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	26,88
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	26,88
SALDO ATUAL =	12.971,19

Valor da Cota

30/09/2019	3,679876208
31/10/2019	3,687518523

Rentabilidade

No mês	0,2076
No ano	1,7787
Últimos 12 meses	2,1340

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G333010841156375017
01/11/2019 08:57:44

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 21479-5 CAMARA MUNICIPAL DE ITABA
Período do extrato 10 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/09/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
31/10/2019		0000	00000	999 SALDO			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G333010841156375011
01/11/2019 08:47:05

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Período do extrato 10 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/09/2019		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
01/10/2019		0000	13113 263 Tar Extrato Meio Magn?i Cobrança referente 30/09/2019	822.741.200.029.670	4,75 D	
01/10/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	4,75 C	0,00 C
02/10/2019		1981	13079 102 Cheque Compensado	853.658	180,00 D	
02/10/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	180,00 C	0,00 C
04/10/2019		0164	19095 002 Cheque	853.663	345,51 D	
04/10/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	345,51 C	0,00 C
08/10/2019		0164	19179 002 Cheque	853.664	200,00 D	
08/10/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	200,00 C	0,00 C
17/10/2019		0164	19238 002 Cheque	853.668	150,00 D	
17/10/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	150,00 C	0,00 C
18/10/2019		0164	99015 870 Transfer?ncia recebida 18/10 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN	550.164.000.002.216	120.000,00 C	
18/10/2019		0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	120.000,00 D	0,00 C
21/10/2019		0164	19095 002 Cheque	853.669	596,40 D	
21/10/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada 21/10 0164 5205-1 JOSE TEOFIL0 D	550.164.000.005.205	838,32 D	
21/10/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada 21/10 0164 6328-2 SEVERINO RAMOS	550.164.000.006.328	504,00 D	
21/10/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada 21/10 0164 21288-1 MARILEUSA DA S	550.164.000.021.288	998,00 D	
21/10/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada 21/10 0164 21560-0 JEAN ALISI AMO	550.164.000.021.560	998,00 D	
21/10/2019		0000	13134 250 Folha de Pagamento	1.023	78.584,23 D	
21/10/2019		1981	13079 102 Cheque Compensado	853.667	95,00 D	
21/10/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	82.613,95 C	0,00 C
22/10/2019		0164	99015 870 Transfer?ncia recebida 22/10 0164 9586-9 P. M. I ICMS REP	550.164.000.009.586	40.026,95 C	
22/10/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada 22/10 0011 INFO PUBL 00003500830000176	550.011.000.114.566	1.400,00 D	
22/10/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada 22/10 1144 7315-6 GIBERLANIA DE	551.144.000.007.315	600,00 D	
22/10/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada 22/10 3502 38888-2 YURICK W AZEVE	553.502.000.038.888	1.907,66 D	
22/10/2019		0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	36.119,29 D	0,00 C
24/10/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada 24/10 2047 18067-X BCR CONTABILID	552.047.000.018.067	3.625,00 D	
24/10/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	3.625,00 C	0,00 C
29/10/2019		0000	13105 109 Pagamento de Boleto BANCO DO BRASIL	102.901	509,76 D	
29/10/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	509,76 C	0,00 C
30/10/2019		1981	13079 102 Cheque Compensado	853.671	6.221,89 D	
30/10/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	6.221,89 C	0,00 C
31/10/2019		0164	19238 002 Cheque	853.670	5.744,31 D	
31/10/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada 31/10 0164 31027006-5 CONSIG FOLHA C	550.164.031.027.006	10.663,76 D	
31/10/2019		0164	99015 470 Transfer?ncia enviada 31/10 2047 24285-3 WR A DIGITAL L	552.047.000.024.285	1.800,00 D	
31/10/2019		0000	13105 375 Impostos GPS - CODIGO DE BARRAS	103.101	31.760,05 D	

31/10/2019	0000	13113 392 Tarif Adic Cheque Compe	813.040.700.033.740	6,84 D
Cobrança referente 30/10/2019				
31/10/2019	0000	13113 170 Tar Pag Sal?r Cr?d Conta	893.040.800.110.058	129,20 D
Cobrança referente 21/10/2019				
31/10/2019	0000	13113 170 Tar Lib/Ant Float Pg Sal	893.040.800.110.059	78,58 D
Cobrança referente 21/10/2019				
31/10/2019	0000	13113 170 Tar Lib Arq Pgto Manual	893.040.800.115.607	106,50 D
Cobrança referente 21/10/2019				
31/10/2019	1981	13079 102 Cheque Compensado	853.666	130,00 D
31/10/2019	1981	13079 102 Cheque Compensado	853.674	450,00 D
31/10/2019	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	50.869,24 C
31/10/2019	0000	00000 999 S A L D O		0,00 C

 OBSERVAÇÕES :

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G333010841156375014
01/11/2019 08:54:13

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente	
Agência	164-3
Conta	15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Mês/ano referência	OUTUBRO/2019

RF CP Automático - CNPJRF CP AUTOMÁTICO									
Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas		
30/09/2019	SALDO ANTERIOR	6.269,73			1.703,787778				
01/10/2019	RESGATE	4,75			1,290679	3,680234651	1.702,497099		
	Aplicação 20/09/2019	4,75			1,290679				
02/10/2019	RESGATE	180,00			48,905592	3,680560702	1.653,591507		
	Aplicação 20/09/2019	180,00			48,905592				
04/10/2019	RESGATE	345,51			93,857704	3,681210851	1.559,733803		
	Aplicação 20/09/2019	345,51			93,857704				
08/10/2019	RESGATE	200,00			54,320320	3,681863462	1.505,413483		
	Aplicação 20/09/2019	200,00			54,320320				
17/10/2019	RESGATE	150,00			40,715089	3,684137843	1.464,698394		
	Aplicação 20/09/2019	150,00			40,715089				
18/10/2019	APLICAÇÃO	120.000,00			32.568,507512	3,684540962	34.033,205906		
21/10/2019	RESGATE	82.613,95			22.419,747023	3,684874317	11.613,458883		
	Aplicação 20/09/2019	5.397,23			1.464,698394				
	Aplicação 18/10/2019	77.216,72			20.955,048629				
22/10/2019	APLICAÇÃO	36.119,29			9.801,158719	3,685206110	21.414,617602		
24/10/2019	RESGATE	3.625,00			983,490637	3,685851052	20.431,126965		
	Aplicação 18/10/2019	3.625,00			983,490637				
29/10/2019	RESGATE	509,76			138,263916	3,686862170	20.292,863049		
	Aplicação 18/10/2019	509,76			138,263916				
30/10/2019	RESGATE	6.221,89			1.687,434112	3,687189891	18.605,428937		
	Aplicação 18/10/2019	6.221,89			1.687,434112				
31/10/2019	RESGATE	50.869,24			13.794,978841	3,687518523	4.810,450096		
	Aplicação 18/10/2019	32.465,91			8.804,270218				
	Aplicação 22/10/2019	18.403,33			4.990,708623				
31/10/2019	SALDO ATUAL	17.738,62			4.810,450096		4.810,450096		

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	6.269,73
APLICAÇÕES (+)	156.119,29
RESGATES (-)	144.720,10
RENDIMENTO BRUTO (+)	69,70
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	69,70
SALDO ATUAL =	17.738,62

Valor da Cota	
30/09/2019	3,679876208
31/10/2019	3,687518523

Rentabilidade	
No mês	0,2076
No ano	1,7787
Últimos 12 meses	2,1340

Transação efetuada com sucesso por: J8998575 JOSE SEVERINO DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 27/11/2019 às 21:38:45 foi protocolizado o processo sob o Nº 21295/19 da subcategoria Balancete , exercício 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Pedro José da Silva.

Mês de Referência: 10

Documento	Informado?	Autenticação
101089102019CancelamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089102019Cargos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089102019Codigo_VantagensDescontos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089102019CodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	8e1dae55b970218c3f611607e21079f2
101089102019ConciliacaoBancaria.txt	Sim	053a2c898e89a9eb938adb98ee47c8df
101089102019DespesaExtra.txt	Sim	165073dd4db92643fceac73d0a5ef661
101089102019EstornoDespesaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089102019EstornoLiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089102019EstornoPagamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089102019EstornoReceitaExtra.txt	Sim	e3a39d23ca0cff52f273baff838d8e44
101089102019EstornoRetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089102019FolhaPagamento.txt	Sim	640a3eabdd2b7845bedd25d451078b6b
101089102019HistoricoFuncional.txt	Sim	905e21b87e521e22fb7c208e8fff2c49
101089102019LiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089102019Matricula.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089102019PagamentosRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089102019ReceitaExtra.txt	Sim	49a7d61e25a24dfee19cecdca56b6db4
101089102019RelacionamentoEmpenhoLicitacao.txt	Sim	967e1aedb38d5173a084ce51854992ac
101089102019RelacionamentoEmpenhoObra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089102019RelacionamentoLiquidacaoCodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	e9400ba7e4226c77a2439af73e5efb05
101089102019RestosInscritos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089102019RetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089102019SaldoMensal.txt	Sim	f51b06b035ce2aae207a1b7eb97d4a21
101089102019Servidores.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089102019TransfConcedida.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089102019TransfRecebida.txt	Sim	dfb0fcef05079044deaf4b4695397059
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	Sim	f8dfd9c9e5d7f6b6fb6c7f7a7f87e179

Documento	Informado?	Autenticação
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 10/2019	Sim	a8103d51e74d0c11cad269776b66706a
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 10/2019	Sim	98515600a2a54b07251e6abe0753fc2f

João Pessoa, 27 de Novembro de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 05/05/2020 às 08:58h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Processo 21295/19 ao Processo 05968/20, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 05968/20:

Documento	Páginas	Autenticação
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	223	f8fdf9c9e5d7f6b6fb6c7f7a7f87e179
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 10/2019	224 - 225	a8103d51e74d0c11cad269776b66706a
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 10/2019	226 - 228	98515600a2a54b07251e6abe0753fc2f
RECIBO PROTOCOLO	229 - 230	fd216b95f73316b2ad4a1f5ff5acea59

João Pessoa, 05 de Maio de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
 Casa Dr. Antônio Batista Santiago
 AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
 w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE/PB, que os documentos comprobatórios de arrecadação das receitas, bem como, documentos comprobatórios da realização das despesas e demonstrativos sintéticos mensais que compõem o balancete da Prefeitura do Município de Itabaiana - PB, relativo ao mês de **OUTUBRO DE 2019**, foram devidamente encaminhados a esta Casa Legislativa e estão a disposição de todos os vereadores para quaisquer verificações necessárias.

Sem mais para o momento e por serem verdadeiras as informações assino e dou fé.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana – PB, 27 de dezembro de 2019.

Pedro José da Silva
 PRESIDENTE DA CÂMARA



Extrato investimentos financeiros - mensal

G33628104104069514
28/12/2019 11:02:42

Cliente

Agência 164-3
Conta 21479-5 CAMARA M ITABAIANA
Mês/ano referência NOVEMBRO/2019

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/10/2019	SALDO ANTERIOR	12.971,19			3.517,592665		
05/11/2019	APLICAÇÃO	5.000,00			1.355,629845	3,688322454	4.873,222510
29/11/2019	SALDO ATUAL	17.995,35			4.873,222510		4.873,222510

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	12.971,19
APLICAÇÕES (+)	5.000,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	24,16
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	24,16
SALDO ATUAL =	17.995,35

Valor da Cota

31/10/2019	3,687518523
29/11/2019	3,692701267

Rentabilidade

No mês	0,1405
No ano	1,9217
Últimos 12 meses	2,1008

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G33628104104069513
28/12/2019 11:00:17

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 21479-5 CAMARA MUNICIPAL DE ITABA
Período do extrato 11 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/09/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
05/11/2019		0164	99015	870 Transfer?ncia recebida	550.164.000.015.551	5.000,00 C	
				05/11 0164 15551-9 D M 70 CAM MUN			
05/11/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	5.000,00 D	0,00 C
30/11/2019		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato investimentos financeiros - mensal

G33628104104069515
28/12/2019 11:03:12

Cliente

Agência 164-3
Conta 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Mês/ano referência NOVEMBRO/2019

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/10/2019	SALDO ANTERIOR	17.738,62			4.810,450096		
01/11/2019	RESGATE	389,95			105,741098	3,687780900	4.704,708998
	Aplicação 22/10/2019	389,95			105,741098		
04/11/2019	RESGATE	8.700,04			2.358,978183	3,688054456	2.345,730815
	Aplicação 22/10/2019	8.700,04			2.358,978183		
05/11/2019	RESGATE	5.461,40			1.480,727368	3,688322454	865,003447
	Aplicação 22/10/2019	5.461,40			1.480,727368		
08/11/2019	RESGATE	161,99			43,910496	3,689095186	821,092951
	Aplicação 22/10/2019	161,99			43,910496		
12/11/2019	RESGATE	1.511,27			409,604079	3,689587282	411,488872
	Aplicação 22/10/2019	1.511,27			409,604079		
20/11/2019	APLICAÇÃO	4.169,61			1.129,704460	3,690885666	1.541,193332
21/11/2019	APLICAÇÃO	64.135,55			17.375,540964	3,691139754	18.916,734296
25/11/2019	RESGATE	2.554,50			691,966052	3,691655091	18.224,768244
	Aplicação 22/10/2019	1.519,07			411,488872		
	Aplicação 20/11/2019	1.035,43			280,477180		
26/11/2019	RESGATE	10.044,79			2.720,750986	3,691918169	15.504,017258
	Aplicação 20/11/2019	3.135,28			849,227280		
	Aplicação 21/11/2019	6.909,51			1.871,523706		
28/11/2019	RESGATE	47.132,44			12.764,599430	3,692433927	2.739,417828
	Aplicação 21/11/2019	47.132,44			12.764,599430		
29/11/2019	RESGATE	9.012,00			2.440,489861	3,692701267	298,927967
	Aplicação 21/11/2019	9.012,00			2.440,489861		
29/11/2019	SALDO ATUAL	1.103,85			298,927967		298,927967

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	17.738,62
APLICAÇÕES (+)	68.305,16
RESGATES (-)	84.968,38
RENDIMENTO BRUTO (+)	28,45
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	28,45
SALDO ATUAL =	1.103,85

Valor da Cota

31/10/2019	3,687518523
29/11/2019	3,692701267

Rentabilidade

No mês	0,1405
No ano	1,9217
Últimos 12 meses	2,1008

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



G33628104104069511
28/12/2019 10:59:35

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Período do extrato 11 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/10/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/11/2019		0164	19238	002 Cheque	853.676	180,00 D	
01/11/2019		0000	13105	361 Pgto conta ?gua	110.101	126,46 D	
				CAGEPA RECEBIMENTO			
01/11/2019		0000	13105	361 Pgto conta ?gua	110.102	78,74 D	
				CAGEPA RECEBIMENTO			
01/11/2019		0000	13113	263 Tar Extrato Meio Magn?t	813.051.200.052.956	4,75 D	
				Cobrança referente 31/10/2019			
01/11/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	389,95 C	0,00 C
04/11/2019		0164	19095	002 Cheque	853.641	8.262,03 D	
04/11/2019		0164	19238	002 Cheque	853.679	113,00 D	
04/11/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.675	325,01 D	
04/11/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	8.700,04 C	0,00 C
05/11/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.021.479	5.000,00 D	
				05/11 0164 21479-5 CAMARA MUNICIP			
05/11/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.665	141,00 D	
05/11/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.678	190,00 D	
05/11/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.680	130,40 D	
05/11/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	5.461,40 C	0,00 C
08/11/2019		0000	13105	363 Pagto conta telefone	110.801	161,99 D	
				TELEMAR RJ (OI FIXO)			
08/11/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	161,99 C	0,00 C
12/11/2019		0164	19179	002 Cheque	853.643	316,27 D	
12/11/2019		0164	19095	002 Cheque	853.644	200,00 D	
12/11/2019		0164	19095	002 Cheque	853.677	95,00 D	
12/11/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.642	900,00 D	
12/11/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	1.511,27 C	0,00 C
20/11/2019		0164	99015	870 Transfer?ncia recebida	550.164.000.009.586	95.000,00 C	
				20/11 0164 9586-9 P M I ICMS REP			
20/11/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.011.000.114.566	1.400,00 D	
				20/11 0011 INFO PUBL 00003500830000176			
20/11/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.005.205	838,32 D	
				20/11 0164 5205-1 JOSE TEOFIL D			
20/11/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.006.328	504,00 D	
				20/11 0164 6328-2 SEVERINO RAMOS			
20/11/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.021.288	998,00 D	
				20/11 0164 21288-1 MARILEUSA DA S			
20/11/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.021.560	998,00 D	
				20/11 0164 21560-0 JEAN ALISI AMO			
20/11/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	551.144.000.007.315	600,00 D	
				20/11 1144 7315-6 GIBERLANIA DE			
20/11/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	552.047.000.018.067	3.625,00 D	
				20/11 2047 18067-X BCR CONTABILID			
20/11/2019		0000	13134	250 Folha de Pagamento	1.323	81.867,07 D	
20/11/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	4.169,61 D	0,00 C
21/11/2019		0164	99015	870 Transfer?ncia recebida	550.164.000.002.216	65.026,95 C	
				21/11 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN			
21/11/2019		0164	11247	002 Cheque	853.682	596,40 D	
21/11/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.681	295,00 D	
21/11/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	64.135,55 D	0,00 C
25/11/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	553.502.000.038.888	1.907,66 D	

25/11 3502 38888-2 YURICK W AZEVE					
25/11/2019	0000	13105	109	Pagamento de Boleto	112.501 646,84 D
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDO					
25/11/2019	0000	00000	855	BB CP Admin Supremo	70 2.554,50 C 0,00 C
26/11/2019	0000	13134	250	Folha de Pagamento	1.055 10.044,79 D
26/11/2019	0000	00000	855	BB CP Admin Supremo	70 10.044,79 C 0,00 C
28/11/2019	0164	99015	470	Transfer?ncia enviada	550.164.000.004.536 439,00 D
28/11 0164 4536-5 ARMARINHO R LT					
28/11/2019	0164	99015	470	Transfer?ncia enviada	550.164.031.027.006 7.605,79 D
28/11 0164 31027006-5 CONSIG FOLHA C					
28/11/2019	0164	99015	470	Transfer?ncia enviada	552.047.000.024.285 900,00 D
28/11 2047 24285-3 WR A DIGITAL L					
28/11/2019	0000	13105	361	Pgto conta ?gua	112.801 76,83 D
CAGEPA RECEBIMENTO					
28/11/2019	0000	13105	375	Impostos	112.802 32.121,64 D
GPS - CODIGO DE BARRAS					
28/11/2019	1981	13079	102	Cheque Compensado	853.684 5.989,18 D
28/11/2019	0000	00000	855	BB CP Admin Supremo	70 47.132,44 C 0,00 C
29/11/2019	0164	11247	002	Cheque	853.685 180,00 D
29/11/2019	0164	19179	002	Cheque	853.686 8.360,72 D
29/11/2019	0000	13113	392	Tarif Adic Cheque Compe	843.330.700.010.167 6,58 D
Cobrança referente 28/11/2019					
29/11/2019	0000	13113	170	Tar Pag Sal?r Cr?d Conta	873.330.800.348.172 129,20 D
Cobrança referente 20/11/2019					
29/11/2019	0000	13113	170	Tar Lib/Ant Float Pg Sal	873.330.800.348.173 81,86 D
Cobrança referente 20/11/2019					
29/11/2019	0000	13113	170	Tar Pag Sal?r Cr?d Conta	873.330.800.350.326 30,60 D
Cobrança referente 26/11/2019					
29/11/2019	0000	13113	170	Tar Lib/Ant Float Pg Sal	873.330.800.350.327 10,04 D
Cobrança referente 26/11/2019					
29/11/2019	0000	13113	170	Tar Lib Arq Pgto Manual	873.330.800.353.257 106,50 D
Cobrança referente 20/11/2019					
29/11/2019	0000	13113	170	Tar Lib Arq Pgto Manual	873.330.800.353.341 106,50 D
Cobrança referente 26/11/2019					
29/11/2019	0000	00000	855	BB CP Admin Supremo	70 9.012,00 C 0,00 C
30/11/2019	0000	00000	999	S A L D O	0,00 C

 OBSERVAÇÕES :

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 28/12/2019 às 11:15:16 foi protocolizado o processo sob o N° 23005/19 da subcategoria Balancete , exercício 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Pedro José da Silva.

Mês de Referência: 11

Documento	Informado?	Autenticação
101089112019CancelamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019Cargos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019Codigo_VantagensDescontos.txt	Sim	4be71cf9e6f2ad271791548c4858fea4
101089112019CodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	4a029281d639e09e327f4ce10e2b411a
101089112019ConciliacaoBancaria.txt	Sim	3375845e18ed7a3ae446ef9c1e635139
101089112019DespesaExtra.txt	Sim	5ccc69df383d67aa14ea3d11ece9031f
101089112019EstornoDespesaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019EstornoLiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019EstornoPagamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019EstornoReceitaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019EstornoRetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019FolhaPagamento.txt	Sim	91a415508bade7c93e1466f48b0cd14e
101089112019HistoricoFuncional.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019LiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019Matricula.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019PagamentosRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019ReceitaExtra.txt	Sim	a4f39f1fa554a88f52735a53213efb8c
101089112019RelacionamentoEmpenhoLicitacao.txt	Sim	1a886fab7c60e477e5113656a8a8307f
101089112019RelacionamentoEmpenhoObra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019RelacionamentoLiquidacaoCodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	fe3c6ec621fe0fab152384ca8739b344
101089112019RestosInscritos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019RetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019SaldoMensal.txt	Sim	fcdfb2f95ad23247d8fe34999df6121a
101089112019Servidores.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019TransfConcedida.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089112019TransfRecebida.txt	Sim	dfb0fcef05079044deaf4b4695397059
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	Sim	6c92770c43688fb2c3d8345a18a09fbe

Documento	Informado?	Autenticação
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 11/2019	Sim	fb18c1c625df5517dd7226cdedcb6b
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 11/2019	Sim	b8737ea9f5de7a70aafdd3e95016e73c

João Pessoa, 28 de Dezembro de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 05/05/2020 às 08:58h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Processo 23005/19 ao Processo 05968/20, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 05968/20:

Documento	Páginas	Autenticação
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	232	6c92770c43688fb2c3d8345a18a09fbe
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 11/2019	233 - 234	fb18c1c625dfcb5517dd7226cdedcb6b
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 11/2019	235 - 237	b8737ea9f5de7a70aafdd3e95016e73c
RECIBO PROTOCOLO	238 - 239	874ba7cad601f65124fe67bd7e2fa56c

João Pessoa, 05 de Maio de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	Secretaria do Tesouro Nacional - STN
	Ministério da Fazenda - MF
	Recibo de Declaração Homologada

A instituição **Câmara de Vereadores de Itabaiana - PB (PB)** homologou, junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a declaração referente aos dados abaixo:

Instituição:	Câmara de Vereadores de Itabaiana - PB (PB)
Declaração:	Relatório de Gestão Fiscal
Periodicidade:	Quadrimestral
Período:	3º quadrimestre
Exercício:	2019
Assinatura(s):	• Nome: PEDRO JOSE DA SILVA <i>Titular do Poder Legislativo</i>
	CPF: 025.468.174-34
	Data: 30/01/2020 16:04:03
	• Nome: RIVANILDA MARIA RODRIGUES CAMARA GALDINO <i>Contador Responsável</i>
	CPF: 022.330.774-23
	Data: 30/01/2020 16:03:03

O **Código do Recibo** da declaração homologada em **30/01/2020, às 16:04:07**, é:

03.6V.VH-8

Observações:

- A referida declaração encontra-se disponível para consulta pública no sítio <https://siconfi.tesouro.gov.br>, menu "Consultas" item "Consultar Declaração".
- Este documento expirará caso a declaração em questão sofra quaisquer alterações.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
 Casa Dr. Antônio Batista Santiago
 AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
 w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE/PB, que os documentos comprobatórios de arrecadação das receitas, bem como, documentos comprobatórios da realização das despesas e demonstrativos sintéticos mensais que compõem o balancete da Prefeitura do Município de Itabaiana - PB, relativo ao mês de **NOVEMBRO DE 2019**, foram devidamente encaminhados a esta Casa Legislativa e estão a disposição de todos os vereadores para quaisquer verificações necessárias.

Sem mais para o momento e por serem verdadeiras as informações assino e dou fé.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana – PB, 16 de janeiro de 2020.

Pedro José da Silva
 PRESIDENTE DA CÂMARA



Extrato conta corrente

G338020809051795013
02/01/2020 08:13:50

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 21479-5 CAMARA MUNICIPAL DE ITABA
Período do extrato 12 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
05/11/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
02/12/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.015.551	10.000,00 D	
				02/12 0164 15551-9 D M 70 CAM MUN			
02/12/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	10.000,00 C	0,00 C
27/12/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.006.328	504,00 D	
				27/12 0164 6328-2 SEVERINO RAMOS			
27/12/2019		0000	13105	375 Impostos	122.701	7.282,84 D	
				GPS - CODIGO DE BARRAS			
27/12/2019		0000	13105	363 Pagto conta telefone	122.702	161,99 D	
				TELEMAR RJ (OI FIXO)			
27/12/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	7.948,83 C	0,00 C
31/12/2019		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.


Extrato investimentos financeiros - mensal

 G338020809051795014
 02/01/2020 08:14:22

Cliente

 Agência 164-3
 Conta 21479-5 CAMARA M ITABAIANA
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	17.995,35			4.873,222510		
02/12/2019	RESGATE	10.000,00			2.707,839510	3,692981051	2.165,383000
	Aplicação 23/04/2019	936,71			253,646359		
	Aplicação 28/08/2019	7.035,89			1.905,204947		
	Aplicação 30/09/2019	2.027,40			548,988204		
27/12/2019	RESGATE	7.948,83			2.150,108360	3,696943907	15,274640
	Aplicação 30/09/2019	2.993,61			809,753155		
	Aplicação 05/11/2019	4.955,22			1.340,355205		
31/12/2019	SALDO ATUAL	56,48			15,274640		15,274640

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	17.995,35
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	17.948,83
RENDIMENTO BRUTO (+)	9,96
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	9,96
SALDO ATUAL =	56,48

Valor da Cota

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

Rentabilidade

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

 Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato conta corrente

G338020809051795011
02/01/2020 08:13:17

Cliente - Conta atual

Agência 164-3
Conta corrente 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
Período do extrato 12 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/11/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
02/12/2019		0164	99015	870 Transfer?ncia recebida	550.164.000.021.479	10.000,00 C	
				02/12 0164 21479-5 CAMARA MUNICIPAL			
02/12/2019		0000	13105	363 Pagto conta telefone	120.201	166,83 D	
				TELEMAR RJ (OI FIXO)			
02/12/2019		0000	13113	263 Tar Extrato Meio Magn?t	803.361.100.011.170	4,75 D	
				Cobrança referente 29/11/2019			
02/12/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.683	475,00 D	
02/12/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	9.353,42 D	0,00 C
03/12/2019		0164	19095	002 Cheque	853.688	168,00 D	
03/12/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.687	145,40 D	
03/12/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	313,40 C	0,00 C
09/12/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.689	500,00 D	
09/12/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	500,00 C	0,00 C
10/12/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.690	100,00 D	
10/12/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	100,00 C	0,00 C
11/12/2019		0164	19238	002 Cheque	853.691	190,00 D	
11/12/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.031.027.006	353,00 D	
				11/12 0164 31027006-5 CONSIG FOLHA C			
11/12/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	543,00 C	0,00 C
12/12/2019		0164	19179	002 Cheque	853.692	50,00 D	
12/12/2019		0164	19179	002 Cheque	853.693	361,00 D	
12/12/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	411,00 C	0,00 C
16/12/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.694	2.500,00 D	
16/12/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	2.500,00 C	0,00 C
19/12/2019		0000	13105	109 Pagamento de Boleto	121.901	512,32 D	
				ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDO			
19/12/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	512,32 C	0,00 C
20/12/2019		0164	99015	870 Transfer?ncia recebida	550.164.000.002.216	100.000,00 C	
				20/12 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN			
20/12/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	100.000,00 D	0,00 C
23/12/2019		0000	13134	250 Folha de Pagamento	922	55.078,85 D	
23/12/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	55.078,85 C	0,00 C
27/12/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.011.000.114.566	1.400,00 D	
				27/12 0011 INFO PUBL 00008354235000193			
27/12/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.005.205	838,32 D	
				27/12 0164 5205-1 JOSE TEOFIL0 D			
27/12/2019		0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.021.288	998,00 D	
				27/12 0164 21288-1 MARILEUSA DA S			

27/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.021.560	998,00 D	
			27/12 0164 21560-0 JEAN ALISI AMO			
27/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	551.144.000.007.315	600,00 D	
			27/12 1144 7315-6 GIBERLANIA DE			
27/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	552.047.000.018.067	3.625,00 D	
			27/12 2047 18067-X BCR CONTABILID			
27/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	552.047.000.024.285	900,00 D	
			27/12 2047 24285-3 WR A DIGITAL L			
27/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	553.502.000.038.888	1.907,66 D	
			27/12 3502 38888-2 YURICK W AZEVE			
27/12/2019	0000	13105	361 Pgto conta ?gua	122.701	79,99 D	
			CAGEPA RECEBIMENTO			
27/12/2019	0000	13105	375 Impostos	122.702	27.023,23 D	
			GPS - CODIGO DE BARRAS			
27/12/2019	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	38.370,20 C	0,00 C
30/12/2019	0164	99015	870 Transfer?ncia recebida	550.164.000.002.216	60.026,95 C	
			30/12 0164 2216-0 P. M. ITABAIAN			
30/12/2019	0164	19095	002 Cheque	853.695	596,40 D	
30/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.012.436	379,59 D	
			30/12 0164 12436-2 PREF MUN ITABA			
30/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.012.436	1.046,57 D	
			30/12 0164 12436-2 PREF MUN ITABA			
30/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.033.774	698,72 D	
			30/12 0164 33774-9 JOSE S DA SILV			
30/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.031.027.006	7.958,79 D	
			30/12 0164 31027006-5 CONSIG FOLHA C			
30/12/2019	1981	13079	102 Cheque Compensado	853.698	6.239,11 D	
30/12/2019	0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	43.107,77 D	0,00 C
31/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.006.014	422,40 D	
			31/12 0164 6014-3 PEDRO JOSE DA			
31/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.010.026	192,76 D	
			31/12 0164 10026-9 JOSÉ MARQUES S			
31/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.019.990	192,76 D	
			31/12 0164 19990-7 JOSE CLAUDIO C			
31/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.020.217	192,76 D	
			31/12 0164 20217-7 LUIZ ANTONIO D			
31/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.023.332	192,76 D	
			31/12 0164 23332-3 JANIO DE SANTA			
31/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.023.357	192,76 D	
			31/12 0164 23357-9 JOSINALDO ROBE			
31/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.023.358	192,76 D	
			31/12 0164 23358-7 IZAIAS ARAUJO			
31/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.023.366	192,76 D	
			31/12 0164 23366-8 SUELYO R CAVAL			
31/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.024.176	192,76 D	
			31/12 0164 24176-8 RODRIGO RODRIG			
31/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.031.327	192,76 D	
			31/12 0164 31327-0 JOSE UBIRATAN			
31/12/2019	0164	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.164.000.031.788	277,01 D	
			31/12 0164 31788-8 MARIA F DE OLI			
31/12/2019	0000	13113	392 Tarif Adic Cheque Compe	833.650.700.003.574	6,86 D	
			Cobrança referente 30/12/2019			

31/12/2019	0000	13113	170 Tar Pag Sal?r Cr?d Conta	863.650.800.429.956	71,40 D
			Cobrança referente 23/12/2019		
31/12/2019	0000	13113	170 Tar Lib/Ant Float Pg Sal	863.650.800.429.957	55,07 D
			Cobrança referente 23/12/2019		
31/12/2019	0000	13113	170 Tar Lib Arq Pgto Manual	863.650.800.439.275	106,50 D
			Cobrança referente 23/12/2019		
31/12/2019	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	2.674,08 C
31/12/2019	0000	00000	999 S A L D O		0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.


Extrato investimentos financeiros - mensal

 G338020809051795015
 02/01/2020 08:14:58

Cliente

 Agência 164-3
 Conta 15551-9 D M 70 CAM MUN ITABAIANA
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	1.103,85			298,927967		
02/12/2019	APLICAÇÃO	9.353,42			2.532,756023	3,692981051	2.831,683990
03/12/2019	RESGATE	313,40			84,857766	3,693238874	2.746,826224
	Aplicação 21/11/2019	313,40			84,857766		
09/12/2019	RESGATE	500,00			135,343805	3,694295426	2.611,482419
	Aplicação 21/11/2019	500,00			135,343805		
10/12/2019	RESGATE	100,00			27,066809	3,694561814	2.584,415610
	Aplicação 21/11/2019	100,00			27,066809		
11/12/2019	RESGATE	543,00			146,964943	3,694758686	2.437,450667
	Aplicação 21/11/2019	190,87			51,659587		
	Aplicação 02/12/2019	352,13			95,305356		
12/12/2019	RESGATE	411,00			111,230748	3,695021463	2.326,219919
	Aplicação 02/12/2019	411,00			111,230748		
16/12/2019	RESGATE	2.500,00			676,514522	3,695412176	1.649,705397
	Aplicação 02/12/2019	2.500,00			676,514522		
19/12/2019	RESGATE	512,32			138,615360	3,695982903	1.511,090037
	Aplicação 02/12/2019	512,32			138,615360		
20/12/2019	APLICAÇÃO	100.000,00			27.054,946034	3,696181832	28.566,036071
23/12/2019	RESGATE	55.078,85			14.900,715008	3,696389735	13.665,321063
	Aplicação 02/12/2019	5.585,58			1.511,090037		
	Aplicação 20/12/2019	49.493,27			13.389,624971		
27/12/2019	RESGATE	38.370,20			10.378,896993	3,696943907	3.286,424070
	Aplicação 20/12/2019	38.370,20			10.378,896993		
30/12/2019	APLICAÇÃO	43.107,77			11.659,775719	3,697135437	14.946,199789
31/12/2019	RESGATE	2.674,08			723,239706	3,697363375	14.222,960083
	Aplicação 20/12/2019	2.674,08			723,239706		
31/12/2019	SALDO ATUAL	52.587,45			14.222,960083		14.222,960083

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	1.103,85
APLICAÇÕES (+)	152.461,19
RESGATES (-)	101.002,85
RENDIMENTO BRUTO (+)	25,26
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	25,26
SALDO ATUAL =	52.587,45

Valor da Cota

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

Rentabilidade

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB512255 PEDRO JOSE DA SILVA.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 30/01/2020 às 16:24:05 foi protocolizado o processo sob o N° 01735/20 da subcategoria Balancete , exercício 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Pedro José da Silva.

Mês de Referência: 12

Documento	Informado?	Autenticação
101089122019CancelamentoRestos.txt	Sim	f0e16a4257bd7a00a8c85959d7db28a9
101089122019Cargos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089122019Codigo_VantagensDescontos.txt	Sim	3407450093ca9ae83ffd96b1ad6eb040
101089122019CodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	872f4e3c5d17dc6db8ae10ee70968cb2
101089122019ConciliacaoBancaria.txt	Sim	0fbee8ee881042bbc8be8004b3b06c66
101089122019DespesaExtra.txt	Sim	5481953fb564c4a79c471236d221bfc0
101089122019EstornoDespesaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089122019EstornoLiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089122019EstornoPagamentoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089122019EstornoReceitaExtra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089122019EstornoRetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089122019FolhaPagamento.txt	Sim	dbda9d6f534498737729749e2631ffae
101089122019HistoricoFuncional.txt	Sim	0feb3852e4278fa7d3bd917311002be8
101089122019LiquidacaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089122019Matricula.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089122019PagamentosRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089122019ReceitaExtra.txt	Sim	1e0c20be5ebd0d05bc111587e60a67b5
101089122019RelacionamentoEmpenhoLicitacao.txt	Sim	334140fe1630cceb7bd4738839b10aa2
101089122019RelacionamentoEmpenhoObra.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089122019RelacionamentoLiquidacaoCodigoAgrupamentoFolhaPagamento.txt	Sim	a7263cbf5a091b5ab0372ec738debd28
101089122019RestosInscritos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089122019RetencaoRestos.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089122019SaldoMensal.txt	Sim	aee9b477342da77f6c01fa11bc3e03be
101089122019Servidores.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089122019TransfConcedida.txt	Sim	d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e
101089122019TransfRecebida.txt	Sim	dfb0fcef05079044deaf4b4695397059
COMPROVANTE DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES AO SICONFI	Sim	709d5f123f77acabf3f62cda2ac53572

Documento	Informado?	Autenticação
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	Sim	67ce2a87ccd0dd4a5dfbcf2d2cb4c5ba
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 12/2019	Sim	cfcc71e916c4913565572891c5cc4896
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 12/2019	Sim	58e4d87468ad9c0aa84f4e965b7d8ff7

João Pessoa, 30 de Janeiro de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 05/05/2020 às 08:58h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Processo 01735/20 ao Processo 05968/20, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 05968/20:

Documento	Páginas	Autenticação
COMPROVANTE DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES AO SICONFI	241	709d5f123f77acabf3f62cda2ac53572
DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATESTANDO O RECEBIMENTO, OU NÃO, DO BALANCETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	242	67ce2a87ccd0dd4a5dfbcf2d2cb4c5ba
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 000164 cc 0000000214795 referente ao período 12/2019	243 - 244	cfcc71e916c4913565572891c5cc4896
Extrato unidade gestora 101089 da conta ag 001643 cc 0000000155519 referente ao período 12/2019	245 - 248	58e4d87468ad9c0aa84f4e965b7d8ff7
RECIBO PROTOCOLO	249 - 250	f2cc4aa7942761af424b019f2fac2f6b

João Pessoa, 05 de Maio de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA'

OUTORGANTE: PEDRO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, viúvo, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, CPF: 025.468.174-34, RG: 128698 SSP/PB, residente na Rua: Floriano Peixoto, nº120, Centro, Itabaiana - PB.

OUTORGADOS: Yurick Willander de Azevedo Lacerda, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 17.227, com endereço profissional situado na Av. Rio Grande do Sul, 291, Bairro dos Estados, João Pessoa, Estado da Paraíba, onde recebe as intimações de estilo.

P O D E R E S: Por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui, com a cláusula '**AD JUDICIA ET EXTRA**', seu bastante procurador e advogado, o bacharel acima qualificado, para o foro em geral, em qualquer instância e na via administrativa, especialmente para representar e defender os direitos do Outorgante no(s) processo(s), ação(ões), e incidente(s) em que seja autor, réu, oponente, assistente, litisconsorte, indiciado ou de qualquer maneira interessado, podendo, para tanto, usar todos os recursos necessários, inclusive confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, renunciar, enfim, praticar todos os atos legais visando o bom desempenho do presente mandato, e, afinal, substabelecer, no todo ou em parte, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa (PB), 25 de março de 2019.


PEDRO JOSÉ DA SILVA
 -Outorgante-



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL I - DEAGM I
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL III - DIAGM III

Nº Processo:	05968/20
UNIDADE GESTORA:	Câmara Municipal de Itabaiana
RESPONSÁVEL:	Pedro José da Silva
NATUREZA	Prestação de Contas Anual
PERÍODO:	2019

RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ANÁLISE DEFESA (RPCA-AD)

1. INTRODUÇÃO:

Em cumprimento ao art. 71, inciso II, CF, combinado com art. 1º, inc. I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas apresenta-se o relatório sobre a PCA de responsabilidade do Vereador Pedro José da Silva relativa ao exercício financeiro de 2019, bem como, a Análise da Defesa Prévia, quando apresentada em razão do Relatório Prévio sobre dita PCA (RPPCA), constantes das fls. 184 a 201 dos presentes autos eletrônicos.

Regularmente citado, o Gestor, conforme certidão de fls. 204, apresentou DEFESA PRÉVIA, registre-se, por oportuno, que no RPPCA exarado, fls. 146/151, **foram apontadas as seguintes desconformidades:**

- a. Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara conforme item 2.8 do Relatório Prévio de fls. 146/151;
- b. Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, conforme item 2.9 do Relatório Prévio de fls. 146/151.

2. DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 2.1 A PCA foi enviada em 25/03/2020, dentro do prazo legal.
- 2.2 Os Balanços Gerais e Demonstrativos Fiscais constam dos autos e foram elaborados em conformidade com os modelos preconizados no MCASP/STN.
- 2.3 No final do exercício, o Balancete de dezembro/19 demonstra disponibilidades no valor de R\$ 33.957,18, coerentemente com o saldo escriturado no Balanço Patrimonial e compatível com o extrato bancário apresentado.
- 2.4 O Balanço Patrimonial registra obrigação de curto prazo no montante de **R\$ 13.265,39** (fls. 170/174), montante que é inferior ao saldo no final do exercício anterior em R\$ 9.964,78;
- 2.5 Pelo princípio da Unidade de Tesouraria, o saldo disponível ao final do exercício de 2019 **deveria ter sido devolvido à Prefeitura Municipal, posto ser recurso pertencente ao Tesouro**

Municipal – tal fato manutenção de disponibilidade financeira no final do exercício;

- 2.6 Examinando-se o Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 165, observa-se que a origem das "obrigações de curto prazo", demonstradas no Balanço Patrimonial, é saldo de "depósitos" remanescentes de exercícios anteriores, cuja baixa dos registros de obrigações de curto prazo deveria ter sido processada no encerramento do Balanço Patrimonial em 31/12/2019
- 2.7 Durante o exercício de 2019, a despesa empenhada, liquidada e paga alcançou o valor total de R\$ 1.886.202,58 distribuída por Grupo de Natureza conforme abaixo:

Tabela 1 – Despesa Realizada 2019

Grupo Natureza da Despesa	Valor Empenhado R\$	Valor Liquidado R\$	Valor pago R\$
1 - Pessoal e Encargos Sociais	1.629.258,34	1.629.258,34	1.629.258,34
3 - Outras Despesas Correntes	242.382,72	242.382,72	242.382,72
4 – Investimentos	14.561,52	14.561,52	14.561,52
6 - Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 1.886.202,58	R\$ 1.886.202,58	1.886.202,58

Fonte: SAGRES.

3. Da Defesa Apresentada

Conforme Defesa de fls. 184/201, o Gestor apresentou as razões de defesa abaixo sumariadas:

- 3.1 Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara conforme item 2.8 do Relatório Prévio de fls. 146/151;
- 3.2 Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, conforme item 2.9 do Relatório Prévio de fls. 146/151.

4. Entendimento da Auditoria acerca da Defesa Apresentada

- 4.1 Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara conforme item 2.8 do Relatório Prévio de fls. 146/151.

Alegações da Defesa: apresentou os seguintes argumentos *ipsis litteris*:

No tocante a este ponto, relacionado à remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, a Auditoria pontuou que o valor pago anualmente no montante de R\$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), superava a quantia máxima estipulada legalmente, equivalente a 30% da remuneração de um Deputado Estadual.

Antes de adentrar a análise da matéria, é preciso ponderar que, no Estado da Paraíba há uma lei específica que regula a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa. Por meio da Lei nº. 10.061/13, a Assembleia Legislativa regulou a remuneração do Presidente da casa, dispondo que, ***“O Presidente da Assembleia Legislativa fará jus a verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual”***.

Por outro lado, a Lei Estadual nº. 10.435/15 estipula apenas de quanto seria o subsídio devido ao Deputado Estadual.

Com a devida vênia, o cálculo da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, que resultou em um pagamento anual de R\$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), levou em consideração as determinações consignadas na Lei Estadual nº. 10.061/13, bem como, na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC nº. 00847/17.

Ocorre que, a referida lei ao estabelecer que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba deve receber como subsídio, o importe de 50% a mais que os outros, diante da sua função de gestor, não extrapola o limite constitucional previsto, conforme entendimento apresentado, *data vênia*, de forma equivocada, pela auditoria.

Assim, sabendo que os subsídios são atualizados e que, no ano de 2019, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba percebeu como subsídio a importância de R\$ 37.983,37 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), se for calculado os 30% legalmente permitidos deste subsídio, o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itabaiana poderia receber, mensalmente, o importe de R\$ 11.394,20 (onze mil, trezentos noventa e quatro reais e vinte centavos), que representaria R\$ 136.738,80 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) ao final do ano. **Todavia, o valor anual que o gestor recebeu, não superou R\$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais).**

Em que pesem outros entendimentos, a remuneração do Presidente da Mesa Diretora pode superar à do Vereador, desde que obedeça às limitações previstas na constituição federal (art. 29, VI da CF).

O vereador, investido na função de Presidente desempenha funções administrativas, além das funções legislativas e de representação. Na verdade, além da função de vereador, ele também é o gestor do órgão, tanto que, por meio do presente, apresenta a prestação de contas da Câmara Municipal sob pena de lhe serem imputados débitos de cunho pessoal.

Em verdade, não é demais esclarecer que este Egrégio Tribunal vem pacificando entendimento no sentido de ser possível a percepção de subsídios diferenciados para o vereador presidente, pelo exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do Parlamento.

Tanto que, a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba promulgou a Lei nº 10.061/13, de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação, em benefício do presidente da Casa, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011.

Desta feita, sabendo que um deputado estadual na Paraíba, percebe de subsídio o importe mensal de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), o Presidente da Câmara do Município de Itabaiana, ao exercer suas atribuições deveria receber o montante de R\$ 7.596,67, referente ao seu mandato eletivo, acrescido em 50%, com base no princípio da isonomia, diante do que foi apregoadado na lei estadual e pelos, também, chefes do poder executivo. Desta feita, caberia ao presidente da Câmara receber, como limite, o importe de R\$ 11.394,90 (onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), totalizando o valor anual de R\$ 136.738,80 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

Assim, considerando as narrativas acima, não há que se falar que o subsídio pago ao então presidente da Câmara Municipal de Itabaiana se constitui em um valor irregular ou mesmo se encontra cima dos limites legalmente estabelecidos.

Para esclarecer ainda mais a temática, segue decisão desta corte quando, considerando a legislação parlamentar do Estado, no Acórdão – APL – TC 00456/2018, julgou regulares as Contas do Legislativo Municipal de Caldas Brandão – PB, exercício financeiro de 2017, entendendo que o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadrava dentro dos limites legais:

Todavia, com a devida licença ao representante do Ministério Público de Contas, acolho os precedentes desta Corte, haja vista que a metodologia de cálculo da unidade de instrução levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estípedios do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado.

Neste diapasão, cumpre trazer a baila, também, o Acórdão APL – TC 00139/2015, referente à Prestação de Contas do Parlamento Mirim de Caldas Brandão, exercício 2013, onde o D. Relator Antônio Claudio, em seu voto, salienta que ***“considerando a mencionada lei (Lei nº 10.061/13), o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados (...)”***. Vejamos:

A Auditoria destacou que a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, correspondeu a 26,94% da remuneração percebida pelo presidente da Assembleia Legislativa, ultrapassando o limite do art. 29, inciso VI, “a”, da Constituição Federal. Sustentou em seu favor, o ex-gestor, que a Auditoria não considerou o valor da representação a quem tem direito o Presidente da Assembleia Legislativa, que é fixado em cinquenta por cento do total recebido pelo Deputado Estadual. Cumpre informar que a Assembleia Legislativa promulgou a Lei nº 10.061/13, de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011. Desta forma, considerando a mencionada lei, o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados, a exemplo Processo TC 05532/13.

Mister, ainda, aduzir que, na análise da Prestação de Contas do Parlamento Mirim de Caldas Brandão, exercício 2014, o Relator Antônio Claudio, em seu voto, salientou que **a matéria também foi abordada na PCA de 2013, e a irregularidade foi afastada. Portanto, concluiu o Relator, “a irregularidade está sanada”**. Vejamos:

“Quanto ao excesso dos subsídios, a matéria também foi abordada na PCA de 2013, e a irregularidade foi afastada pelo Tribunal Pleno (Acórdão APL TC 00139/2015), uma vez que o total percebido, levando-se em consideração a verba de representação do presidente da Assembleia Legislativa, se enquadra no limite estabelecido no Art. 29, VI, da CF. A mesma situação ocorre no presente exercício. Portanto, a irregularidade está sanada.

**PROCESSO TC Nº 04353/15 - ACÓRDÃO APL TC 00471/2016**

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Caldas Brandão. Prestação de contas, exercício de 2014. Regularidade com ressalvas e recomendação."

Também, no Processo 05.657/18, de análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boqueirão, correspondente ao exercício de 2017, ao publicar o **Acórdão APL TC 00067/19 (publicado em 14/03/2019)**, o Ilustre Relator da Corte de Contas da Paraíba, ao analisar eiva semelhante evidenciou o seguinte:

" Com a devida vênia à manifestação ministerial, tenho firmado o entendimento coincidente com o disposto na Resolução RPL TC 00006/17, qual seja: OS SUBSÍDIOS DEVIDOS AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO PODEM SER DIFERENCIADOS DOS DEMAIS MEMBROS DO MESMO COLEGIADO, POSTO QUE DIFERENTES SÃO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. Não vislumbro, portanto, excesso remuneratório a ser atribuído ao gestor."

Como mencionado outrora, os valores foram percebidos dentro da margem constitucional, não infringindo, em nenhum dos exemplos apresentados, o limite legal estabelecido. Portanto, não há que se apontar qualquer irregularidade.

Entendimento da Auditoria: tendo em vista os artigos 27, § 2º, e 29, VI, b, da Constituição Federal, e os argumentos da Auditoria apresentados no Relatório de fls. 146/151, permanece o entendimento inicial.

Conforme esclarecido no sobredito relatório prévio, "No caso em exame, quando da fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020, a base remuneratória a ser observada, segundo as disposições do art. 29, VI da Constituição Federal, seria a remuneração dos Deputados Estaduais fixada na Lei Estadual nº 10.435/2015. Esse normativo fixou a remuneração dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00, obedecendo, portanto, o limite estabelecido no §2º do art. 27 da Constituição Federal, acima disposto. Contudo, no tocante à fixação do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, a baliza constitucional mencionada não foi observada, vez que o subsídio fixado no Parágrafo Único do Artigo Primeiro da referida Lei Estadual corresponde a R\$ 37.983,00, quando o limite máximo compreendia R\$ 25.322,251, segundo a regra constitucional imposta."

No entendimento deste Órgão de Instrução, existe desconpasso entre a norma constitucional vigente e o art. 1º, parágrafo único da Lei Estadual nº 10.435/2015, no tocante ao limite remuneratório para o subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal; e deve ser aplicado ao caso o limite assentado no §2º do art. 27 da Carta Federal - a razão de setenta e cinco por cento do subsídio do Deputado Federal.

Desta forma, permanece o entendimento inicial, e os valores registrados no quadro a seguir.

9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 136.560,00
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) ¹	R\$ - 15.013,20

4.2 Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, conforme item 2.9 do Relatório Prévio de fls. 146/151.

Alegações da Defesa: argumentou o seguinte, literalmente:

Conforme o Relatório de Análise Prévia da PCA 2019, a D. Auditoria constatou que a presente Câmara Municipal realizou pagamentos às assessorias contábeis ou jurídicas, conforme contratos: BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA e YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA, descumprindo, assim, o PN - TC - 00016/17 desta Corte de Contas Estadual.

Primeiramente é preciso esclarecer que não se trata de burla ao instituto do concurso público ou desobediência a outros ditames constitucionais. A atual Administração da Câmara possui como objetivo a observância dos preceitos constitucionais, e tem um forte conteúdo ético no seu regime administrativo, deste modo, expõe, a seguir, os seus esclarecimentos no intuito de elucidar a problemática.

Os gastos referentes à prestação de serviço de assessoria técnica contábil e serviços de consultoria e assessoria jurídica em nome de **BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA e YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA**, respectivamente, *data vênia* o entendimento da auditoria, encontram-se acobertadas por procedimentos licitatórios, não contrariando nenhuma normativa legal.

O parecer normativo TC nº. 16/2017 ao dispor que as assessorias administrativas ou judiciais devem ser realizadas por servidores públicos, não pondera os gastos depreendidos pelo órgão municipal, no que tange a realização do certame e ainda na manutenção de novos servidores, em que pese os dispêndios realizados com as contratações, devidamente acobertadas por procedimentos licitatórios, estas não se equiparam aos valores que seriam depreendidos com gastos, que por ventura, seriam realizados com os vencimentos e obrigações patronais dos novos servidores.

Assim, a contratação da **BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA**, para serviços técnicos contábeis especializados na execução orçamentária, conforme dispõe a Lei nº. 8.666/93 teve o seu tramite realizado regularmente e, ainda que pudesse ser realizado por meio do processo de inexigibilidade, diante da sua natureza singular, concorreu na modalidade Pregão, apresentando a melhor proposta em benefício da gestão.

Ademais, em consulta ao SAGRES é possível observar que outros municípios circunvizinhos como Remígio e Esperança também executaram serviços, com a empresa licitante, o que demonstra sua notável especialidade. Desta forma, considerando que, a empresa **BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA**, ofereceu, regularmente, por diversas vezes, serviços especializados de contabilidade para demais municípios do Estado Paraibano, bem como seguiu todos os trâmites licitatórios previstos no ordenamento pátrio brasileiro, a suposta irregularidade ser elidida.

Nesse mesmo sentido, a contratação de um especialista para fornecimento de assessoria jurídica, não configura nenhuma afronta a legislação pátria.

Consoante se sabe D. Relator a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil tem, a muito tempo, de modo pacífico, sua aceitação pelo TCE/PB que, ao atribuir enfoque subjetivo da confiança entre o Gestor e os profissionais da área jurídica e contábil, tem por inviável se exigir uma competição visando à consequente adjudicação.

Aliás, esta Corte de Contas se pronunciou sobre o assunto, quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015 da Prefeitura de São José do Bonfim, quando, através do ACÓRDÃO APL-TC 00077/2018, nos autos do Processo TC-04019/16, o eminente relator Marcos Antônio da Costa, , destacou que a contratação de tais serviços pode ser feita por meio da inexigibilidade de licitação, vejamos:

[...]Quanto à contratação de advogado, data vênia o entendimento da Auditoria e do Parquet, HÁ JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DA CORTE, NO SENTIDO DE ADMITIR QUE A CONTRATAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS SE DÊ POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O QUE OCORREU NA ESPÉCIE. SEM QUE

SE CARACTERIZE INFRINGÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.”

Também, no Processo 05784/19, cujo objeto era a análise da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Sossego, em **ACÓRDÃO PUBLICADO RECENTEMENTE**, no dia 13/12/2019, esta Corte do Estado da Paraíba, julgou as contas daquela Câmara Municipal **REGULAR COM RESSALVAS**. O Douto Relator, em questão semelhante, assim se pronunciou:

“Quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, trata-se da contratação de assessoria contábil e jurídica por meio dos processos de Inexigibilidade de Licitação nº 01 e 02/2018, nos respectivos valores de R\$ 22.500,00 e R\$ 18.000,00. O RELATOR AFASTA A FALHA À LUZ DE DIVERSOS JULGADOS DESTA CORTE NO SENTIDO CONSIDERAR LEGAIS AS CONTRATAÇÕES DA ESPÉCIE PRECEDIDAS DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, BEM ASSIM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO.”

A Constituição Federal exige licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Desta feita, a licitação objetiva garantir a disputa igual entre os potenciais proponentes a fim de selecionar a proposta mais vantajosa. Ocorre que, a própria legislação aponta exceções a esta obrigatoriedade e, entre elas, encontra-se o objeto deste procedimento, qual seja: a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços especializados.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

E

Art. 13- Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - (...)

II- pareceres, perícias e avaliações em geral;

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;"

Diz-se que a licitação é inexigível quando a competição é inviável, o que afasta o dever de licitar. A Lei nº. 8.666/93 dispõe que há inexigibilidade quando FOREM CONTRATADOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA SINGULAR, COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ENTRE TAIS SERVIÇOS SÃO LISTADOS ESTUDOS TÉCNICOS, PARECERES, ASSESSORIAS OU CONSULTORIAS TÉCNICAS, PATROCÍNIO OU DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS E TREINAMENTO OU APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.

Neste caso, verifica-se que a contratação da prestação dos serviços jurídicos, firmada com um profissional especializado, teve o seu caráter personalíssimo e singular respeitado. A legislação pátria ao prever a possibilidade deste tipo de contratação visa à confiança entre os contratantes e a discricionariedade da Administração Pública. Ademais, a eventual existência de um corpo jurídico, no assessoramento do município, não obsta a possibilidade de contratação direta, cumprido os requisitos legais que, nesse caso deu-se por meio da instalação do processo de inexigibilidade da licitação, conforme preconiza a Lei nº. 8.666/93.

A doutrina pátria entende que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a Inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais de direito. De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional. A contratação deve ser precedida do procedimento de inexigibilidade, não comportando contratação direta, mas observando aspectos como especialização.

Estas questões vêm sendo enfrentadas pela jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal. **OS JULGADOS DO STF RECONHECEM A INVIABILIDADE DA DISPUTA OBJETIVA ENTRE ADVOGADOS E CONTADORES PARA CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. POR MEIO DE LICITAÇÃO.**

Assim, observa-se este entendimento no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72.830-8/RO (Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995), no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006), na Ação Penal 348-5/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006), e no Habeas Corpus 86.198-9/PR (Rel. Min. Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007).

Destarte, o produto do trabalho intelectual do contratado deverá ser o mais apropriado e adequado a satisfação dos interesses da administração municipal.

A própria Ordem dos Advogados do Brasil, através do Pleno do Conselho Federal editou Súmula nº. 4/12/COP, nos seguintes termos, *in verbis*:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal”.

Ainda pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contratação de advogados e contadores pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal. Com base no princípio federativo e da autonomia municipal, cada município, ao organizar sua administração, decidirá pela criação ou não, de cargos de assessores ou procuradores, ou pela contratação de advogados externos, ou até mesmo escritório de advocacia, de acordo com suas necessidades, possibilidades.

Neste sentido, citamos os seguintes acórdãos, senão vejamos:

“Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de São João do Tigre. Prestação de Contas Anuais, exercício financeiro de 2006. Julga-se regular a prestação de contas. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Emitem-se recomendações.

(...)



A Auditoria, em manifestação única as fls. 82/87, após exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

(...)

Despesa não licitada com Advogado e Contador, no valor de R\$ 24.600,00;

(...)

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 348/08, entendeu, em síntese:

(...)

DESPESAS NÃO LICITADAS – o Tribunal admite a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de advogado e contador,

(...)

VOTO DO RELATOR:

(...)

Quanto a despesa não licitada com Advogado e Contador, considerando que o Tribunal admite a adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, o Relator entende que a falta de formalização do processo pode ser relevada, recomendando-se, todavia, a imprescindível instauração de processo de inexigibilidade nas contratações futuras.

(TCE PB – PCA; Acórdão APL TC 236/2008; Rel. Cons. Subst. Antônio Cláudio da Silva Santos; DOE 28.06.08.)”

E mais:

“EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação nº 01/09, seguida de contrato s/n, realizada pelo Município de Pedro Regis/PB, objetivando a contratação de advogado, acórdão os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir:

***Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.***

(TCE PB – Exame de Legalidade, 1ª Câmara; Acórdão AC1 TC 0614/11; Rel. Cons. Subst. Umberto Silva Porto; 14.04.2011)”

Continuando:

(...)

j) Despesas exorbitantes com contratação de advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica. Segundo a defesa o Advogado contratado desempenhou as mais variadas atividades, representando a Câmara em diversos assuntos de interesse, atuando nas esferas judiciárias e administrativas, junto aos órgãos da Justiça, repartições públicas, órgão previdenciário, etc. Além dos serviços prestados na assessoria interna da Casa, com emissão de pareceres, orientações verbais, etc.

(...)

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício de 2007, em razão do pagamento de despesas irregulares;

(TCE PB – PCA; Acórdão APL TC 094/2010; Rel. Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; DOE 23.04.2010)”

E outro:

“Ementa: Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã. Conhecimento da consulta.

(...)

DECIDEM CONHECER DA CONSULTA e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório de Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogado e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais. Presente ao julgamento o Procurador Geral.

(TCE PB – Consulta; Parecer PN TC 00018/2010; Rel. Flávio Sátiro Fernandes; 31.03.2010) (grifos nossos)

Também, no Processo TC nº. 04019/16, que cuida da análise da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, relativo ao exercício financeiro de 2015, esse Egrégio Tribunal de Contas emitiu o ACÓRDÃO APL TC 00077/2018, datado de 08/03/2018, julgando regular, com ressalvas, a prestação de contas tanto da gestora municipal como do FMS.

Ao proferir voto, o Relator destacou:

“Com relação à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, a Auditoria apontou a contratação de Advogado e Engenheiro Civil, bem como com despesas com bandas musicais sem a realização de procedimento licitatório.

Quanto à contratação de advogado, data vênia, o entendimento da Auditoria e do Parquet, há jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie, sem que caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria.”

São exatamente estas reiteradas decisões do TCE-PB que, desde muito tempo, vem orientando os Gestores Públicos municipais quanto à possibilidade jurídica da contratação de serviços de assessoria.

A natureza intelectual e singular dos serviços de Assessoria Jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado, legitimam a inexigibilidade da licitação para a contratação de profissionais de direito.

Por maioria de votos, a primeira turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assentou que o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso de discricionariedade profissional. A questão foi enfrentada pelo STJ ao analisar Recurso Especial de advogado contratado sem licitação pelo município gaúcho de Chuí, no qual a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), responsabilizava o advogado por ato de improbidade administrativa.

Em contraponto a sentença de primeiro grau, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo no STJ, defendeu que a experiência profissional e os conhecimentos individuais do recorrente estão claros nos autos. Segundo ele, é ***“impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima a singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição”***.

O Relator do feito mencionado destacou ainda, que a quantia contratada não se mostra excessiva para a remuneração de um advogado, principalmente se forem considerados todos os fatores subjetivos que influenciam os valores, como a confiança, singularidade do serviço e a natureza intelectual do mesmo.

“A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligado à sua capacitação profissio-

nal, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivo (como o menor preço)”, completamente o ministro. Com a decisão, fica afastada a tipificação de improbidade administrativa. (portal do Superior Tribunal de Justiça) Processos: REsp 1192332.”

Neste norte, considerando inexistir prejuízos, *data vênia*, não há que se falar em irregularidades, pois que, conforme entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, não se declara nulidade daquilo que não acarreta prejuízos.

Deste modo, é oportuno mencionar, também, o parecer PPL TC 61/2010, da lavra do Cons. Relator Fábio Túlio F. Nogueira, concernente a matéria, vejamos:

“Neste sentido, a falha em apreço pode ser relevada na medida em que a douda auditoria, em sua minudente análise, não identificou qualquer dano ao erário, assim como superfaturamento nos preços contratados diretamente...”

Dessa forma, há de prevalecer o princípio da razoabilidade, haja vista, restar comprovado à inexistência de dolo ou má fé por parte da gestão, e a INCOSTESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS CONTRATADOS.

Assim, convictos que ambos os procedimentos licitatórios, pregão e pela inexigibilidade, respectivamente, estão dentro da legalidade, fica evidenciada a boa fé, a ausência de prejuízo ao erário e o zelo da gestão aos princípios constitucionais da administração pública, restando sanada a suposta irregularidade.

Entendimento da Auditoria: no relatório inicial, constatou-se que a Câmara Municipal realizou pagamentos às assessorias relacionadas no quadro a seguir:

Contratado	CPF/CNPJ	Valor Pago no Exercício de 2019
BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA	13009835000154	R\$ 43.500,00
YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA	00005727802490	R\$ 24.000,00

Fonte: SAGRES

Em sua defesa, o interessado afirma que a BCR Contabilidade Pública Ltda foi contratada mediante pregão presencial, o que corresponde às informações constantes no Registro de Licitação 56940/18:

Tramita – Registro de Licitação 56940/18

Número da Licitação	00002/2018
Modalidade	Pregão Presencial
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL PARA O PODER LEGISLATIVO
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço	Outros
Data de Publicação do Edital no DOE	19/07/2018
Data de Homologação	08/08/2018
Responsável pela Homologação	Câmara Municipal de Itabaiana
Valor Estimado	R\$ 51.200,00
Valor	R\$ 43.500,00
Fonte de Recurso	Recursos Ordinários (91)

Acerca dos serviços de assessoria jurídica, foram contratados diretamente na modalidade inexigibilidade de licitação, segundo o Tramita – Registro de Licitação 27881/17:

Tramita – Registro de Licitação 27881/17

Número da Licitação	00002/2017
Modalidade	Inexigibilidade
Objeto	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E ACOMPANHAMENTO DOS PARECERES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, PROJETOS DE LEI ORGÂNICA, REVISÃO DE REGIMENTO, REVISÃO DE LEI ORGÂNICA, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA E DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA-PB.
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Data de Homologação	08/05/2017
Responsável pela Homologação	Câmara Municipal de Itabaiana
Valor Estimado	R\$ 24.000,00
Valor	R\$ 24.000,00
Fonte de Recurso	Recursos Ordinários (91)

Cabe frisar que o Parecer Normativo TC nº 16/2017, citado no Relatório Prévio de fls. 146/151, determina que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito somente podem ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades excepcionalmente, conforme trecho transcrito a seguir, na literalidade:

“1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra,



devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).”

Ou seja, o supracitado Parecer Normativo TC nº 16/2017 determina que a regra é os serviços em comento serem realizados por servidores públicos efetivos. Data venia aos argumentos da defesa, diante do apresentado, e tendo em vista que não foi localizado esclarecimento na defesa acerca da excepcionalidade das contratações, mantém-se o entendimento inicial.

5. Conclusão

Registre-se, por oportuno, que os resultados aqui apontados não eximem o Responsável de outras irregularidades e/ou fatos, posteriormente detectados ou denunciados, não alcançados pelo processamento eletrônico, levado a efeito nesta oportunidade.

Em razão de todo o exposto, conclui-se, **após exame da PCA 2019 e da Defesa Prévia apresentada pelo interessado**, por ratificar as seguintes irregularidades apontadas no RPPCA, a saber:

- a. Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara conforme item 4.1;
- b. Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, conforme item 4.2.

É o Relatório.

Assinado em 16 de Agosto de 2020



Sebastião Orlando Andrade de Oliveira
Mat. 3707229
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 17 de Agosto de 2020



Adjailton Muniz de Sousa
Mat. 3705901
CHEFE DE DIVISÃO



PROCESSO: 05968/20
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2019.

DESPACHO

De ordem, com vistas à INTIMAÇÃO do Sr. Pedro José da Silva, com o fito de se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 253/271.

Assinado em: 17/08/2020



Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Por delegação do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede
Secretário de Gabinete
Matrícula 3707008

Assinado em 17 de Agosto de 2020



Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Mat. 3707008



Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO INÍCIO DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o início do prazo para apresentação de defesa relativa a este processo, para Pedro José da Silva (Gestor(a)), a partir de 19/08/2020 até 09/09/2020, conforme publicação realizada na edição Nº 2507 do Diário Oficial Eletrônico publicada em 18/08/2020.

João Pessoa, 17 de Agosto de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



AZEVEDO LACERDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
PARAÍBA, RELATOR DO PROCESSO TC — 05.968/20.**

PEDRO JOSÉ DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Itabaiana - PB, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, inconformado, *data vênia*, com as respeitáveis conclusões do relatório da auditoria, por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes incluso nos autos, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com fulcro no Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, apresentar,

DEFESA

em relação ao pontuado pela auditoria, desta Egrégia CORTE DE CONTAS, o que faz com base nos esclarecimentos e documentos comprobatório em anexo:

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB - CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br

I. RESUMO.

Trata-se o processo de análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2019, da CÂMARA MUNICIPAL ITABAIANA – PB, no qual a Auditoria, após exame da PCA 2019 e da Defesa Prévia apresentada pelo interessado, elaborou o Relatório de fls. 253 – 271, ocasião em que ratificou 02 (duas) supostas irregularidades apontadas inicialmente, as quais passamos a esclarecer, com a finalidade de demonstrar o zelo pela coisa pública e o aperfeiçoamento da prática administrativa, o que levará, certamente, ao acatamento dos argumentos aqui trazidos.

II. DEFESA.

a) Excesso de remuneração pago ao Presidente da Câmara conforme item 4.1.

No que tange ao Item 4.1, a auditoria manteve a suposta inconformidade relacionada à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, no exercício de 2019, pontuando que o valor pago anualmente no montante de R\$ 136.560,00, superava a quantia máxima estipulada legalmente, que seria de R\$ 121.546,80.

Em verdade, consoante repisado em defesa prévia, com a devida vênia, o cálculo da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Pedro José da Silva, que resultou em um pagamento anual de R\$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), **levou em consideração as determinações consignadas na Lei Estadual nº. 10.061/13, bem como, na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC nº. 00847/17.**

Sobre a matéria, esta Corte de Contas do Estado da Paraíba tem reiteradamente decidido pela legalidade do recebimento da remuneração do Chefe do Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual, conforme

se extrai do voto do nobre Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, **PUBLICADO RECENTEMENTE, EM 29/06/2020, ACÓRDÃO AC1 - TC - nº 0832/2020, nos autos do processo 05099/19, da Câmara Municipal de Areia, tendo sido registrado que:**

Este Relator discorda dos argumentos apresentados pela Representante do MPJTCE no tocante ao excesso de remuneração percebida pelos gestores da Câmara Municipal de Areia, exercício financeiro de 2018. Esse Tribunal tem inúmeras decisões no sentido de considerar regulares os pagamentos a Presidentes de Câmaras tomando como base a comparação da remuneração do chefe do Poder Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual. E recentemente adotou como parâmetro para análise das remunerações dos membros do Poder Legislativo a Resolução RPL nº 16/2017.

ACÓRDÃO AC1 - TC - nº 0832/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.099/19, que trata da Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Areia, exercício 2018, sob a responsabilidades dos Srs. Edvaldo Batista de Souza (período 01/01/2018 a 20/06/2018) e José Ronaldo Maximino de Souza (período 21/06/2018 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao entendimento do representante do Ministério Público Especial, em:

- 1) Julgar regulares as contas do Sr. José Ronaldo Maximino de Sousa, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 21.06 a 31.12.2018;
- 2) Julgar regulares as contas do Sr. Edvaldo Batista de Souza, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 01.01 a 20.06.2018;
- 3) Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa-PB, 18 de junho de 2020.

Mesmo assim, faz-se necessário, novamente, reiterar que, no Estado da Paraíba há uma lei específica que regula a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa. Por meio da Lei nº. 10.061/13, a Assembleia Legislativa regulou a remuneração do Presidente da casa, dispondo que, ***“O Presidente da Assembleia Legislativa fará jus a verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total perce-***

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB - CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br

vido pelo Deputado Estadual". Por outro lado, a Lei Estadual nº. 10.435/15 estipula apenas de quanto seria o subsídio devido ao Deputado Estadual.

Ocorre que, a referida lei ao estabelecer que o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba deve receber como subsídio, **o importe de 50% a mais** que os outros, diante da sua função de gestor, não extrapola o limite constitucional previsto, conforme entendimento apresentado, *data vênia*, de forma equivocada, pela auditoria.

Sobre essa arguição, a Corte de Contas, ao julgar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Tinto 2019, PROCESSO TC N.º 04677/17, assim se posicionou, através do voto do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, consubstanciado no **ACÓRDÃO AC1- TC - 00960/2020, publicado em 08/07/2020. Vejamos:**

"Todavia, com a devida licença ao entendimento ministerial, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo do Estado, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, nos cálculos dos estipêndios da Presidente da Câmara."

Assim, sabendo que os subsídios são atualizados e que, no ano de 2019, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba percebeu como subsídio a importância de R\$ 37.983,37 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), se for calculado os 30% legalmente permitidos deste subsídio, o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itabaiana poderia receber, mensalmente, o importe de R\$ 11.394,20 (onze mil, trezentos noventa e quatro reais e vinte centavos), que representaria R\$ 136.738,80 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) ao final do ano. **Todavia, o valor anual que o gestor recebeu, não superou R\$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais).**

Em que pesem outros entendimentos, a remuneração do Presidente da Mesa Diretora pode superar à do Vereador, desde que obedeça às limitações previstas na constituição federal (art. 29, VI da CF).

O vereador, investido na função de Presidente desempenha funções administrativas, além das funções legislativas e de representação. Na verdade, além da função de vereador, ele também é o gestor do órgão, tanto que, por meio do presente, apresenta a prestação de contas da Câmara Municipal sob pena de lhe serem imputados débitos de cunho pessoal.

Desta feita, sabendo que um Deputado Estadual na Paraíba, percebe de subsídio o importe mensal de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), o Presidente da Câmara do Município de Itabaiana, ao exercer suas atribuições deveria receber o montante de R\$ 7.596,67, referente ao seu mandato eletivo, acrescido em 50%, com base no princípio da isonomia, diante do que foi apregoado na lei estadual e pelos, também, chefes do poder executivo. Desta feita, caberia ao presidente da Câmara receber, como limite, o importe de R\$ 11.394,90 (onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), totalizando o valor anual de R\$ 136.738,80 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

Assim, considerando as narrativas acima, não há que se falar que o subsídio pago ao então presidente da Câmara Municipal de Itabaiana se constitui em um valor irregular ou mesmo se encontra cima dos limites legalmente estabelecidos.

Para esclarecer ainda mais a temática, segue decisão desta corte quando, considerando a legislação parlamentar do Estado, no Acórdão – APL – TC 00456/2018, julgou regulares as Contas do Legislativo Municipal de Caldas Brandão – PB, exercício financeiro de 2017, entendendo que o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadrava dentro dos limites legais:

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB - CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br

Todavia, com a devida licença ao representante do Ministério Público de Contas, acolho os precedentes desta Corte, haja vista que a metodologia de cálculo da unidade de instrução levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estípedios do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado.

Neste diapasão, cumpre trazer a baila, também, o Acórdão APL – TC 00139/2015, referente à Prestação de Contas do Parlamento Mirim de Caldas Brandão, exercício 2013, onde o D. Relator Antônio Claudio, em seu voto, salienta que ***“considerando a mencionada lei (Lei nº 10.061/13), o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados (...)”***. Vejamos:

A Auditoria destacou que a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, correspondeu a 26,94% da remuneração percebida pelo presidente da Assembléia Legislativa, ultrapassando o limite do art. 29, inciso VI, “a”, da Constituição Federal. Sustentou em seu favor, o ex-gestor, que a Auditoria não considerou o valor da representação a quem tem direito o Presidente da Assembléia Legislativa, que é fixado em cinquenta por cento do total recebido pelo Deputado Estadual. Cumpre informar que a Assembléia Legislativa promulgou a Lei nº 10.061/13, de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011. Desta forma, considerando a mencionada lei, o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados, a exemplo Processo TC 05532/13.

Também, no Processo 05.657/18, de análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boqueirão, correspondente ao exercício de 2017, ao publicar o **Acórdão APL TC 00067/19 (publicado em 14/03/2019)**, o Ilustre Relator da Corte de Contas da Paraíba, ao analisar eiva semelhante evidenciou o seguinte:

“Com a devida vênia à manifestação ministerial, tenho firmado o entendimento coincidente com o disposto na Resolução RPL TC 00006/17, qual seja: OS SUBSÍDIOS DEVIDOS AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO PODEM SER DIFERENCIADOS DOS DEMAIS MEMBROS DO MESMO COLEGIADO.

POSTO QUE DIFERENTES SÃO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. Não vislumbro, portanto, excesso remuneratório a ser atribuído ao gestor.”

Portanto, os valores foram percebidos dentro da margem constitucional, não infringindo, em nenhum dos exemplos apresentados, o limite legal estabelecido. Logo, não há que se apontar qualquer irregularidade.

b) Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, conforme item 4.2;

No Relatório de Análise da PCA 2019 e da Defesa Prévia, a D. Auditoria ratificou como irregularidade, o fato de que a Câmara Municipal realizou pagamentos às assessorias contábeis e jurídicas, conforme contratos: BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA e YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA, descumprindo, assim, o PN – TC – 00016/17 desta Corte de Contas Estadual.

Entretanto, é preciso repisar que não se trata de burla ao instituto do concurso público ou desobediência a outros ditames constitucionais.

Ao votar, no Processo TC N.º 08911/20, cujo objeto era a análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juripiranga, relativa ao exercício 2019, o D. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, assentou **RECENTEMENTE** no **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01539/20, PUBLICADO EM 24/08/2020, que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.**

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceu a irregularidade apontada no exame da prestação de contas em análise. Entendo, entretanto, que no suposto descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/2017, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. Concluo que a falha apontada não tem o condão de macular as contas em questão. E ante o exposto, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: **JULGUE REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Tiago Mariz Soares.

192



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08911/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Juripiranga
Exercício: 2019
Responsável: Tiago Mariz Soares
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01539/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA/PB, Sr. Tiago Mariz Soares**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

Assim sendo, assente-se que a atual Administração da Câmara possui como objetivo a observância dos preceitos constitucionais, e tem um forte conteúdo ético no seu regime administrativo, deste modo, expõe, que os gastos referentes à prestação de serviço de assessoria técnica contábil e serviços de consultoria e assessoria jurídica em nome de **BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA e YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA**, respectivamente, data vênia o entendimento da auditoria, encontram-se acobertadas por procedimentos licitatórios, não contrariando nenhuma normativa legal.

O parecer normativo TC nº. 16/2017 ao dispor que as assessorias administrativas ou judiciais devem ser realizadas por servidores públicos, data vênia, não pondera os gastos depreendidos pelo órgão municipal, no que tange a realização do certame e ainda na manutenção de novos servidores, em que pese os dispêndios realizados com as contratações, devidamente acobertadas por procedimentos licitatórios, estas não se equiparam aos valores que seriam depreendidos com gastos, que por ventura, seriam realizados com os vencimentos e obrigações patronais dos novos servidores.

Assim, a contratação da **BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA**, para serviços técnicos contábeis especializados na execução orçamentária, conforme dispõe a Lei nº. 8.666/93 teve o seu trâmite realizado regularmente e, ainda que pudesse ser realizado por meio do processo de inexigibilidade, diante da sua natureza singular, **concorreu na modalidade Pregão, apresentando a melhor proposta em benefício da gestão**, fato este posteriormente constatado pela nobre Auditoria.

Ademais, em consulta ao SAGRES é possível observar que outros municípios circunvizinhos também executaram serviços, com a empresa licitante, o que demonstra sua notável especialidade. Desta forma, considerando que, a empresa **BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA**, ofereceu, regularmente, por diversas vezes, serviços especializados de contabilidade para demais municípios do Estado Paraibano, bem como seguiu todos os trâmites licitatórios previstos no ordenamento pátrio brasileiro, a suposta irregularidade ser elidida.

Nesse mesmo sentido, a contratação de um especialista para fornecimento de **assessoria jurídica**, não configura nenhuma afronta a legislação pátria.

Consoante se sabe D. Relator, a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil tem, a muito tempo, de modo pacífico, sua aceitação pelo TCE/PB que, ao atribuir enfoque subjetivo da confiança entre o Gestor e os profissionais da área jurídica, tem por inviável se exigir uma competição visando à consequente adjudicação.

Aliás, esta Corte de Contas se pronunciou sobre o assunto, quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015 da Prefeitura de São José do Bonfim, quando, através do ACÓRDÃO APL-TC 00077/2018, nos autos do Processo TC-04019/16, o eminente relator Marcos Antônio da Costa, destacou que a contratação de tais serviços pode ser feita por meio da inexigibilidade de licitação, vejamos:

“[...]Quanto à contratação de advogado, data vênia o entendimento da Auditoria e do Parquet, HÁ JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DA CORTE, NO SENTIDO DE ADMITIR QUE A CONTRATAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS SE DÊ POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, O QUE OCORREU NA ESPÉCIE, SEM QUE SE CARACTERIZE INFRINGÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.”

Em recente decisão **publicada recentemente em 02/07/2020 (ACÓRDÃO AC1 TC nº 0766/2020)** prolatada nos autos do Processo n.º 06.268/19, de análise da Prestação de Contas Anuais, exercício 2018, da Câmara M. de Araruna, o TCE/PB, julgou REGULAR COM RESSALVAS, as contas do Poder Legislativo Municipal. Sobre a matéria, em voto, o Relator assentou que o item é passível tão somente de recomendação.

Também, no Processo 05784/19, cujo objeto era a análise da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Sossego, em **ACÓRDÃO PUBLICADO**, no dia 13/12/2019, esta Corte do Estado da Paraíba, julgou as contas da-

quela Câmara Municipal REGULAR COM RESSALVAS. O Douto Relator, em questão semelhante, assim se pronunciou:

“Quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, trata-se da contratação de assessoria contábil e jurídica por meio dos processos de Inexigibilidade de Licitação nº 01 e 02/2018, nos respectivos valores de R\$ 22.500,00 e R\$ 18.000,00. O RELATOR AFASTA A FALHA À LUZ DE DIVERSOS JULGADOS DESTA CORTE NO SENTIDO CONSIDERAR LEGAIS AS CONTRATAÇÕES DA ESPÉCIE PRECEDIDAS DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, BEM ASSIM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO.”

A Constituição Federal exige licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Desta feita, a licitação objetiva garantir a disputa igual entre os potenciais proponentes a fim de selecionar a proposta mais vantajosa. Ocorre que, a própria legislação aponta exceções a esta obrigatoriedade e, entre elas, encontra-se o objeto deste procedimento, qual seja: a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços especializados.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

E

Art. 13- Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - (...)

II- pareceres, perícias e avaliações em geral;

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;”

Diz-se que a licitação é inexigível quando a competição é inviável, o que afasta o dever de licitar. A Lei nº. 8.666/93 dispõe que há inexigibilidade quando forem contratados serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, entre tais serviços são listados estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

Neste caso, verifica-se que a contratação da prestação dos serviços jurídicos, firmada com um profissional especializado, teve o seu caráter personalíssimo e singular respeitado. A legislação pátria ao prever a possibilidade deste tipo de contratação visa à confiança entre os contratantes e a discricionariedade da Administração Pública.

A doutrina pátria entende que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a Inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais de direito. De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional. A contratação deve ser precedida do procedimento de inexigibilidade, não comportando contratação direta, mas observando aspectos como especialização.

Ainda pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contratação de advogados e contadores pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal. Com base no princípio federativo e da autonomia municipal, cada município, ao organizar sua administração, decidirá pela criação ou não, de cargos de assessores ou procuradores, ou pela contratação de advogados externos, ou até mesmo escritório de advocacia, de acordo com suas necessidades, possibilidades.

Dessa forma, há de prevalecer o princípio da razoabilidade, haja vista, restar comprovado à inexistência de dolo ou má fé por parte da gestão, e a INCOS-TESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS CONTRATADOS.

Assim, convictos que ambos os procedimentos licitatórios, pregão e pela inexigibilidade, respectivamente, estão dentro da legalidade, fica evidenciada a boa fé, a ausência de prejuízo ao erário e o zelo da gestão aos princípios constitucionais da administração pública, restando sanada a suposta irregularidade, consoante entendimento firmado por esta Corte de Contas da Paraíba.

III. PEDIDO.

ANTE O EXPOSTO, digno relator, requer-se que sejam acolhidos os argumentos trazidos pela gestão, para que seja emitido **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**, referente ao exercício de 2019.

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa - PB, 01 de setembro de 2020.

Yurick Willander de Azevedo Lacerda

OAB/PB nº. 17.227

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB - CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br

**RECIBO DE PROTOCOLO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 01/09/2020 às 16:21:40 foi protocolizado o Documento sob o N° 55301/20 da subcategoria Defesa , exercício 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Yurick Willander de Azevedo Lacerda.

Documento	Autenticação
Defesa	8005bc96770096284369fc88412b9233



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 01/09/2020 às 16:21h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 55301/20 ao Processo 05968/20, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 05968/20:

Documento	Páginas	Autenticação
Defesa	275 - 287	8005bc96770096284369fc88412b9233
RECIBO PROTOCOLO	288	e626e2e32e53160380f7403f28b949e2

João Pessoa, 01 de Setembro de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Pedro José da Silva	19/08/2020	09/09/2020 (suprido em 01/09/2020 pelo envio da defesa)	-	-	Doc. 55301/20 (protocolado por Yurick Willander de Azevedo Lacerda em 01/09/2020)

João Pessoa, 01 de Setembro de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



PROCESSO: 05968/20
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2019.

DESPACHO

Senhor Relator,

Procedida anexação do Documento 55301/20, encaminho os presentes autos à consideração de Vossa Excelência.

Assinado em: 01/09/2020



Maria Neuma Araújo Alves
Secretária da 2a. Câmara
Matrícula 3701875

Assinado em 1 de Setembro de 2020



Maria Neuma Araújo Alves
Mat. 3701875
SECRETÁRIO DE CÂMARA



PROCESSO: 05968/20
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2019.

DESPACHO

De ordem, para análise da defesa apresentada.

Assinado em: 01/09/2020



Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Por delegação do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede
Secretário de Gabinete
Matrícula 3707008

Assinado em 1 de Setembro de 2020



Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Mat. 3707008



DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL I - DEAGM I
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL III - DIAGM III

Nº Processo:	05968/20
UNIDADE GESTORA:	Câmara Municipal de Itabaiana
RESPONSÁVEL:	Pedro José da Silva
NATUREZA	Análise de Defesa da Prestação de Contas Anual
PERÍODO:	2019

ANÁLISE DEFESA (AD 02)

Atendendo ao despacho do Excelentíssimo Senhor Relator, **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**, esta Auditoria passa a analisar o **Documento nº 55301/20**, de fls. 275/288, que se constitui na defesa encaminhada pelo **Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana**, Sr. Pedro José da Silva, cujos itens serão tratados a seguir:

4.1. Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara conforme item 2.8 do Relatório Prévio de fls. 146/151.

Alegações da Defesa: apresentou os seguintes argumentos *ipsis litteris*:

“No que tange ao Item 4.1, a auditoria manteve a suposta inconformidade relacionada à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, no exercício de 2019, pontuando que o valor pago anualmente no montante de R\$ 136.560,00, superava a quantia máxima estipulada legalmente, que seria de R\$ 121.546,80.

Em verdade, consoante repisado em defesa prévia, com a devida vênia, o cálculo da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Pedro José da Silva, que resultou em um pagamento anual de R\$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), levou em consideração as determinações consignadas na Lei Estadual nº. 10.061/13, bem como, na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC nº. 00847/17.

Sobre a matéria, esta Corte de Contas do Estado da Paraíba tem reiteradamente decidido pela legalidade do recebimento da remuneração do Chefe do Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual, conforme se extrai do voto do nobre Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, **PUBLICADO RECENTEMENTE, EM 29/06/2020, ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0832/2020, nos autos do processo 05099/19**, da Câmara Municipal de Areia, tendo sido registrado que:

Este Relator discorda dos argumentos apresentados pela Representante do MPJTCE no tocante ao excesso de remuneração percebida pelos gestores da Câmara Municipal de Areia, exercício financeiro de 2018. Esse Tribunal tem inúmeras decisões no sentido de considerar regulares os pagamentos a Presidentes de Câmaras tomando como base a comparação da remuneração do chefe do Poder Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual. E recentemente adotou como parâmetro para análise das remunerações dos membros do Poder Legislativo a Resolução RPL nº 16/2017.



ACÓRDÃO AC1 - TC - nº 0832/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.099/19, que trata da Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Areia, exercício 2018, sob a responsabilidades dos Srs. Edvaldo Batista de Souza (período 01/01/2018 a 20/06/2018) e José Ronaldo Maximino de Souza (período 21/06/2018 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao entendimento do representante do Ministério Público Especial, em:

- 1) Julgar regulares as contas do Sr. José Ronaldo Maximino de Sousa, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 21.06 a 31.12.2018;
- 2) Julgar regulares as contas do Sr. Edvaldo Batista de Souza, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 01.01 a 20.06.2018;
- 3) Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa-PB, 18 de junho de 2020.

Mesmo assim, faz-se necessário, novamente, reiterar que, no Estado da Paraíba há uma lei específica que regula a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa. Por meio da Lei nº. 10.061/13, a Assembleia Legislativa regulou a remuneração do Presidente da casa, dispondo que, **“O Presidente da Assembleia Legislativa fará jus a verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual”**. Por outro lado, a Lei Estadual nº. 10.435/15 estipula apenas de quanto seria o subsídio devido ao Deputado Estadual.

Ocorre que, a referida lei ao estabelecer que o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba deve receber como subsídio, **o importe de 50% a mais** que os outros, diante da sua função de gestor, não extrapola o limite constitucional previsto, conforme entendimento apresentado, *data vênia*, de forma equivocada, pela auditoria.

Sobre essa arguição, a Corte de Contas, ao julgar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Tinto 2019, PROCESSO TC N.º 04677/17, assim se posicionou, através do voto do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, consubstanciado no **ACÓRDÃO AC1- TC – 00960/2020, publicado em 08/07/2020. Vejamos:**

“Todavia, com a devida licença ao entendimento ministerial, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo do Estado, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, nos cálculos dos estipêndios da Presidente da Câmara.”

Assim, sabendo que os subsídios são atualizados e que, no ano de 2019, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba percebeu como subsídio a importância de R\$ 37.983,37 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), se for calculado os 30% legalmente permitidos deste subsídio, o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itabaiana poderia receber, mensalmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI

o importe de R\$ 11.394,20 (onze mil, trezentos noventa e quatro reais e vinte centavos), que representaria R\$ 136.738,80 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) ao final do ano.

Todavia, o valor anual que o gestor recebeu, não superou R\$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais).

Em que pesem outros entendimentos, a remuneração do Presidente da Mesa Diretora pode superar à do Vereador, desde que obedeça às limitações previstas na constituição federal (art. 29, VI da CF).

O vereador, investido na função de Presidente desempenha funções administrativas, além das funções legislativas e de representação. Na verdade, além da função de vereador, ele também é o gestor do órgão, tanto que, por meio do presente, apresenta a prestação de contas da Câmara Municipal sob pena de lhe serem imputados débitos de cunho pessoal.

Desta feita, sabendo que um Deputado Estadual na Paraíba, percebe de subsídio o importe mensal de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), o Presidente da Câmara do Município de Itabaiana, ao exercer suas atribuições deveria receber o montante de R\$ 7.596,67, referente ao seu mandato eletivo, acrescido em 50%, com base no princípio da isonomia, diante do que foi apregoadado na lei estadual e pelos, também, chefes do poder executivo. Desta feita, caberia ao presidente da Câmara receber, como limite, o importe de R\$ 11.394,90 (onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), totalizando o valor anual de R\$ 136.738,80 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

Assim, considerando as narrativas acima, não há que se falar que o subsídio pago ao então presidente da Câmara Municipal de Itabaiana se constitui em um valor irregular ou mesmo se encontra cima dos limites legalmente estabelecidos.

Para esclarecer ainda mais a temática, segue decisão desta corte quando, considerando a legislação parlamentar do Estado, no Acórdão – APL – TC 00456/2018, julgou regulares as Contas do Legislativo Municipal de Caldas Brandão – PB, exercício financeiro de 2017, entendendo que o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadrava dentro dos limites legais:

Todavia, com a devida licença ao representante do Ministério Público de Contas, acolho os precedentes desta Corte, haja vista que a metodologia de cálculo da unidade de instrução levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estipêndios do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado.

Neste diapasão, cumpre trazer a baila, também, o Acórdão APL – TC 00139/2015, referente à Prestação de Contas do Parlamento Mirim de Caldas Brandão, exercício 2013, onde o D. Relator Antônio Claudio, em seu voto, salienta que *“considerando a mencionada lei (Lei n.º 10.061/13), o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados (...)”*. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI

A Auditoria destacou que a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, correspondeu a 26,94% da remuneração percebida pelo presidente da Assembléia Legislativa, ultrapassando o limite do art. 29, inciso VI, "a", da Constituição Federal. Sustentou em seu favor, o ex-gestor, que a Auditoria não considerou o valor da representação a quem tem direito o Presidente da Assembléia Legislativa, que é fixado em cinquenta por cento do total recebido pelo Deputado Estadual. Cumpre informar que a Assembléia Legislativa promulgou a Lei nº 10.061/13, de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011. Desta forma, considerando a mencionada lei, o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados, a exemplo Processo TC 05532/13.

Também, no Processo 05.657/18, de análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boqueirão, correspondente ao exercício de 2017, ao publicar o **Acórdão APL TC 00067/19 (publicado em 14/03/2019)**, o Ilustre Relator da Corte de Contas da Paraíba, ao analisar eiva semelhante evidenciou o seguinte:

“Com a devida vênia à manifestação ministerial, tenho firmado o entendimento coincidente com o disposto na Resolução RPL TC 00006/17, qual seja: OS SUBSÍDIOS DEVIDOS AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO PODEM SER DIFERENCIADOS DOS DEMAIS MEMBROS DO MESMO COLEGIADO, POSTO QUE DIFERENTES SÃO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. Não vislumbro, portanto, excesso remuneratório a ser atribuído ao gestor.”

Portanto, os valores foram percebidos dentro da margem constitucional, não infringindo, em nenhum dos exemplos apresentados, o limite legal estabelecido. Logo, não há que se apontar qualquer irregularidade.”

Entendimento da Auditoria: em sua defesa, o responsável apresentou os argumentos acima transcritos da Defesa de fls. 274/287.

Em apertada síntese, o interessado alega que (a) o cálculo da remuneração do Presidente da Câmara considerou as determinações consignadas na Lei Estadual nº. 10.061/13, bem como, na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC nº. 00847/17; (b) que esta Corte tem reiteradamente decidido pela legalidade do recebimento da remuneração do Chefe do Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual; (c) que a Lei Estadual nº. 10.061/13 determina que o Presidente da Assembléia Legislativa fará jus a verba de representação no percentual de 50% do total percebido pelo Deputado Estadual; (d) que a Lei Estadual nº. 10.435/15 estipula apenas de quanto seria o subsídio devido ao Deputado Estadual; (e) que Lei Estadual nº. 10.061/13 ao estabelecer que o Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba deve receber como subsídio, o importe de 50% a mais que os outros não extrapola o limite constitucional previsto; (f) que, no exercício de 2019, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado percebeu como subsídio a importância de R\$ 37.983,37, se for calculado os 30% legalmente permitidos deste subsídio, o Presidente da Câmara de Vereadores de Itabaiana poderia receber, mensalmente, o importe de R\$ 11.394,20, que representaria R\$ 136.738,80; (g) que o Presidente da Câmara de Vereadores de Itabaiana recebeu no exercício de 2019 o total de R\$ 136.560,00; (h) que não houve excesso de remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores de Itabaiana.

Contudo, no entendimento da Auditoria, segundo o item II da Resolução Processual RPL-TC 00006/17, in casu, o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa deve ser limitado ao do Ministro do Supremo Tribunal Federal - R\$33.763,00, e, portanto, a remuneração em comento não atende ao §2º do art. 27 da Carta Federal.



Partindo deste entendimento, pode ser determinado o limite de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana e o excesso de remuneração conforme o quadro a seguir, reproduzido do Relatório de Prestação de Contas Anual de Fls. 253/271.

Diante do exposto, permanece o entendimento inicial.

9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a))²:	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 136.560,00
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) ¹	R\$ - 15.013,20

4.2. Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, conforme item 2.9 do Relatório Prévio de fls. 146/151.

Alegações da Defesa: argumentou o seguinte na Defesa de fls. 274/288, na íntegra:

“No Relatório de Análise da PCA 2019 e da Defesa Prévia, a D. Auditoria ratificou como irregularidade, o fato de que a Câmara Municipal realizou pagamentos às assessorias contábeis e jurídicas, conforme contratos: BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA e YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA, descumprindo, assim, o PN – TC – 00016/17 desta Corte de Contas Estadual.

Entretanto, é preciso repisar que não se trata de burla ao instituto do concurso público ou desobediência a outros ditames constitucionais.

Ao votar, no Processo TC N. 08911/20, cujo objeto era a análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juripiranga, relativa ao exercício 2019, o D. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, assentou **RECENTEMENTE** no **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01539/20, PUBLICADO EM 24/08/2020, que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceu a irregularidade apontada no exame da prestação de contas em análise. Entendo, entretanto, que no suposto descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/2017, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. Concluo que a falha apontada não tem o condão de macular as contas em questão. E ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Tiago Mariz Soares.

192



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08911/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Juripiranga
Exercício: 2019
Responsável: Tiago Mariz Soares
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01539/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA/PB, Sr. Tiago Mariz Soares**, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

Assim sendo, assente-se que a atual Administração da Câmara possui como objetivo a observância dos preceitos constitucionais, e tem um forte conteúdo ético no seu regime administrativo, deste modo, expõe, que os gastos referentes à prestação de serviço de assessoria técnica contábil e serviços de consultoria e assessoria jurídica em nome de **BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA e YURICK WILLANDER DE AZEVEDO**

LACERDA, respectivamente, data vênua o entendimento da auditoria, encontram-se aco- bertadas por procedimentos licitatórios, não contrariando nenhuma normativa legal.

O parecer normativo TC n.º. 16/2017 ao dispor que as assessorias administrativas ou judiciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI

devem ser realizadas por servidores públicos, data vênua, não pon dera os gastos depreendidos pelo órgão municipal, no que tange a realização do certame e ainda na manutenção de novos servidores, em que pese os dispêndios realizados com as contratações, devidamente acobertadas por procedimentos licitatórios, estas não se equiparam aos valores que seriam depreendidos com gastos, que por ventura, seriam realizados com os vencimentos e obrigações patronais dos novos servidores.

Assim, a contratação da **BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA**, para serviços técnicos contábeis especializados na execução orçamentária, conforme dispõe a Lei nº. 8.666/93 teve o seu trâmite realizado regularmente e, ainda que pudesse ser realizado por meio do processo de inexigibilidade, diante da sua natureza singular, **concorreu na modalidade Pregão, apresentando a melhor proposta em benefício da gestão**, fato este posteriormente constatado pela nobre Auditoria.

Ademais, em consulta ao SAGRES é possível observar que outros municípios circunvizinhos também executaram serviços, com a empresa licitante, o que demonstra sua notável especialidade. Desta forma, considerando que, a empresa **BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA**, ofereceu, regularmente, por diversas vezes, serviços especializados de contabilidade para demais municípios do Estado Paraibano, bem como seguiu todos os trâmites licitatórios previstos no ordenamento pátrio brasileiro, a suposta irregularidade ser elidida.

Nesse mesmo sentido, a contratação de um especialista para fornecimento de **assessoria jurídica**, não configura nenhuma afronta a legislação pátria.

Consoante se sabe D. Relator, a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil tem, a muito tempo, de modo pacífico, sua aceitação pelo TCE/PB que, ao atribuir enfoque subjetivo da confiança entre o Gestor e os profissionais da área jurídica, tem por inviável se exigir uma competição visando à consequente adjudicação.

Aliás, esta Corte de Contas se pronunciou sobre o assunto, quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015 da Prefeitura de São José do Bonfim, quando, através do ACÓRDÃO APL-TC 00077/2018, nos autos do Processo TC- 04019/16, o eminente relator Marcos Antônio da Costa, destacou que a contratação de tais serviços pode ser feita por meio da inexigibilidade de licitação, vejamos:

“[...]Quanto à contratação de advogado, data vênua o entendimento da Auditoria e do Parquet, HÁ JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DA CORTE, NO SENTIDO DE ADMITIR QUE A CONTRATAÇÃO DE TAIS SERVICOS SE DÊ POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, O QUE OCORREU NA ESPÉCIE, SEM QUE SE CARACTERIZE INFRINGÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.”

Em recente decisão **publicada recentemente em 02/07/2020** (ACÓRDÃO AC1 TC nº 0766/2020) prolatada nos autos do Processo n.º 06.268/19, de análise da Prestação de Contas Anuais, exercício 2018, da Câmara M. de Araruna, o TCE/PB, julgou REGULAR COM RESSALVAS, as contas do Poder Legislativo Municipal. Sobre a matéria, em voto, o Relator assentou que o item é passível tão somente de recomendação.

Também, no Processo 05784/19, cujo objeto era a análise da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Sossego, em **ACÓRDÃO PUBLICADO**, no dia 13/12/2019, esta Corte do Estado da Paraíba, julgou as contas daquela Câmara Municipal **REGULAR COM RESSALVAS**. O Douto Relator, em questão semelhante, assim se pronunciou:

“Quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, trata-se da contratação de assessoria contábil e jurídica por meio dos processos de Inexigibilidade de Licitação nº 01 e 02/2018, nos respectivos valores de R\$ 22.500,00 e R\$ 18.000,00. O RELATOR AFASTA A FALHA À LUZ DE DIVERSOS JULGADOS DESTA CORTE NO SENTIDO CONSIDERAR LEGAIS AS CONTRATAÇÕES DA ESPÉCIE PRECEDIDAS DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, BEM ASSIM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO.”

A Constituição Federal exige licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI

eficiência. Desta feita, a licitação objetiva garantir a disputa igual entre os potenciais proponentes a fim de selecionar a proposta mais vantajosa. Ocorre que, a própria legislação aponta exceções a esta obrigatoriedade e, entre elas, encontra-se o objeto deste procedimento, qual seja: a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços especializados.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

E

Art. 13- Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - (...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;”

Diz-se que a licitação é inexigível quando a competição é inviável, o que afasta o dever de licitar. A Lei nº. 8.666/93 dispõe que há inexigibilidade quando forem contratados serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, entre tais serviços são listados estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

Neste caso, verifica-se que a contratação da prestação dos serviços jurídicos, firmada com um profissional especializado, teve o seu caráter personalíssimo e singular respeitado. A legislação pátria ao prever a possibilidade deste tipo de contratação visa à confiança entre os contratantes e a discricionariedade da Administração Pública.

A doutrina pátria entende que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a Inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais de direito. De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional. A contratação deve ser precedida do procedimento de inexigibilidade, não comportando contratação direta, mas observando aspectos como especialização.

Ainda pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contratação de advogados e contadores pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal. Com base no princípio federativo e da autonomia municipal, cada município, ao organizar sua administração, decidirá pela criação ou não, de cargos de assessores ou procuradores, ou pela contratação de advogados externos, ou até mesmo escritório de advocacia, de acordo com suas necessidades, possibilidades.

Dessa forma, há de prevalecer o princípio da razoabilidade, haja vista, restar comprovado à inexistência de dolo ou má fé por parte da gestão, e a INCOSTESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS CONTRATADOS.

Assim, convictos que ambos os procedimentos licitatórios, pregão e pela inexigibilidade, respectivamente, estão dentro da legalidade, fica evidenciada a boa fé, a ausência de prejuízo ao erário e o zelo da gestão aos princípios constitucionais da administração pública, restando sanada a suposta irregularidade, consoante entendimento firmado por esta Corte de Contas da Paraíba.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI

Entendimento da Auditoria: inicialmente, apresentamos informação reproduzida do relatório inicial acerca dos prestadores dos serviços de contabilidade e assessoria jurídica, e dos respectivos processos licitatórios:

Contratado	CPF/CNPJ	Valor Pago no Exercício de 2019
BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA	13009835000154	R\$ 43.500,00
YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA	00005727802490	R\$ 24.000,00

Fonte: SAGRES

Tramita – Registro de Licitação 56940/18

Número da Licitação	00002/2018
Modalidade	Pregão Presencial
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL PARA O PODER LEGISLATIVO
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço	Outros
Data de Publicação do Edital no DOE	19/07/2018
Data de Homologação	08/08/2018
Responsável pela Homologação	Câmara Municipal de Itabaiana
Valor Estimado	R\$ 51.200,00
Valor	R\$ 43.500,00
Fonte de Recurso	Recursos Ordinários (91)

Tramita – Registro de Licitação 27881/17

Número da Licitação	00002/2017
Modalidade	Inexigibilidade
Objeto	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E ACOMPANHAMENTO DOS PARECERES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, PROJETOS DE LEI ORGÂNICA, REVISÃO DE REGIMENTO, REVISÃO DE LEI ORGÂNICA, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA E DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA-PB.
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Data de Homologação	08/05/2017
Responsável pela Homologação	Câmara Municipal de Itabaiana
Valor Estimado	R\$ 24.000,00
Valor	R\$ 24.000,00
Fonte de Recurso	Recursos Ordinários (91)

Adicionalmente, segue o trecho do Parecer Normativo TC nº 16/2017 referente ao caso em análise:

“1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).”



Portanto, no entendimento do Órgão Técnico, o Parecer Normativo TC nº 16/2017 determina que a regra consiste nos serviços em comento serem realizados por servidores públicos efetivos, sendo a contratação direta com pessoas ou sociedades a exceção, quando atendidas as normas previstas na lei de licitações e contratos.

Diante do apresentado, subsiste o entendimento inicial.

Conclusão

Em razão do que foi apresentado, após o exame da **Defesa de fls. 275/288**, conclui-se por ratificar as seguintes irregularidades apontadas na análise da **PCA 2019 e Defesa Prévia de fls. 253/271**, a saber:

- a. Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara conforme item 4.1;
- b. Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, conforme item 4.2.

É o Relatório.

Assinado em 28 de Outubro de 2020



Sebastião Orlando Andrade de Oliveira
Mat. 3707229
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 29 de Outubro de 2020



Adjailton Muniz de Sousa
Mat. 3705901
CHEFE DE DIVISÃO



PROCESSO: 05968/20
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2019.

DESPACHO

De ordem, para análise e emissão de Parecer.

Assinado em: 29/10/2020



Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Por delegação do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede
Secretário de Gabinete
Matrícula 3707008

Assinado em 29 de Outubro de 2020



Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Mat. 3707008



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: **05968/20.**

PARECER N.º: **01484/20**

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019.**

ORIGEM: **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA.**

RESPONSÁVEL: **Vereador PEDRO JOSÉ DA SILVA.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA. EXERCÍCIO 2019. DESCUMPRIMENTO DO PARECER NORMATIVO PN TC 0016/17. CONSTATAÇÃO DE EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR SUSCITADA. PRONUNCIAMENTO MERITÓRIO. IRRREGULARIDADE DAS CONTAS EM APREÇO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FULCRO NA LOTC/PB. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R

Cuida-se da análise da Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, *Vereador Pedro José da Silva*, referente ao exercício financeiro de 2019.

Em sua análise prévia da PCA (RPPCA), fls. 146/151, a Unidade de Instrução exarou relatório tratando dos aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2019, apontando as seguintes irregularidades: ***“Excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara e Descumprimento do Parecer Normativo PN-TC – 00016/17.”***

Regularmente notificado acerca do relatório inaugural, o gestor apresentou defesa e acostou aos presentes autos a documentação pertinente à presente Prestação de Contas (balancetes, demonstrativos contábeis etc).



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

A seguir, a Unidade de Instrução lavrou Relatório da PCA – Análise de Defesa (fls. 253/271), **ratificando as irregularidades apontadas no relatório exordial**, não eximindo a autoridade responsável de outras irregularidades e/ou fatos detectados posteriormente.

Após a devida notificação acerca do relatório técnico de fls. 253/271, o álbum processual retornou para nova análise da Unidade de Instrução, a qual emitiu novel relatório de análise de defesa (fls. 295/305), concluindo nos seguintes termos:

Em razão do que foi apresentado, após o exame da Defesa de fls. 275/288, conclui-se por ratificar as seguintes irregularidades apontadas na análise da PCA 2019 e Defesa Prévia de fls. 253/271, a saber:

- a. Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara conforme item 4.1;
- b. Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, conforme item 4.2.

Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer meritório.

É o relatório. Passo a opinar.

IRREGULARIDADES REMANESCENTES:

Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC – 00016/17 e 0001/18.

Analisando os presentes, a diligente Auditoria verificou que a Câmara Municipal em apreço realizou as seguintes despesas com assessorias contábil e jurídica, em desacordo com o Parecer Normativo – PN TC 16/2017:

Contratado	Valor
BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA	R\$ 43.500,00



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERCA	R\$ 24.000,00
-------------------------------------	---------------

Em sua defesa, o gestor responsável afirmou que a contratação da empresa **BCR Contabilidade Pública Ltda se deu por meio de pregão presencial**, enquanto os serviços de assessoria jurídica prestados pela empresa **Yurick Willander de Azevedo Lacerda foram contratados através de procedimento de inexigibilidade de licitação**, conforme as informações constantes do tramita, a seguir explicitadas:

Tramita – Registro de Licitação 56940/18

Número da Licitação	00002/2018
Modalidade	Pregão Presencial
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL PARA O PODER LEGISLATIVO
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço	Outros
Data de Publicação do Edital no DOE	19/07/2018
Data de Homologação	08/08/2018
Responsável pela Homologação	Câmara Municipal de Itabaiana
Valor Estimado	R\$ 51.200,00
Valor	R\$ 43.500,00
Fonte de Recurso	Recursos Ordinários (91)

Tramita – Registro de Licitação 27881/17

Número da Licitação	00002/2017
Modalidade	Inexigibilidade
Objeto	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E ACOMPANHAMENTO DOS PARECERES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, PROJETOS DE LEI ORGÂNICA, REVISÃO DE REGIMENTO, REVISÃO DE LEI ORGÂNICA, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA E DA APRECIACÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA-PB.
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Data de Homologação	08/05/2017
Responsável pela Homologação	Câmara Municipal de Itabaiana
Valor Estimado	R\$ 24.000,00
Valor	R\$ 24.000,00
Fonte de Recurso	Recursos Ordinários (91)

Destarte, consoante o entendimento da Equipe Técnica, os serviços acima elencados deveriam, em regra, ser realizados por servidores do quadro efetivo da presente Câmara Municipal.

No tocante às **contratações das assessorias contábil e jurídica, através das respectivas modalidades de licitação pregão presencial e de inexigibilidade**, esta Representante do Ministério Público de Contas entende



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO

que as supramencionadas contratações afrontam o disposto no Parecer PN TC 0016/17, bem como infringem os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, as irregularidades ora apontadas desrespeitam o ordenamento jurídico pátrio que adota, como regra, a realização de concurso público para preenchimento dos cargos na Administração Pública ou, ainda, procedimento específico de licitação para a contratação de fornecimento de bens e serviços pela Administração Pública e apenas em casos singulares previstos em lei, como na inviabilidade de competição, autoriza contratação direta através de Inexigibilidade ou Dispensa.

Nesse contexto, veja-se o disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal e nos artigos 13, incisos I a VII c/c o artigo 25, inciso II, da Lei Nº. 8.666/93:

Art. 37. [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...].

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...].*

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

*III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;*

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

*V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**;*

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. [...]. **(grifos acrescidos)***

Portanto, em face do exposto, este Membro do *Parquet* de Contas recomenda que sejam priorizadas as contratações de servidores através de concurso público e em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos – Lei 8.666/93, além da aplicação de multa ao gestor por descumprimento das normas atinentes à matéria sob análise.

Excesso de remuneração do Presidente da Câmara

Quanto ao possível **excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara em apreço**, o Órgão Auditor deste TCE/PB apresentou os cálculos relacionados à remuneração do Chefe daquela Casa Legislativa – Anexo ao Relatório Inicial da PCA – item 9 – e **nesta oportunidade constatou excesso remuneratório percebido pelo gestor no montante de R\$ 15.013,20**, conforme demonstrado a seguir:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 136.560,00
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) ¹	R\$ - 15.013,20

Fonte: Relatório PCA – fl. 299.

Em suas alegações, o defendente argumentou que a importância paga, durante o exercício de 2019, como remuneração ao Presidente da Câmara de Itabaiana, Sr. Pedro José da Silva, no montante de R\$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), ***“levou em consideração as determinações consignadas na Lei Estadual nº 10.061/13, bem como na Resolução RPL-TC-00016/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC nº 00847/17”***.

A propósito, esta Representante do MP de Contas discorda do excesso remuneratório supracitado e, nesta circunstância, traz à baila seu posicionamento no tocante ao limite e ao cálculo da remuneração paga aos vereadores municipais, conforme preceitua a Constituição Federal/88.

Desse modo, conforme preceitua o art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, o subsídio do Vereador de Itabaiana, em 2019, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 30% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando, no mês, o valor limite de R\$ 7.596,67, ou seja, R\$ 91.160,10, durante o exercício financeiro.

Entretanto, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.435/15 fixou para o Deputado Estadual investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa o subsídio mensal de R\$ 37.983,00, ou seja, bem superior ao teto constitucional para seu cargo e também superior ao subsídio estabelecido para o Ministro do Supremo Tribunal Federal que baliza o máximo remuneratório de toda administração pública.

Nesse contexto, o TCE-PB, por meio da Resolução RPL – TC – 006/17, determinou ***“a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do***



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Supremo Tribunal Federal(R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”.

Logo, a aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.435/2015 com a limitação imposta pela Resolução RPL – TC – 006/17, conforme cálculos da Auditoria, importa na adoção de parâmetro remuneratório que extrapola o percentual máximo estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição da República, motivo pelo qual não pode ser tomado por base, para fins da apuração do limite remuneratório fixado pelo art. 29, VI, “a”, da Carta Magna. Portanto, deve-se utilizar como paradigma o subsídio do Deputado Estadual (R\$ 25.322,00) estabelecido pelo art. 1º, caput, da Lei nº 10.435/2015.

Assim, a partir do subsídio dos parlamentares federais, passo a considerar o limite máximo de subsídio para os Deputados Estaduais como sendo o valor de R\$ 25.322,25, que corresponde a 75% do subsídio fixado para os Deputados Federais (conforme determina o art. 27, § 2º, da CF).

Desse modo, aplicando-se os limites remuneratórios previstos na Constituição da República para a fixação do subsídio dos Vereadores, o valor anual máximo que o gestor da Câmara Municipal de Itabaiana/PB poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2019, **equivale a R\$ 91.160,10 (ou seja, 30% de R\$ 303.867,00 [R\$ 25.322,25 X 12]).**

Em contrapartida, **o Chefe da Casa Legislativa, no exercício de 2019, percebeu subsídio no valor de R\$ 136.560,00 configurando um excesso remuneratório correspondente a R\$ 45.399,90 (R\$ 136.560,00 - R\$ 91.160,10),** cuja monta deve ser devolvida aos cofres do município.

Portanto, durante o exercício de 2019, houve o recebimento de remuneração a maior por parte do Presidente da Câmara Municipal em comento, cuja importância deve ser devolvida aos cofres do Município.

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- 1. EM PRELIMINAR**, pela intimação do **Sr. Pedro José da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, no exercício de 2019, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

2. NO MÉRITO, pelo(a):

IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do *Sr. Pedro José da Silva*, Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, no exercício de 2019;

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, em decorrência de excesso remuneratório percebido, **no montante de R\$ 45.399,90**;

APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

João Pessoa, 04 de novembro de 2020.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

macf



PROCESSO: 05968/20
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2019.

DESPACHO

De ordem do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo:

Com vistas à intimação do Sr. Pedro José da Silva, para se manifestar exclusivamente sobre a irregularidade mencionada no Parecer ministerial de fls. 308/315.

Assinado em: 06/11/2020



Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Por delegação do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede
Secretário de Gabinete
Matrícula 3707008

Assinado em 6 de Novembro de 2020



Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Mat. 3707008



Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO **INÍCIO DE PRAZO - DEFESA**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o início do prazo para apresentação de defesa relativa a este processo, para Pedro José da Silva (Gestor(a)), a partir de 10/11/2020 até 30/11/2020, conforme publicação realizada na edição Nº 2562 do Diário Oficial Eletrônico publicada em 09/11/2020.

João Pessoa, 06 de Novembro de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



AZEVEDO LACERDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA,
DOUTO RELATOR DO PROCESSO TC — 05.968/20**

PEDRO JOSÉ DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de ITABAIANA - PB, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, inconformado, *data vênia*, com as respeitáveis conclusões do relatório da auditoria, por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes incluso nos autos, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com fulcro no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, apresentar,

DEFESA

em relação ao pontuado pela auditoria, desta Egrégia Corte, conforme segue:

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB - CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br

I. RESUMO

O processo em tela analisa a Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2019, da CÂMARA MUNICIPAL ITABAIANA – PB, no qual a Auditoria, após exame da Defesa Prévia apresentada pelo interessado, elaborou o Relatório de fls. 295-305, ocasião em que ratificou 02 (duas) supostas irregularidades apontadas inicialmente, as quais passamos a esclarecê-las, com a finalidade de demonstrar o zelo pela coisa pública e o aperfeiçoamento da prática administrativa, o que levará, certamente, ao acatamento dos argumentos aqui expostos.

II. DEFESA

a) Excesso de remuneração pago ao Presidente da Câmara, conforme item 4.1

No que tange ao Item 4.1, a auditoria manteve a suposta inconformidade relacionada à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, no exercício de 2019, pontuando que o valor pago anualmente no montante de R\$ 136.560,00, superava a quantia máxima estipulada legalmente, que seria de R\$ 121.546,80. Conforme entendimento, Resolução Processual RPL-TC 00006/17, o subsídio do presidente da Assembleia Legislativa deve ser limitado ao do Ministro do STF e, portanto a remuneração em comento não atenderia ao §2º do art. 27 da Constituição Federal.

Em verdade, consoante repisado em defesa prévia, com a devida vênia, o cálculo da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Pedro José da Silva, que resultou em um pagamento anual de R\$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), **levou em consideração as determinações consignadas na Lei Estadual nº. 10.435/15, bem como, na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC nº. 00847/17. Vejamos:**

Ainda que seja considerado somente o que dispõe a Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, conforme indicou a auditoria, é preciso sopesar que, no decorrer dos anos, houve um aumento nos subsídios, incluindo o presidente do Supremo Tribunal Federal, assim, equiparando o entendimento, o montante inicialmente proposto de R\$ 33.763,00, em 2017, deve ser atualizado, em 2019, para R\$ 39.293,32 (a LEI nº 13.752, de 26 de novembro de 2018 aumentou o subsídio dos ministros).

Remuneração dos servidores do STF para o período 02/2019, folha NORMAL.

Clique no nome do servidor para mais detalhes.

Nome	Bruto (R\$)	Líquido (R\$)
ALEXANDRE DE MORAES	39.293,32	26.223,39
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA	43.615,58	28.801,96
ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI	43.615,58	25.213,33
GILMAR FERREIRA MENDES	43.615,58	26.519,64
JOSE CELSO DE MELLO FILHO	43.615,58	22.228,28
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI	39.293,32	25.774,15
LUIZ EDSON FACHIN	39.293,32	25.113,26
LUIZ FUX	43.615,58	29.357,02
LUÍS ROBERTO BARROSO	39.293,32	24.688,92
MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO	43.615,58	24.332,94
ROSA MARIA PIRES WEBER	43.615,58	29.990,58

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/remuneracao/listarRemuneracao.asp?periodo=012019&ano=2019&mes=01&folha=1#>

Remuneração de JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI				
Nome: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI		em janeiro de 2019		
Cargo: MINISTRO				
Total bruto: R\$ 60.783,42				
Total de descontos: R\$ 13.598,62				
Total líquido: R\$ 47.184,80				
Detalhamento dos Créditos (R\$)				
Subsídio	1/3 de Férias	Antecipação e Grat. Natalina	Abono de permanência	Total
39.293,32	1.843,44	19.646,66	-	60.783,42
Detalhamento dos Débitos (R\$)				
IR	PSSS	Desc. Diversos	Total	
8.747,68	4.322,26	528,68	13.598,62	

Todavia, ainda que fizéssemos o cálculo conforme estipula a douta auditoria de contas (12 x R\$ 39.293,32 = 471.519,84), o limite da remuneração do presidente da Câmara dos Vereadores de Itabaiana deveria ser (R\$ 471.519,84 – 30%) o equivalente a 141.455,95, que, conforme atestam os cálculos, se apresenta como um número maior do que o que foi realmente percebido pelo presidente da Câmara (R\$ 136.560,00).

Sobre a matéria, esta Corte de Contas do Estado da Paraíba tem reiteradamente decidido pela legalidade do recebimento da remuneração do Chefe do Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual, conforme se extrai do voto do nobre Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, **PUBLICADO RECENTEMENTE, EM 29/06/2020, ACÓRDÃO AC1 - TC - nº 0832/2020, nos autos do processo 05099/19, da Câmara Municipal de Areia, tendo sido registrado que:**

Este Relator discorda dos argumentos apresentados pela Representante do MPJTCE no tocante ao excesso de remuneração percebida pelos gestores da Câmara Municipal de Areia, exercício financeiro de 2018. Esse Tribunal tem inúmeras decisões no sentido de considerar regulares os pagamentos a Presidentes de Câmaras tomando como base a comparação da remuneração do chefe do Poder Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual. E recentemente adotou como parâmetro para análise das remunerações dos membros do Poder Legislativo a Resolução RPL nº 16/2017.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0832/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.099/19, que trata da Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Areia, exercício 2018, sob a responsabilidades dos Srs. Edvaldo Batista de Souza (período 01/01/2018 a 20/06/2018) e José Ronaldo Maximino de Souza (período 21/06/2018 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao entendimento do representante do Ministério Público Especial, em:

- 1) Julgar regulares as contas do Sr. José Ronaldo Maximino de Sousa, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 21.06 a 31.12.2018;
- 2) Julgar regulares as contas do Sr. Edvaldo Batista de Souza, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 01.01 a 20.06.2018;
- 3) Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa-PB, 18 de junho de 2020.

Mesmo assim, faz-se necessário, novamente, reiterar que no Estado da Paraíba há uma lei específica que regula a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa. Por meio da Lei nº. 10.435/15, a Assembleia Legislativa regulou a remuneração do Presidente da casa, dispondo que, ***“O Deputado Estadual investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa terá subsídio mensal de R\$ 37.983,00 (trinta e sete mil e novecentos e oitenta e três reais), decorrente da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio estabelecido no “caput” do presente Artigo, correspondente a R\$ 12.661,00 (doze mil e seiscentos e sessenta e um reais)”***.

Ocorre que, a referida lei ao estabelecer que o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba deve receber como subsídio, ***o importe de 50% a mais*** que os outros, diante da sua função de gestor, não extrapola o limite constitucional previsto, conforme entendimento apresentado, *data vênia*, de forma equivocada, pela auditoria.

Sobre essa arguição, a Corte de Contas, ao julgar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Tinto 2019, PROCESSO TC N.º 04677/17, assim se posicionou, através do voto do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, consubstanciado no **ACÓRDÃO AC1- TC - 00960/2020, publicado em 08/07/2020. Vejamos:**

Todavia, com a devida licença ao entendimento ministerial, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo do Estado, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, nos cálculos dos estípedios da Presidente da Câmara.

Assim, sabendo que os subsídios são atualizados e que, no ano de 2019, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba percebeu como subsídio a importância de R\$ 37.983,37 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), se for calculado os 30% legalmente permitidos deste subsídio, o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itabaiana poderia receber, mensalmente, o importe de R\$ 11.394,20 (onze mil, trezentos noventa e quatro reais e vinte centavos), que representaria R\$ 136.738,80 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) ao final do ano. **Todavia, o valor anual que o gestor recebeu, não superou R\$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais).**

Em que pesem outros entendimentos, a remuneração do Presidente da Mesa Diretora pode superar à do Vereador, desde que obedeça às limitações previstas na constituição federal (art. 29, VI da CF).

O vereador, investido na função de Presidente desempenha funções administrativas, além das funções legislativas e de representação. Na verdade, além da função de vereador, ele também é o gestor do órgão, tanto que, por meio do presente, apresenta a prestação de contas da Câmara Municipal sob pena de lhe serem imputados débitos de cunho pessoal.

Desta feita, sabendo que um Deputado Estadual na Paraíba, percebe de subsídio o importe mensal de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), o Presidente da Câmara do Município de Itabaiana, ao exercer suas atribuições deveria receber o montante de R\$ 7.596,67, referente ao seu mandato eletivo, acrescido em 50%, com base no princípio da isonomia, diante do que foi apregoadado na lei estadual e pelos, também, chefes do poder executivo. Desta feita, caberia ao presidente da Câmara receber, como limite, o importe de R\$ 11.394,90 (onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), totalizando o valor anual de R\$ 136.738,80 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

Assim, considerando as narrativas acima, não há que se falar que o subsídio pago ao então presidente da Câmara Municipal de Itabaiana se constitui em um valor irregular ou mesmo se encontra cima dos limites legalmente estabelecidos.

Para esclarecer ainda mais a temática, segue decisão desta corte quando, considerando a legislação parlamentar do Estado, no Acórdão – APL – TC 00456/2018, julgou regulares as Contas do Legislativo Municipal de Caldas Brandão – PB, exercício financeiro de 2017, entendendo que o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadrava dentro dos limites legais:

Todavia, com a devida licença ao representante do Ministério Público de Contas, acolho os precedentes desta Corte, haja vista que a metodologia de cálculo da unidade de instrução levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estípedios do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado.

Neste diapasão, cumpre trazer a baila, também, o Acórdão APL – TC 00139/2015, referente à Prestação de Contas do Parlamento Mirim de Caldas Brandão, exercício 2013, onde o D. Relator Antônio Claudio, em seu voto, salienta que “*conside-*

rando a mencionada lei (Lei nº 10.061/13), o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados (...). Vejamos:

A Auditoria destacou que a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, correspondeu a 26,94% da remuneração percebida pelo presidente da Assembléia Legislativa, ultrapassando o limite do art. 29, inciso VI, "a", da Constituição Federal. Sustentou em seu favor, o ex-gestor, que a Auditoria não considerou o valor da representação a quem tem direito o Presidente da Assembléia Legislativa, que é fixado em cinquenta por cento do total recebido pelo Deputado Estadual. Cumpre informar que a Assembléia Legislativa promulgou a Lei nº 10.061/13, de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011. Desta forma, considerando a mencionada lei, o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados, a exemplo Processo TC 05532/13.

Também, no Processo 05.657/18, de análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boqueirão, correspondente ao exercício de 2017, ao publicar o **Acórdão APL TC 00067/19 (publicado em 14/03/2019)**, o Ilustre Relator da Corte de Contas da Paraíba, ao analisar eiva semelhante evidenciou o seguinte:

“ Com a devida vênia à manifestação ministerial, tenho firmado o entendimento coincidente com o disposto na Resolução RPL TC 00006/17, qual seja: OS SUBSÍDIOS DEVIDOS AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO PODEM SER DIFERENCIADOS DOS DEMAIS MEMBROS DO MESMO COLEGIADO, POSTO QUE DIFERENTES SÃO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. Não vislumbro, portanto, excesso remuneratório a ser atribuído ao gestor.”

Portanto, os valores foram percebidos dentro da margem constitucional, não infringindo, em nenhum dos exemplos apresentados, os limites estabelecidos (**limite de subsídio conforme a Lei nº. 10435/2015- R\$ 136.738,80 e a Resolução RPL - TC - 00006/17 - R\$ 141.455,95**). Logo, não há que se apontar qualquer irregularidade.

Por fim, com relação à suposta imputação de débito sugerida pelo Ministério Público de Contas, registra-se que não há conhecimento de nenhum controle concentrado ou difuso, no que tange a validade da Lei nº. 10435/2015.

Deste modo, tomando por parâmetro os termos legais dispostos na lei estadual nº. 10.435/15, o subsídio pago ao gestor encontra-se regular.

b) Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, conforme item 4.2;

Consoante se sabe D. Relator a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil tem, a muito tempo, de modo pacífico, sua aceitação por esta Corte de Contas que, ao atribuir enfoque subjetivo da confiança entre o Gestor e os profissionais da área jurídica ou contábil, tem por inviável se exigir uma competição.

Nesta toada, diante da natureza singular dos serviços prestados, o Parecer Normativo PN – TC – 0016/17 não foi descumprindo já que as contratações questionadas atenderam todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei nº. 8666/93).

Aliás, esta Corte de Contas se pronunciou sobre o assunto, quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015 da Prefeitura de São José do Bonfim. Quando, através do ACÓRDÃO APL-TC 00077/2018, o eminente relator Marcos Antônio da Costa, processo TC-04019/16, destacou que a contratação de tais serviços pode ser feita por meio da inexigibilidade de licitação, vejamos:

[...] Quanto à contratação de advogado, data vênua o entendimento da Auditoria e do Parquet, HÁ JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DA CORTE, NO SENTIDO DE ADMITIR QUE A CONTRATAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS SE DÊ POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, O QUE OCORREU NA ESPÉCIE, SEM QUE SE CARACTERIZE INFRINGÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.

No mesmo sentido, no Processo 05784/19, cujo objeto era a análise da Prestação de Contas, exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Sossego, em ACÓRDÃO PUBLICADO RECENTEMENTE, no dia 13/12/2019, esta Corte, julgou como REGULAR COM RESSALVAS o caso, tendo o Douto Relator, pontuado:

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB - CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br

Quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, trata-se da contratação de assessoria contábil e jurídica por meio dos processos de Inexigibilidade de Licitação nº 01 e 02/2018, nos respectivos valores de R\$ 22.500,00 e R\$ 18.000,00. O Relator afasta a falha à luz de diversos julgados desta Corte no sentido considerar legais as contratações da espécie precedidas de instauração de processo de inexigibilidade de licitação, bem assim em razão da ausência de indicativos da ocorrência de prejuízos ao erário.

A Constituição Federal exige licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Desta feita, a licitação objetiva garantir a disputa igual entre os potenciais proponentes a fim de selecionar a proposta mais vantajosa. Ocorre que, a própria legislação aponta exceções a esta obrigatoriedade e, entre elas, encontra-se o objeto deste procedimento, qual seja: a inexigibilidade de licitação para contratação de profissionais especializados.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

Art. 13- Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - (...)

II- pareceres, perícias e avaliações em geral;

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

Diz-se que a licitação é inexigível quando a competição é inviável, o que afasta o dever de licitar. A lei 8.666/93 dispõe que há inexigibilidade, quando forem contratados serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Entre tais serviços, são listados estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB - CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br

Assim, a contratação dos serviços jurídicos com YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA e contábeis com BCR CONTABILIDADE PÚBLICA para o acompanhamento e assessoria de demandas do interesse do município, diante da sua natureza singular, tornam inviável a contratação destes serviços por outro meio licitatório. Assim, ante a peculiaridade da habilidade profissional atribuída as empresas contratadas não há que se falar em irregularidade.

A contratação da prestação dos serviços jurídicos e/ou contábeis, firmada com um profissional especializado, tem o seu caráter personalíssimo e singular respeitado. A legislação pátria ao prever a possibilidade deste tipo de contratação visa à confiança entre os contratantes e a discricionariedade da Administração Pública. Ademais, a eventual existência de um corpo jurídico, no assessoramento do município, não obsta a possibilidade de contratação direta.

A doutrina pátria entende que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a Inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais de direito. De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional. A contratação deve ser precedida do procedimento de inexigibilidade, não comportando contratação direta, mas observando aspectos como especialização.

Estas questões vêm sendo enfrentadas pela jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal. Os julgados do Supremo Tribunal Federal reconhecem a inviabilidade da disputa objetiva entre advogados e contadores para contratação pelo poder público, por meio de licitação.

Assim, observa-se este entendimento no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72.830-8/RO (Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995), no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006), na Ação Penal 348-5/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006), e no Habeas Corpus 86.198-9/PR (Rel. Min. Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007).

Destarte, o produto do trabalho intelectual do contratado deverá ser o mais apropriado e adequado a satisfação dos interesses da administração municipal.

A OAB, através do conselho Pleno do Conselho Federal editou Súmula nº 4/12/COP, nos seguintes termos, *in verbis*:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.

Ainda pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contratação de advogados e contadores pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal. Com base no princípio federativo e da autonomia municipal, cada município, ao organizar sua administração, decidirá pela criação ou não, de cargos de assessores ou procuradores, ou pela contratação de advogados externos, ou até mesmo escritório de advocacia, de acordo com suas necessidades, possibilidades.

Somado a isso, no Processo 05789/19, que se referiu a Análise das Contas da Câmara Municipal de São Bento, embora a auditoria desta corte tenha pugnado pela permanência da irregularidade acerca do uso indevido da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica, descumprindo recomendação contida no Parecer PN- TC 00016/17, esta corte ao emitir o ACÓRDÃO AC2 -

TC 02777/19 (publicado em 27/11/2019) julgou as contas Regulares com Ressalvas, tendo o Relator, Conselheiro Arthur P. C. Lima pontuado:

Com relação ao uso indevido da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica, no montante de R\$ 115.202.63, entendo, não obstante recomendação contida no Parecer PN – TC 00016/17, que, diante da inexistência de questionamentos acerca dos serviços de assessoria contábil e jurídica contratados, a inconformidade ora evidenciada enseja tão somente recomendações com vistas à observância dos ditames da Lei 8.666/93.

São exatamente estas reiteradas decisões do TCE-PB que, desde muito tempo, vem orientando os Gestores Públicos municipais quanto à possibilidade jurídica da contratação de serviços de assessoria.

A natureza intelectual e singular dos serviços de Assessoria Jurídica e Contábil e a relação de confiança entre contratante e contratado, legitimam a inexigibilidade da licitação para a contratação de profissionais apontados.

Neste norte, considerando inexistir prejuízos, “*data vênia*”, não há que se falar em irregularidades, já que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não se declara nulidade daquilo que não acarreta prejuízos.**

Por fim, **buscando elucidar e formalizar tal entendimento, a Lei nº. 14.039/2020 instituiu o artigo 3-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecendo a singularidade dos serviços de advocacia. Assim, a contratação, por meio de dispensa ou inexigibilidade dos advogados, diante da sua natureza técnica e singular, torna-se legalmente possível. No mesmo sentido, a referida lei também reconheceu a singularidade dos contadores, incluindo no art. 25 do Decreto-Lei nº. 9.295/1946, que criou o Conselho de Contabilidade, os parágrafos primeiro e segundo, a definição da notória especialização dos profissionais, segue:**

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

*Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Desta forma, ante o reconhecimento legal da possibilidade de contratação por inexigibilidade, a suposta eiva deve ser superada.

III. PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, digno relator, requer-se que sejam acolhidos os argumentos trazidos pela gestão, para que seja emitido **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**, referente ao exercício de 2019.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa - PB, 30 de novembro de 2020.

Yurick Willander de Azevedo Lacerda

OAB/PB nº. 17.227

Rua Custódio Domingos dos Santos, nº. 141
Alameda Jader Franca, Brisamar
João Pessoa/PB - CEP: 58.033-370
Cel.: (83) 99155-7796
azevedolacerdacadv@yahoo.com.br

**RECIBO DE PROTOCOLO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 30/11/2020 às 17:25:10 foi protocolizado o Documento sob o Nº 73317/20 da subcategoria Defesa , exercício 2019, referente a(o) Câmara Municipal de Itabaiana, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Yurick Willander de Azevedo Lacerda.

Documento	Autenticação
Defesa	23b3a68f8eaace866963170dcf45bb42



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 30/11/2020 às 17:25h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 73317/20 ao Processo 05968/20, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 05968/20:

Documento	Páginas	Autenticação
Defesa	319 - 332	23b3a68f8eaace866963170dcf45bb42
RECIBO PROTOCOLO	333	78d4f35002c9ef000102d770c4f24914

João Pessoa, 30 de Novembro de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Pedro José da Silva	10/11/2020	30/11/2020	-	-	Doc. 73317/20 (protocolado por Yurick Willander de Azevedo Lacerda em 30/11/2020)

João Pessoa, 30 de Novembro de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



PROCESSO: 05968/20
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2019.

DESPACHO

Senhor Relator,

Procedida anexação do Documento TC 73317/20(Defesa), encaminho os presentes autos à consideração de Vossa Excelência.

Assinado em: 30/11/2020



Maria Neuma Araújo Alves
Secretária da 2a. Câmara
Matrícula 3701875

Assinado em 30 de Novembro de 2020



Maria Neuma Araújo Alves
Mat. 3701875
SECRETÁRIO DE CÂMARA



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 30/11/2020

PROCESSO: 05968/20
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2019.

DESPACHO

De ordem, para análise da defesa apresentada.

Assinado em: 30/11/2020



Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Por delegação do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede
Secretário de Gabinete
Matrícula 3707008

Assinado em 30 de Novembro de 2020



Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Mat. 3707008



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI****Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I – DEAGM I****Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II**

PROCESSO TC Nº:	05968/20
JURISDICIONADO	Câmara Municipal de Itabaiana
RESPONSÁVEL	Pedro José da Silva
ASSUNTO	Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO	2019

ANÁLISE DE DEFESA**1. Apresentação**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Itabaiana. Em seu último relatório (fls. 295/305), a Auditoria concluiu da seguinte forma:

Em razão do que foi apresentado, após o exame da Defesa de fls. 275/288, conclui-se por ratificar as seguintes irregularidades apontadas na análise da PCA 2019 e Defesa Prévia de fls. 253/271, a saber:

- a. Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara conforme item 4.1;
- b. Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, conforme item 4.2.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o membro ministerial, em cota (fls. 308/315), discordou do excesso remuneratório percebido pelo Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 15.013,20, apontado pela Auditoria, entendendo que o excesso remuneratório seria correspondente a R\$ 45.399,90 (R\$ 136.560,00 - R\$ 91.160,10), monta a ser devolvida aos cofres do município. Assim, entendeu pela necessidade de notificação do Sr. Pedro José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, para prestar esclarecimentos sobre o novo excesso de remuneração suscitado.

Notificado, o gestor apresentou defesa, constante às fls. 319, a qual, em atendimento ao despacho contido às fls. 338, será analisada a seguir.

Cumprido frisar ainda que o gestor, impugnou também a eiva relativa ao Descumprimento do PN – TC – 00016/17. As alegações correspondentes não serão objeto de nova análise, salvo determinação em contrário, porquanto o gestor já exerceu em toda sua extensão o direito de defesa, caracterizando a preclusão consumativa.



2. Análise da Auditoria

2.1 Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara conforme item 4.1;

Alegações da defesa:

“No que tange ao Item 4.1, a auditoria manteve a suposta inconformidade relacionada à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, no exercício de 2019, pontuando que o valor pago anualmente no montante de R\$ 136.560,00, superava a quantia máxima estipulada legalmente, que seria de R\$ 121.546,80. Conforme entendimento, Resolução Processual RPL-TC 00006/17, o subsídio do presidente da Assembleia Legislativa deve ser limitado ao do Ministro do STF e, portanto a remuneração em comento não atenderia ao §2º do art. 27 da Constituição Federal.

Em verdade, consoante repisado em defesa prévia, com a devida vênia, o cálculo da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Pedro José da Silva, que resultou em um pagamento anual de R\$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), **levou em consideração as determinações consignadas na Lei Estadual nº. 10.435/15, bem como, na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC nº. 00847/17. Vejamos:**

Ainda que seja considerado somente o que dispõe a Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, conforme indicou a auditoria, é preciso sopesar que, no decorrer dos anos, houve um aumento nos subsídios, incluindo o presidente do Supremo Tribunal Federal, assim, equiparando o entendimento, o montante inicialmente proposto de R\$ 33.763,00, em 2017, deve ser atualizado, em 2019, para R\$ 39.293,32 (a LEI nº 13.752, de 26 de novembro de 2018 aumentou o subsídio dos ministros).

Remuneração dos servidores do STF para o período 02/2019, folha NORMAL.

Clique no nome do servidor para mais detalhes.

Nome	Bruto (R\$)	Líquido (R\$)
ALEXANDRE DE MORAES	39.293,32	26.223,39
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA	43.615,58	28.801,96
ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI	43.615,58	25.213,33
GILMAR FERREIRA MENDES	43.615,58	26.519,64
JOSE CELSO DE MELLO FILHO	43.615,58	22.228,28
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI	39.293,32	25.774,15
LUIZ EDSON FACHIN	39.293,32	25.113,26
LUIZ FUX	43.615,58	29.357,02
LUÍS ROBERTO BARROSO	39.293,32	24.688,92
MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO	43.615,58	24.332,94
ROSA MARIA PIRES WEBER	43.615,58	29.990,58

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/remuneracao/listarRemuneracao.asp?periodo=012019&ano=2019&mes=01&folha=1#>



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Remuneração de JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI				
Nome: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI				
Cargo: MINISTRO				
em janeiro de 2019				
Total bruto: R\$ 60.783,42				
Total de descontos: R\$ 13.598,62				
Total líquido: R\$ 47.184,80				
Detalhamento dos Créditos (R\$)				
Subsídio	1/3 de Férias	Antecipação e Grat. Natalina	Abono de permanência	Total
39.293,32	1.843,44	19.646,66	-	60.783,42
Detalhamento dos Débitos (R\$)				
IR	PSSS	Desc. Diversos	Total	
8.747,68	4.322,26	528,68	13.598,62	

Todavia, ainda que fizéssemos o cálculo conforme estipula a douta auditoria de contas (12 x R\$ 39.293,32 = 471.519,84), o limite da remuneração do presidente da Câmara dos Vereadores de Itabaiana deveria ser (R\$ 471.519,84 – 30%) o equivalente a 141.455,95, que, conforme atestam os cálculos, se apresenta como um número maior do que o que foi realmente percebido pelo presidente da Câmara (R\$ 136.560,00).

Sobre a matéria, esta Corte de Contas do Estado da Paraíba tem reiteradamente decidido pela legalidade do recebimento da remuneração do Chefe do Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual, conforme se extrai do voto do nobre Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, **PUBLICADO RE-CENTEMENTE, EM 29/06/2020, ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0832/2020, nos autos do processo 05099/19, da Câmara Municipal de Areia, tendo sido registrado que:**

Este Relator discorda dos argumentos apresentados pela Representante do MPJTCE no tocante ao excesso de remuneração percebida pelos gestores da Câmara Municipal de Areia, exercício financeiro de 2018. Esse Tribunal tem inúmeras decisões no sentido de considerar regulares os pagamentos a Presidentes de Câmaras tomando como base a comparação da remuneração do chefe do Poder Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual. E recentemente adotou como parâmetro para análise das remunerações dos membros do Poder Legislativo a Resolução RPL nº 16/2017.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0832/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.099/19, que trata da Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Areia, exercício 2018, sob a responsabilidades dos Srs. Edvaldo Batista de Souza (período 01/01/2018 a 20/06/2018) e José Ronaldo Maximino de Souza (período 21/06/2018 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrêgia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao entendimento do representante do Ministério Público Especial, em:

- 1) Julgar regulares as contas do Sr. José Ronaldo Maximino de Sousa, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 21.06 a 31.12.2018;
- 2) Julgar regulares as contas do Sr. Edvaldo Batista de Souza, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 01.01 a 20.06.2018;
- 3) Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa-PB, 18 de junho de 2020.

Mesmo assim, faz-se necessário, novamente, reiterar que no Estado da Paraíba há uma lei específica que regula a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa. Por meio da Lei nº. 10.435/15, a Assembleia Legislativa regulou a remuneração do Presidente da casa, dispondo que, **“O Deputado Estadual investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa terá subsídio mensal de R\$ 37.983,00 (trinta e sete mil e novecentos e oitenta e três reais), decorrente da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio estabelecido no “caput” do**



presente Artigo, correspondente a R\$ 12.661,00 (doze mil e seiscentos e sessenta e um reais)”.

Ocorre que, a referida lei ao estabelecer que o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba deve receber como subsídio, **o importe de 50% a mais** que os outros, diante da sua função de gestor, não extrapola o limite constitucional previsto, conforme entendimento apresentado, *data vênia*, de forma equivocada, pela auditoria.

Sobre essa arguição, a Corte de Contas, ao julgar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Tinto 2019, PROCESSO TC N.º 04677/17, assim se posicionou, através do voto do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, consubstanciado no **ACÓRDÃO AC1– TC – 00960/2020, publicado em 08/07/2020. Vejamos:**

Todavia, com a devida licença ao entendimento ministerial, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo do Estado, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, nos cálculos dos estipêndios da Presidente da Câmara.

Assim, sabendo que os subsídios são atualizados e que, no ano de 2019, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba percebeu como subsídio a importância de R\$ 37.983,37 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), se for calculado os 30% legalmente permitidos deste subsídio, o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itabaiana poderia receber, mensalmente, o importe de R\$ 11.394,20 (onze mil, trezentos noventa e quatro reais e vinte centavos), que representaria R\$ 136.738,80 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) ao final do ano. **Todavia, o valor anual que o gestor recebeu, não superou R\$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais).**

Em que pesem outros entendimentos, a remuneração do Presidente da Mesa Diretora pode superar à do Vereador, desde que obedeça às limitações previstas na constituição federal (**art. 29, VI da CF**).

O vereador, investido na função de Presidente desempenha funções administrativas, além das funções legislativas e de representação. Na verdade, além da função de vereador, ele também é o gestor do órgão, tanto que, por meio do presente, apresenta a prestação de contas da Câmara Municipal sob pena de lhe serem imputados débitos de cunho pessoal.

Desta feita, sabendo que um Deputado Estadual na Paraíba, percebe de subsídio o importe mensal de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), o Presidente da Câmara do Município de Itabaiana, ao exercer suas atribuições deveria receber o montante de R\$ 7.596,67, referente ao seu mandato eletivo, acrescido em 50%, com base no princípio da isonomia, diante do que foi apregoado na lei estadual e pelos, também, chefes do poder executivo. Desta feita, caberia ao presidente da Câmara receber, como limite, o importe de R\$ 11.394,90 (onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), totalizando o valor anual de R\$ 136.738,80 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

Assim, considerando as narrativas acima, não há que se falar que o subsídio pago ao então presidente da Câmara Municipal de Itabaiana se constitui em um valor irregular ou mesmo se encontra cima dos limites legalmente estabelecidos.

Para esclarecer ainda mais a temática, segue decisão desta corte quando, considerando a legislação parlamentar do Estado, no Acórdão – APL – TC 00456/2018, julgou regulares as Contas do Legislativo Municipal de Caldas Brandão – PB, exercício



financeiro de 2017, entendendo que o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadrava dentro dos limites legais:

“Todavia, com a devida licença ao representante do Ministério Público de Contas, acolho os precedentes desta Corte, haja vista que a metodologia de cálculo da unidade de instrução levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estípedios do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado.

Neste diapasão, cumpre trazer a baila, também, o Acórdão APL – TC 00139/2015, referente à Prestação de Contas do Parlamento Mirim de Caldas Brandão, exercício 2013, onde o D. Relator Antônio Claudio, em seu voto, salienta que **“considerando a mencionada lei (Lei nº 10.061/13), o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados (...)”**. Vejamos:

A Auditoria destacou que a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, correspondeu a 26,94% da remuneração percebida pelo presidente da Assembleia Legislativa, ultrapassando o limite do art. 29, inciso VI, “a”, da Constituição Federal. Sustentou em seu favor, o ex-gestor, que a Auditoria não considerou o valor da representação a quem tem direito o Presidente da Assembleia Legislativa, que é fixado em cinquenta por cento do total recebido pelo Deputado Estadual. Cumpre informar que a Assembleia Legislativa promulgou a Lei nº 10.061/13, de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011. Desta forma, considerando a mencionada lei, o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados, a exemplo Processo TC 05532/13.

Também, no Processo 05.657/18, de análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boqueirão, correspondente ao exercício de 2017, ao publicar o **Acórdão APL TC 00067/19 (publicado em 14/03/2019)**, o Ilustre Relator da Corte de Contas da Paraíba, ao analisar eiva semelhante evidenciou o seguinte:

“ Com a devida vênia à manifestação ministerial, tenho firmado o entendimento coincidente com o disposto na Resolução RPL TC 00006/17, qual seja: OS SUBSÍDIOS DEVIDOS AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO PODEM SER DIFERENCIADOS DOS DEMAIS MEMBROS DO MESMO COLEGIADO, POSTO QUE DIFERENTES SÃO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. Não vislumbro, portanto, excesso remuneratório a ser atribuído ao gestor.”

Portanto, os valores foram percebidos dentro da margem constitucional, não infringindo, em nenhum dos exemplos apresentados, os limites estabelecidos (**limite de subsídio conforme a Lei nº. 10435/2015 – R\$ 136.738,80 e a Resolução RPL – TC – 00006/17 – R\$ 141.455,95**). Logo, não há que se apontar qualquer irregularidade.

Por fim, com relação à suposta imputação de débito sugerida pelo Ministério Público de Contas, registra-se que não há conhecimento de nenhum controle concentrado ou difuso, no que tange a validade da Lei nº. 10435/2015.

Deste modo, tomando por parâmetro os termos legais dispostos na lei estadual nº. 10.435/15, o subsídio pago ao gestor encontra-se regular.”



Análise da Auditoria:

O defendente ressaltou que o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para o exercício de 2019, foram atualizados pela lei nº 13.752/2018, estabelecendo o novo valor de R\$ 39.293,32. Assim, tomando por parâmetro os termos legais dispostos na lei estadual nº. 10.435/15, que estabelece o subsídio do deputado presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 37.983,00, o subsídio pago ao gestor da Câmara Municipal se encontraria regular.

Com efeito, a auditoria adotou o entendimento contido na RPL – TC 0006/17, que determina a “a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara.”

Assim, considerando o parâmetro estabelecido pela RPL TC nº 00006/2017, constatou-se o excesso indicado a seguir:

9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 136.560,00
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) ¹	R\$ - 15.013,20

²Remuneração do presidente da Assembleia limitada ao subsídio do Ministro do STF (33.763x12)

Ocorre que, a consideração do novo subsídio para os Ministros do STF (R\$ 39.293,32) no cálculo acima, resultaria numa adequação do subsídio pago ao Deputado Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 37.983,00) ao teto constitucional remuneratório previsto no art. 37, XI da CF/88, de modo que, não seria necessário fazer a redução imposta pela RPL TC nº 0006/2017.

Desse modo, revisando-se o cálculo, a fim de considerar como base para calcular o teto remuneratório do Presidente da Câmara, o efetivo subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do disposto no RPL TC nº 0006/2017, tem-se o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração Anual do Presidente da Assembleia (Art. 1º, p. único, lei 10.435/15) (a)¹	455.796,00
	Limite Percentual Remuneração de Vereadores (b) (art. 29, inc. VI, CF)	30%
	Limite para Remuneração Anual em R\$ (c) = (a) x (b)	136.738,80
	Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	136.560,00
	Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d)	0,00

$$^1 12 \times 37.983,00 = 455.796,00$$

Desse modo, em que pese os indícios de inconstitucionalidade, na origem, do parágrafo único do art. 1º, da lei nº 10.435/15, por estar em desconformidade aos art. 27, § 2º e art. 37, XI da Constituição Federal¹, considerando que gestor agiu amparado pelo entendimento desta Corte de Contas insculpido na Resolução RPL-TC nº 00006/17, no que se refere ao cumprimento do limite percentual em comparação com a remuneração recebida pelo Deputados Presidente da Assembleia Legislativa, entende-se que não houve excesso de remuneração, e, portanto, não subsiste irregularidade.

No tocante ao Parecer exarado pelo Ministério Público desta Corte, especificamente pela Procuradora Isabella Barbosa M. Falcão, (fls. 308/315), que manifestou outro entendimento acerca da remuneração paga ao Presidente da Câmara, imputando um débito ao Chefe do Poder Legislativo, em função do excesso da remuneração por ele percebido, no valor de R\$ 45.399,90, cabe ao Conselho a decisão pelo acolhimento do referido entendimento.

¹ Art. 27, 2º - O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 37, XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da defesa, esta auditoria entende que restou elidida a irregularidade de “**Excesso de remuneração pago ao Presidente da Câmara Municipal**”, em razão de não ter sido constatado excesso ao realizar-se o cálculo nos estritos termos do RPL – TC 006/2017. No tocante ao Parecer exarado pelo Ministério Público desta Corte, especificamente pela Procuradora Isabella Barbosa M. Falcão, (fls. 259/264), que que entendeu pelo excesso remuneração paga ao Presidente da Câmara, imputando um débito ao Chefe do Poder Legislativo, cabe aos eminentes julgadores a decisão final.

Ainda, ratifica-se a seguinte irregularidade, remanescente do Relatório de PCA:

- **Descumprimento do PN – TC – 00016/17.**

É o Relatório.

Assinado em 16 de Março de 2021



Karlos Rafael Soares Alves
Mat. 3707971
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 18 de Março de 2021



Maria Carolina Cabral da Costa
Mat. 3703622
CHEFE DE DIVISÃO



PROCESSO: 05968/20
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2019.

DESPACHO

De ordem do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos:

Para análise e emissão de Parecer.

Assinado em: 08/06/2022



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Por delegação do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio
Secretário de Gabinete
Matrícula 3707008

Assinado em 8 de Junho de 2022



Josefa Aparecida Barbosa da Silva
Mat. 3707008



Processo n.º: **05968/20**

Parecer n.º: 01192/22

Origem: **Câmara Municipal de Itabaiana**

Natureza: **Prestação de Contas Anual - PCA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. MANUTENÇÃO DOS TERMOS POSTOS EM PARECER MINISTERIAL ANTERIOR.

P A R E C E R

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva.

Em último parecer ministerial, apresentou-se sugestão, em preliminar, pela notificação do gestor responsável, para fins de manifestação acerca do excesso remuneratório apontado e, no mérito, pela **irregularidade das contas**, pela declaração de cumprimento parcial à LRF, pela imputação de débito e aplicação de multa, além da expedição de recomendações.

Despacho pela intimação do gestor responsável.

Defesa apresentada, fls. 319/333.

Por fim, em nova manifestação nos autos, a d. Auditoria apresentou o seguinte entendimento conclusivo (grifamos):

Ante o exposto, após análise da defesa, esta auditoria **entende que restou elidida a irregularidade de “Excesso de remuneração pago ao**



Presidente da Câmara Municipal”, em razão de não ter sido constatado excesso ao realizar-se o cálculo nos estritos termos do RPL – TC 006/2017. No tocante ao Parecer exarado pelo Ministério Público desta Corte, especificamente pela Procuradora Isabella Barbosa M. Falcão, (fls. 259/264), que que entendeu pelo excesso remuneração paga ao Presidente da Câmara, imputando um débito ao Chefe do Poder Legislativo, **cabe aos eminentes julgadores a decisão final.**

Ainda, ratifica-se a seguinte irregularidade, remanescente do Relatório de PCA:

- **Descumprimento do PN – TC – 00016/17.**

De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Pois bem.

Em relação ao ponto do excesso remuneratório apurado, este Representante reforça o entendimento de que, ainda que a remuneração de determinado presidente de câmara seja maior que a dos demais vereadores (em virtude de atribuições inerentes ao cargo de direção ocupado), **deve ser observado o limite constitucional imposto.**

Cita-se precedente nesse sentido no âmbito do Poder Judiciário, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO AO PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. TETO CONSTITUCIONAL. Alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº. 1.572/2008, que dispõe sobre os subsídios dos Vereadores do Município de Palmares do Sul para a Legislatura de 2009/2012. Afronta a preceitos constitucionais: art. 29, inciso VI, letra b, da CF e 8º e 11, caput, da CE. **Fixação de subsídio**



em valor que ultrapassa o teto constitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJ-RS – ADI: 70029270915 RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Data de Julgamento: 31/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 24/09/2009.)

Já no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o precedente abaixo arrolado, originário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em processo de consulta (TC 18801/026/01), que posteriormente foi divulgado em estudo consolidado desse órgão¹, vejamos:

“Este Tribunal, em junho de 2003, deliberou que o subsídio do Presidente da Câmara pode ser maior que o dos demais Vereadores, desde que submetido ao limite constitucional para os agentes políticos do Legislativo Municipal (TC 18801/026/01).

Aqui, é preciso ver que o dirigente legislativo também desempenha todas as funções do mandato para o qual foi eleito: o de Vereador; nesta condição de parlamentar local, recebe seu subsídio, de forma limitada e, ao se beneficiar de adicional que resulta superação do teto, restaria afrontado o princípio do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º da CF).

De se observar que o Chefe do Legislativo, em boa parte dos casos, também usufrui vantagens de representação, tais como viatura, combustível, despesas de viagem, refeições, custeio de gabinete relativamente mais alentado, gastos com telefonia móvel, entre várias outras vantagens que nada têm de remuneratórias.” (grifamos)

Portanto, este *Parquet de Contas* repisa o entendimento anteriormente apresentado, pela ocorrência de excesso remuneratório por parte do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, na ordem de R\$ 45.399,90 (maiores esclarecimentos foram apresentados em parecer anterior).

Com relação ao ponto dos serviços de assessorias administrativas e jurídicas (Parecer Normativo TC 00016/17), mediante motivação *aliunde*, este Representante

¹ O TRIBUNAL E A GESTÃO FINANCEIRA DAS CÂMARAS DE VEREADORES, TCE SP (fevereiro/2012), p. 16.



Ministerial, ao lado da d. Auditoria, apresenta o entendimento pela manutenção da irregularidade.

EX POSITIS, este Representante Ministerial ratifica o posicionamento apresentado em parecer ministerial anterior, de fls. 308/315.

É o parecer.

João Pessoa, 24 de junho de 2022.

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - PB

bdmp



Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO INTIMAÇÃO PARA SESSÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2972 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 11/07/2022, foi realizada a seguinte publicação:

Sessão: 3085 - 26/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 05968/20

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Pedro José da Silva (Gestor(a)); Yurick Willander de Azevedo Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

João Pessoa, 08 de Julho de 2022



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



PROCESSO TC Nº 05968/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

Responsável: Pedro José da Silva

Advogado: Yurick Willander de Azevedo Lacerda

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 TC 01644/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB, Sr. Pedro José da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 26/07/2022



PROCESSO TC Nº 05968/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB, Sr. Pedro José da Silva, relativas ao exercício de 2019.

Por meio do relatório prévio da prestação de contas, fls. 146/151, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2019, consoante dispõe a Resolução Normativa RN TC 01/2017, a saber:

1. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.919.664,09, e a despesa realizada atingiu R\$ 1.886.202,58;
2. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,87% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, situando-se dentro do limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 67,99% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
4. A remuneração dos vereadores se comportou dentro dos limites constitucionais;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e
6. Não há restrições quanto aos valores recolhidos a título de obrigações patronais.

Na mesma manifestação, apontou as seguintes irregularidades:

- a) Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara; e
- b) Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, em contratações de assessorias jurídica e contábil, nos respectivos valores de R\$ 24.000,00 e R\$ 43.500,00.

Em manifestações subseqüentes, fls. 253/271, 295/305 e 340/348, intercaladas por justificativas e documentos apresentados pelo gestor, de forma que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa, a Equipe de Instrução entendeu devidamente sanada a eiva relativa ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara e manteve o descumprimento do Parecer Normativo PN TC 00016/17, em contratações de assessorias jurídica e contábil, nos respectivos valores de R\$ 24.000,00 e R\$ 43.500,00.

O Ministério Público de Contas se pronunciou em duas oportunidades. A primeira por meio do Parecer nº 1484/20, fls. 308/315, subscrito pela d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, e a segunda através do Parecer nº 1192/22, fls. 351/354, da lavra do d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo. Ambas as manifestações convergem em suas conclusões, conforme excerto abaixo:

- 1) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Pedro José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, no exercício de 2019;

**PROCESSO TC Nº 05968/20**

- 2) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- 3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no valor de R\$ 45.399,90.

Ressaltou sua posição contrária aos valores pagos, vez que os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa, tomados por base, fixados por meio da Lei Estadual nº 10435/15, art. 1º, parágrafo único (R\$ 37.983,00), transpassam a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00). Desta forma, aplicou o valor do subsídio do Deputado Estadual previsto no mesmo ordenamento estadual, art. 1º (R\$ 25.322,25), concluindo que foi pago ao Presidente da Câmara Municipal o excedente de R\$ 45.399,90, durante o exercício de 2019, conforme quadro seguinte:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
A) Remuneração de Deputado Estadual, conforme Lei 10.435/15, art. 1º ¹ (12 x 25.322,25)	303.867,00
B) Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF ²)	30%
C) Limite para Remuneração em R\$ (A X B)	91.160,10
D) Remuneração Anual do Presidente da Câmara	136.560,00
E) Excesso de Remuneração (C - D)	- 45.399,90

- 4) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- 5) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

¹ LEI Nº 10435/15:

Art. 1º Os subsídios mensais dos Deputados Estaduais ficam estabelecidos em R\$ 25.322,00 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais).

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

JGC

Fl. 3/5

**PROCESSO TC Nº 05968/20**

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Segundo o *Parquet* de Contas, subsistem as seguintes eivas no presente processo:

- a) Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 45.399,90; e
- b) Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, em contratações de assessorias jurídica e contábil.

Em referência ao excesso apontado nos subsídios do Presidente da Câmara, *data vênia* o entendimento ministerial, acompanho a Auditoria, vez que seus cálculos contemplam o aumento concedido aos Ministros do STF, através da Lei nº 13752/18, art. 1º³, o que, em consequência, enquadrou a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa e do Chefe do Legislativo Municipal aos limites constitucionais e às disposições da Resolução RPL TC 0006/17, conforme quadro seguinte, extraído da fl.346:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
A) Remuneração do Presidente da Assembleia, conforme Lei 10.435/15, art. 1º, parágrafo único (12 x 37.983,00 ⁴)	455.796,00
B) Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF)	30%
C) Limite para Remuneração em R\$ (A X B)	136.783,80
D) Remuneração Anual do Presidente da Câmara	136.560,00
E) Excesso (C - D)	NÃO HÁ

Relativamente ao descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, em contratações de assessorias jurídica e contábil, o gestor alegou que as avenças foram arrimadas na Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017 (assessoria jurídica) e no Pregão Presencial nº 02/2018 (assessoria contábil),

³ LEI Nº 13752/18:

Art. 1º O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a **R\$ 39.293,32** (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos). *destaquei*

⁴LEI Nº 10.435/15

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O Deputado Estadual investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa terá subsídio mensal de **R\$ 37.983,00** (trinta e sete mil e novecentos e oitenta e três reais), decorrente da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre subsídio estabelecido no "caput" do presente Artigo, correspondente a R\$ 12.661,00 (doze mil e seiscentos e sessenta e um reais). *destaquei*

JGC

Fl. 4/5



PROCESSO TC Nº 05968/20

enfatizando que o Tribunal não tem se manifestado contrariamente aos gestores em situações análogas, conforme decisões que cita em sua peça de defesa.

Alinhado a reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, afasto a falha, sobretudo, por não existir nos autos questionamentos a respeito da efetiva prestação dos serviços e/ou da prática de preços superiores aos de mercado.

Feitas essas considerações, voto pela regularidade das contas apresentadas pelo Sr. Pedro José da Silva, na condição de Gestor da Câmara Municipal de Itabaiana, relativas ao exercício de 2019.

É o voto.

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 18:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 09:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 22:29



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2990 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 04/08/2022, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão AC2-TC 01644/22

Sessão: 3085 - 26/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 05968/20

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Pedro José da Silva (Gestor(a)); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Yurick Willander de Azevedo Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB, Sr. Pedro José da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

João Pessoa, 03 de Agosto de 2022



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Processo:** 05968/20**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itabaiana**Exercício:** 2019

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - RECURSO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) recursais:

Nome	Prazo Embargo	Prazo Reconsideração	Prazo Apelação	Recurso
Maria Terezinha Vieira Luiz	19/08/2022	26/08/2022	26/08/2022	Não Apresentado
Pedro José da Silva	19/08/2022	26/08/2022	26/08/2022	Não Apresentado
Yurick Willander de Azevedo Lacerda	19/08/2022	26/08/2022	26/08/2022	Não Apresentado

João Pessoa, 27 de Agosto de 2022



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Processo: 05968/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

CERTIDÃO

FINALIZAÇÃO DE PROCESSO

CERTIFICO, com base no art. 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que, não havendo julgamento irregular, imputação de débito, aplicação de multa ou recurso interposto que necessite alguma tramitação do mesmo, encaminho os presentes autos ao Arquivo Digital deste Tribunal.

João Pessoa, 27 de Agosto de 2022



Maria Neuma Araújo Alves

Secretário de Câmara